



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA – UFBA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA -
PROGESP
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA
E CIDADANIA**

FERNANDA NUNES MORAIS DA SILVA

**AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR
VIDEOCONFERÊNCIA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO COVID-
19: a experiência das Varas de Tóxicos da comarca de Salvador/Bahia**

Salvador - BA
2024

FERNANDA NUNES MORAIS DA SILVA

**AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR
VIDEOCONFERÊNCIA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO COVID-
19: a experiência das Varas de Tóxicos da comarca de Salvador/Bahia**

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Nicory do Prado

Salvador - BA
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S586 Silva, Fernanda Nunes Morais da
Audiências de instrução e julgamento por videoconferência no contexto da Pandemia do COVID-19: a experiência das Varas de Tóxicos da comarca de Salvador/Bahia / por Fernanda Nunes Morais da Silva. – 2024.
206 f. : il. color.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Nicory do Prado.

Dissertação (Mestrado Profissional) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito; Universidade Federal da Bahia – Escola de Administração, Salvador, 2024.

1. Direito de defesa. 2. Audiência de instrução e julgamento. 3. Videoconferências. 4. Tráfico de drogas. I. Prado, Daniel Nicory do. II. Universidade Federal da Bahia - Faculdade de Direito. III. Universidade Federal da Bahia – Escola de Administração. IV. Título.

CDD – 347.0504

TERMO DE APROVAÇÃO

FERNANDA NUNES MORAIS DA SILVA

AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO COVID- 19: a experiência das Varas de Tóxicos da comarca de Salvador/Bahia

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do Grau de Mestre em Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, Universidade Federal da Bahia

Salvador, ___ de _____ de 2024

Daniel Nicory do Prado _____
Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Cláudia Albagli Nogueira _____
Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Manuela Abath Valença _____
Doutora em Direito pela Universidade de Brasília (UnB)

Dedico este trabalho a todos(as) os(as) Defensores(as) Públicos(as) criminais que batalharam arduamente pela defesa do direito à ampla defesa durante a pandemia causada pelo COVID-19.

AGRADECIMENTOS

Em idos de 2020, no final da primeira onda da pandemia, mas ainda sob as suas aflições, amarrei esta dissertação numa fitinha na porta da Igreja do Senhor do Bonfim. Pedi a Deus que tivesse força, inteligência e energia para concluí-la. Também fiz esses mesmos três pedidos numa fitinha que levo comigo, no punho esquerdo. Ela ainda não se partiu, mas me sinto à vontade para revelar os pedidos e por eles agradecer, pois, realizados com alguma antecedência.

Ao Senhor do Bonfim, a quem soteropolitanos são tão achegados e de quem minha mãe também é muito devota, agradeço por ter sido fonte de fé ao longo desta caminhada de mais de três anos.

À minha família, sobretudo a meus pais, minha irmã, meu afilhado e meu cunhado, pelo incentivo e pela compreensão nas ausências. Vocês são, ao mesmo tempo, ponto de partida e de chegada, força para todas as idas e braços abertos em todas as chegadas.

À Gianluca, agradeço pelo apoio, pelo amor, pelas intermináveis trocas de ideias sobre este trabalho, pelas palavras de motivação nos momentos de cansaço, e, ainda, pelas revisões.

Ainda, à Roberta, minha irmã mais nova de coração, por me ouvir e me encorajar diariamente.

A todos os meus amigos, agradeço pela paciência com minhas ausências e pela torcida incondicional.

A Daniel Nicory do Prado, meu orientador, colega, professor e exemplo, por ter acreditado nesta pesquisa e neste trabalho, ter topado concluí-lo junto comigo e ter me encaminhado ao final deste Mestrado com firmeza, presença, incentivo e rigor. O seu aval me deu segurança para botar este produto no mundo. Obrigada!

A Claudia Albagli Nogueira, minha primeira orientadora, cuja história me inspira a continuar caminhando.

Ao Programa de Estudos, Pesquisas e Formação em Políticas e Gestão de Segurança Pública (PROGESP) da Universidade Federal da Bahia.

À Defensoria Pública do Estado da Bahia, nas pessoas de todos os(as) Defensores(as) Públicos(as) que, de alguma forma, contribuíram para a conclusão deste trabalho, em especial às Defensoras Públicas com atuação nas Varas de Tóxicos e Entorpecentes da Comarca de Salvador/BA, sem as quais seria impossível realizar esta pesquisa.

Agradeço, ainda, a todos os(as) servidores(as) e membros(as) do Poder Judiciário e do Ministério Público que participaram das audiências que observei, por terem viabilizado a pesquisa e a ela emprestado opiniões e histórias.

A todos(as), enfim, que de algum modo contribuíram para que este trabalho fosse concluído, registro a mais sincera gratidão.

RESUMO

Este trabalho debruçou-se sobre o exercício do direito à ampla defesa durante as audiências de instrução realizadas por videoconferência no contexto da pandemia causada pelo COVID-19, visando descrevê-lo da forma mais profunda e minudenciada possível. Para subsidiar teoricamente a pesquisa, inicialmente, foi analisado como o conceito de tempo se relaciona com o conceito de Direito a partir dos ensinamentos de François Ost, havendo sido concluído que ambos operam em cadências distintas, e que deve ser buscada a harmonização. Posteriormente, avançou-se sobre os conceitos de aceleração e globalização propostos pelo filósofo baiano Milton Santos; de técnica e tecnologia, a partir do pensamento de Heidegger e James Bridle; bem como sobre os vieses políticos que todas essas discussões assumem, o que se fez mobilizando as lições de Herbert Marcuse, Paul Virilio e Evgeny Morozov. A forma como essa discussão encontra contornos no âmbito do processo penal foi analisada a partir das lições de Aury Lopes Jr., havendo sido parcialmente concluído que, atualmente, a pretexto de se imprimir mais velocidade ao processo penal, garantias processuais têm sido sacrificadas, e, com o auxílio das lições de James Byrne, chegou-se à conclusão de que tais anseios de aceleração do processo penal têm contribuído para ampliar ainda mais a disparidade existente entre réus ricos e pobres. Em sequência, foi analisado o conceito de ampla defesa, havendo sido concluído que sua realização demanda a consecução simultânea de um feixe de direitos cuja realização exige condutas de fazer e não fazer por parte de todos os atores/atrizes do sistema de justiça criminal, não apenas da pessoa acusada e do(a) seu/sua defensor(a). Traçou-se, ainda, um breve histórico sobre o uso da videoconferência no processo penal brasileiro, observando-se que os intentos de absorvê-la em definitivo pelos marcos legais aparecem periodicamente nos projetos de lei que visam alterar o Código de Processo Penal (CPP), embora nada tenha sido feito nesse sentido durante o contexto da pandemia causada pelo COVID-19. Em seguida, munido do subsídio teórico, foi realizada observação de 47 audiências de instrução realizadas por videoconferência pelas Varas de Tóxico da Comarca de Salvador/BA, registrando-se seu procedimento em diários de campo para análise. Analisados os registros, concluiu-se pela confirmação parcial da hipótese de que o uso de videoconferência no âmbito das audiências de instrução implica cerceamento do direito à ampla defesa, já que em todas as audiências observadas as pessoas acusadas permaneceram algemadas; nem sempre compreendiam o que estava sendo dito; não houve garantias de que as testemunhas estavam realmente incomunicáveis; reconhecimentos pessoais foram realizados à revelia do procedimento previsto no (CPP) e da recente jurisprudência firmada a respeito do assunto, e; a realização da entrevista prévia e reservada foi dificultada pela distância e pela ausência de meios seguros para sua efetivação. Verificou-se, ainda, que o seu emprego não significou aceleração ou otimização das rotinas das Varas, já que a dificuldade de compreensão do funcionamento dos sistemas utilizados tornou os expedientes mais lentos. Identificou-se, todavia, que a videoconferência pode implicar aproximação das pessoas acusadas que se encontram distantes e pode significar comodidade para aquelas que não desejam perder um dia de trabalho ou não podem locomover-se com facilidade à sede do juízo. Ao final, foram elaboradas diretrizes para aumentar o grau de confiabilidade de audiências realizadas por videoconferência, a partir de condutas que assegurem a observação do direito à ampla defesa.

Palavras-chave: ampla defesa; audiência de instrução e julgamento; videoconferência; tráfico de drogas.

ABSTRACT

This work focused on the exercise of the right to full defense during instruction hearings held via videoconference in the context of the pandemic caused by COVID-19, aiming to describe it in the most in-depth and detailed way possible. To theoretically support the research, initially, it was analyzed how the concept of time relates to the concept of Law based on the teachings of François Ost, having concluded that both operate at different cadences, and that the harmonization must be aimed. Subsequently, progress was made on the concepts of acceleration and globalization proposed by the philosopher Milton Santos; of technique and technology, based on the thoughts of Heidegger and James Bridle; as well as about the political biases that all these discussions assume, which was done by mobilizing the lessons of Herbert Marcuse, Paul Virilio and Evgeny Morozov. The way in which this discussion finds contours within the scope of the criminal process was analyzed based on the lessons of Aury Lopes Jr., and it was partially concluded that, currently, under the pretext of speeding up the criminal process, procedural guarantees have been sacrificed, and, with the help of James Byrne's lessons, it was concluded that such desires to accelerate the criminal process have contributed to further widening the disparity between rich and poor defendants. Subsequently, the concept of broad defense was analyzed, having concluded that its realization demands the simultaneous achievement of a bundle of rights whose realization requires conducts of do's and don'ts on the part of all actors/actresses of the criminal justice system, not just the accused person and his/her defender. A brief history of the use of videoconferencing in Brazilian criminal proceedings was also outlined, noting that the attempts to definitively absorb it into legal frameworks appear periodically in bills that aim to amend the Code of Criminal Procedure, although nothing was done in this regard during the context of the pandemic caused by COVID-19. Then, armed with theoretical support, forty-seven instruction hearings held via videoconference by the Drug Courts of the District of Salvador/BA were observed, recording their procedure in field diaries for analysis. After analyzing the records, it was concluded that the hypothesis was partially confirmed that the use of videoconferencing in the context of pre-trial hearings implies the restriction of the right to full defense, since in all the hearings observed the accused people remained handcuffed; they did not always understand what was being said; there were no guarantees that the witnesses were truly alone and incapable of communicating with others; personal recognitions were carried out in disregard of the procedure provided for in the CPP and the recent jurisprudence established on the subject, and; carrying out the prior and reserved interview was made difficult by the distance and the lack of safe ways to do it. It was also found that its use did not mean accelerating or optimizing the Courts' routines, as the difficulty in understanding the functioning of the systems used made proceedings slower. It was identified, however, that videoconferencing can bring closer proximity to accused people who are far away and that it can mean convenience for those who do not wish to miss a day of work or who cannot easily travel to the headquarters of the judgment. In the end, guidelines were developed to increase the degree of reliability of hearings held via videoconference, based on conduct that ensures the observance of the right to full defense.

Keywords: full defense; criminal hearings; videoconference; drug trafficking.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
ANADEP	Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONDEGE	Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais
COVID-19	Corona Virus Disease (Doença do Coronavírus) – ano de 2019
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DPEBA	Defensoria Pública do Estado da Bahia
DPU	Defensoria Pública da União
IBCCRIM	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LEP	Lei de Execução Penal
OMS	Organização Mundial de Saúde
PIDCP	Protocolo Internacional dos Direitos Civis e Políticos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	A DOMESTICAÇÃO DO OLHAR E DA ESCUTA À LUZ DA TEORIA DA POSSÍVEL E A DISPONÍVEL) – DESCOBRINDO O OBJETO, GUÇANDO SENTIDOS E VIABILIZANDO A REALIZAÇÃO DA ESQUISA	15
2.1	O “Tempo Rei” e o Direito: há acordo possível?	17
2.2	Globalização, Aceleração e Tecnologia(s)	20
2.3	Tecnologia e Política: contra o discurso da neutralidade	23
2.4	Aceleracionismo, Processo Penal e Tecnologia	27
2.5	Sobre o direito à ampla defesa	31
2.5.1	A Audiência de instrução, debates e julgamento à luz do CPP, da Lei nº 11.343/06 e da doutrina jurídica	34
2.5.2	O Exercício do direito à ampla defesa no contexto de uma audiência de instrução, debates e julgamento (presencial)	37
2.6	O uso da Videoconferência	40
2.6.1	Breve histórico legislativo	40
2.6.2	Conceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais relativos à utilização da videoconferência	42
2.6.2.1	Da utilização da videoconferência para oitiva de testemunhas	42
2.6.2.2	Da utilização da videoconferência para a realização do interrogatório	43
2.6.3	Das discussões sobre o uso da videoconferência no pacote anticrime	48
2.6.4	A utilização da videoconferência durante a pandemia causada pelo COVID-19	50
2.6.5	Pesquisas empíricas já realizadas	53
2.6.5.1	O uso da videoconferência nos processos de imigração de Chicago	53
2.6.5.2	As “Audiências de Fiança” realizadas no distrito de <i>Cook County</i> , Estados Unidos, no período de janeiro de 1991 a dezembro de 2007	56
2.6.5.3	A Comunicação entre os réus e seus defensores/advogados nas audiências por videoconferência realizadas nos Estados Unidos	58
3	PERCURSO METODOLÓGICO	60
3.1	O Ponto de Partida: Inquietações profissionais	60
3.2	Recortando o universo, formulando a questão e viabilizando a pesquisa	62
3.3	A Estratégia metodológica empregada: a observação das audiências	65
3.3.1	Breve estado de dúvida a respeito da estratégia metodológica	66
3.3.2	Do ingresso e da manutenção em campo: em tapete vermelho e de camarote	69
3.3.3	Os Diários de campo: registrando, interpretando e compreendendo, tudo ao mesmo tempo e agora	72
3.3.4	Excluindo e acrescentando unidades de observação (ou assumindo uma postura indutiva)	74
3.4	A Defensoria Pública no campo ou uma Defensora pública no campo? entre o panfletarismo e a rejeição da neutralidade	75
4	A UTILIZAÇÃO DA VIDEOCONFERÊNCIA PARA REALIZAR AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO NAS VARAS DE TÓXICOS E ENTORPECENTES DA COMARCA DE SALVADOR/BAHIA	78
4.1	Arquitetura judicial (ou judiciária)	78
4.1.1	Primeiras ideias	78
4.1.2	O Fim dos corredores e a ausência dos familiares	81
4.1.3	O <i>Lifesize</i> e a nova configuração da sala de audiências	87
4.1.3.1	Ausência de hierarquia espacial e simbólica e ausência de identificação dos	90

	participantes	
4.1.3.2	Qualidade de áudio e vídeo	93
4.1.3.3	Dificuldades no manejo do <i>Lifesize</i>	96
4.1.3.4	Cerceamento do acesso à palavra pelo silenciamento do microfone	100
4.2	Algemas	103
4.3	Incomunicabilidade das testemunhas	106
4.4	“A Testemunha reconhece o réu que aparece na tela?” reconhecimento de pessoas por videoconferência	109
4.5	Direito à entrevista prévia e reservada	115
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	118
	REFERÊNCIAS	121
	APÊNDICE A – DIRETRIZES PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA	132
	APÊNDICE B – DIÁRIOS DE CAMPO	136

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa foi realizada pretendendo satisfazer ao seguinte questionamento: “Como o direito à ampla defesa foi exercido nas audiências de instrução e julgamento realizadas nas Varas de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA durante o segundo semestre do ano de 2021?”

A inquietação com o problema nasceu antes mesmo da pandemia causada pelo COVID-19, a partir da atuação profissional da Autora, que é Defensora Pública do Estado da Bahia. Foi durante a pandemia, contudo, que decidiu realizar pesquisa a respeito do assunto, haja vista que a videoconferência, que se realizava de forma excepcional – pelo menos do ponto de vista da lei – passou a ser realizada de forma rotineira, tendo em vista a recomendação de distanciamento social pregada pelos órgãos de saúde.

Acreditava-se, de saída, que a utilização da videoconferência implicava numa redução do exercício da ampla defesa nas audiências de instrução, tendo em vista que a distância física imposta aos participantes do ato (juízes(as), promotores(as) de justiça, defensores(as) públicos(as) e a própria pessoa acusada) dificultava a interação entre todos.

A título de objetivo geral, pretendeu-se verificar e descrever os resultados da utilização da videoconferência nas audiências de instrução realizadas nas Varas de Tóxicos da Comarca de Salvador, visando à elaboração de um guia que possa nortear Defensoras Públicas e Defensores Públicos no exercício das suas atribuições.

Já os objetivos específicos foram os seguintes: identificar as práticas que realizam o direito à ampla defesa durante uma audiência de instrução criminal; identificar os discursos que mobilizam a utilização da videoconferência no processo penal; verificar, descrever e classificar as práticas e os procedimentos adotados nas audiências de instrução criminais realizadas por videoconferência, e,; por fim, contrastar as práticas descritas com a “prescrição normativa”, a fim de verificar o que pode ser aperfeiçoado.

Para responder à questão de pesquisa formulada e atingir os objetivos – tanto geral quanto específicos – traçados, foi realizada uma pesquisa de viés qualitativo e caráter descritivo, tendo sido empregada a estratégia metodológica de observação de quarenta e sete audiências nas três Varas de Tóxicos da comarca de Salvador durante o segundo semestre do ano de 2021.

Como adiante restará mais bem explicitado, optou-se por observar apenas sobre os processos em que se apuram os delitos de tráfico de drogas na comarca de Salvador/BA por dois motivos.

Em primeiro lugar, porque, como apontado pelo Estudo sobre impacto da Recomendação 62/20 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos flagrantes ocorridos em Salvador/BA (de março a junho de 2020) realizado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPEBA,2020), os delitos relativos ao tráfico de drogas, associados ou não com outros tipos de delito (a exemplo daqueles associados à Lei n. 10.826/03 e o próprio delito de associação para o tráfico de drogas, previsto também na Lei 11.343/06) representaram aproximadamente 43,71% (quarenta e três vírgula setenta e um por cento) das prisões em flagrante realizadas em Salvador, um percentual que se entende bastante representativo dos processos deflagrados na comarca e, via de consequência, da quantidade de audiências que são realizadas.

Em segundo lugar, também há que ser considerado que se trata de procedimento já bastante mapeado pela literatura jurídica (Jesus, 2020), não havendo oitiva de vítimas, o que facilitou a pesquisa, já que não foi necessário lidar com questões éticas mais complexas e aprofundadas.

É necessário pontuar que também só foram observadas as audiências que contavam com a presença da Defensoria Pública, haja vista que esta pesquisa foi parcialmente financiada pela própria instituição, através de convênio firmado entre o seu Fundo de Assistência Judiciária e o Programa de Estudos, Pesquisas e Formação em Políticas e Gestão de Segurança Pública, que oferece este Mestrado Profissional.

No primeiro capítulo, são revisitadas as relações existentes entre tempo e direito, sob o prisma dos ensinamentos de François Ost; os conceitos de globalização, aceleração e tecnologias, a partir das obras de Paul Virilio, Milton Santos, James Bridle; as relações entre tecnologia e política, e como esses conceitos aportam no âmbito do processo penal, e; já no âmbito desse último, como tudo se relaciona com o direito à ampla defesa, a audiência de instrução e julgamento e o uso da videoconferência no processo penal.

Ao final deste primeiro capítulo, também são revisadas pesquisas empíricas encontradas que guardam relação com o objeto da pesquisa, todas realizadas nos Estados Unidos da América.

No segundo capítulo, por sua vez, serão expostos os percursos metodológicos realizados para se chegar aos achados de pesquisa, expostos no terceiro capítulo.

Ao final, no apêndice, serão elencadas diretrizes para realização de audiências por videoconferência no âmbito do processo penal a fim de resguardar o direito à ampla defesa o máximo possível

2 A DOMESTICAÇÃO DO OLHAR E DA ESCUTA À LUZ DA TEORIA (A POSSÍVEL E DISPONÍVEL) – DESCOBRINDO O OBJETO, AGUÇANDO SENTIDOS E VIABILIZANDO A REALIZAÇÃO DA PESQUISA

Luis Roberto Cardoso de Oliveira (1996, p. 15) ensina que a primeira experiência do pesquisador de campo (ou no campo) está no que chama de “domesticação do olhar”. Com efeito, ainda segundo o autor, o objeto da pesquisa empírica é alterado pela maneira como será visualizado, como consequência dos estudos realizados pelo pesquisador antes da empreitada que levará a cabo. É nesse sentido que se colocam estas primeiras linhas.

De fato, uma vez pretendendo descrever a maneira como o direito à ampla defesa foi exercido nas audiências de instrução criminais realizadas de forma virtual pelas Varas de Tóxicos da comarca de Salvador no segundo semestre de 2021, domesticar o olhar a partir da teoria disponível não se tratava apenas de uma imposição metodológica (Yin, 2016), mas de uma etapa essencial rumo ao descobrimento do objeto em si.

É relativamente recente a realização de pesquisas empíricas no âmbito do Direito. Rebecca Lemos Igreja (2017) ensina que houve uma profusão de estudos empíricos realizados nessa área e na América Latina em meados de 1980, mas pontua que, em sua grande maioria, eles foram empreendidos por cientistas sociais. A tendência vem sendo modificada:

Observa-se, desde já, que embora de forma difusa e, especialmente, na América Latina, onde as desigualdades de acesso à justiça são evidentes, professores e pesquisadores do campo do Direito começam a dedicar-se à realização de pesquisas empíricas com o objetivo de observar a efetividade da lei, a eficácia das instituições jurídicas e a garantia de respeito aos direitos de todos os cidadãos (Igreja, 2017).

Operacionalizar conceitos e enxergar teorias ganhando um corpo prático não é, portanto, um hábito do mundo jurídico, e talvez seja essa a principal dificuldade que mantém a si e os juristas eternamente presos naquilo que se convencionou chamar de campo do “dever ser”.

Assim, como dito, realizar essa transição entre o mundo do “ser” e o mundo do “dever ser” para aguçar sentidos na direção daquilo que efetivamente deveria ser observado – aqui, um prenúncio do método empregado – constituiu uma etapa essencial não apenas desta pesquisa, mas, antes disso, do próprio descobrimento do seu objeto.

Talvez porque igualmente presos no mundo do “dever ser”, os livros jurídicos não

auxiliaram muito nesse processo. As obras de processo penal pouco dizem sobre as práticas judiciárias que, ao fim e ao cabo, realizam as garantias processuais penais. Talvez isso justifique, pelo menos em parte, a conclusão a que Bárbara Gomes Lupetti Baptista (apud Lima; Baptista, 2013) chegou em sua pesquisa de mestrado, realizada no ano de 2008, quando empreendeu etnografia perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro visando investigar a aplicação do princípio da oralidade nos processos judiciais:

[...] inexistente comunicação entre o mundo dos manuais de Direito e o mundo das práticas judiciárias, transitando este saber jurídico entre o real e o ideal, o que faz com que suas lógicas sejam paradoxais e a sua compreensão, inexata: conseqüentemente, a sua atuação torna-se socialmente ilegítima.

“Para onde olhar?” foi, assim, uma questão que inquietou e até impulsionou a realização desta pesquisa, cujos passos serão mais bem descritos em capítulo à parte. Neste que não por coincidência é também o primeiro, serão revisitados os conceitos essenciais à compreensão do problema, devendo ser advertido ao leitor de que talvez esses conceitos sejam sobremaneira ideais, já que muitos deles foram extraídos de obras jurídicas.

Em primeiro lugar, é feita uma reflexão sobre a posição que o fator tempo ocupa no Direito, e, ainda, sobre como a pós-modernidade e a(s) tecnologia(s) – com especial enfoque para a videoconferência – com o primeiro se relacionam. Essa reflexão, obviamente, será feita sob o prisma do processo penal e das garantias processuais penais, notadamente a ampla defesa, porque constitui o mote desta pesquisa.

Após, serão mobilizados os conceitos que designam o direito fundamental à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal (CF), buscando compreender de que forma ele deveria se instrumentalizar numa audiência de instrução, debates e julgamento criminal realizada de forma presencial, ao menos de acordo com o que dizem a lei e os juristas. Traçar essa distinção se faz desde logo pertinente para viabilizar uma análise comparativa no desfecho deste trabalho.

Em seguida, mas ainda brevemente, serão explorados os conceitos relativos ao uso da videoconferência no processo penal, passando não apenas pelo que se convencionou chamar de doutrina¹ no âmbito jurídico, mas também pelas referências legislativas a respeito da matéria, inclusive a partir das resoluções expedidas pelo CNJ, que nortearam a utilização do recurso durante a pandemia causada pela COVID-19.

¹ Parte-se, aqui, de uma crítica que julgo pertinente, formulada por Roberto Kant de Lima e Bárbara Gomes Lupetti Baptista (2013, p. 8) a respeito do que se convencionou chamar de doutrina: “[...] pois as “doutrinas” ou “correntes doutrinárias” nada mais são do que formas opostas de ver/interpretar o mesmo objeto, ao sabor da autoridade acadêmica *ad hoc*, muitas vezes confundida, pela analogia do método, com a autoridade judiciária”.

Por fim, serão visitadas as pesquisas empíricas realizadas a respeito do assunto, que forneceram pistas para o direcionamento do olhar e do ouvir quando do ingresso no campo de observação.

2.1 O “Tempo Rei” e o direito: há acordo possível?

A relação entre o tempo e o Direito sempre foi objeto de controvérsias. Não iremos nos debruçar sobre o conceito de um e outro, seja porque tal intento não constitui objetivo ou escopo deste trabalho, seja porque numerosas são as pessoas que se dedicaram a fazê-lo ao longo de quase vidas inteiras.

Para o que importa, todavia, cabe considerar que essa relação desperta o interesse de juristas, filósofos e sociólogos, porque reconhecem, entre eles, um descompasso. É dizer: a sociedade caminha de forma cada vez mais veloz, impulsionada pela tecnologia, pelo capitalismo, pela globalização, e o Direito tem uma cadência própria, que claramente não acompanha o ritmo da primeira.

François Ost, jurista e filósofo belga, dedicou uma obra ao assunto. Partindo da mitologia grega, ele pretendeu responder ao seguinte questionamento: “Entre a Temperança, que é a sabedoria do tempo, e a Justiça, que é a sabedoria do direito, qual é, de fato, a relação?” (Ost, 2005, p. 12). Para satisfazer à essa indagação, toda a sua obra se articula sobre três teses centrais, anunciadas já na apresentação do livro.

A primeira delas diz respeito ao fato de que o tempo não existe por si só, não é um conceito ontológico, sendo, antes de tudo “uma instituição, uma construção social – e, logo, um desafio de poder, uma exigência ética e um objeto jurídico” (Ost, 2005, p. 12). Para o autor, há uma dimensão do tempo – e do que sobre o tempo se compreende – engendrada diretamente a partir da ação humana, e não pura e exclusivamente do passar dos dias, marcados por fatos físicos e naturais, como o nascer e o pôr do sol. É o que se chama de “temporalização”, a dimensão social do tempo.

A segunda tese referida por Ost (2005, p. 13) em sua obra, por sua vez, diz respeito ao direito:

(...) a função principal do jurídico é contribuir para a instituição social: mais que proibições e sanções como se pensava anteriormente; ou cálculo e gestão como se crê muito frequentemente na atualidade, o direito é um discurso performativo, um tecido de ficções operatórias que redizem o sentido e o valor da vida em sociedade. Instituir significa, aqui, atar o laço social e oferecer aos indivíduos as marcas necessárias para sua identidade e autonomia.

A um nível lógico se pode concluir pela interação dialética entre o tempo e o direito, o que constitui justamente a terceira tese central da obra de Ost (2005). Há, segundo o autor, um “laço potente” que se estabelece entre um e outro, na medida em que “o direito temporaliza, ao passo em que o tempo institui”.

Portanto, tempo e direito se realizam mutuamente, na medida em que o tempo sedimenta o direito, que, por sua vez, também conforma o tempo, já que “delineia caminhos norteadores do futuro e amplia a discussão histórico-social a respeito das convenções temporais e legais que embasam e caracterizam as estruturas sustentadoras das civilizações” (Ostjen, 2006, n.p).

A despeito dessa relação dialética entre ambos, Ost (2005, p. 14) reconhece haver um descompasso entre tempo e direito, mas adverte ser um erro deduzir que o jurídico exige uma longa duração:

O importante é, antes, que um tempo próprio, carregado de um sentido instituinte, seja mobilizado pela operação da norma jurídica. O tempo do processo oferece disso uma boa aproximação. Tempo separado daquele da vida real, estritamente regulado pelas prescrições do ritual, ele permite ao julgamento desenvolver seus efeitos performativos e instituintes: efeitos jurídicos (a condenação, a absolvição) e efeitos sociais (o apaziguamento do conflito pelo mecanismo da catarse). Ao redramatizar em seu tempo próprio a cena do conflito, o processo mobiliza o tempo social fundador que se destacou da desordem inicial; ao representar o crime em formas e em uma linguagem socializada, o processo não se limita a repetir o passado; ao redizê-lo, antes, ele o regenera.

Note-se que Ost não fala em um tempo longo, mas reconhece haver um tempo próprio, distinto daquele tempo social, no qual se desenrola a dinâmica da vida das pessoas. E vai além quando reconhece ser esse tempo próprio imprescindível para que o direito cumpra a sua função – questionável, mas ao menos ideal – de pacificar a sociedade. Não há, assim, acordo a ser feito entre o tempo e o direito, senão reconhecer que operam em cadências distintas e não há como ser diferente, muito embora tais cadências possam e devam ser harmônicas entre si.

Ost, inclusive, chamará a completa desarmonia entre tempo e direito de destemporalização. Partindo da premissa de que a instituição do tempo pelo direito “é uma obra frágil, ameaçada de todos os lados” (2005, p. 15), o autor assinala quatro formas possíveis de fuga do tempo, de negação temporal pelo direito.

A primeira tem a ver com “a recusa do tempo entendido como mudança, evolução, finitude e, logo, também mortalidade”, é a “nostalgia da eternidade” (Ost, 2005, p. 15).

A segunda diz com “o abandono ao curso do tempo físico, cujo movimento, irreversível, conduz toda coisa à destruição”. O desafio, aqui, segundo o autor, é imprimir sentido ao passar do tempo, articulando passado e futuro sem deixar-se arrastar fatalmente pelo último (Ost, 2005,

p. 15).

A terceira forma de destemporalização, a seu turno, é representada pelo “pensamento determinista que gera a representação de um tempo homogêneo e uniforme, pleno e contínuo”, gerando o seguinte questionamento: “Se o tempo é apenas duração, qual o lugar efetivamente para a ruptura e a álea, a descontinuidade, o instante?” (Ost, 2005, p. 15).

A quarta ameaça de destemporalização, segundo o Autor, se liga à “gestão da policromia, porque o tempo social declina de qualquer evidência no plural”. O que o Autor leva em consideração para ilustrar essa quarta ameaça é justamente as diferenças e tensões temporais que marcam o seio social, principalmente no que chama de sociedades pouco solidárias (Ost, 2005, p. 16).

Fosse a sociedade uma orquestra, para evitar esta última forma de destemporalização, o direito teria que ser o seu regente, o seu maestro, zelando para que instrumentos diferentes, tocados de forma diferentes, produzissem uma sinfonia harmônica.

Toda essa digressão a respeito da relação entre o tempo e o direito na obra de Ost são relevantes para a pesquisa porque, na outra ponta, o uso da videoconferência no processo penal é bastante defendido por aqueles que desejam imprimir ao último maior velocidade, crendo que os avanços tecnológicos que permitem transmissão de sons e imagens em tempo real podem ser capazes de suprimir distâncias – ainda que curtas –, economizar recursos e, em última análise, tornar o direito eficiente, porque rápido, “eficaz”, e de baixo custo.

Mas, Ost nos mostra, se resistir ao decurso do tempo é uma forma de promover a desinstituição social do direito, deixar-se arrastar pelo primeiro de forma fatalista e irrefletida nos conduzirá ao mesmo destino. É preciso, portanto, encontrar a justa medida, a Temperança, a sabedoria do tempo:

Contra a tendência regressiva da eternização, é preciso valer o tempo desligado da mudança, mas, contra a irreversibilidade mortífera da mudança física é preciso tentar a ligação cultural entre o passado e o futuro, a fecundação reflexiva do projeto pela experiência e pela revitalização do dado pelo possível. Contra as lentidões do determinismo histórico, é preciso abrir as brechas da iniciativa e da alternativa, mas ao encontro das temporalidades abertas de sociedades hiperindivualistas, é preciso imaginar mecanismos de concordância dos tempos (Ost, 2005, pp. 16-17).

No tópico à frente nos aprofundaremos sobre a velocidade do tempo e o papel que as tecnologias exercem nesse contexto.

2.2 Globalização, aceleração e tecnologia(s)

O mundo contemporâneo é definido por Milton Santos (2001, p. 17) como “confuso e confusamente percebido”. Tal confusão, segundo o geógrafo baiano, é explicada, em parte, pelo “extraordinário progresso das ciências e das técnicas”, e, em outra parte, pela aceleração que nos é característica, que põe absolutamente tudo – sociedade, economia e política – a correr de forma descontrolada.

Essa confusão, segue explicando, é própria do mundo globalizado. Milton Santos (2001) define a globalização como “ápice do processo de internacionalização do mundo capitalista” (p. 22), e pode ser compreendida de três formas diferentes: como fábula, como perversidade e como o que pode vir a ser.

Como fábula, o mundo globalizado é visto de forma fantasiosa:

Fala-se, por exemplo, em aldeia global para fazer crer que a difusão instantânea de notícias realmente informa as pessoas. A partir desse mito e do encurtamento das distâncias – para aqueles que realmente podem viajar – também se difunde a noção de espaço e tempo contraídos. É como se o mundo se houvesse tornado, para todos, ao alcance da mão (Santos, 2001, pp. 18-19).

Para a maior parte da humanidade, contudo, o mundo globalizado se impõe como uma fábrica de perversidades, porque a globalização é causa direta ou indireta de todas as mazelas sociais contemporâneas: aumento do desemprego, da pobreza, da fome e do desabrigo, redução de salários, precarização da saúde e da educação e aprofundamento dos males espirituais e morais (Santos, 2001)

Só que, em terceiro lugar, Milton Santos aponta haver um potencial revolucionário nesse processo de globalização, porque acredita que ela pode ser “mais humana”. Esse potencial revolucionário deriva da “enorme mistura de povos, raças, culturas, gostos, em todos os continentes”, que, engendrando uma mistura de filosofias, promoverá uma verdadeira sociodiversidade (Santos, 2001, pp. 20-21).

Quanto à aceleração de que falamos no inaugurar deste tópico, entendê-la como característica do mundo contemporâneo não foi uma conclusão a que apenas Milton Santos chegou. Antes dele, Paul Virilio, arquiteto e urbanista francês, já havia se debruçado sobre o estudo da velocidade, tomando-a como um valor que pauta a maneira de se fazer política no mundo.

Na obra intitulada *Velocidade e Política*, publicada inicialmente no Brasil em 1996, Paul Virilio se propõe a realizar um estudo da velocidade, a que chamou de Dromologia. Do grego, *dromo* significa corrida, daí porque Dromologia designa o estudo da lógica da corrida. Na visão

do autor, a velocidade é um valor que rege a dinâmica atual do mundo. O poder, diz ele e todos sabemos, está ligado à riqueza, e a riqueza, por sua vez, está diretamente ligada à velocidade: nos tempos atuais, tempo realmente é dinheiro, e com tudo correndo a passos largos, sobra pouco tempo para a reflexão, inclusive para a reflexão comum, que é como o mesmo Paul Virilio denomina a democracia. Segundo ele,

Não há democracia automática. Mesmo a democracia direta, nos cantões suíços, é uma democracia feita por meio da reflexão comum. Depois da reflexão, as pessoas se reúnem numa praça de aldeia e levantam a mão para votar a favor ou contra. Hoje, tenta-se implantar uma democracia virtual, equivalente às sondagens da televisão: o voto será substituído pelas pesquisas (Virilio, 2016, n.p).

Outro teórico que se debruçou sobre a aceleração própria de nossos tempos foi Hartmut Rosa, que desenvolveu a Teoria da Aceleração Social. Suas ideias perpassam o pensamento de outros tantos estudiosos que lhe antecederam, a exemplo de Karl Marx, Georg Simmel, Émile Durkheim, Max Weber, Niklas Luhmann, Theodor Adorno, Jürgen Habermas, Walter Benjamin, o próprio Paul Virilio, mencionado acima, dentre outros (Silveira, 2015).

Segundo Hartmut Rosa (Silveira, 2015, n.p), o desenvolvimento dessa teoria partiu de uma inquietação pessoal a respeito do que é qualidade de vida, e da percepção de que grandes centros e cidades vivem ritmos mais frenéticos que outras localidades. Na obra de nome “Aceleração e alienação: esboço de uma teoria crítica da temporalidade na modernidade tardia”, o autor divide o fenômeno aceleratório em três categorias distintas:

A aceleração técnica, que compreende a utilização de aparatos técnicos e tecnológicos para encurtar o tempo gasto em atividades como transporte, produção, comunicação etc.; a aceleração das transformações sociais, que compreende o aumento do ritmo de transformações nas estruturas políticas, culturais, religiosas, científicas etc.; e a aceleração do ritmo de vida, que concerne ao aumento da frequência de ações e vivências por unidade de tempo, gerador da sensação de falta de tempo (Silveira, 2015,n.p).

Os propulsores dessa aceleração, ainda segundo o autor, são convicções, ideologias ou normas: o motor social ou a competição, que representa a base do sistema socioeconômico capitalista; o motor estrutural ou o equivalente à promessa (na religião) da vida eterna através da maximização de experiências de um ciclo de vida; e, ainda, uma força propulsora interna: o círculo aceleratório de reforço mútuo entre as categorias da aceleração (Silveira, 2015).

Como visto, Harmut Rosa enxerga que a tecnologia desempenhou papel determinante nesse contexto. Carece, contudo, questionar o que vem a ser essa tecnologia referida por tantos teóricos como catalisadora do processo de aceleração mundial.

De forma elementar, cabe dizer que o termo “tecnologia”, para Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (2010, p. 730), designa “um conjunto de conhecimentos, esp. princípios científicos, que se aplicam a um determinado ramo de atividade”. Essa definição tanto não esgota a complexidade do assunto que é possível falar sobre a existência de uma filosofia e de uma sociologia da tecnologia, ao estudo das quais diversos teóricos têm se debruçado ao longo do tempo.

Em sua dissertação de mestrado, Rafael de Deus Garcia (2015, p. 20) aponta que Heidegger foi o teórico que contribuiu de forma mais transformadora para essa discussão. Ao questionar a essência da tecnologia no ensaio denominado “A questão da técnica”, Heidegger o faz partindo de uma premissa que Garcia reputa fundamental, que é negando a sua neutralidade.

Dizendo que a tecnologia não é neutra, Heidegger (2006, apud Garcia, 2015) aponta ser possível compreendê-la a partir de duas dimensões: a instrumental, que entende a tecnologia como instrumento, e, como tal, pode ser manejada e manuseada, e; ainda, antropológica, entendendo-a como técnica, isto é, como atividade humana, que se relaciona diretamente com aquele instrumento, transformando-a e atribuindo-lhe outros sentidos.

Nas palavras de Heidegger mencionadas por Garcia (2015, p. 21):

A técnica não é, portanto, um simples meio. A técnica é uma forma de desencobrimento. Levando isso em conta, abre-se diante de nós todo um outro âmbito para a essência da técnica. Trata-se do âmbito do desencobrimento, isto é, da verdade (Heidegger, 2006, p. 17). Para Heidegger, portanto, a tecnologia (ou técnica) não pode ser compreendida meramente como um fazer ou manipular, mas ela é uma forma de desencobrimento, de desvelamento. Na medida em que a tecnologia revela, descobre o que antes estava escondido, ela, tal qual o próprio conhecimento, está onde acontece a *aletheia*, verdade (Heidegger, 2006, p. 18).

O que se compreende por tecnologia, portanto, deve considerar a relação travada entre ela e o ser humano. Para Garcia (2015), o ponto central dessa discussão repousa na ideia de disponibilidade, que, a seu turno, atrai para o debate a ideia de exploração. Diz o autor, a partir de Heidegger, que o sujeito dispõe a natureza na medida em que a revela e a expõe, e que, atualmente, isso se dá num sentido exploratório, porque “extrair, transformar, estocar, distribuir e reprocessar”, sendo modos de explorar a natureza, a disponibilizam à pessoa humana. (Garcia, 2015, p. 22)

Para Heidegger (2006, apud Garcia, 2015, pp. 22-23), essa noção de disponibilidade, de um “desencobrimento” – do mundo, da natureza, de um objeto – orientado para disponibilizar, por si só, “dá os contornos de concepção de mundo ao sujeito moderno”, mas adverte que essa

não é a única via através da qual o homem se relaciona com a tecnologia.

Segundo o mesmo autor, essa relação se dá através de dois vieses: um aprisionado e um libertador. O primeiro coincide com a correlação direta entre descobrimento e disponibilidade citada acima, e diz com a noção de que a tecnologia seria, exclusivamente, um instrumento à serviço da pessoa humana, que poderia manejá-lo da maneira que melhor lhe aprouvesse. O segundo viés, de natureza libertadora, guarda proximidade com a ideia de que a tecnologia é técnica, é uma atividade humana que pode se desenvolver de forma constantemente reflexiva, levando-se em consideração suas motivações e seus modos, seus “porquês” e seus “comos”. (Garcia, 2015, p. 23)

James Bridle (2019, p. 22), sintetizou esse pensamento de uma forma mais simples nas seguintes palavras:

Tecnologia não é meramente criar e usar ferramentas: é criar metáforas. Ao criar uma ferramenta, instanciamos uma certa compreensão do mundo que, assim reificado, é capaz de alcançar efeitos no próprio mundo. Assim ela se torna outro componente mobilizável de nosso entendimento do mundo – mesmo que costuma ficar inconsciente. Podemos dizer que é uma metáfora oculta: alcança-se uma espécie de dissociação, ao atribuir um pensamento ou um modo de pensar a uma ferramenta que não precisa mais do pensamento para se ativar. Para pensar de novo ou de forma nova, precisamos reencantar nossas ferramentas.

Percebe-se que as formas através das quais o homem pode se relacionar com a tecnologia, analisadas por Heidegger sob o prisma de Rafael de Deus Garcia (2015), dialogam de forma direta com as formas como o direito pode se relacionar com o tempo, segundo as lições de François Ost, mas também com as lições de Milton Santos e de Paul Virilio.

Negando-se o fatalismo, ou seja, a ideia de haver um único caminho a ser trilhado tanto pelo homem quanto pelo direito, o de serem arrastados pela tecnologia e pelo tempo, respectivamente, abre-se a possibilidade de, levando os dois últimos em consideração, poderem o homem e o direito, de forma reflexiva, abrir novas vias de com eles devem se relacionar.

2.3 Tecnologia e política: contra o discurso da neutralidade

Obviamente, essa discussão possui uma dimensão política, que, como adiante se verá, também é de fundamental importância para a compreensão dos achados desta pesquisa. Aliás, o próprio Paul Virilio (2016) já havia falado sobre essa conexão. A respeito desse viés político, Rafael de Deus Garcia (2015, pp. 24-25) pontua que foi Herbert Marcuse quem melhor o explorou. Tal qual Heidegger, que partiu da premissa de que a tecnologia não é neutra, Marcuse demonstrou haver uma “verdadeira confusão entre técnica e dominação, racionalidade e

opressão”.

A via única de desencobrimento referida por Heidegger ao analisar a relação da pessoa humana com a tecnologia encontra eco no conceito de unidimensionalidade construído por Marcuse. Para esse último, a ideia de que a tecnologia está a serviço das pessoas, servindo-lhes como instrumento, é utilizada pelo poder político para promover e manter a dominação sobre a sociedade:

A racionalidade tecnológica revela o seu caráter político ao se tornar o grande veículo de melhor dominação, criando um universo verdadeiramente totalitário no qual sociedade e natureza, corpo e mente são mantidos num estado de permanente mobilização para a defesa desse universo (Marcuse, 1973, p. 37 apud Marcuse, 2015, p. 25).

É dizer, o desenvolvimento tecnológico é proposto e promovido de forma acrítica, sem que sejam questionados a quais valores serve, aos interesses de quem atende, tampouco quais projetos pretende implementar. O produto dessa acriticidade é uma inversão entre meios e fins, com o completo esvaziamento dos primeiros (Garcia, 2015).

Foi esse pensamento que favoreceu a ascensão do que muitos teóricos começaram a chamar de tecnocracia. Segundo Baggio e Faria (2019, p. 195) a tecnocracia

pode ser compreendida como um fenômeno originário das sociedades industriais, consolidada como um modelo inexorável aos processos de busca de níveis elevados de eficiência e padronização do desenvolvimento industrial, que não se limitou no tempo e no espaço a uma determinada etapa inicial desse processo.

Dito de outro modo, a tecnocracia opera primando por um efficientismo funcional atingido a partir da automatização dos aparatos estatais, que passa a relegar fatores sociais e históricos a uma posição de menor importância nos processos de tomada de decisão política. Nessa perspectiva, Baggio; Faria (2019, p. 195) cita Habermas, (1993, p. 107) que:

interpretou tal fenômeno a partir de um horizonte teórico weberiano concebendo-o como uma nova etapa da dominação burocrática, que já não seria mais racionalizada apenas pelos critérios da divisão do trabalho, mas por competências estruturadas pelo advento das novas tecnologias. No sistema de desenvolvimento capitalista-industrial, o fenômeno da tecnocracia perderia a qualidade de simples fato ou evento para se estabelecer como um modelo inevitável a uma nova dinâmica na seara da própria política, dissolvendo o problema da decisão e tornando-a dependente do rol de técnicas eficientes disponíveis

Como referido por James Bridle (2019, p. 153), invocando Deborah Cowen, já estamos, na verdade, sob a égide de uma “tirania da technè”. O que dita os rumos tomados enquanto sociedade é aquilo que pretensamente pode nos levar a um patamar mais elevado, no qual estariam superadas todas as nossas contradições e diferenças

Evgeny Morozov, em obra intitulada “*Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política*”, adverte-nos dos perigos que as chamadas novas tecnologias oferecem ao sistema democrático. Para o autor, a democracia se sustenta a partir da premissa de que o conhecimento do homem a respeito do mundo é imperfeito e limitado, e não há uma única resposta para todas as questões políticas, que devem ser resolvidas a partir do debate e da deliberação públicos (Morozov, 2018, p. 138).

Assim, sob a égide da tecnocracia, entende-se que as disjunções sociais, próprias de uma existência compartilhada entre tantas pessoas diferentes, poderiam ser automatizadas e simplificadas:

(...) avanços adicionais de inteligência artificial poderiam apenas acelerar nossa marcha rumo a um tipo de política mais enxuto e eficiente, em que os cidadãos, já constantemente monitorados pela Internet das Coisas ou pelos números sensores da “cidade inteligente, seriam automaticamente informados sobre as questões políticas e cívicas de seu interesse, bem como receberiam lembretes frequentes sobre eventos e novidades relacionados a suas comunidades (Morozov, 2018, p. 139).

Também sob a égide da tecnocracia, as decisões políticas serão tomadas a partir dos chamados dados empíricos, extraídos de forma automatizada por plataformas e aplicativos sobre os quais pouco é conhecido, e que são administrados por empresas e corporações a respeito das quais conhecemos menos ainda.

Tudo isso vem sendo levado a cabo a partir de uma fé inabalável na máquina, a que se convencionou chamar de “viés de automação”, que “garante que daremos mais valor à informação automatizada do que à nossa experiência, mesmo quando ela conflita com outras observações – especialmente quando essas observações são ambíguas” (Bridle, 2019, p. 51).

Volta-se, assim, ao ponto de partida tomado por Heidegger, num primeiro momento, e por Marcuse em seguida, como informado pelo tão citado Rafael de Deus Garcia (2015): é preciso insistir na negativa de que o maquinário, a tecnologia e a computação sejam artefatos neutros.

De saída porque, como já dito, não sabemos muito bem como funcionam todos esses processos, especialmente o último, a computação, que é o que interessa de certa forma a esta pesquisa. Manejamos computadores, é certo, mas a computação ocorre à distância desde o seu nascedouro: “ela acontece dentro da máquina, atrás da tela, em prédios remotos – dentro, por assim dizer, da nuvem” (Bridle, 2019, p. 51) e aquilo que dita as regras do seu funcionamento está para além do conhecimento da imensa maioria da humanidade.

Assim, é possível afirmar que a computação promove desigualdade e concentração de poder, pois apenas os poucos que conhecem o seu funcionamento poderão ditar os rumos que lhes serão dados:

A tecnologia amplia poder e discernimento; mas, quando ela é aplicada de forma desigual, também concentra poder e discernimento. A história da automação e do conhecimento computacional, desde os moinhos de algodão até os microprocessadores, não é apenas de máquinas qualificadas que aos poucos tomam o lugar de operários humanos. É também uma história de concentração de poder em menos mãos, e concentração de discernimento em menos cabeças. O preço da perda de poder e discernimento, é, por fim, a morte (Bridle, 2019, p. 139).

Morozov (2018, pp. 141-142) explica esse processo de morte política de uma forma mais esmiuçada. Para ele, é consenso que o mundo é muito mais complexo do que pressupõem os artefatos tecnológicos e computacionais, além da própria Inteligência Artificial². Se é verdade que os bancos de dados possuem capacidades que exorbitam em muito a própria capacidade humana, é igualmente verdadeiro que lhes falta um componente que o autor entende ser crucial, a saber, “a capacidade de narrar a realidade a partir de um determinado ponto de vista histórico e ideológico”.

Os criadores dos sistemas computacionais vão tentar valer-se dessa deficiência em benefício próprio, sob as alegações de que esse é um passo rumo à total objetividade, o que possibilitará o completo abandono da ideologia porque será possível tomar decisões exclusivamente com base em dados empíricos (Morozov, 2018).

Entretanto, adverte o autor, essa substituição é danosa para a democracia, porque permitir que a mesma história seja narrada a partir de múltiplas perspectivas e pontos de vista históricos, ideológicos e diversos é o mecanismo que otimiza a “capacidade de aprendizagem” do sistema democrático, garantindo a sua sobrevivência (Morozov, 2018, pp. 142-143).

Morozov quer dizer que tomar decisões de forma democrática não implica somente solucionar problemas pontuais, mas fazê-lo de forma sistemática e coerente com a própria história da sociedade, garantindo que as soluções empregadas sejam construídas a partir de processos públicos e executadas a partir de valores maiores, como memória e justiça (Morozov, 2018)

² Por questões de rigor terminológico, optou-se deliberadamente por não usar a expressão Inteligência Artificial no texto. Explica-se. Entende-se que a Inteligência Artificial, grosso modo, performa a inteligência humana com o intuito de executar tarefas específicas, estando em permanente aprimoramento em função dos dados que coleta e armazena em bancos próprios. No âmbito do sistema de justiça, inclusive para o próprio CNJ, o termo é empregado para se referir a processos de automação na tomada de decisão judicial (como se infere do art. 7º da Resolução nº 332/2020), o que, a princípio, não se confunde com o escopo desta pesquisa. Por esse motivo, buscando evitar confusões terminológicas que poderiam prejudicar a compreensão dos limites deste trabalho é que se evitará o emprego dessa expressão.

Nessa mesma linha de intelecção, James Bridle (2019, pp. 154-155) propõe o que chama de hermenêutica da tecnologia, que “pode dar conta de seus erros percebidos ao ressaltar que a realidade nunca é tão simples, mas há sempre sentido além do sentido, que as respostas podem ser múltiplas, contestadas e potencialmente infinitas”.

A proposta de todos os autores é a de que insistamos no pensamento humano como antídoto a essa compreensão da tecnologia enquanto buraco negro, que atrai a existência humana e a vida em sociedade com força invencível. A saída, propõem os críticos, está no ponto de interrogação: questionar valores que norteiam as tecnologias e os rumos que lhes são dados é o que poderá garantir a própria sobrevivência humana.

Nesse sentido, e já avançando para o âmbito processo penal, remanescem as seguintes indagações, já formuladas por Rafael de Deus Garcia (2015, p. 26) e tomadas por empréstimo para este trabalho por guardarem absoluta correspondência com os debates aqui postos:

O que de fato se quer quando uma nova tecnologia é apresentada para a persecução criminal? A quem as tecnologias realmente servem? Seus efeitos e dimensões são realmente considerados ou elas são aceitas com um aplauso que ensurdece os usuários de seus reais resultados? Elas estão de fato favorecendo o regime democrático de direito ou estão servindo à manutenção das violações de direitos que tanto se observa na prática criminal?

Cabe, portanto, perguntar se o advento alavancado das tecnologias no processo penal está de acordo com um agir racional que busca uma legitimação de um estado democrático de direito ou se estão agindo sob um viés meramente instrumental que se organiza para dar mais eficácia ao controle social. Afinal de contas, qual a ideologia reinante no advento e na prática das novas tecnologias do processo penal?

2.4 Aceleracionismo, Processo Penal e Tecnologia

Aury Lopes Jr., em obra denominada *Fundamentos do Processo Penal* (2015), propõe as bases introdutórias daquilo que entende firmar o processo penal. Cabe transcrever o parágrafo que inaugura essa obra, porque guarda uma justeza peculiar com o escopo deste trabalho:

A primeira questão a ser enfrentada por quem se dispõe a pensar o processo penal contemporâneo é exatamente (re)discutir qual é o fundamento da sua existência, por que existe e por que precisamos dele. A pergunta poderia ser sintetizada no seguinte questionamento: um Processo penal, para quê(quem)?(p.?)

Invocando James Goldschmidt, Lopes Jr. estabelece uma relação direta entre os princípios de política processual de uma nação e a sua política estatal em geral. Em suas próprias palavras, diz o autor que o processo penal de uma nação não é outra coisa senão um termômetro dos elementos autoritários ou democráticos da sua Constituição. Assim,

(...) a uma Constituição democrática, como a nossa, necessariamente deve corresponder um processo penal democrático, visto como instrumento a serviço da máxima eficácia do sistema de garantias constitucionais do indivíduo. (Lopes Jr., 2015, p. 30).

Imbuído desse espírito democrático se compreende que não basta qualquer processo penal. Para o que vale a Constituição Federal, para a reafirmação dos valores democráticos por ela postos – já que, na lição do próprio autor, uma Constituição deve efetivamente constituir (Lopes Jr., 2015) – impõe-se a defesa de um procedimento que assegure a observância às garantias por ela promulgadas, sob pena de que se negue a própria democracia.

Se deve haver um vínculo indissolúvel entre processo penal e democracia, e essa última se pôs a correr, catapultada pelos avanços tecnológicos, questiona-se: quais os efeitos que essa aceleração causa no ritmo processual? E, mais ainda, quais os efeitos específicos que a utilização de determinadas tecnologias causa na construção de um processo penal efetivamente democrático?

Para Aury Lopes Jr., põe-se, aqui, um paradoxo. Acostumada com a velocidade, a sociedade não quer esperar pelo processo, ansiando por soluções instantâneas, daí a “paixão pelas prisões cautelares e a visibilidade de uma imediata punição” (2015, p. 51):

Nesse cenário, juízes são pressionados para decidirem “rápido” e as comissões de reforma, para criarem procedimentos mais “acelerados”, esquecendo-se que o tempo do direito sempre será outro, por uma questão de garantia. A aceleração deve ocorrer, mas em outras esferas. Não podemos sacrificar a necessária maturação, reflexão e tranquilidade do ato de julgar, tão importante na esfera penal. Tampouco acelerar a ponto de atropelar os direitos e as garantias do acusado. Em última análise, o processo nasce para demorar (racionalmente, é claro), como garantia contra julgamentos imediatos, precipitados, no calor da emoção.

Para atender ao anseio desmedido da velocidade, atropelam-se as garantias fundamentais, sob o fundamento de que são sobremaneira lentas, e tornam igualmente lento o processo. A essa concepção soma-se a racionalidade tecnocrática, que promete imprimir-lhe celeridade mediante a aplicação de recursos tecnológicos, anunciados como científicos e neutros, alijando-a de um debate racional e democrático.

Há, também aqui, uma inversão da ordem lógica entre meios e fins: há que se chegar a um desfecho processual de qualquer maneira, e da forma mais rápida possível, ainda que tais

formas não sejam aquelas constitucionalmente prescritas ou não se ajustem aos valores que inspiram a Constituição Federal.

O que se busca, nesse sentido, não é uma legitimação das tecnologias no âmbito do processo penal. A própria tecnologia é utilizada como fator de legitimação desse último, sob o argumento falacioso de que o seu emprego promove eficiência e neutralidade (Garcia, 2015).

Tal qual com o homem, como já vimos, a tecnologia não se relaciona com o processo penal, exclusivamente por uma via: o processo penal não apenas conforma a tecnologia, sustenta-se a compreensão de que a tecnologia tem o condão de conformar o processo penal, imprimindo-lhe outros sentidos e significados e, em última análise, modificando a sua essência:

(...) contemporaneamente, quando lidamos com a tecnologia, estamos nos referindo não mais tão somente a uma ferramenta, mas também a uma nova racionalidade que altera a forma como compreendemos a sociedade, as instituições, os institutos jurídicos e a própria aplicação do Direito. Nesse sentido, a técnica, despojando-se de seu caráter meramente instrumental ou subordinado, torna-se uma ideologia, um mártir da mudança de mentalidade do mundo ocidental contemporâneo que erige a eficiência como valor supremo (Giacomolli, 2021, p. 109).

É possível afirmar, portanto, que o uso da tecnologia no processo penal é feito não para possibilitar que garantias constitucionais sejam observadas e ganhem corpo prático, mas, propriamente, para atualizar fazeres que, desde a sua origem, já não as observava:

Não se pergunta a função real e o objetivo final dos procedimentos, mas se busca tão somente a manutenção “melhorada” das velhas técnicas de persecução. Assim, o advento das tecnologias no processo penal legitima o “mais do mesmo” e estanca os processos político-decisórios e de legitimação dos procedimentos administrativos e judiciais. (Garcia, 2015, p. 27).

Até aqui, mas, já no âmbito das discussões que tocam ao processo penal, o termo “tecnologia” foi empregado de forma genérica, designando todo e qualquer avanço tecnológico absorvido pelo sistema de justiça criminal, notadamente os Tribunais de Justiça, em prol de uma anunciada “melhoria” dos seus mecanismos e procedimentos.

Não obstante, para James Byrne (2008) as inovações tecnológicas utilizadas pelo sistema de justiça criminal podem ser divididas em dois grupos: *hard* e *soft*. Ao primeiro grupo pertencem os novos materiais, dispositivos e equipamentos que podem ser utilizados tanto para o cometimento de crimes, quanto para preveni-los ou controlá-los. Por outro lado, inovações tecnológicas de natureza *soft* dizem respeito a novos programas computacionais, sistemas de classificação e de análise de crimes, além do compartilhamento de dados ou de sistemas de integração que também criam oportunidades tanto para o cometimento de delitos quanto para o

seu controle³.

Pela divisão proposta, percebe-se que inovações tecnológicas são utilizadas no sistema de justiça criminal como um todo, de uma ponta à outra: seja na área policial, com a finalidade de controlar e prevenir o cometimento de crimes; nos tribunais, apurando-os para aplicar penas, como; ainda, nos estabelecimentos prisionais, destinados a cumprir essas últimas.

Entretanto, levando em consideração – e em comparação – essas três agências do sistema de justiça criminal, se percebe que há um atraso na incorporação de inovações tecnológicas pelos Tribunais, se comparados às polícias, inclusive no que tange à produção de resultados. Assim, em citação referida, James Byrne (2008, p. 8) afirma, em tradução livre, que: “apesar dos milhões investidos em tecnologia nos tribunais, qualquer observador objetivamente concluiria que eles não receberam os retornos que deveriam ter recebido após tempo, esforços e dólares gastos”⁴.

Nesse sentido, e retomando a distinção entre tecnologias *hard* e *soft*, a utilização de equipamentos de videoconferência para a realização de audiências seria compreendida como uma inovação tecnológica *hard* (Byrne, 2008)

Citando Eric T. Bellone, um teórico norte-americano que será invocado mais à frente neste trabalho, James Byrne afirma que não se sabe se a utilização de recursos semelhantes no sistema de justiça criminal de fato funciona, se traz resultados positivos, uma vez que ainda não foram realizadas avaliações qualitativas a respeito do assunto (Byrne, 2008). No entanto, a despeito da ausência de estudos acurados, o autor faz duas afirmações de extrema relevância para esta pesquisa.

A primeira é a de que variáveis como custos e desigualdade social devem ser consideradas para analisar a relação entre tecnologia e tribunais, havendo uma hipótese cada vez mais provável de que tais variáveis impliquem diferenças no acesso à tecnologia e no acesso ao treinamento sobre o seu uso entre advogados(as) e defensores(as) públicos(as) de modo que tais diferenças podem, sim, vir a afetar de algum modo os resultados obtidos nos casos

³ Tradução livre. No original: “Innovations in criminal justice technology can be divided into two broad categories: hard technology (hardware) and soft technology (software/information systems). Hard technology innovations include new materials, devices, and equipment that can be used to either commit crime or prevent and control crime. Soft technology innovations include new software programs, classification systems, crime analysis techniques, and data sharing/system integration techniques that also provide opportunities for both crime commission and crime control.”

⁴ No original: “Despite the billions invested on court technology, any objective observer would have to conclude that the courts have not received the return they should have from the time, efforts, and dollars spent on court technology” (Cornell, 2001: 17, as quoted in Corbett, 2007:225)”.

individuais (Byrne, 2008, p. 9)⁵

Na verdade, não é pretensão desta pesquisa traçar um comparativo entre a atuação de advogados(as) e defensores(as) públicos(as) durante uma audiência de instrução criminal – realizada em qualquer contexto, seja presencial, seja virtual –, mas a conclusão de que há uma diferença entre ambas e de que a desigualdade social e a exclusão digital são fatores que interferem diretamente no assunto constituem respaldo teórico para embasar a fase empírica.

Mas, não é só. James Byrne não apenas sugere haver uma relação entre tecnologia, desigualdade social, exclusão digital e defesa técnica (já invocando um conceito que será melhor explorado mais à frente), ele afirma, em tradução livre, que essa relação é direta e proporcional:

Depois de considerar essas questões, Bellone oferece a seguinte avaliação: “Dada a importância especial dos tribunais, talvez o ritmo lento da integração tecnológica seja apropriado, e deixa espaço para que cientistas sociais e juristas meçam adequadamente o impacto - e as ramificações - de tais mudanças no judiciário, enquanto um ramo do governo” (Bellone, 2007:207). Minha própria avaliação é mais direta: uma consequência da inovação tecnológica nos tribunais é que a disparidade documentada entre réus ricos e pobres (Taxman, Byrne e Pattavina, 2005) provavelmente aumentará⁶.

Fixadas essas compreensões, podemos avançar para compreender os conceitos jurídicos e legislativos que são utilizados neste trabalho.

A esta altura, contudo, é preciso reiterar a crítica feita na abertura deste capítulo: a de que são conceitos ideais e que, na grande maioria das vezes, não se fazem acompanhar de prescrições a respeito de como devem ser procedimentalizados. Daí porque talvez a leitura, a partir daqui, possa se mostrar mais árida.

2.5 Sobre o direito à ampla defesa

Pontuar que a ampla defesa é um direito, um princípio e uma garantia⁷ previstas no art. 5º, LV, da CF pouco diz, ao menos para o desenrolar desta pesquisa. Tendo a mesma percepção, Luciano Feldens (2021) dá um passo atrás, e, se debruçando sobre o assunto, parte do conceito

⁵ No original: “Further clouding the picture is the cost of new technology and the likelihood that there will be differences in both access to technology and access to training on its use in the court process between public defenders and private attorneys; these differences in access and knowledge may affect outcomes in individual cases.”

⁶ No original: After considering these issues, Bellone offers the following assessment: “Given the special significance of the courts, perhaps the slow pace of hard technological integration is appropriate and leaves room for social scientists and legal scholars to properly measure the impact—and ramifications—of such changes on the judiciary as a branch of government” (Bellone, 2007:207). My own assessment is more direct: one unintended consequence of technological innovation in the courts is that the documented disparity between rich and poor defendants (Taxman, Byrne, and Pattavina, 2005) will likely increase.”

⁷ Traçar a distinção entre cada um deles é tarefa da filosofia jurídica. Analisá-la fugiria ao escopo do trabalho.

de “defesa” pura e simples, sobre o que escreve o seguinte:

Naturalisticamente, a termo defesa (do latim, *defensa*), consiste na oposição a um perigo de dano (ofensa), compreendendo-se como uma reação a uma agressão. Originariamente, defender-se é, portanto, oferecer resistência. A finalidade de uma defesa é, portanto, paralisar, neutralizar, impor dificuldades ao adversário, torná-lo inofensivo. Nessa perspectiva, ainda prévia a qualquer configuração jurídica, a defesa é um impulso vital, que objetiva o estado de permanência frente às ações contrárias que pretendem alterá-lo, enfeixando, assim, uma ordem de significados aplicáveis a todos os domínios da vida, decorrente do mais elementar instinto do homem: a sobrevivência.

Do ponto de vista normativo, prossegue o autor (2021, pp. 42-43) dizendo que o conceito de defesa é mobilizado de diversas formas, seja no que diz respeito a, por exemplo, defesa da ordem constitucional, ou mesmo à legítima defesa, mas, para o que importa tanto para a sua obra quanto para o presente trabalho, acaba por situá-la como um “direito fundamental autônomo, constitucionalmente estruturado para a tutela jurídica da liberdade e dos direitos individuais coimplicados na relação jurídico-penal (art. 5º, *caput* e LV, da CF)”.

Na verdade, mais à frente, o autor (2021, p. 41) vai introduzir o conceito do que chama de “defesa penal efetiva”. No seu sentir, e invocando lições de Norberto Bobbio em A Era dos Direitos existe um “desnívelamento entre o reconhecimento de um direito como tal, no plano normativo, e o que seja sua realização em termos concretos”, uma conclusão bastante similar à que Bárbara Lupetti chegou em seu trabalho, como sublinhamos no começo deste capítulo.

Assim, a defesa penal deve ser efetiva, o que

[...] pressupõe, enquanto padrão constitucionalmente exigível de concretização de uma norma jusfundamental, a ampla disponibilização e o efetivo aproveitamento (em sentido formal e material) dos meios e recursos adequados e necessários ao exercício do direito, e a assecuração jurídica dessas condicionantes a partir de um comportamento estatal (judicial) deferente com as funções de defesa (respeito) e prestação (proteção) que emanam do direito fundamental (Feldens, 2021, pp. 46-47).

De se notar, portanto, que a ampla defesa se constitui a partir de um feixe de direitos e deveres, que coimplicam diversos atores do sistema de justiça, e não apenas o réu e o seu defensor⁸. Só que essa concepção de ampla defesa que exige mais da administração do sistema de justiça criminal não constitui traço comum na doutrina processualista penal (Badaró, 2019; Lopes Jr., 2015, 2017; Nucci, 2011, 2020; Dezem, 2020), que costuma conceituá-la de forma

⁸ Para os efeitos desta pesquisa, toda vez que a palavra “defensor” for mencionada, ela designará apenas os(as) Defensores(as) Públicos(as).

estática, por assim dizer. Revisitando os manuais, é corriqueiro se deparar com uma compreensão que vai bipartir o direito à ampla defesa em autodefesa e defesa técnica.

Apenas para contextualizar, e na esteira dessas lições, cabe dizer que o direito à autodefesa é conceituado como aquele exercido pessoalmente pelo réu, que, sobretudo através do interrogatório, poderá influenciar diretamente o convencimento do julgador. Já o direito à defesa técnica, por sua vez, é apontado como aquele que será exercido por “profissional habilitado, com capacidade postulatória e conhecimentos técnicos, assegurando assim a paridade de armas entre acusação e defesa” (Badaró, 2019, pp. 59-60).

A partir daí, tem-se a impressão de que a ampla defesa nada mais constitui do que um fazer exclusivo do réu e do seu defensor, que encontram sempre “caminhos abertos”, de modo que qualquer déficit eventualmente observado em seus – digamos assim – “mistérios” seria de suas inteiras e exclusivas responsabilidades.

Ocorre que, segundo Luciano Feldens (2021), há uma parte do conteúdo do direito à ampla defesa que não constitui responsabilidade do réu ou de seu defensor, mas do Estado, representado na cena judiciária do sistema de justiça criminal – e, para os efeitos desta pesquisa, das Varas de Tóxicos da comarca de Salvador/BA – por diversos agentes: juízes(as), promotores(as), servidores(as) cartorários, estagiários(as) e policiais militares e penais. Algumas condutas praticadas por todos esses agentes, ainda que minúsculas e, à primeira vista, inofensivas, poderão constituir obstáculos ao exercício do direito à ampla defesa, que jamais poderão ser imputados ao réu ou ao seu defensor.

No que diz respeito especificamente à audiência de instrução, debates e julgamento, ato processual previsto no art. 400 do Código de Processo Penal (CPP), também é possível afirmar que os manuais pouco informam sobre a sua realização, e, ainda que o fizessem, fato é que pouco dessa produção se aproveitaria às funções defensoriais.

Essa constatação merece ser explicada em partes.

De saída, é preciso que se diga que a grande maioria desses manuais é escrita por juízes, promotores de justiça e advogados⁹. É até razoável, que o seja, dado que a Defensoria Pública é a instituição mais jovem do sistema de justiça, só tendo encontrado assento constitucional a partir de 1988¹⁰.

⁹ Também em sua grande maioria, homens brancos.

¹⁰ É preciso dizer que algumas Defensorias Públicas estaduais surgiram antes de 1988, a exemplo da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, a mais antiga, surgiu no ano de 1977. A Defensoria Pública do Estado da Bahia, por sua vez, surgiu em 1985.

Dito isso, cabe frisar que, apesar de semelhante ao ofício do advogado em determinada parte, o atuar de um defensor público com ele não se confunde, por diversos motivos que não cabem nesta dissertação – e que decerto exigem uma pesquisa própria –, mas, em especial, pela quantidade de réus cuja defesa constitui incumbência da Defensoria Pública.¹¹ Essa distinção funcional, inclusive, já havia sido constatada de forma empírica por Luis Flavio Saporì (1996).

Para a Defensoria Pública, portanto, o direito à ampla defesa – mormente aquele a ser exercido, observado e defendido no âmbito de uma audiência de instrução, debates e julgamento – possui outros contornos e outros significados, ainda carentes de estudo e sistematização, embora tenha sido possível captar alguns deles ao longo da realização desta pesquisa.

De todo modo, aquilo que pôde ser colhido da doutrina e da legislação repousa nas linhas seguintes.

1.5.1 A audiência de instrução, debates e julgamento à luz do CPP, da Lei nº 11.343/06 e da doutrina jurídica

Segundo Binder (2014) a audiência oral é o centro do processo. É nessa ocasião que todos os atores processuais se reunirão para a prática dos atos voltados à instrução, ou seja, à produção das provas que subsidiarão o provimento final, qualquer que seja a sua natureza, absolutória ou não.

A despeito dessa centralidade que a audiência de instrução, debates e julgamento deve ocupar no bojo do processo penal, ela não tem recebido tanta atenção dos cientistas sociais. Nesse sentido, o sociólogo Rafael Godoi (2019, p. 142) pontua:

Não seria exagero afirmar que essa modalidade de audiência constitui um dos domínios do sistema de justiça criminal menos conhecidos do público e menos discutidos pelas ciências sociais – comparativamente aos ritos do Tribunal do Júri (Schritzmeyer, 2012) ou mesmo diante das recém-instituídas Audiências de Custódia (Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2016).

Do ponto de vista legislativo e dogmático, a conjuntura não é muito diferente. Com efeito, o momento em que esse ato processual recebeu maior atenção do processo penal remonta ao ano de 2008, quando promulgada a Lei nº 11.719, que operou uma série de reformas no CPP,

¹¹ De acordo com a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, realizada no ano de 2021 a partir de iniciativa conjunta do Conselho Nacional de Corregedores-Gerais das Defensorias Públicas dos Estaduais, do Distrito Federal e da União (CNCG), Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (Condege) e a Defensoria Pública da União, estima-se que o Brasil possua 186.299.853 habitantes com renda familiar de até 3 salários mínimos – considerados vulneráveis para fins de concessão de assistência jurídica gratuita, na forma do art. 134 da CF –, representando 88,0% da população total, o que significa que há 1 Defensor(a) Público(a) para cada 29.971 habitantes pertencentes a esse grupo social.

e alterou – ou pelo menos pretendeu alterar – de maneira sensível a forma como as audiências eram realizadas no sistema judiciário brasileiro.

Para fins didáticos, calha analisar como era disciplinado o procedimento de uma audiência de instrução presencial antes da reforma operada pela Lei n.º 11.719/08 no CPP e como ficou a mesma regulamentação após as alterações promovidas.

Nesse sentido, e considerando que o rito ordinário é o mais complexo – justamente porque será aplicado aos processos que apuram delitos cuja sanção máxima cominada seja igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, na forma do art. 394, § 1º, I, do CPP –, iremos nos ater apenas às modificações que a aludida lei operou nesse procedimento em específico.

Com efeito, a audiência de instrução realizada no rito ordinário antes do advento da Lei n.º 11.719/08 pode ser descrita da seguinte forma: primeiro, realizava-se o interrogatório do réu, no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento da denúncia, de forma exclusivamente presencial e praticado exclusivamente pelo juiz. Após, em nova ocasião, realizava-se a oitiva das testemunhas de acusação, no prazo de 20 dias – se fosse o caso de réu preso – ou de 40 dias – se se tratasse de réu solto –, todos contados da apresentação do que era chamado de defesa prévia. Depois, nova audiência era designada para a oitiva das testemunhas de defesa. Em ambos os casos, a inquirição era realizada pelo juiz a partir de perguntas formuladas pela acusação e pela defesa técnica. Todos os depoimentos eram reduzidos a termo, e ingressavam nos autos na forma documental.

Abria-se, então, prazo para que as partes requeressem novas diligências, conforme o caso, seguindo os autos para apresentação de alegações finais sob a forma de memoriais, no prazo sucessivo de 03 dias para a acusação e para a defesa, contados do requerimento de diligências dessa última parte, se houvesse. Ao final, em 10 dias contados das alegações finais apresentadas pela defesa, a sentença era prolatada pelo juiz.

Em 2006, porém, foi aprovada a Lei n.º 11.343/06, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, que, dentre outras providências, mais especificamente em seu Capítulo III, estabelece como se dará o procedimento do processo relativo à repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, assim compreendidas como “as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União” (art. 1º, parágrafo único, da referida lei). Esse é o procedimento que será analisado neste trabalho.

O rito da audiência de instrução e julgamento desses processos está previsto no art. 57 dessa Lei, que tem a seguinte redação:

Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

Parágrafo único. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

É digno de nota o fato de que, seguindo o previsto no CPP, também a Lei nº 11.343/06 previu que o interrogatório constituiria o primeiro ato da assentada, seguido da oitiva das testemunhas. Nada foi mencionado acerca da possibilidade de fracionamento.

Em contraste com o CPP, observa-se que, de acordo com esse novo rito especial, as alegações finais deveriam ser apresentadas de forma oral, e não mais sob a forma de memoriais, como previsto na lei geral.

Ocorre que muita coisa mudou após o advento da Lei nº 11.719/08.

Em primeiro lugar, as audiências passaram a se concentrar numa única ocasião, admitindo-se o fracionamento – que antes era regra – apenas em situações excepcionais, como quando alguma das testemunhas não era localizada, por exemplo. Nessa única ocasião deverá ocorrer a oitiva do ofendido, das testemunhas de acusação, das testemunhas de defesa, peritos e assistentes técnicos, nessa ordem. Ao final, é realizado o interrogatório do acusado, que antes era o ato que inaugurava a fase de instrução.

Instaurou-se, então, um debate a respeito do momento mais adequado para a realização do interrogatório, cujos detalhes fogem ao escopo deste trabalho. Importa dizer, nesse sentido, que tal debate finalmente se encerrou no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2017, quando do julgamento do HC nº 127.900, e em 2018 no âmbito do STJ, quando do julgamento do HC nº 403.550/SP. Ambos os Tribunais hoje entendem que o rito ordinário prevalece sobre o especial, devendo proceder-se ao interrogatório no final da audiência, como o ato que a encerra.

Voltando ao procedimento ordinário, previsto no CPP a partir da Lei nº 11.719/08, vê-se que a forma de inquirição também foi sensivelmente modificada. Agora, são as partes que questionam diretamente ofendido e testemunhas, podendo também questionar o acusado, mas só depois das perguntas realizadas pelo magistrado, que inicia o interrogatório.

Ainda na audiência, que passou a ser una, as partes devem informar se desejam realizar diligências, como acareações e reconhecimento de pessoas, que deverão ocorrer na mesma ocasião. Finda a instrução, abre-se às partes prazo sucessivo de 20 minutos para que apresentem oralmente as suas alegações finais, iniciando-se pela acusação, seguida pela defesa, embora

também se admita a apresentação de alegações finais na forma de memoriais, mas apenas em casos de alta complexidade ou em se tratando de mais réus. Por fim, no que tange à sentença, essa também deve ser proferida oralmente pelo juiz, em mesa de audiência, logo após a apresentação das alegações finais orais.

Importante destacar que, após essa reforma, previu-se a possibilidade de que todos os depoimentos deveriam ser registrados por meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, visando obter maior fidelidade das informações, na forma do art. 405, § 1º, do CPP¹².

1.5.2 O exercício do direito à ampla defesa no contexto de uma audiência de instrução, debates e julgamento (presencial)

A justaposição do que foi colhido a respeito do direito à ampla defesa e do rito das audiências de instrução, debates e julgamento nos termos do CPP e da Lei nº 11.343/06, descrito no tópico anterior, permitiu a identificação de algumas das categorias que viriam a ser observadas em campo, nas Varas de Tóxicos da comarca de Salvador/BA.

Como se viu anteriormente, o direito à ampla defesa é mais complexo do que o suposto, e ele se concretiza a partir de uma “densa trama de garantias que se projetam a partir do exercício do direito” (Feldens, 2021, p. 44), de modo que seus contornos merecem ser analisados de forma mais detida. No particular, e para o que importa a esta pesquisa, isso se fará sob a ótica exclusiva da audiência de instrução, debates e julgamento, já após a edição da Lei nº 11.719/08.

Um dos direitos que compõem essa trama de que fala Luciano Feldens (2021) é o direito à presença: não há que se falar em direito à ampla defesa numa audiência de instrução sem que se garanta o direito de presença do réu, ainda que fique a seu exclusivo critério decidir se deseja fazê-lo ou não. Presença e ausência, são, portanto, faces desse mesmo direito, cujo exercício deve ser facultado, e não imposto. Luciano Feldens (2021, p. 125) o sintetiza da seguinte forma:

[...] o acusado tem o direito, no curso da ação penal, de participar – formal e materialmente – da totalidade dos atos jurídicos processuais de produção de prova, presenciando as audiências de instrução (oitiva de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e interrogatórios, inclusive dos corréus) e repercutindo com o seu defensor, instantaneamente no momento de sua produção, sobre o conteúdo da prova.

¹² Em 2018, no julgamento do HC 428.511, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a gravação referida no art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal, é obrigatória, só sendo admitida a redução a termo se a serventia cartorária não dispuser do equipamento necessário para fazê-lo.

Embora não conte com previsão expressa no CPP, o direito de presença está explicitamente previsto no Protocolo Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), internamente incorporado pelo Brasil através do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, que prevê, em seu art. 14, item 3, alínea d que “toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias: (...) d) de estar presente no julgamento e de defender-se pessoalmente ou por intermédio de defensor de sua escolha.”

Também não é possível falar em exercício do direito à ampla defesa numa audiência de instrução sem que se garanta o contraditório, outro direito fundamental. Ambos estão ligados umbilicalmente não apenas pelo art. 5º, LV, da CF, acima referido, sendo que o segundo é definido por Aury Lopes Jr. (2017, p. 109) como: “o direito de ser informado e de participar do processo com igualdade de armas”.

Igualmente relevante para esta pesquisa é o direito ao confronto, corolário do contraditório, embora com esse não se confunda¹³. Esse direito é definido por Daniel Diamantaras de Figueiredo (2020, p. 27) como “o direito do acusado de confrontar as testemunhas de acusação”, estando previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), em seu art. 8º, item 2, alínea “f”¹⁴ e no PIDCP, art. 14, item 3, alínea “e”¹⁵. Desdobra-se

[...] em alguns direitos tão fundamentais quanto é o próprio, sendo, pois, um direito da defesa (i) à produção da prova testemunhal em audiência pública; (ii) a presenciar a produção da prova oral testemunhal (“right to be present”); (iii) à produção da prova testemunhal na presença do julgador do mérito da causa; (iv) à determinação às testemunhas do compromisso de dizer à verdade; (v) a desvendar a verdadeira identidade das testemunhas; (vi) à inquirição das fontes de prova testemunhal desfavoráveis, no momento da sua produção; (vii) a se comunicar, reservada, livre e ininterruptamente, com seu defensor durante a produção da prova oral (Figueiredo, 2020, p. 30).

Essa última “faceta” do direito ao confronto, a saber, a comunicação livre, reservada e ininterrupta entre o réu e o seu defensor durante a audiência, se provou especialmente relevante para a pesquisa, como adiante será mais bem demonstrado.

¹³ Daniel Diamantaras de Figueiredo (2020, p. 33) ensina que “o contraditório tem uma amplitude maior na sua aplicação relacionado à natureza dos atos probatórios e às fases do procedimento, ao passo em que o direito ao confronto fica restrito aos atos de produção da prova oral incriminadora, em que também tem incidência o contraditório.”

¹⁴ CADH, art. 8º, item 2, alínea “f”: “direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;”

¹⁵ PIDCP, art. 14, item 3, alínea “e”: “De interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e de obter o comparecimento e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições de que dispõem as de acusação;”

Com efeito, o direito à comunicação entre o acusado e o seu defensor é previsto tanto no art. 8º, item 2, alínea “d” da CADH quanto no art. 14, item 3, alínea “b”, do PIDCP, de cujas redações extrai-se que esse direito se aplica a qualquer fase processual, inclusive à audiência de instrução e julgamento.

No entanto, no âmbito do CPP, há previsão expressa apenas no que diz respeito à entrevista prévia, aquela que deve anteceder a realização do interrogatório, nos termos do art. 185, §5º, que possui a seguinte redação:

§5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

À primeira vista, poder-se-ia pensar que é apenas neste momento, ou seja, durante a realização da audiência, entretanto, mais especificamente antes do interrogatório, que o réu poderia comunicar-se com o seu defensor. No ano de 2019, contudo, em decisão liminar proferida no HC nº 173.925, depois considerada definitiva, o então Ministro Celso de Mello entendeu que o direito à comunicação entre o acusado e seu defensor de forma livre e reservada aplica-se, inclusive, durante o curso do seu depoimento, sendo correto pensar que a qualquer momento deve ser garantida ao réu a possibilidade de interromper as suas declarações para consultar-se com o seu defensor sem quaisquer embaraços (Feldens, 2021).

Assim, pelo menos para o que interessa para o desenrolar desta pesquisa, particularmente a sua etapa empírica, foi possível concluir, ainda que de forma parcial, que o direito à ampla defesa só será plenamente observado e concretizado no âmbito de uma audiência de instrução e julgamento se for possibilitado ao réu, qualquer que seja o meio empregado para a sua realização:

- a) Estar presente durante o ato, assistindo, junto com o juiz, à produção da prova oral, com a colheita dos depoimentos dos declarantes, de todas as testemunhas e do interrogatório de eventuais corréus;
- b) Confrontar, de forma específica, as testemunhas de acusação, desvendando a sua identidade e inquirindo-as, através do seu defensor;
- c) Ser ouvido e contar a sua versão dos fatos sem embaraços de quaisquer naturezas, e;
- d) Comunicar-se de forma livre, reservada e perene com o seu defensor durante toda a audiência, incluindo a coleta dos depoimentos de todas as testemunhas, declarantes, vítimas e peritos – de modo a ser possível que contribua ativamente na inquirição, auxiliando o seu

defensor – além do seu próprio interrogatório.

2.6 O uso da videoconferência no Processo Penal

2.6.1 Breve histórico legislativo

Danyelle da Silva Galvão (2015) afirma que o primeiro interrogatório realizado com transmissão simultânea de sons e imagens no Brasil ocorreu em 1996, na cidade de Campinas/São Paulo, e a presidência do ato foi atribuída ao magistrado Edison Aparecido Brandão. Ainda segundo a autora, esse primeiro episódio já teria despertado discussões entre os doutrinadores, particularmente por conta da ausência de previsão legal, mas a sua validade foi posteriormente validada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Esse fato impulsionou a edição de atos normativos por diversos Tribunais de Justiça, a exemplo do Tribunal de Justiça da Paraíba e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Região, além da elaboração de normativa similar no âmbito do estado de Pernambuco, de forma conjunta pela Secretaria de Justiça e Cidadania, Tribunal de Justiça e Empresa Estadual de Informática – Fisepe (Galvão, 2015).

Com a natureza de lei em sentido formal, todavia, cabe destacar que a videoconferência ingressou no ordenamento jurídico brasileiro em 2004, com a promulgação do Decreto nº 5.015, que versa sobre a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, cujo artigo 18, item 18, dispõe que:

18. Se for possível e em conformidade com os princípios fundamentais do direito interno, quando uma pessoa que se encontre no território de um Estado Parte deva ser ouvida como testemunha ou como perito pelas autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte poderá, a pedido do outro, autorizar a sua audição por videoconferência, se não for possível ou desejável que a pessoa compareça no território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão acordar em que a audição seja conduzida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que a ela assista uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.

Note-se que a circunstância autorizadora do uso da videoconferência, nos casos regidos pela Convenção, é a distância entre as pessoas a serem ouvidas como testemunhas ou peritos da jurisdição competente para julgamento do processo, que devem estar necessariamente em países diferentes.

Em 2005, por sua vez, o Estado de São Paulo editou a lei estadual nº 11.819/2005, autorizando a utilização da videoconferência para interrogatório e audiência de presos, no que foi seguido pelo Estado do Rio de Janeiro, que editou a lei estadual nº 4.554 para autorizar a

criação de salas de videoconferência nos estabelecimentos prisionais do Estado (Galvão, 2015).

Ainda segundo Danyelle Galvão (2005) diversos doutrinadores – a exemplo de Antonio Scarance Fernandes, Gustavo Badaró, Denis Sampaio, Luiz Flávio Gomes, dentre outros – se levantaram contra a regulamentação da prática por lei estadual, alegando haver violação ao disposto no artigo 22, inciso I, da CF, que reserva à União a competência privativa para legislar sobre matéria processual.

A questão chegou ao STF apenas em 2007, quando foi chamado a julgar *Habeas Corpus*¹⁶ que apontava a existência de nulidade em Ação Penal que tramitou no estado de São Paulo, no bojo da qual o interrogatório do réu foi realizado através de videoconferência. Na oportunidade, a tese foi acolhida pela Corte, reconhecendo a nulidade do ato por ausência de previsão legal (Galvão, 2015).

Esse julgamento, todavia, nada tinha a ver com as leis estaduais de São Paulo e Rio de Janeiro que tentaram disciplinar a matéria, as quais só vieram a ser objeto de análise pelo STF apenas no ano seguinte, em 2008. Nessa última ocasião¹⁷, por maioria de votos, o Plenário declarou a inconstitucionalidade formal da lei estadual paulista nº 11.819/2005, entendendo ter havido violação à competência legislativa da União, como acima referido, bem como por violação ao princípio da legalidade. O acórdão foi ementado da seguinte forma:

Habeas corpus. Processual penal e constitucional. Interrogatório do réu. Videoconferência. Lei nº 11.819/05 do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade formal. Competência exclusiva da União para legislar sobre matéria processual. Art. 22, I, da Constituição Federal.
A Lei nº 11.819/05 do Estado de São Paulo viola, flagrantemente, a disciplina do art. 22, I, da Constituição da República, que prevê a competência exclusiva da União para legislar sobre matéria processual.
Habeas corpus concedido.
(STF. Tribunal Pleno. Habeas Corpus nº 90.900-1 São Paulo. Rel. Min. Ellen Gracie. Rel. para acórdão Min. Menezes Direito. j. 30/10/2008)

Como se percebe, a exigência de lei formal em sentido estrito é o fundamento central do posicionamento adotado pelo STF, sendo esse também o principal argumento que caracterizava o posicionamento insurgente de parte da doutrina do processo penal, como referido acima e salientado por Danyelle Galvão (2005).

De todo modo, não tardou para que o Congresso Nacional aprovasse duas leis que alargaram o espectro de possibilidade de utilização da videoconferência para além dos casos de delitos transnacionais: a sanção das Leis nº 11.690/08 e 11.900/09 introduziram no CPP os

¹⁶ Tratava-se do Habeas Corpus nº 88.914, cuja relatoria coube ao então Ministro Cezar Peluso, e foi julgado na data de 14 de agosto de 2007.

¹⁷ Habeas Corpus nº 90.900, com relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 30 de outubro de 2008.

artigos 217 e 185, §2º e seguintes, possibilitando que a videoconferência fosse utilizada tanto para inquirição de testemunhas quanto para realização do interrogatório do Acusado.

2.6.2 Conceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais relativos à utilização da videoconferência

É importante delimitar de antemão as hipóteses de utilização do recurso segundo os dispositivos legais porque, mais à frente, isso possibilitará uma compreensão crítica das circunstâncias de utilização da videoconferência no contexto da pandemia causada pelo COVID-19.

2.6.2.1 Da utilização da videoconferência para oitiva de testemunhas

Nesse sentido, em primeiro lugar devem ser tecidos alguns comentários sobre o art. 217 do CPP, cuja redação remonta à Lei nº 11.690/08, anterior, portanto, às previsões referentes à realização do interrogatório por videoconferência constantes dos parágrafos do art. 185 do mesmo diploma legal, que, como adiante se verá, ingressaram no CPP através da Lei nº 11.900/09.

De acordo com o referido artigo, é possível proceder à oitiva de testemunhas por videoconferência quando o juiz verificar que a presença do réu possa causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, prejudicando a verdade do depoimento. Uma vez não sendo viável realizar a tomada do depoimento por videoconferência, ainda segundo o art. 217, é possível a retirada do réu da sala de audiências para que se dê seguimento ao ato, mantendo-se, de qualquer forma, a presença física do defensor técnico do acusado.

Guilherme de Souza Nucci (2020), bem já vinha destacando que a maioria das varas criminais não dispunham de sistema de videoconferência, de modo que, na prática judiciária, de fato o que sempre ocorreu foi a retirada do réu da sala de audiências, com a manutenção da presença física do seu defensor técnico.

Ademais, ainda é importante dizer que a possibilidade de oitiva de testemunhas por videoconferência foi ratificada pela Lei nº 11.900/09, através da redação do art. 185, §8º, que determina a aplicação do regramento referente ao interrogatório por videoconferência “à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido”.

A respeito do assunto, Gustavo Henrique Badaró (2019, p. 423) ensina o seguinte:

Interpretando-se estritamente os princípios processuais, a prova testemunhal deve ser produzida na presença das partes e do juiz, instituindo-se um verdadeiro contraditório, com o contato direto do juiz com as provas, em respeito à imediatidade. Isso não ocorre, pelo menos nos moldes tradicionais pelos quais se interpretam tais princípios, na oitiva de testemunha por videoconferência. Todavia, tais regras não são absolutas e admitem temperamentos. Aceita-se a oitiva de testemunhas por carta precatória (CPP, art. 222), carta de ordem ou carta rogatória. Evidente que haverá uma melhor colheita da prova e uma melhor formação do convencimento do juiz, se o próprio magistrado que irá sentenciar o feito, colher o depoimento da testemunha residente em outra comarca ou outro país, embora por videoconferência.

Como se vê, o tom da excepcionalidade está sempre permeando as opiniões doutrinárias a respeito da videoconferência, e isso se provará adiante, com a utilização de outras obras a título de referências.

2.6.2.2 Da utilização da videoconferência para a realização de interrogatório

A possibilidade de utilização da videoconferência para a realização do interrogatório do réu, por sua vez, só adveio com a promulgação da Lei nº 11.900/09, um ano depois. O texto legal é inaugurado pela palavra “excepcionalmente”, do que se extrai uma informação aparentemente óbvia, mas que nada diz às práticas judiciais, sobretudo após o advento da pandemia causada pelo COVID-19, como adiante se verá.

De acordo com a lei, a utilização da videoconferência para a realização do interrogatório, mesmo contando com expressa previsão legal, não é regra, havendo que ser objetivamente fundamentada pelo magistrado que a determina, ainda que opte por fazê-lo de ofício, isto é, sem que seja provocado para tanto, ou a partir de requerimento das partes:

A excepcionalidade da medida não convive com determinações genéricas, sem menção aos elementos concretos do processo em questão, sob pena do ato a distância tornar-se regra aplicável indiscriminadamente a todos os casos.

E considerando que o curso das escoltas policial não serve como justificativa para a adoção da videoconferência para o processo penal, e a distância do estabelecimento prisional não pode ser imputada ao acusado, não se admite que as decisões que determinem o uso do recurso tecnológico sejam motivadas com base nessas questões. Destaca-se, novamente, que se exige a indicação pormenorizada de uma das hipóteses autorizadas previstas nos incisos legais do art. 185, §2º, do Código de Processo Penal (Galvão, 2015).

Ainda para Danyelle Galvão (2015), duas são as circunstâncias que determinam essa excepcionalidade: a primeira tem a ver com o previsto no art. 185, §1º, do CPP, que determina que o ato se realizará no estabelecimento prisional, e a segunda com a diferença existente entre a presença física e a virtual, que, no seu sentir, é assumida pelo legislador.

A determinação de que o ato se realizará no estabelecimento prisional trouxe diversos problemas de ordem prática para a sua operacionalização. Como mencionado acima, as Leis nº 11.689/2008 e 11.719/2008 provocaram diversas modificações nos ritos sumário, ordinário e do júri, dentre as quais destaca-se a determinação de que a audiência de instrução, debates e julgamento seja realizada de forma una e concentrada, tendo, ainda, deslocado o interrogatório para o final desse ato processual.

Assim, a determinação de que o interrogatório por videoconferência ocorresse no estabelecimento prisional significaria, de qualquer forma, uma violação às referidas leis. Para o seu cumprimento, ou todos os atores processuais (juiz(a), promotor(a), defensor(a) ou advogado(a), demais testemunhas – sendo possível que qualquer das partes arrole até oito, a depender do rito –, declarantes, peritos(a)) deveriam se deslocar ao presídio – o que soa inviável (Galvão, 2015); ou a audiência seria cindida, de modo que não seria possível permitir ao réu o acompanhamento integral da instrução, privando-lhe de conhecer de forma integral o teor dos depoimentos prestados pelos demais participantes, o que, inclusive, atentaria contra a determinação de concentração dos atos.

Por esses motivos Aury Lopes (2014, pp. 661-662) entende se tratar de “medida exclusivamente aplicável nas hipóteses previstas no art. 185 para o interrogatório de réu preso, não se justificando quando o imputado estiver em liberdade”. Danyelle Galvão (2015, pp. 147-148) tem posicionamento diverso. Entende ser possível a utilização do meio para interrogatório de réus soltos, desde que contem com o consentimento desses:

Apesar de a atual previsão do art. 185, §2º, do Código de Processo Penal ser relativa apenas aos acusados presos, a videoconferência poderia ser aplicada utilizada (sic) aos acusados soltos como alternativa às cartas precatórias e às cartas de ordem acima mencionadas, com o intuito de observar a identidade física do juiz e a concentração dos atos processuais na audiência de instrução e julgamento. (...)

De qualquer sorte, tal prática dependeria de requerimento exposto do acusado, ou seu defensor, nos autos. Exige-se, no mínimo, sua concordância inequívoca, porque decorre de opção pessoal do acusado, em sintonia com seu direito à ampla defesa no sentido da autodefesa.

Quanto à distinção entre a presença física e a presença virtual:

decorre de regra interpretativa das próprias disposições legais atinentes ao tema. Caso fossem idênticas, não haveria razão para o legislador, a doutrina e a jurisprudência reafirmarem a excepcionalidade do interrogatório por videoconferência em relação ao presencial na sede do juízo; ou para se preocuparem com a bilateralidade e qualidade da transmissão dos sons e imagens. Tampouco haveria preocupação em prever, mesmo que de maneira desconexa com as demais disposições relativas à concentração dos atos processuais, a alternativa de realização do ato no estabelecimento prisional. E por fim, não haveria necessidade de a lei prever a presença de dois defensores, com o estabelecimento de sistema de comunicação inédito no país para possibilitar o aconselhamento profissional (Galvão (2015, pp. 147-148).

Mesmo que haja grande evolução na tecnologia nos próximos anos, com o aprimoramento na transmissão do som e imagem ou a projeção holográfica do acusado na sala de audiências do fórum, o ideal é que haja condução do acusado preso à sede do juízo para acompanhar toda a instrução processual e por fim ser interrogado (Galvão, 2015).

Outro aspecto digno de nota diz respeito ao fato de exigir-se decisão judicial fundamentada para que a videoconferência tenha lugar:

Para que o interrogatório seja realizado por videoconferência, deve existir uma decisão judicial fundamentada, da qual serão intimadas as partes com, no mínimo, 10 dias de antecedência. Trata-se de medida salutar para permitir os critérios de controle de excepcionalidade e necessidade através das ações autônomas de impugnação do *habeas corpus* ou mandado de segurança (conforme o caso e fundamentação) (Lopes Jr., 2014, p. 662).

Quanto às hipóteses de cabimento da utilização desta tecnologia para a realização do interrogatório, elas estão elencadas no art. 185, §2º, do CPP e são quatro: prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código, e; responder à gravíssima questão de ordem pública.

Descer às minúcias de cada uma dessas hipóteses de cabimento não é relevante para a pesquisa, porque todas foram abandonadas com o advento da pandemia causada pelo COVID-19. Como adiante será mais bem explicado, passou-se a admitir a integral realização das audiências por videoconferência e não apenas nos casos previstos pela lei para o interrogatório e para a oitiva de testemunhas.

Mesmo assim, e como se viu para o caso da oitiva das testemunhas por videoconferência, importa destacar que mesmo antes do advento da pandemia já havia críticas a respeito da redação legal dessas hipóteses de cabimento, como refere Aury Lopes Jr. (2014, p. 662):

Graves inconvenientes são as fórmulas abertas, vagas e imprecisas, utilizadas pelo legislador nos incisos do §2º do art. 185 para definir os casos em que a oitiva por videoconferência estaria justificada. A utilização de expressões como “risco à segurança pública”, “fundada suspeita”, “relevante dificuldade” e “gravíssima questão de ordem pública” cria indevidos espaços para o decisionismo e a abusiva discricionariedade judicial, por serem expressões despidas de um referencial semântico claro. Serão, portanto, aquilo que o juiz quiser que sejam. O risco de abuso é evidente.

Ademais, outro aspecto referente ao interrogatório através de videoconferência é sobremaneira relevante para esta pesquisa, e diz respeito à previsão do §5º do art. 185 do CPP, que dispõe acerca da necessidade de garantir

[...] ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

Mais acima já foram destinadas algumas linhas ao direito à entrevista prévia enquanto conteúdo do princípio da ampla defesa e do contraditório, que, inegavelmente, devem ser aplicados à modalidade do interrogatório realizado por videoconferência.

A questão, aqui, diz respeito à localização do defensor na ocasião da coleta do interrogatório, que pode estar na sala de audiências – lembrando que, nesta altura, estamos revisando o que já diziam os autores a respeito do tema muito antes da pandemia causada pelo COVID-19 –, ou, ainda, acompanhando o réu no estabelecimento prisional.

Ocorre que o texto do CPP, acima reproduzido, dá a entender que deve haver um defensor em ambas as pontas: deve haver um defensor em juízo, acompanhando todos os demais atos que integram a audiência de instrução, debates e julgamento, e, ainda, outro defensor acompanhando o réu que está preso. Mesmo muito antes da pandemia nunca foi possível cumprir adequadamente esse regramento, dada a quantidade baixíssima de defensores(as) públicos(as) existentes no país.

Apenas a título ilustrativo, cabe destacar que, em 2013, a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADep) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) publicaram o 1º Mapa da Defensoria Pública no Brasil, que apontava um déficit geral de 10.578 defensores(as) públicos(as) no país. No estado da Bahia, ainda segundo o documento, esse

mesmo déficit era de 1.015.

Em 2021, por sua vez, através do II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil¹⁸, verificou-se ter havido uma redução desse déficit, que passou a ser de aproximadamente 4,7 mil defensores(as) públicos(as) no Brasil e de 813 no Estado da Bahia.

Ainda assim, considerando a quantidade de Varas Criminais em funcionamento tanto no Brasil quanto na Bahia e a própria população carcerária, conclui-se ser matematicamente impossível equacionar tantas variáveis, sendo correto afirmar que a imposição legal de haver dois defensores trabalhando em prol da garantia da ampla defesa durante um interrogatório por videoconferência, se não nunca, raramente deve ter sido observada.

Não obstante, o STJ, inclusive, fixou o entendimento de que a ausência de defensor público no estabelecimento prisional não configura causa de nulidade, como se infere da ementa jurisprudencial abaixo, transcrita do acórdão do HC nº 518.097/SP, julgado em 01/10/2019 pelo Ministro Ribeiro Dantas:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE PELA GUARDA MUNICIPAL. LEGALIDADE. NULIDADE. AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 185, § 2º, DO CPP. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALTA DE DEFENSOR NO PRESÍDIO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO PELA DEFESA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU REINCIDENTE. REGIME PRISIONAL. MODO FECHADO. ADEQUADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A pretensão de nulidade da audiência por videoconferência porque determinada fora das hipóteses legais do art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de um grau de jurisdição.

4. A vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullité sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso.

5. Hipótese em que não há como acolher a suposta nulidade da audiência por videoconferência pela ausência de defensor no estabelecimento prisional, pois, conforme asseverado pelas instâncias ordinárias, além de a parte não ter demonstrado qualquer dano real sofrido, o paciente foi devidamente assistido por um defensor durante a realização do referido ato, tendo-lhe sido garantida a comunicação reservada entre eles, por meio de videofone.

[...]

¹⁸ Importante destacar que os dados publicados neste II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil referem-se aos anos de 2019 e 2020, tangenciando temporalmente apenas parte da pandemia causada pelo COVID-19.

9. Habeas corpus não conhecido.

A compreensão acerca de como os dispositivos legais referentes à utilização da videoconferência eram aplicados na prática judiciária (o que pode ser dessumido a partir dos casos levados à apreciação dos Tribunais e das Cortes Superiores, como STF e STJ) antes da pandemia causada pelo COVID-19 é essencial para descrever e analisar como as práticas ocorreram após o seu advento, no que consiste justamente a pretensão deste trabalho.

2.6.3 Das discussões sobre o uso da videoconferência no Pacote Anticrime

Em fevereiro de 2019, o Ministério da Justiça, então, capitaneado pelo ex-ministro Sérgio Moro, encaminhou à Câmara dos Deputados um anteprojeto de lei que propunha diversas alterações no CP, no CPP, na Lei de Execução Penal (LEP) e em outras leis, com o objetivo de “[...] estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência [...]” e “[...] aumentar a eficácia no combate aos crimes e reduzir pontos de estrangulamento do sistema de justiça criminal” (CONHEÇA..., 2019).

O anteprojeto passou a tramitar na Câmara como o Projeto de Lei nº 882/2019, tendo sido constituído um Grupo de Trabalho específico para a sua apreciação, que realizou audiências públicas para ouvir órgãos e representantes da sociedade civil implicados com a temática (Junior, Silveira, 2019).

Uma das propostas tinha a ver justamente com a utilização da videoconferência no âmbito do processo penal e consistia na modificação do texto do art. 185 do CPP, mais precisamente dos parágrafos 2º, 8º e 10º.

Em síntese, pretendia-se promover um alargamento das hipóteses de utilização da videoconferência, que, então, passaria a poder ser utilizada também para “responder à questão de ordem pública ou prevenir custos com deslocamento ou escolta de preso” e para a realização de quaisquer outros atos processuais que dependam da participação de pessoa presa (inclusive a produção de provas como reconhecimento de coisas e pessoa e acareação). Ademais, ainda de acordo com esse anteprojeto, caso a pessoa estivesse presa em local diverso da comarca ou subseção judiciária, o interrogatório e a participação de audiências através de videoconferência se tornariam regra, não se admitindo o seu deslocamento.

A respeito da nova hipótese de utilização da videoconferência, assim se posicionou o Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE), em Nota Técnica (2019, pp. 77-78) publicada:

Some-se a isso a vagueza e indeterminação da noção de ordem pública – reconhecidamente utilizada de modo automatizado e mecânico na decretação de prisões preventivas, mazela que faz com que o número de presos sem condenação no país alcance níveis alarmantes –, agora destinada também a justificar a realização de atos por videoconferência sem quaisquer freios. A “prevenção de custos”, por si só, serviria de motivação idônea a ser mobilizada em desfavor do direito de presença do acusado em Juízo. Sequer se especifica tais custos seriam elevados, desnecessários ou evitáveis. Havendo “custos”, cabe a videoconferência. E custos, claro, sempre haverá.

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM, 2019), por sua vez, sustentou que a proposta, no ponto, se apresentaria inviável do ponto de vista econômico, uma vez que não se tratava apenas de adquirir equipamentos de videoconferência para aparelhar as varas criminais, havendo que ser levada em consideração, ainda, os custos com recursos humanos, já que continuaria vigente a norma que obriga a existência de um defensor público na sala de audiências e outro acompanhando o réu no estabelecimento prisional. A consecução da proposta, portanto, esbarraria nos parques orçamentos da Defensoria Pública, que impedem a sua expansão.

A DPU (2019, p. 37-38), a seu turno, também publicou Nota Técnica a respeito do anteprojeto de Lei, e teceu alguns comentários sobre o expediente das varas criminais que já utilizavam do recurso após a alteração legal promovida no CPP em 2019¹⁹:

No entanto, velhos questionamentos que datam de pelo menos 10 anos, quando da publicação da lei 11.900/2009, ainda seguem válidos, notadamente sobre a ausência de pessoalidade nas oitivas. Apenas quem atua na rotina de audiências criminais consegue perceber a diferença abissal existente entre a realização do ato na presença do acusado e testemunhas e a realização do ato por videoconferência, por exemplo. E essa problemática se agrava quando se trata de acusado hipossuficiente, com defesa técnica patrocinada por dativos ou pelas Defensorias Públicas, e também sempre em relação às testemunhas. Os que trabalham no dia a dia do foro se habituaram ao procedimento inovador. No entanto, para aqueles que dele participam eventualmente ele é bastante intimidador e estranho.

As testemunhas e ofendidos ficam visivelmente incomodados de estarem à distância, normalmente sozinhos isolados em uma sala do fórum, sem qualquer apoio, respondendo a perguntas feitas por pessoas que não sabem quem são e estão a quilômetros de distância.

Os acusados também parecem bastante prejudicados, em especial quando a defesa técnica não está com eles e sim está na sede do foro da audiência. Ainda que haja contato prévio com a defesa técnica, antes do ato, e que sejam feitas explicações básicas sobre como o ato ocorrerá (para até mesmo explicar onde ficarão sentados o juiz e o membro do Ministério Público, porque nem isso sabe o acusado, por óbvio...), a prática mostra que a insegurança do acusado é evidente durante o ato, inclusive por esse distanciamento, o que certamente prejudica a ampla defesa.

¹⁹ Esse destaque ainda se revelará mais importante à frente, porque fornece pistas sobre as práticas judiciárias afetas à videoconferência antes da pandemia, o que permitirá descrever e analisar os achados da pesquisa.

Após as discussões realizadas e antes mesmo da apresentação do Relatório Final, o Grupo de Trabalho rejeitou integralmente as propostas tendentes a tornar regra as audiências de instrução por videoconferência ainda em setembro de 2019 (Galgaro, 2019), sendo certo que a única menção a esse recurso tecnológico que foi levada à sanção presidencial dizia respeito à impossibilidade de sua utilização para a realização de audiências de custódia.

Como se vê, muitas foram as tentativas de incluir no CPP disposição que erigia a videoconferência como meio preferencial de realização de audiências antes do advento da pandemia causada pelo COVID-19, sempre sob o fundamento efficientista de redução de custos e de tempo.

Também como já visto, tais tentativas sempre foram sucedidas por protestos, seja da Defensoria Pública, enquanto instituição essencial à justiça, seja de organizações da sociedade civil, que sustentavam a ideia de que, uma vez alçada à condição de regra, a utilização da videoconferência implicaria no cerceamento do direito de defesa.

2.6.4 A utilização da videoconferência durante a pandemia causada pelo COVID-19

Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde, foi em 31/12/2019 que a OMS foi alertada sobre a existência de diversos casos de pneumonia na cidade de Wuhan, na China, que estavam sendo causados por um novo tipo de coronavírus que ainda não havia sido identificado entre seres humanos, o que foi confirmado em 07/01/2020 (Histórico..., 2020).

Em 30/01/2020, considerando o aumento rápido e vertiginoso da quantidade de casos da doença, a OMS declarou que estávamos diante de uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), definida pelo Regulamento Sanitário Internacional como um “evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata” (Histórico..., 2020).

Dentre as medidas preventivas à transmissão do vírus, apontou-se a eficácia do distanciamento e do isolamento social, o que impactou diretamente o cotidiano das sociedades ao redor do mundo. Com efeito, muitos estados e cidades brasileiras chegaram a implementar a forma mais restrita de isolamento, chamada de *lockdown*, que consiste num “fechamento total” ou “isolamento”, estando as pessoas obrigadas a deixarem de circular livremente e ficarem em casa (Souza, 2020).

Nesse sentido, em 06/02/2020 foi sancionada a Lei nº 13.979, que dispõe sobre as

medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, na qual apontou-se justamente o isolamento e a quarentena como medidas de enfrentamento (art. 3º, incisos I e II).

Importa destacar, aqui, não haver nenhuma disposição nesta lei que se refira ao expediente dos Tribunais de Justiça, notadamente, no que diz respeito à realização de audiências de qualquer gênero.

Já em 11/03/2020, a OMS declarou a pandemia de COVID-19 (Moreira; Pinheiro, 2020), reforçando a orientação aos países de que adotassem todas as medidas necessárias à contenção do vírus.

No âmbito da administração do sistema de justiça, o CNJ publicou a Recomendação de nº 62, de 17/03/2020, que trata das medidas que deviam ser adotadas pelos Tribunais e magistrados no sentido de prevenir a propagação da infecção pelo novo coronavírus – COVID-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Para o que interessa a este trabalho, destaca-se o que dispõe o art. 7º do referido ato normativo, que recomendou

[...] aos Tribunais e magistrados com competência penal que priorizem a redesignação de audiências em processos em que o réu esteja solto e a sua realização por videoconferência nas hipóteses em que a pessoa esteja privada de liberdade, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus (CNJ, 2020).

Inicialmente, convencionou-se colher a anuência do acusado para que o ato tivesse lugar, na esteira do que dispôs o art. 6º, §3º, da Resolução nº 314, de 20/04/2020²⁰, também publicada pelo CNJ.

Em 10/06/2020, por sua vez, foi publicada nova lei em sentido estrito, a Lei nº 14.010, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório (RJET), no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Novamente, nenhuma menção foi feita à administração do sistema de justiça.

Considerando que a ausência de políticas públicas efetivas para contenção da pandemia

²⁰ Assim dispõe o artigo da resolução: “Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ nº 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial. [...] § 3º As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais”.

fez com que o distanciamento social se protraísse por muito mais tempo que o esperado, o CNJ apressou-se em publicar novo ato normativo, a Resolução nº 329, de 30/07/2020, desta vez dispensando a anuência dos envolvidos para a realização de audiências por videoconferência. A partir de então, mesmo diante da ausência de previsão legal acerca do tema, tais expedientes tornaram-se obrigatórios, tendo o TJBA regulamentado a sua realização através do Decreto Judiciário nº 276, 2020.

Segundo dados constantes da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais – CISCO WEBEX, disponível no *site* do CNJ, até a data de 10/12/2020, já haviam sido realizadas 685.904 videoconferências no âmbito do Poder Judiciário. Em agosto de 2020, quando esses dados foram apresentados em seminário promovido pelo mesmo Conselho, esse número era de aproximadamente 366 mil, sendo que a maioria foi voltada para realização de audiências e sessões de julgamentos (Com 366 mil..., 2020).

Os dados parecem ter animado o CNJ, pois, em 07/10/2021 foi editado novo ato normativo, voltado à implementação do chamado “Juízo 100% Digital”, no qual todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico, remoto e *on-line*, sendo certo que as audiências e sessões ocorrerão exclusivamente por videoconferência, conforme art. 5º, *caput*, da respectiva Resolução, de nº 345²¹.

É digno de nota, inclusive, que não há restrição de matérias cujas demandas poderão ser apreciadas nesta nova sistemática, e muito embora haja menção expressa ao fato de que a escolha pelo Juízo é facultativa para ambas as partes (conforme art. 3º da Resolução nº 345 do CNJ), é plenamente possível, do ponto de vista normativo, que Juízos 100% digitais sejam implementados também no âmbito criminal.

Ademais, em novembro de 2020, o Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crimes divulgou um documento em que constavam algumas recomendações para o uso da videoconferência durante a pandemia, baseadas em *standards* internacionais. Nesse documento, é reconhecido o direito à presença física em audiências e julgamentos, que só pode vir a ser restringido em situações de emergência – a exemplo da própria pandemia – com o consentimento livre e totalmente informado do acusado:

O direito de qualquer pessoa a estar fisicamente presente em seu julgamento em acusações criminais deve ser totalmente respeitado, inclusive em situações de crises ou emergências como a pandemia do COVID-19. Em particular, leis e regras nacionais não deveriam permitir – e tribunais e autoridades não

²¹ Que prevê o seguinte: “Art. 5º As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência. Parágrafo único. As partes poderão requerer ao juízo a participação na audiência por videoconferência em sala disponibilizada pelo Poder Judiciário.”

deveriam proceder a – realização de julgamentos criminais nos quais ao acusado é negado o direito a estar fisicamente presente ou forçado a participar através de sistemas de videoconferência ou similares sem seu livre e totalmente informado consentimento²² (tradução nossa) (International Commission of Jurists (ICJ), 2020, p. 15).

Mais de dois anos após o advento da pandemia, nenhuma lei em sentido estrito foi promulgada regulamentando a realização de audiências de forma virtual pelo Poder Judiciário, como determina o art. 22, I, da CF. Todos os atos normativos que regulamentam a realização desse expediente – com referência a todas as Recomendações, Resoluções, Portarias e Atos Conjuntos expedidos tanto pelo CNJ quanto pelo TJBA – fazem menção à pandemia e a necessidade de contenção do vírus a título de motivação.

2.6.5 Pesquisas empíricas já realizadas

2.6.5.1 O uso da videoconferência nos processos de imigração em Chicago

A primeira pesquisa analisada remonta ao ano de 2005, e foi realizada por duas instituições, a *The Legal Assistance Foundation of Metropolitan Chicago* e a *Chicago Appleseed Fund for Justice*. As instituições se debruçaram sobre as audiências por videoconferência feitas nos processos de revisão de vistos de imigração, expediente implantado na cidade de Chicago em meados de 2002.

Uma Equipe treinada pelas instituições observou um total de 110 audiências, referentes a 112 imigrantes durante o segundo semestre do ano de 2004. Tais processos foram julgados por 5 juízes diferentes, e as audiências duraram por volta de 5 a 45 minutos.

Também foram realizadas entrevistas semiestruturadas com os advogados que atuaram nos feitos, tendo sido solicitada autorização para entrevista dos imigrantes, pedido que não foi acolhido pelos órgãos competentes.

É preciso destacar que, segundo determinações do Escritório Executivo para revisão dos processos de concessão de visto para imigrantes, as audiências por videoconferência não poderiam ser empregadas para análise de mérito, ao final do procedimento, sendo certo que as

²² No original: “*The right of any person to be physically present for his or her trial on criminal charges should be fully respected, including in situations of crisis or emergency such as the COVID-19 pandemic. In particular, national laws and rules should not permit, and in practice courts and other authorities should not proceed with, criminal trials in which an accused is denied the right to be physically present for the trial and is instead forced to participate by means of a video link or similar technology without his freely given and fully informed consent.*”

audiências observadas seguiram o que o relatório chama de “Master Calendar”, quando o juiz da imigração analisa se o processo de deportação se iniciou adequadamente, examina as acusações que pesam sobre os imigrantes, agenda audiências futuras, ou, em alguns casos, já ordena a deportação, especialmente quando os próprios imigrantes concordam com a adoção dessa medida.

Os achados da pesquisa foram sintetizados da seguinte forma:

A videoconferência na Corte de Imigração de Chicago é marcada pela frequente ocorrência de problemas. No geral, foram reportados um ou mais problemas em aproximadamente 45% dos casos observados. Os observadores reportaram problemas técnicos em uma de cinco audiências, problemas referentes à comunicação entre advogado e imigrante em uma de seis audiências, problemas referentes à apresentação de provas em uma de seis audiências e problemas relacionados à interpretação em três de dez audiências.²³ (Tradução nossa) (Heeren, et al, 2005, p. 6).

A ilustrar os problemas de ordem tecnológica, o relatório pontua que um advogado entrevistado na pesquisa informou que chegou a realizar uma audiência a partir do local onde o seu cliente estava e constatou que, em virtude de tais problemas, a comunicação entre ambos e o tribunal não era efetiva, já que não conseguiu entender quase 80% do que foi dito pelo juiz e pela acusação (Heeren, et al, 2005).

O segundo problema identificado, por sua vez, diz respeito ao atendimento do imigrante pelo seu defensor, principalmente o atendimento prévio à audiência, que deixou de existir, já que se identificou uma grande distância entre o local onde os imigrantes estavam detidos e o local onde seus advogados estavam, geralmente na própria sede do Tribunal.

Mas, não é só. Ainda sobre essa questão do atendimento do imigrante acusado pelo seu defensor, o estudo também pontuou que se tornou impossível o seu atendimento durante a própria oitiva, já que não se disponibilizou nenhum meio para viabilizar esse contato, pelo menos não de forma privativa.

Outro problema identificado diz respeito a uma situação específica dos imigrantes, que é a frequente necessidade de tradução. Os imigrantes que necessitavam de tradutores nos casos analisados pelo estudo tinham maior propensão a serem deportados justamente em função da

²³ No original: “Videoconferencing in the Chicago Immigration Court is marked by the frequent occurrence of problems. In the aggregate, nearly 45% of the observed cases had one or more problems. Observers noted technical problems in one in five hearings, problems related to access to counsel in one in six hearings, problems related to the introduction of evidence in one in six hearings, and problems related to interpretation in three in ten hearings involving non-English speakers.”

baixa qualidade da tradução realizada por videoconferência – às vezes incompleta e nem sempre compreendida.

Por fim, outro problema foi identificado: a apresentação de evidências, principalmente documentais e testemunhais. Em virtude da baixa qualidade da tecnologia utilizada, a exibição de documentos se dava pela própria tela, de modo que não se garantia que fossem de fato lidos ou compreendidos pelos juízes e jurados e pelos próprios imigrantes processados, situação que prejudicava a percepção de credibilidade dos últimos pelos primeiros, resultando num maior número de desfechos desfavoráveis (Heeren et al, 2005).

O relatório ainda destaca que, apesar de não ser autorizada a realização de audiências “finais” – nas quais o mérito seria analisado – por videoconferência, foi constatado que, em 29% dos casos foi determinada a deportação dos imigrantes ou eles concordaram com o emprego dessa medida, o que é relatado como um número expressivo.

Ao final do relatório, as instituições que realizaram a pesquisa propuseram algumas recomendações para pôr fim aos problemas encontrados.

Primeiro, recomendaram a imediata paralisação da realização de audiências por videoconferência, ao menos até que todos os problemas fossem sanados.

Segundo, propuseram que fossem estabelecidos *standards* de funcionamento dos sistemas de videoconferência, sendo concedido treinamento adequado a todos os atores do sistema de justiça para usá-los.

Terceiro, orientaram que fosse permitido aos imigrantes optarem por uma audiência presencial, sobretudo quando percebessem que seus direitos não estão sendo observados.

Em quarto lugar, foi recomendado que os intérpretes participassem das audiências em copresença física com os imigrantes, a fim de que problemas de compreensão entre ambos fossem evitados.

Sugeriu-se, em quinto lugar, que fosse garantida a comunicação adequada e simultânea entre os imigrantes e seus advogados quando esses não estivessem fisicamente juntos.

Em sexto lugar, advertiu-se a respeito da tecnologia utilizada pelo tribunal, que deveria ser a mais atual possível, garantindo-se a qualidade da transmissão de áudio e vídeo.

E, por fim, também foi recomendado que os imigrantes fossem adequadamente instruídos a respeito da videoconferência, sua natureza e seu procedimento, inclusive no que tange ao direito que lhes assiste de ser atendido e ouvido de forma presencial.

1.6.5.2 As “audiências de fiança” realizadas no distrito de Cook County, Estados Unidos, no período de janeiro de 1991 a dezembro de 2007

A segunda pesquisa empírica a que tive acesso foi publicada no ano de 2010, no *Jornal de Direito Criminal e Criminologia* da Universidade de Northwestern, Estados Unidos. Shari Seidman Diamond, Locke E. Bowman, Manyee Wong e Matthew M. Patton (2010) pesquisaram o efeito específico da utilização dos sistemas de circuito fechados de televisão na realização das chamadas audiências de fiança no distrito de Cook County (que abrange Chicago e região metropolitana), Estados Unidos, no período de 1999 a 2007. Mas, não é só. Os autores analisaram, ainda, as decisões referentes ao arbitramento de fiança nos oito anos que antecederam a esse período, visando traçar um comparativo entre os valores e os fundamentos decisórios.

Segundo narram, a decisão de utilizar sistemas de circuito fechados de televisão para realização dessas audiências foi impulsionada, dentre outros argumentos, pelo fato de que o uso dessa tecnologia reduziria custos de deslocamento dos presos sem que isso lhes trouxesse qualquer tipo de desvantagem²⁴.

Pontuam, ainda, que nem todos os crimes foram abrangidos por essa decisão, sendo certo que algumas audiências permaneceram sendo realizadas de forma presencial, a exemplo daquelas que envolviam os delitos mais graves (como homicídios e crimes sexuais), para os quais a lei já vetava a concessão de fiança em qualquer montante (Diamond, et. al, 2010).

Três problemas foram inicialmente identificados.

O primeiro deles dizia respeito à qualidade da tecnologia. Segundo os autores (Diamond et. al, 2010), a imagem do acusado era apenas transmitida ao juiz e aos espectadores, mas não ao promotor e ao seu defensor. Além disso, as imagens, frequentemente tremidas, eram exibidas apenas em versão preto e branco, com baixo contraste, o que prejudicava a visibilidade de pessoas negras.

O segundo problema, por sua vez, dizia respeito justamente ao que, no Brasil, chamamos de entrevista prévia, e sobre a qual falou-se um pouco mais acima. Nesse sentido, os autores

²⁴ O termo “desvantagem” é precisamente aquele utilizado no artigo publicado pelos autores, que, a princípio, não especificam quais desvantagens poderiam vir a reboque da utilização do sistema de circuito fechado de televisão.

(Diamond et. al, 2010) contam que as reclamações a respeito dos limites impostos à entrevista prévia pelo uso da videoconferência partiam justamente dos(as) defensores públicos(as):

Diariamente, cerca de 100 a 150 audiências de fiança foram realizadas Tribunal Central. (89) Um investigador empregado pelo Gabinete do Defensor Público do Condado de Cook encontrou cada requerente de fiança por alguns segundos no parlatório do estabelecimento onde estavam recolhidos, registrando informações básicas sobre cada réu em um prontuário. (90) O defensor público assistente na sala do tribunal (que nunca conheceu o requerente da fiança) repetiu as informações do prontuário para o registro enquanto a imagem do réu piscava nos monitores da sala do tribunal. ²⁵
(Tradução nossa)

Por fim, os autores (Diamond et. al, 2010) também constataram que as audiências eram muito breves. Realizava-se um relatório do caso, o arbitramento da fiança e a designação de outra data para oitivas numa média de apenas 30 segundos, “sendo impossível ao Tribunal analisar de forma individualizada e significativa quaisquer dos fatores que a lei reputa relevantes para fixação da fiança”²⁶, em tradução livre.

Ao final da pesquisa, após a análise de 645.177 casos, os autores (Diamond et. al, 2010) concluíram que a utilização dos sistemas de circuito fechado de televisão para a realização das audiências de fiança provocou um sensível aumento no valor das fianças arbitradas, numa taxa fixada de forma geral em 51%. Quanto às audiências referentes aos crimes sexuais e de homicídio, que continuaram a ser realizadas de forma presencial, os autores constataram uma mudança estimada em apenas 13%, sendo certo que a análise isolada das fianças arbitradas nos casos de homicídio revela que os valores não sofreram quase que nenhuma alteração

2.6.5.3 A comunicação entre os réus e seus defensores/advogados nas audiências por videoconferência realizadas nos Estados Unidos

A comunicação entre advogados e seus clientes durante os atos processuais realizados por videoconferência constituiu um dos aspectos que mais recebeu atenção dos pesquisadores, tendo em vista as dificuldades que a distância física entre ambos evidentemente traz ao

²⁵ No original: “On a daily basis, 100 to 150 bail cases were heard on the Central Bond Court call. (89) An investigator employed by the Cook County Public Defender's Office met each bail applicant for a few seconds at the front of the holding pen, recording basic information about each defendant onto a chart. (90) The assistant public defender in the courtroom (who had never met the bail applicant) parroted the information from the chart into the record as the defendant's image flickered on the monitors in the courtroom”.

²⁶ No original: “In so short a time frame it was impossible for the court to give any meaningful, individualized consideration to the multitude of factors that Illinois law deems relevant to the setting of bail.”

exercício do direito à ampla defesa. Dentre as pesquisas empíricas encontradas, uma delas se debruçou especificamente sobre esta questão.

Eric T. Bellone (2013), em artigo publicado no *Jornal de Direito Comercial Internacional e Tecnologia da Associação Internacional de Advogados da Tecnologia da Informação*, se dedicou a analisar os dados de uma pesquisa realizada pelo Centro Nacional de Tribunais Estaduais dos Estados Unidos. Tal pesquisa, que empregou a metodologia do *survey*, mapeou o uso da videoconferência nas Cortes Estaduais. Um dos aspectos analisados constituía justamente a existência de meios que viabilizam o estabelecimento de uma comunicação efetiva e privada entre advogados e seus clientes durante os atos processuais realizados por videoconferência.

Segundo relatou o autor (Bellone, 2013), o Centro Nacional das Cortes Estaduais recebeu 164 respostas ao questionário aplicado no ano de 2010, tendo sido excluídas as respostas apresentadas pelas Cortes que não implantaram nem pretendiam implantar programas de videoconferência para realização de atos processuais em suas respectivas jurisdições. Dessa forma, o *corpus* da pesquisa realizada contou com 111 respostas.

Outro aspecto digno de nota ainda a respeito dos recortes realizados sobre o objeto dessa pesquisa diz respeito à localização dos advogados e réus nessas ocasiões: o autor apenas analisou as respostas referentes aos casos em que os advogados estavam fisicamente presentes nos tribunais durante as audiências ou sessões de julgamento e os seus clientes estavam presos, assistindo ao ato a partir do estabelecimento prisional onde estavam recolhidos.

Os achados da pesquisa podem ser sintetizados da seguinte forma: em 36,9% das respostas verificou-se que Cortes que utilizavam sistemas de videoconferência não possuíam ou não podiam assegurar que houvesse meios privados de comunicação simultânea entre os advogados e seus clientes (Bellone, 2013).

Considerando apenas os casos em que essa comunicação foi viabilizada de alguma forma, constatou-se a ocorrência de problemas em 28,8% deles, o que, na visão do autor, “podem implicar resultados desfavoráveis (como fianças arbitradas em quantias mais altas, resultados negativos nos pré-julgamentos e aumento de condenações) para os defendidos”²⁷, em livre tradução. (Bellone, 2013, p. 45)

Conclui o autor (Bellone, 2013, p. 47) que há um claro problema na implementação de sistemas de videoconferência pelas Cortes Estaduais nos Estados Unidos, já que em muitas

²⁷ No original: “The diminution of such communications can only result in less favourable outcomes (i.e. higher bail amounts, negative results for pre-trial hearings, guilty verdicts) for defendants.”

delas há pouca ou nenhuma comunicação entre clientes e seus defensores, o que afeta no relacionamento existente entre ambos e na qualidade da representação. Para ele, a

[...] Videoconferência cria uma escolha de Hobson para os advogados de defesa: eles podem tanto aparecer de forma remota juntamente com seus clientes, mas terão um acesso reduzido ao tribunal, quanto aparecer no tribunal, onde terão grande um ótimo acesso ao juiz, aos servidores e aos autos do processo, mas um menor acesso ao seu cliente. A separação entre advogado e cliente continuará criando problemas de representação inadequadas ou insignificantes. Jurisdições no país usam videoconferência, e enquanto muitos concordam com os benefícios da tecnologia, críticos sustentam que há um efeito negativo na comunicação entre cliente e advogado, na qual há pouca ou nenhuma garantia de que ela ocorrerá de forma privada entre ambos. (Tradução nossa)²⁸

Em linha de arremate, acresça-se, ainda, que o autor entende que os problemas causados pela videoconferência podem ser contornados pelo uso do que chama de “tecnologia adequada”, pelo treinamento dos operadores dos equipamentos dessa tecnologia, e, por fim, pela conscientização dos usuários a respeito de estratégias para garantir confiança e compreensão. (Bellone, 2013, p. 47)

²⁸ No original: “Videoconferencing creates a Hobson’s choice for defence attorneys: they can either appear at the remote site where they will be able to freely confer with their clients but have reduced access to the court, or they can appear in court, where they will have greater access to the judge, clerk, and file but less access to their client. The separation of attorney and cliente will continue to create problems of marginal or inadequate representation. Jurisdictions across the country use videoconferencing, and while most agree on the benefits of the technology, critics maintain that there is a negative effect on attorney/client communications where no or substandard provisions are made for private communications between the two.”

3 PERCURSO METODOLÓGICO

Nas próximas linhas, serão abordados os caminhos adotados até a obtenção dos dados de pesquisa, além de reflexões que foram feitas pela pesquisadora enquanto a realizava.

3.1 O ponto de partida: inquietações profissionais

Sobre a pesquisa no mestrado profissional, Mario Engler Pinto Junior, em artigo publicado na obra coordenada por Rafael Mafei e Marina Feferbaum (2020, pp. 37-38) ensina que ela:

pretende contribuir para o aprimoramento da capacidade analítica do aluno e, ao mesmo tempo, oferecer um conhecimento prático sistematizado, a título de bem público para benefício da comunidade jurídica. O modelo não dispensa, mas pressupõe a abordagem teórica, desde que devidamente combinada contextualizada e combinada com proposta de ação prática. A investigação deve ser feita com adequado rigor acadêmico, tendo por objeto uma prática jurídica, situação problemática ou caso concreto, preferencialmente inserido no campo de atuação profissional do aluno, ou cujas informações sejam acessíveis para consulta. A adoção de um marco inicial ancorado na realidade fática é essencial para construir a ponte entre a teoria e a prática. A prática é ao mesmo tempo o ponto de partida e o ponto de chegada da pesquisa, embora o segundo esteja situado em plano mais elevado que o primeiro. O meio de elevação entre ambos é o percurso investigativo e reflexivo do pesquisador, que toma consciência da prática que lhe é familiar, para então resgatar seu fundamento teórico e torná-la mais qualificada do ponto de vista jurídico.

Na trajetória profissional da Autora desta pesquisa, notadamente a partir do ano de 2018, já havia uma inquietude relacionada ao uso da videoconferência para realização de audiências de instrução e julgamento.

Nesse ano de 2018, a Autora oficiou perante o 1º DP de Serrinha, órgão de execução que tinha atribuição penal. Incumbia-lhe, à época, realizar a defesa das pessoas que respondiam a processos penais junto à Vara Criminal da Comarca, que também contava com um estabelecimento prisional. Entretanto, dentro do sistema carcerário baiano, esse presídio era considerado de segurança máxima, só recebendo pessoas em cumprimento de Regime Disciplinar Diferenciado ou que, por qualquer outro motivo devidamente justificado, não pudesse cumprir pena ou prisão provisória em outro local.

Pela própria natureza do estabelecimento prisional, era raro que os processos penais das pessoas nele presas tramitassem na própria comarca de Serrinha. Curiosamente, as pessoas presas oriundas dessa comarca, seja de forma provisória ou definitiva, ficavam custodiadas na

comarca de Feira de Santana, circunvizinha, de acordo com o Anexo I do Provimento nº 04/2017 da Corregedoria Geral de Justiça.

A manutenção de pessoa custodiada em presídio diverso do estabelecimento de Feira de Santana deveria se fazer acompanhar de decisão judicial, e não era raro que as pessoas presas fossem deslocadas sem que o Poder Judiciário tomasse conhecimento.

Assim foi que a Autora começou a se deparar com diversos casos em que se determinava a realização de interrogatório por videoconferência fora das hipóteses elencadas no art. 185, §5º do CPP porque os réus estavam presos em Comarca diversa sem autorização judicial. As providências adotadas envolviam requerimentos proferidos em audiências para consignar em ata a existência de nulidade que pudesse ser suscitada em recurso posterior²⁹. Apenas a título ilustrativo, destaca que o próprio TJBA já possuía entendimento firmado no sentido de não acolher a realização de videoconferências em casos semelhantes, ementado da seguinte forma:

EMENTA. HABEAS CORPUS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DO JUÍZO IMPETRADO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO PACIENTE POR VIDEOCONFERÊNCIA. ACOLHIMENTO – DECISÃO QUE NÃO APRESENTA MOTIVAÇÃO, NESTE PARTICULAR, RAZÕES APRESENTADAS NAS NOTÍCIAS JUDICIAIS QUE NÃO CONSTARAM DO COMANDO JURISDICIONAL ATACADO E QUE NÃO SE ENCONTRAM, APARENTEMENTE, LASTREADAS EM ELEMENTOS EMPÍRICOS. ORDEM CONCEDIDA. (TJBA, Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0024090-04.2016.8.05.0000, Relator (a): Nilson Soares Castelo Branco, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 08/02/2017).

Ainda no primeiro trimestre de 2019, a Autora removeu-se para o 8º DP de Feira de Santana, com atuação perante a Vara do Júri da comarca, onde permaneceu até fevereiro de 2020. Nesse interstício, participou de dois júris híbridos: em ambos, os Acusados estavam presos em Feira de Santana e seus processos tramitavam em comarcas diversas – um em Campo Grande e outro no interior de São Paulo – sendo certo que sua participação consistia exclusivamente em ladear o acusado e tentar intermediar algum contato com quem de fato capitaneava a sua defesa³⁰. Foi uma experiência peculiar, no mínimo.

A remoção da Autora para 1º DP de Candeias, órgão de atribuição penal, situado na região metropolitana de Salvador coincidiu com o advento e a declaração da pandemia causada pelo COVID-19. Curiosamente, a declaração da pandemia pela OMS ocorreu no dia 17 de

²⁹ A Autora, contudo, só permaneceu oficiando na comarca de Serrinha por cinco meses, motivo pelo qual não pôde acompanhar o desfecho dos casos com os quais se deparou, notadamente se houve interposição de recurso.

³⁰ A título também ilustrativo, vide notícia a respeito do assunto no site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/56422>.

março de 2020, mesma data em que a etapa da entrevista de seleção para este programa de Mestrado foi realizada.

Inicialmente, a Autora pensava em pesquisar de que forma a Defensoria Pública poderia contribuir na elaboração de políticas de segurança pública, mas antes mesmo de iniciar as aulas, ciente de que as videoconferências fariam cada vez mais parte do seu cotidiano, viu-se motivada a mudar de rota e se debruçar sobre uma inquietude que já existia antes mesmo da pandemia.

Traça esse breve histórico para demonstrar qual seu ponto de partida, portanto. A Autora inquietava-se com a utilização da videoconferência no âmbito do processo penal desde antes da pandemia, e já via com alguma desconfiança a reprodução indistinta e irrefletida de discursos eficientistas e economicistas em sua defesa sem que a ciência já tivesse sido chamada a demonstrar que, sim, talvez a utilização da videoconferência no sistema de justiça criminal significasse a economia de recursos que pudessem ser empregados em sua própria melhoria.

Da sua prática veio e à sua prática pretende a Autora retornar. Quer, como disse o autor cuja citação inaugura o tópico, qualificar ainda mais a sua atuação profissional, porque – e já pode afirmar desde logo, sem qualquer derrotismo – a utilização da videoconferência é um caminho sem volta, mas isso não significa que ele não possa ser melhor pavimentado.

3.2 Recortando o universo, formulando a questão e viabilizando a pesquisa

Como o levantamento bibliográfico realizado com o intuito de identificar a teoria disponível sobre o assunto já indicou, debruçar-se sobre o fenômeno das audiências realizadas por videoconferência no âmbito do processo penal seria quase uma tarefa hercúlea, porque muitas seriam as categorias de análise.

Com efeito, em que pese não terem sido encontradas muitas pesquisas de caráter empírico – tal como a que se desejava empreender – sobre o assunto realizadas no Brasil, foi encontrada uma diversidade de trabalhos provenientes sobretudo das universidades dos Estados Unidos da América.

Como se viu no capítulo anterior, foram identificados trabalhos como o de Shari Seidman Diamond et. al (2010), que pesquisou o efeito específico da utilização dos sistemas de circuito fechados de televisão na realização das chamadas audiências de fiança no distrito de Cook County (EUA) no período de 1999 a 2009; o de Aaron Haas (2006), que se ateu à utilização de videoconferência nos processos de deportação de imigrantes em Cleveland (Ohio, EUA).

Outras questões poderiam, ainda, enviesar a análise de algum modo ou dificultar a

realização deste trabalho. Seria o caso, por exemplo, de serem utilizados como fonte de análise os processos criminais que tinham por objetivo apurar delitos de estupro (que envolvem direitos sexuais e, portanto, um nível de privacidade mais elevado, podendo até tramitar em sigilo) ou crimes contra crianças e adolescentes, cujos processos tramitam em sigilo, via de regra.

Por esse motivo, a pesquisadora optou por compor o seu *corpus* empírico com os processos que apuram os delitos de tráfico de drogas na comarca de Salvador/BA, e aqui o faz por duas razões.

Em primeiro lugar, porque, como apontado pelo Estudo sobre impacto da Recomendação 62/20 do CNJ nos flagrantes ocorridos em Salvador/BA (de março a junho de 2020) realizado pela DPEBA (2020), os delitos relativos ao tráfico de drogas, associados ou não com outros tipos de delito (a exemplo daqueles associados à Lei n. 10.826/03 e o próprio delito de associação para o tráfico de drogas, previsto também na Lei 11.343/06) representaram aproximadamente 43,71% (quarenta e três vírgula setenta e um por cento) das prisões em flagrante realizadas em Salvador neste ano – no período de março a junho de 2020.

Em segundo lugar, também há que ser considerada o fato de que, nos dizeres de Marcelo Semer (2019, p. 185), a prova produzida no bojo dos processos que apuram o delito de tráfico de drogas seja modesta:

O que vamos perceber com a pesquisa das sentenças é que, de fato, não existe nenhuma relação entre a propalada gravidade do fato, a relevante intensidade das penas e um processo penal cercado de maiores cuidados. Talvez em nenhum outro tipo penal, a prova seja tão modesta quanto no tráfico de drogas. A marca central é a importância suprema do relato das testemunhas policiais, nas quais se concentram praticamente todo o repositório das provas obtidas em juízo – ademais da importação dos elementos do inquérito que, grosso modo, também se restringem aos policiais. O crime pode ser grave, a pena pode ser alta. Ainda assim a prova não abunda e a concretização de um efetivo contraditório tem uma série de percalços.

Note-se, nesse sentido, que não se trata de procedimento em que costumeiramente são ouvidas pessoas que, por qualquer razão, teriam que ter suas identidades preservadas. Isso facilitou a realização da pesquisa do ponto de vista ético.

Quanto ao recorte espacial, outros esclarecimentos também são necessários. A Autora, atualmente, é titular de um órgão de execução da Defensoria Pública na comarca de Simões Filho, mas, desde o mês de março de 2021, encontra-se afastada da atividade-fim para exercício do cargo de Assessora de Gabinete da Defensoria Pública Geral, desempenhando as suas atividades na cidade de Salvador, sede da DPEBA.

Calhou de observar as audiências nesta comarca de Salvador, porque conseguiu tomar

o distanciamento necessário para coletar e analisar os dados. Na lição de Gustin, Dias e Nicácio (2020, p. 195):

A imersão no campo, seja ela total ou parcial, traz, evidentemente, desafios ao pesquisador, sobretudo quando este também é um “nativo”, ou seja, quando faz parte originalmente do mesmo grupo sobre o qual pesquisa. Destaca-se novamente a importância da dinâmica de “distanciamento”, necessária nesse contexto, da mesma forma que a dinâmica de “familiarização”, indispensável no contexto contrário, em que não há relação pré-existente entre pesquisador e campo pesquisado. Baptista (2017, p. 102), ao apresentar a experiência em que, como pesquisadora, era também nativa do seu campo de investigação, aponta para a importância em se preservar o que chama de postura “antropológica”, calcada na crítica à afirmação de certezas pré-concebidas, para que o conhecimento científico não se confunda com parcialidade ou subjetividade.

Além disso, outros dois recortes de pesquisa – um de natureza subjetiva e outro de natureza temporal – também se impuseram em virtude da grande quantidade de processos que tramitam nas três Varas de Tóxicos e Entorpecentes da Comarca de Salvador/BA.

O recorte de caráter subjetivo diz respeito ao fato de que a observação realizada se restringiu aos processos nos quais a defesa técnica foi realizada pela Defensoria Pública. Isso facilitou a realização da pesquisa pois reduziu o número de audiências observadas.

Esse recorte também se justifica do ponto de vista profissional, haja vista que, de certo modo, esta pesquisa é parcialmente financiada pelo Fundo de Assistência Judiciária – FAJ da DPEBA, através de convênio firmado com o Programa de Estudos, Pesquisas e Formação em Políticas e Gestão de Segurança Pública, que oferece este Mestrado Profissional.

Quanto ao recorte temporal, veja-se que o ano já era 2021 e a Autora ainda estava se debruçando sobre a bibliografia existente a respeito do assunto. No primeiro semestre daquele ano, enfrentamos a segunda onda da pandemia causada pela COVID-19, mas as vacinas já começavam a ser distribuídas, o que fazia a população crer que, muito em breve – embora não se soubesse precisamente quando – todos os serviços seriam retomados, inclusive as audiências judiciais.

Por esse motivo, mesmo ainda estudando sobre o uso da videoconferência no processo penal, mas temendo que as audiências presenciais fossem retomadas sem que pudesse levar a efeito a pretensão de observar aquelas realizadas de forma virtual, a Autora decidiu lançar-se ao campo, o que fez no segundo semestre de 2021.

Feito esses recortes, a questão que norteou a pesquisa acabou por ser assim definida: “Como o direito à ampla defesa foi exercido nas audiências de instrução e julgamento realizadas nas Varas de Tóxicos e Entorpecentes da Comarca de Salvador/BA durante o segundo semestre

do ano de 2021?”

2.3 A Estratégia metodológica empregada: a observação das audiências

Pela própria natureza da questão de pesquisa, se percebe que o método que a viabilizaria não seria outro que não a observação. Como já abordado, o direito à ampla defesa é dinâmico e se realiza a partir da concretização de um feixe de outros tantos direitos que, por sua vez, demandam o cumprimento de atos por parte de todos que integram a “cena judiciária” (Geraldo, 2013, p. 637). Assim, se é correto afirmar que a defesa – notadamente a ampla – nasce de uma interação permanente entre os atores/atrizes judiciais, então captar essa interação passa obviamente pela necessidade de observá-la:

Apesar de existirem sólidas redes de autores com reconhecidas metodologias de análise na academia, existe um campo inatingível por tais metodologias, como a análise interacional, em que o foco são os atores sociais e as suas práticas, em que se faz necessária a observação direta do pesquisador para compreender as dinâmicas, interações, ritos, entre outras questões que se fazem presentes nas práticas investigadas e na produção dos seus sentidos. É nesse campo de análise que a observação pode apresentar maior funcionalidade, demonstrando que a produção do conhecimento jurídico pesquisado a partir de ações de seus atores sociais e funcionamento de suas instituições pode representar uma mudança de perspectiva na pesquisa jurídica, em que se atribuirá olhar atento às regras, princípios, teorias, teses, argumentos capazes de se reproduzir no cotidiano das relações sociais, ganhando sentidos e instruindo uma organização pragmática da sociedade e suas instituições (Fontainha e Santos, 2013, p. 285).

Já sobre a observação propriamente dita, enquanto estratégia metodológica, tomamos por empréstimo a conceituação de Jaccoud; Mayer (2010) que Maria Gorete Marques de Jesus (2020, p. 65) utilizou em seu trabalho:

(...) o método da observação direta exige que o pesquisador observe pessoalmente e de maneira prolongada situações e comportamentos pelos quais tem interesse. Trata-se de uma observação não-dirigida na qual o pesquisador não interfere na situação observada, apesar de manter contato com os informantes. Toda observação direta é exaustivamente registrada, sendo amplamente documentada e, posteriormente, transformada em objeto de análise

A respeito dos tipos de observação, há uma classificação interessante proposta por Antonio Carlos Gil (2021, p. 116), que a divide em estruturada e não estruturada:

Na observação estruturada, o pesquisador especifica detalhadamente o que será observado, assim como a forma de registro e o nível de mensuração, o

que implica a elaboração de um protocolo estruturado para a coleta dos dados. Já na observação não estruturada, apenas define os aspectos que pareçam mais relevantes para a solução do problema, podendo ser alterados, à medida que a pesquisa evolua.

No caso desta pesquisa, é possível afirmar que se trata de observação semiestruturada. Note-se que parte das categorias de análise, ou seja, daquilo que seria observado pela Autora nas audiências, foi definido pela teoria disponível a respeito do assunto, como visto no primeiro capítulo. Foram eles: a) o uso de algemas, em caso de réus presos; b) como as partes se asseguraram da incomunicabilidade das testemunhas; c) a forma de realização dos depoimentos testemunhas e do interrogatório; d) como foi garantido o direito do réu em se comunicar com seu defensor isolada e permanentemente, durante todo o ato processual; e) como se garantiu a possibilidade de confrontação plena das testemunhas, e; f) a qualidade da transmissão de áudio e vídeo dos depoimentos testemunhais e dos interrogatórios.

Outra parte, todavia, só foi possível captar após entrada em campo, oportunidade em que a pesquisadora passou a se ater a outros aspectos da observação das audiências dentre as quarenta e sete assistidas, que serão abordados em capítulo posterior.

3.3.1 Breve estado de dúvida a respeito da estratégia metodológica

Como já dito, o procedimento empregado para satisfazer a pergunta propulsora desta pesquisa foi a observação. Entretanto, definido esse procedimento, seguiu-se uma dúvida – atormentadora – a respeito da estratégia metodológica que estaria sendo levada a efeito. Havia um questionamento persistente sobre o cabimento desta pesquisa na metodologia etnográfica, própria das Ciências Sociais, especialmente da Antropologia.

Sobre a etnografia, Miracy Gustin, Maria Dias e Camila Nicácio (2020, p. 163) ensinam que:

Ao deslocar o pesquisador de sua “varanda” ou “gabinete” para o campo, em contato direto com seu “objeto”, transformado em “interlocutor”, a abordagem etnográfica procedeu a uma admirável inversão especular: o que era até então descrito como “selvagem”, “primitivo”, “bárbaro”, necessariamente inferior, tornou-se o outro, simplesmente distinto do observador.

O que incomodava em considerar que uma etnografia estava sendo empreendida era justamente essa questão do estranhamento: ora, a pesquisadora também é Defensora Pública, também atuou em Varas Criminais, de modo que as práticas realizadas – e observadas, já sendo possível adiantar – não lhe eram tão estranhas assim. E esse estranhamento é justamente a essência da etnografia, como diz Mariza Peirano (2014, p. 382):

É este contraste, estas surpresas sempre à espreita dos pesquisadores, este destemor em explorar o mundo em que vivemos, o colocar-se em perspectiva, a negação de demarcação de fronteiras intelectuais, a disposição a nos expor ao imponderável e a vulnerar nossa própria cosmologia – essas são posturas que estiveram sempre presentes, ontem e hoje. Elas tanto enriquecem a antropologia quanto permitem vislumbrar um futuro sempre criativo: “enquanto as maneiras de ser ou de agir de certos homens forem problemas para outros, haverá lugar para uma reflexão sobre essas diferenças que, de forma sempre renovada, continuará a ser o domínio da antropologia, disse Lévi-Strauss (1962, p. 26) em um momento feliz.

É bem verdade que as audiências assistidas foram realizadas em Varas nas quais a Defensora não atuou, mas, isso não “neutralizou” o campo a ponto de torná-lo absolutamente estranho a ela.

Uma parte da pesquisa de fato foi realizada de forma dedutiva. A partir das lições postas nos primeiros capítulos deste trabalho já foi possível definir algumas unidades de observação, a exemplo da existência de problemas de áudio e vídeo, do acesso dos participantes à sala de audiência, da maneira como as inquirições eram feitas, se as testemunhas de fato estavam incomunicáveis, dentre outras.

Entretanto, aos poucos, como adiante se verá, a pesquisa também assumiu um caráter indutivo, uma vez que o campo trouxe novas categorias de análise, enriquecendo a observação. Houve, então, um certo estranhamento, sim, e ele merece ser prestigiado.

De toda sorte, a dúvida a respeito da metodologia que estava sendo empregada empurrou a pesquisadora para debruçar-se sobre suas características, o que acabou por qualificá-la para realizar de forma ainda mais profunda a observação que já estava em curso.

Foi através dos estudos sobre a etnografia que a pesquisadora se deparou com um texto muito famoso do Professor Roberto Cardoso de Oliveira (1996), da Universidade de Brasília, que sintetiza o trabalho do antropólogo em três verbos: olhar, ouvir e escrever.

O olhar, primeira etapa, é aquele apurado e domesticado pela teoria disponível a respeito do assunto. O próprio objeto analisado já foi alterado pelo “pelo esquema conceitual da disciplina formadora de nossa maneira de ver a realidade” (Oliveira, 1996, p. 15).

O ouvir, por sua vez,

complementando o olhar, participa das mesmas condições deste último, na medida em que está preparado para eliminar todos os ruídos que lhe pareçam insignificantes, i.e., que não façam nenhum sentido no corpus teórico de sua disciplina ou para o paradigma no interior do qual o pesquisador foi treinado. (...) a obtenção de explicações, dada pelos próprios membros da comunidade investigada, permitiria se chegar àquilo que os antropólogos chamam de “modelo nativo”, matéria-prima para o entendimento antropológico. Tais explicações nativas só poderiam ser obtidas por meio da “entrevista”, portanto, de um Ouvir todo especial. Mas, para isso, há de se saber Ouvir. (Oliveira,

1996, pp. 18-19)

Por fim, e como última etapa, tem-se a escrita. O escrever é a configuração final do trabalho etnográfico, é a maneira como se processa a interpretação entre aquilo que se viu e que se ouviu, em ambiente diverso daquele onde se deu a observação.

Aos poucos, principalmente, a partir do momento em que a ida ao campo se impôs por questões temporais, esse esforço de enquadramento da pesquisa que já estava em curso numa das estratégias qualitativas se revelou inócuo, porque partindo-se do tripé anunciado por Oliveira, ainda que o estranhamento não fosse total, todas essas atividades foram empregadas para desvelamento do objeto pesquisado: o exercício da ampla defesa em audiências de instrução realizadas por videoconferência, como anunciado.

De toda sorte, Miracy Gustin, Maria Tereza Dias e Camila Nicácio (2020), ao abordarem questões inerentes à observação e imersão no campo, pontuam o que segue:

Sem surpresa, os leitores podem neste momento para se perguntar sobre a familiaridade entre “etnografia”, “pesquisa de campo” e “observação participante”. Segundo Jaccoud e Mayer, existe uma tendência a considerá-las como parte de um todo, de modo que o termo “observação participante” desapareça em proveito do de “pesquisa de campo” ou de “abordagem etnográfica”, uma vez que a observação participante constitui uma das “estratégias possíveis da abordagem mais geral da pesquisa de campo ou pesquisa etnográfica” (Jaccoud; Mayer, 2014). Mason aponta igualmente nesse sentido ao afirmar que “na prática, o método da observação participante é geralmente um dos elementos de uma abordagem ‘etnográfica’ mais ampla envolvendo o uso de uma gama de outros métodos de pesquisa” (Mason, 2002, p.84).

Ou seja, existe de fato um espaço em que as metodologias se tangenciam, de modo que a dúvida posta encontra alguma razoabilidade. Salvo melhor juízo, entretanto, continuar a explorá-la poderia comprometer a própria pesquisa, paralisando-a por completo por um rigor metodológico que, ao menos a princípio, não implicaria mudanças de rotas significativas.

Assim foi que, temendo pelo retorno das audiências presenciais após o avanço da cobertura vacinal e o recuo da curva de contágio, já em meados de 2021, a Autora viu-se obrigada a começar a observar as audiências imediatamente, sob pena de não conseguir realizar a própria pesquisa.

3.3.2 Do ingresso e da manutenção no campo: em tapete vermelho e de camarote

A pesquisadora não enfrentou qualquer tipo de dificuldades para acessar as salas de audiência virtuais de qualquer das Varas de Tóxicos e Entorpecentes da Comarca de Salvador, tampouco de nelas permanecer.

Esse dado é curioso, porque contrasta com a grande maioria das pesquisas empíricas acessadas durante a elaboração desta dissertação. Por exemplo, Maria Gorete Marques de Jesus (2021, pp. 70-71), relatou ter encontrado dificuldades para assistir a audiências de instrução dos processos de tráfico que analisou durante o seu doutoramento:

Assim como em 2011, a pesquisa de campo nas audiências de instrução e julgamento foi mais desafiadora. Cada Vara Criminal apresentava uma configuração, diferente. Em algumas, era o juiz que tínhamos que conversar para ter autorização de acompanhar as audiências. Em outras, era com os assistentes dos juízes. Em algumas não foi possível assistir as audiências porque os juízes somente permitiam o acesso a estagiários da área do direito. Em outras, talvez ocupadas por juízes substitutos, quem “mandava” eram seus assistentes. Para acompanhar a audiência era necessário convencê-los. Em outro caso, o juiz somente permitiu que a audiência fosse acompanhada após autorização do advogado do réu. Assim, cada estratégia era diferente de acesso ao campo.

Lucia Sestokas (2021, p.27) também relatou dificuldades para acessar as audiências dos processos de tráfico de drogas internacional que observou para elaboração da sua pesquisa de mestrado, mas a sua maior dificuldade foi de acessar o espaço físico propriamente dito, a partir de negativas que eram dadas por serventuários(as) da justiça:

(...) Na entrada de cada corredor ficava uma mesa com uma pessoa de guarda. No dia em que fui ao fórum, em abril de 2019, todas as guardas eram mulheres. Perguntei a cada uma delas se eu poderia assistir às audiências que aconteciam ali, explicando que estava fazendo uma pesquisa sobre as audiências. Todas me responderam que não, com exceção das funcionárias que guardavam as salas de audiência de custódia, que me alertaram da possibilidade de apresentar minha documentação de estudante diretamente aos juízes da seção para que eles permitissem a minha entrada.

No caso da autora, o seu acesso foi facilitado por diversos motivos. Primeiro, por poder contar com suas próprias colegas da Defensoria Pública, sendo que uma era, ainda, colega da turma do Mestrado Profissional, com quem compartilhava pessoalmente a experiência de estar fazendo pesquisa acadêmica a partir de suas atividades profissionais.

Em segundo lugar, também deve ser mencionado que alguns juízes(as) e promotores(as) também já haviam participado deste Programa de Mestrado, já tendo até mesmo concluído, de modo que se tornavam mais solícitos ao pedido para ingressar na sala de audiências virtual e ali permanecer, assistindo aos atos e tomando notas.

Entre depoimentos – enquanto aguardavam a entrada de alguma testemunha ou mesmo do réu – ou entre uma audiência e outra, foi possível manter conversas informais com os demais atores/atrizes que participavam das audiências, com todos(as) estabelecendo relação de cordialidade e colaboração.

Dois, portanto, são os fatores que facilitaram o ingresso da pesquisadora em campo: o primeiro deles foi o contato direto com colegas que já trabalhavam naqueles lugares, e o segundo foi ter o próprio Mestrado em comum com muitas daquelas pessoas.

De forma especial, deve ser mencionado que as colegas Defensoras Públicas não apenas facilitaram o ingresso e a manutenção no campo, como também contribuíram de forma ativa com a pesquisa: responderam a algumas perguntas de maneira informal, via *WhatsApp*, e até desenharam croquis das plantas baixas das salas de audiência onde atuam, informações adiante expostas e fundamentais para a compreensão dos achados de pesquisa.

Retomando um pouco para explicar melhor como funciona a estrutura, cabe dizer que, conforme a Resolução nº 006, de 22 de novembro de 2018, editada pelo Conselho Superior da DPEBA, existem 6 órgãos de execução que atuam junto às três Varas de Tóxicos e Entorpecentes da comarca de Salvador. Na verdade, apenas uma das colegas titulares também cursava o Mestrado junto com a pesquisadora, e foi justamente ela que colaborou de forma muito mais ativa na consecução da pesquisa.

O roteiro empregado foi mais ou menos o seguinte: em contato com essa primeira colega, a Autora explicou-lhe como gostaria de proceder e pediu sua ajuda. Essa colega, então, entrou em contato com o juiz com quem atuava, informando-lhe da pesquisa e da observação, e forneceu à primeira o número de telefone dele.

O contato foi breve, mas positivo. Foi encaminhado o link da sala de audiências. Segue relato do primeiro dia, 13 de julho de 2021, extraído do diário de campo:

Às 14h43, a colega me sinalizou através do *WhatsApp* que eu poderia retornar para a sala. Ao retornar, conversei com a servidora que estava realizando as audiências me apresentei e informei o que estava fazendo ali informei ainda que já havia entrado em contato com o juiz da Vara desliguei a minha câmera e o meu microfone.

Com a câmera e o microfone desligados: essa foi a primeira forma assumida pela pesquisadora na sala de audiências virtual de uma das Varas de Tóxico e Entorpecentes. Nenhuma observação foi feita por qualquer pessoa, tampouco pela Autora.

Na sexta audiência assistida nesta Vara, já no dia 24 de agosto de 2021, o juiz perguntou quem era a pesquisadora:

Às 14h47, o juiz ingressou na sala. Ele só ingressa depois de lida a denúncia.

O juiz então perguntou quem era eu, quando abri a câmera e reiterei o que fazia nas audiências. Fui apresentada, então, à promotora, o que ainda realmente eu não tinha feito. Após informar a promotora da pesquisa, começamos a inquirição com as perguntas da promotora.

Não dá nem para considerar esse ato um incidente que tivesse trazido qualquer tipo de obstáculo para o curso da observação, que fluiu naturalmente nessa primeira vara observada e nas demais que se seguiu. De fato, havia uma preocupação apenas de apresentar-se à(o) magistrado(a) e informar à colega que haveria a observação para fins de pesquisa.

Com a colaboração ativa da primeira colega, a Autora foi ingressando aos poucos, de sala de audiências em sala de audiências. A ideia era permanecer um mês em cada Juízo – reiterando que, com exceção da 3ª Vara de Tóxicos e Entorpecentes, que contava apenas com um Juízo, todas as outras Varas contavam com dois Juízos – observando as audiências e registrando o ocorrido para posterior análise.

Ao final do mês de dezembro, contudo, dificuldades profissionais impediram a continuidade da observação. Reputa-se inexistentes os prejuízos, porque como os próprios diários de campo demonstram, já havia ocorrido a *saturação prática da permanência do pesquisador em campo*:

Não há nos textos ou em relatos de pesquisadores um tempo médio de duração para uma pesquisa etnográfica, mas muitos conseguem pôr fim à sua pesquisa quando constrói interpretações ou argumentos coerentes a partir de seu trabalho de campo e da teoria utilizada para explicar os fenômenos observados. Como toda pesquisa, a saturação prática da permanência do pesquisador o campo ocorre por conta de fatores extraintelectuais atinentes à organização social da academia. Estamos falando de fim de prazos, de recursos, de permissões ou mesmo da disposição íntima ou psicológica do pesquisador em permanecer em campo. Tudo isso pode ocorrer e é legítimo cessar a observação nessas condições (como se tivéssemos alternativas) (Fontainha, Santos, 2019, p. 297).

É sabido que há divergências sobre essa saturação, mas frise-se que não se está falando de um esgotamento do saber, mas da repetição dos eventos, ritos, padrões de comportamento, posturas e interações, que já permitia começar a realizar inferências, assumindo, como já dito, que a escrita, por si só, é também uma maneira de interpretação dos dados. Em acréscimo, também não se pode olvidar da vivência prévia profissional da pesquisadora, que também respalda a percepção da saturação prática da permanência em campo.

Ainda é digno de nota que toda a observação ocorreu da casa da Autora e essa constatação, tão óbvia, dialoga justamente com a principal conclusão desta pesquisa: apesar da rotina intensa de acumular estudos com trabalho, remanejando o possível dentro da rotina, a observação foi precisamente cômoda.

Os acessos foram facilitados, como dito, e o decurso da observação foi de flagrante comodidade, que quase constrange quando se compara a outros percursos de observação. Talvez, esse seja o principal dado desta pesquisa, que caracteriza a si mesma e ao seu próprio objeto, simultaneamente.

3.3.3 Os diários de campo: registrando, interpretando e compreendendo, tudo ao mesmo tempo e agora

Tudo foi registrado de forma concomitante. Em seu histórico funcional, a Autora registra ter atuado como Analista Judiciária de uma Vara Criminal do interior do Estado do Ceará, já tendo participado de diversas audiências na condição de digitadora. Essa época da vida lhe rendeu estofo suficiente para que conseguisse registrar o que via com alguma rapidez.

A questão, todavia, era o que deveria registrar e é por isso que, como se vê nos apêndices deste trabalho, os primeiros registros eram prolixos e extensos. Informações referentes aos fatos apurados foram anotados de forma simultânea, à medida em que de fato ocorriam.

A teoria nunca censurou o recurso à memória para acrescentar algum dado às anotações já feitas, mas sempre recomendou o respeito à ordem cronológica e à facilitação da compreensão, tanto quanto possível:

Idealmente, sugere-se que as anotações se deem no instante da captura dos dados, para que não se percam detalhes importantes. Deve-se, contudo, levar em conta a possibilidade de recurso à memória do pesquisador, para anotação em momento posterior, uma vez que tais anotações podem gerar constrangimento ou perturbação no ambiente que o pesquisador se insere. Contudo, independentemente do momento da realização das anotações, a ordem cronológica deve ser respeitada, uma vez que ela “[...] é totalmente justificada pelo diário de pesquisa, que tira sua lógica própria da sucessão dos eventos: as datas são capitais para inteligibilidade do desenrolar da investigação e das entrevistas” (Weber, 2009, p. 163). Destaca-se igualmente a importância em se deixar visíveis e inteligíveis as diferentes informações e dados coletados, tais como as falas, as citações, ou ainda as observações pessoais do pesquisador, donde a utilidade da sugestão de se adotar parágrafos e seções diferentes para cada nova situação (Gustin, Dias e Nicácio, 2020, pp. 197-198).

Todas as anotações foram feitas em primeira pessoa, e havia realmente uma intenção de que esta dissertação fosse escrita da mesma forma, mas ela foi desincentivada pela banca de qualificação. Não houve separação entre o que a teoria chama de “notas descritivas” e “notas analíticas”, porque outra constatação diz respeito ao fato também de que o processo de interpretar as notas começou a ocorrer pouco tempo depois do início da observação, quando

começou a se verificar as repetições dos ritos, das formas de interação, das atitudes e dos procedimentos, enfim.

À medida em que esse processo de compreensão começou a ocorrer, as notas também começaram a se tornar mais comedidas e mais precisas, o que se infere dos diários que integram este trabalho.

É dizer, não demorou para que a observadora percebesse que, por exemplo, as informações referentes aos fatos apurados eram irrelevantes para o que buscava analisar, que precisava apurar seu olhar para captar exatamente aquilo que importava: entender como as interações entre todos(as) eram travadas no contexto da audiência realizada por videoconferência, para identificar o espaço ocupado pelo direito à ampla defesa no emaranhado de falas, atitudes e posturas.

Sobre esse amadurecimento do olhar, Fontainha e Santos (2021, p. 293) também já tinham falado:

Com o passar do tempo, o pesquisador reparará que as suas anotações serão diferentes se comparadas às do início do trabalho de campo: os registros vão se modificando e caminhando em uma direção mais específica da pesquisa o que poderá acontecer por diversos motivos: atribuição de novos olhares, novos interesses, maior maturidade do pesquisador, condução do campo para novas linhas investigativas, dentre outras questões. Os registros realizados, uma vez submetidos à experiência e reflexão do pesquisador, e ao embasamento teórico responsável por contribuir para a compreensão e explicação dos fenômenos observados permitirão que tais informações sejam transformadas em dados concretos de pesquisa (Emerson; Fretz; Shaw, 1995). Esses dados serão únicos, considerando a experiência prévia do pesquisador, a sua relação com o campo e o que foi capaz de observar, registrar, e considerar fundamental à realização de sua pesquisa. Como consequência, ainda que diversos pesquisadores estejam dispostos a fazer suas pesquisas no mesmo campo, analisando o mesmo objeto, e observando as mesmas interações, as pesquisas serão diferentes, representando o olhar e a experiência de cada um dos pesquisadores.

A ideia era que as etapas da pesquisa ocorreriam de forma sucessiva: primeiro, o registro; depois, encerrada a observação, a leitura do que foi registrado; a contraposição com a teoria disponível, e; ao final, a escrita. O que realmente aconteceu foi que essas etapas, na medida do possível, se sobrepuseram. A escrita realmente foi reservada ao final – com o trabalho adicional de adequar o “sujeito” que pesquisava – mas, mesmo durante os registros, algumas questões já puderam ser inferidas, tanto que foram acrescentadas à pesquisa.

3.3.4 Excluindo e acrescentando unidades de observação (ou assumindo uma postura indutiva)

Segundo Fernando Fontainha e Carlos Santos (2019, p. 295), a pesquisa realizada em campo não é estanque, significa dizer que ela deve estar aberta a mudanças, inclusive daquelas profundamente transformadoras, que envolvem até mesmo a própria pesquisa como um todo:

Todas as questões mencionadas estão relacionadas à possibilidade de o pesquisador refletir crítica e cientificamente sobre sua própria pesquisa, dando margem a mudança de seu problema, hipótese, metodologia e até mesmo seu objeto de pesquisa. A realização de um trabalho de campo não é uma pesquisa acabada, ele representa apenas um dos atos de pesquisa, que merecem especial atenção do pesquisador e que podem, definitivamente, transformar a percepção do pesquisador a partir do momento em que percebe o seu papel (i) tanto na investigação por ele proposta (ii) quanto na produção do conhecimento por ele liderado.

Essas lições dialogam com as de Robert Yin (2016, p. 111), quando ele afirma a necessidade de que o pesquisador assuma uma postura indutiva, ainda que tenha se comprometido com proposições iniciais:

Mesmo que um estudo se inicie com tal delineamento, o trabalho de campo será mais benéfico se as proposições iniciais foram ignoradas temporariamente. Em outras palavras, esforce-se ao máximo para permitir que o campo conte a história primeiro a seu próprio modo. Mais tarde, sempre haverá tempo para comparar aquela história as suas proposições iniciais.

A proposição inicial, no caso, era a de que o distanciamento físico imposto pela videoconferência tem restringido o exercício do direito à ampla defesa, haja vista que dificulta o controle adequado sobre: a) o uso de algemas, em caso de réus presos; b) a incomunicabilidade das testemunhas; c) a idoneidade dos depoimentos e dos interrogatórios; d) o direito do réu em se comunicar com seu defensor isolada e permanentemente, durante todo o ato processual; e) a possibilidade de confrontação plena das testemunhas, e; f) a percepção do órgão julgador acerca do acervo probatório produzido em audiência.

Cada uma das letras que compõem essa pressuposição acabou por se tornar uma unidade de observação, mas, uma vez entrando em campo, a observação impôs o abandono de uma categoria – a última, por ausência de condições de se debruçar sobre as sentenças judiciais – e a inclusão de mais duas: questões afetas à arquitetura judicial (ou judiciária, como adiante melhor explicado) e ao reconhecimento de pessoas, que embora dialogue com o que a pesquisadora inicialmente chamou de “acervo probatório” na última categoria, em nada se confunde com o seu escopo.

Pensa, dessa forma, que manteve a postura mais curiosa possível, justamente aquela que se exige de uma pessoa que realiza pesquisas empíricas. Temeu por abraçar “preconceitos tecnológicos” a respeito dos quais o primeiro capítulo tece algumas considerações, tentando manter-se aberta a enxergar a videoconferência não apenas a partir do ponto de vista da sua hipótese, de natureza claramente negativa, mas tentando reconhecer algum potencial de ampliar o acesso à justiça – o que a audiência virtual também carrega consigo, e esse tópico será melhor abordado adiante.

2.4 A Defensoria Pública no campo ou uma Defensora Pública no Campo? entre o panfletarismo e a rejeição da neutralidade

Por fim, mas seguindo a linha de raciocínio da pesquisa indutiva, algumas considerações precisam ser feitas sobre o ideal de neutralidade, que, de alguma forma, assombrou esta pesquisa.

Diz-se que a assombrou porque, muito embora a posição da pesquisadora fique clara desde a apresentação do seu projeto – trata-se de um Mestrado Profissional, e a pesquisadora é Defensora Pública, está temporariamente afastada das suas atividades para exercício de cargo, mas esteve e se vê estando, no futuro, oficiando no sistema de justiça criminal – sempre temeu que, de alguma forma, se visse obrigada a assumir cientificamente uma opinião que, de alguma forma, contrariasse a instituição.

Numa só palavra, a Autora temia o conflito de interesses que pudesse advir do exercício concomitante do papel de pesquisadora com o papel de Defensora Pública, e que, de alguma forma, um papel pudesse prejudicar o outro.

Esse temor foi parcialmente atenuado, como dito, pelo convite para exercício de cargo no começo de 2021, que proporcionou à Autora um distanciamento ainda maior das audiências, para que pudesse observá-las de forma mais detida, com mais curiosidade e menos envolvimento.

De toda sorte, a possibilidade de existir conflito de interesses em pesquisa já foi levantada por muitos Autores, mas, por todos, ficamos com as palavras de Rafael Mafei (2019, p. 546):

Em muitos casos, as bases de um conflito de interesses residem na assunção de mais de um papel social relevante por uma mesma pessoa: de um lado, o papel de pesquisador, que impõe condutas que consideram os melhores interesses da ciência e da comunidade científica; de outro lado, papéis profissionais que é igualmente impõem normas próprias de conduta que dizem respeito às melhores práticas éticas e aos interesses de uma dada profissão. Há

casos em que as condutas exigidas por um e outro papel podem ser conflitantes entre si.

Em acréscimo, não se pode ainda perder de vista o fato de que esta pesquisa é parcialmente financiada pelo Fundo de Assistência Jurídica da Defensoria Pública do Estado da Bahia, o que já demonstra haver, sim, um interesse institucional na sua realização.

A sugestão que Rafael Mafei dá (2019, p. 550) é simples:

Nas circunstâncias em que o pesquisador tenha relações profissionais ou pessoais que possam gerar dúvidas sobre a Independência na condução de suas pesquisas científicas, é seu dever apresentar essas relações de modo explícito e transparente, deixando seus leitores cientes do possível conflito de interesses subjacente às suas conclusões científicas, para que eles decidam que peso dar esse conflito.

Sobre o dever de transparência, Robert Yin (2016, p. 16) diz que:

O primeiro objetivo para construir confiança e credibilidade é que a pesquisa qualitativa seja feita de uma maneira publicamente acessível. Para usar um termo que ganhou popularidade no século XXI, os procedimentos de pesquisa devem ser transparentes. Esse primeiro objetivo significa que você deve descrever e documentar seus procedimentos de pesquisa qualitativa para que outras pessoas possam analisar e tentar compreendê-los. Todos os dados também precisam estar disponíveis para inspeção. A ideia geral é que outros devem ser capazes de examinar detalhadamente seu trabalho e as evidências usadas para respaldar seus resultados e conclusões.

Como adiante se verá, a realização da pesquisa mostra que o conflito de interesses era aparente e só existiu na mente da Pesquisadora, talvez por assumir uma postura reflexiva, mas rígida, o que, aqui sim, poderia comprometer severamente as suas conclusões por inviabilizar a descoberta de novos aspectos para além daqueles que planejou analisar.

Assim, para todos os fins, informa que não conseguiu despir-se da condição de Defensora Pública para estar em campo, mas, no fundo, jamais desejou fazê-lo. Todas as análises, como adiante se verá, são marcadas por duas características importantes de serem ditas neste momento: a posição institucional da Pesquisadora, no sentido de ser uma Defensora Pública, e, ainda, uma posição que chamará de político-institucional, no sentido de desejar ver concretizados os ideais de ampliação da cobertura dos serviços, como previsto na Emenda Constitucional nº 80/2014.

Assumem-se os riscos de que a pesquisa seja vista como panfletária, mas esse termo não é tomado de forma pejorativa. Antes, explicita-se o posicionamento de forma transparente, a fim de propiciar que os dados também sejam lidos por essas lentes – o que, inclusive, acredita-se que facilitará a compreensão.

Em anexo, não apenas por dever como também por desejo de que esta pesquisa seja compartilhada e discutida, serão incluídos os diários de campo, da forma em que escritos. No próximo capítulo, todos os achados serão igualmente descritos, possibilitando que os dados sejam submetidos ao crivo público.

3 A UTILIZAÇÃO DA VIDEOCONFERÊNCIA PARA REALIZAR AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO NAS VARAS DE TÓXICOS E ENTORPECENTES DE SALVADOR/BA

No período de 13/7/2021 a 02/12/2021, foram observadas 47 audiências: 7 ocorreram na 3ª Vara de Tóxicos e Entorpecentes, 13 perante o 1º Juízo da 1ª Vara de Tóxicos e

Entorpecentes, 12 perante o 2º Juízo da 1ª Vara de Tóxicos e Entorpecentes, 13 perante o 1º Juízo da 2ª Vara de Tóxicos e Entorpecentes e 1 perante o 2º Juízo da 2ª Vara de Tóxicos e Entorpecentes.

De todos, 30 réus(rés) estavam presos(as), ao passo em que 35 estavam soltos(as). Esse dado é importante para verificar, mais à frente, que a maneira como a audiência é realizada por videoconferência para réus/rés soltos(as) diverge da forma como é realizada para réus/rés presos(as).

4.1 Arquitetura Judicial (ou judiciária)³¹

4.1.1 Primeiras ideias

São poucos os estudos sobre arquitetura judiciária no Brasil, segundo Samantha Bittencourt (2018). Na contramão do silêncio, a mesma autora, apoiando-se em Hanson e Durkheim, nos lembra que o sistema de justiça é constitutivo da própria sociedade em si, de modo que compreender a arquitetura judiciária é um caminho para desvelar as formas organizativas de uma sociedade. É por essa razão que se debruçar sobre o assunto também é essencial para compreender o sistema de justiça, e, ao cabo, a própria sociedade (Bittencourt, 2018).

Por arquitetura judiciária a autora (Bittencourt, 2018, p. 21) se refere a “todo e qualquer edifício que esteja abrigando, provisoriamente ou não, as instalações da justiça estatal”, mas adverte, logo mais à frente, que “muitos edifícios utilizados pelo poder judiciário não foram produzidos por um saber especializado, intencional, nem sequer idealizou-se para abrigarem varas de justiça, sofrendo reformas e adaptações para tanto”.

O saber especializado e intencional a que Samantha Bittencourt se refere tem a ver com o foco que deve ser dado às relações sociais que esses espaços³² abrigam, mais que aos edifícios em si. É basicamente o que Cláudia Patterson (2004, p.38) sintetizou na seguinte passagem:

³¹ Os referenciais teóricos utilizados para este tópico – a saber, Samantha Bittencourt (2018), Cláudia Patterson (2004) e o Conselho Nacional de Justiça (2021) – utilizam a nomenclatura de forma indistinta, e os conceitos que delimitaram em seus respectivos trabalhos são bastante semelhantes. A ideia de trazer ambas as terminologias tem a ver com o intuito de condizer com os Autores, assumindo o risco de eventualmente promover confusões.

³² Para Milton Santos (1997), autor já invocado nesta dissertação, o termo “espaço” designa um conjunto híbrido de sistemas de objetos e sistemas de ações. Trata-se de um conceito complexo, e desvelá-lo foge ao escopo deste trabalho, mas é possível extrair dele, de pronto, a noção de que não é possível dissociar a ideia de espaço das relações que nele se estabelecem. Entende-se que essa noção é suficiente para a compreensão desta pesquisa, daí porque optou-se por não tecer maiores aprofundamentos sobre o assunto.

A Arquitetura judiciária, portanto, deve ser pensada pelas relações sociais estabelecidas no âmbito da Justiça, sejam elas dentro de uma sala de audiência, no colegiado de um tribunal, nas consultas processuais feitas por advogados, na busca por informações feita pelo público. O significado social dessas relações é materializado pelos espaços que as abrigam, pelos prédios destinados à Justiça, incorporando a importância simbólica e cívica dessas edificações.

Samantha Bittencourt (2018, p. 15), sobre esse aspecto, ainda diz que:

Dentro dos tribunais acontecem eventos ritualísticos que possuem um certo script, utilizam uma linguagem própria, ocorrem complexos procedimentos prescritos, há ainda vários códigos de conduta que devem ser seguidos por seus frequentadores.

No ano de 2021, o CNJ publicou um Manual de arquitetura judiciária para a audiência de custódia, com o propósito de estabelecer diretrizes básicas que promovam a humanização dos espaços judiciários que abrigam a realização desse ato judicial. Apesar de ter como foco um ato judicial diverso daquele para o qual este trabalho se volta, muitas das suas discussões podem ser invocadas para auxiliar no raciocínio dos achados da observação levada a cabo.

Em primeiro lugar, sublinhe-se que o próprio CNJ reconhece, nesse Manual, que há poucos estudos sobre arquitetura judicial, e os que existem se voltam de forma específica para o sistema prisional³³. De fato, constituiu parte desta pesquisa empreender levantamento bibliográfico para localizar artigos científicos, dissertações de mestrado ou teses de doutorado que tenham se debruçado sobre esse assunto, ainda que de forma exclusivamente teórica. O objetivo era localizar trabalhos que se debruçassem sobre a disposição espacial e cenográfica da sala de audiências de uma Vara Criminal, mas nada foi encontrado com essa precisão³⁴.

Os trabalhos que mais se assemelhavam à necessidade da pesquisa podem ser categorizados em dois grandes grupos: uma parte se dedica a estudar a organização espacial dos Tribunais do Júri e a segunda, eventualmente contida na primeira, tece questionamentos a

³³ “Dentro da panóplia da arquitetura judicial, atualmente apenas no sistema prisional há discussão, ainda tímida, sobre a humanização dos espaços. Nesta área, a humanização da arquitetura foi introduzida para que o espaço favoreça a indução de comportamentos institucionais e pessoais menos nocivos e degradantes, considerando que o cerceamento da liberdade pode ser entendido como a intervenção penal mais gravosa. Embora parte substantiva das edificações prisionais ainda esteja ancorada em modelo cujo imperativo é a vigilância e o controle absoluto com restrição de mobilidade, já é possível observar alguns avanços. A mudança tímida na forma de organização de unidades prisionais e outros espaços ligados à justiça criminal está relacionada aos parâmetros internacionais, como as Regras Mínimas de Nelson Mandela, as Regras de Bangkok, entre outros, que levaram os países a reverem suas práticas e políticas criminais e penitenciárias, incorporando requisitos relativos ao tratamento de prisioneiros, direitos como acesso à educação, visitas e outras necessidades que, por sua vez, estão relacionados com a forma como os espaços prisionais têm de ser usados.”

³⁴ O levantamento bibliográfico foi realizado perante o Google Acadêmico e o Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES em 8 de julho de 2023.

respeito da prerrogativa de assento contida no art. 41, IX, da Lei Orgânica do Ministério Público³⁵, cuja constitucionalidade já foi, inclusive, questionada perante o Supremo Tribunal Federal e reafirmada pela mesma Corte Constitucional³⁶.

Fora os trabalhos de Samantha Bittencourt e de Cláudia Patterson, foi justamente o Manual do CNJ que trouxe mais subsídios para raciocinar o assunto da arquitetura judiciária (ou judicial). Não se pode perder de vista, contudo, que o Manual não vincula – ou seja, não obriga –, apenas estabelece diretrizes para que os tribunais possam se adequar. Estamos falando de recomendações recentes, publicadas inclusive durante a própria pandemia do COVID-19, sendo correto afirmar (e os achados da pesquisa confirmam isso) que poucas delas guardavam correspondência com a realidade encontrada pelos Defensores e Defensoras Públicas com atuação nas Varas de Tóxico e Entorpecentes da comarca de Salvador.

É louvável o intuito de “humanizar” o espaço das audiências de custódia, conceito que o CNJ traz da área da saúde pública (2021, p. 21), e, a partir desse escopo, segundo o Conselho, a valorização da ambiência deve se dar em três eixos:

Assim, a valorização da “ambiência”, quando utilizada no campo da arquitetura judicial, compreende o espaço físico, social, profissional e de relações interpessoais que, junto ao projeto de acesso integral à justiça, tem como objetivo proporcionar o acolhimento humanizado das pessoas custodiadas em um espaço democrático, que represente o que se espera do sistema de justiça. Assim como no campo da saúde, a ambiência para a arquitetura dos espaços da Justiça pode ser norteada a partir de três eixos principais: a) o espaço que visa o conforto, focado na privacidade e na individualidade dos sujeitos envolvidos, valorizando elementos do ambiente que interagem com as pessoas (cor, cheiro, som, iluminação, morfologia) e garantindo conforto aos usuários; b) o espaço usado como ferramenta facilitadora do processo de trabalho, favorecendo a otimização de recursos, o atendimento humanizado, acolhedor e resolutivo; c) o espaço que possibilita o encontro entre sujeitos, produção de subjetividades por meio da ação e reflexão sobre os processos de trabalho (p.24).

³⁵ “Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica. (...) XI - tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.”

³⁶ O Acórdão, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, restou assim ementado: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR N. 75/1993 E LEI N. 8.625/1993. PRERROGATIVA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SE APRESENTAR NO MESMO PLANO E À DIREITA DOS MAGISTRADOS NAS AUDIÊNCIAS E SESSÕES DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO OU COMPROMETIMENTO DA PARIDADE DE ARMAS ENTRE DEFESA E ACUSAÇÃO. PERFIL INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, DO RÉGIME DEMOCRÁTICO E DOS INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS (ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. INCINDIBILIDADE DAS FUNÇÕES DE FISCAL DA LEI E PARTE PROCESSUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE”. Mais à frente, outros comentários serão feitos a respeito do assunto.

É bem verdade que a garantia de direitos do(a) acusado(a)³⁷ seja abordada mais à frente, em outros capítulos do Manual, mas é curioso como, neste tópico específico, esse intuito sequer seja mencionado. Note-se que o segundo eixo, constante do item “b”, se traduz a partir de uma linguagem bastante efficientista, e os demais se referem a questões como conforto, privacidade, individualidade, produção de subjetividades e processos de trabalho, mas em nenhum momento o espaço é visto como um direito.

Dito de forma específica e já adiantando uma das conclusões: o direito à ampla defesa também se realiza pela arquitetura judicial, e pode dificultar o seu exercício ou até mesmo inviabilizá-lo a depender da maneira como o espaço é disposto, especialmente as salas de audiência, que são o foco deste trabalho.

Esta breve introdução sobre o assunto é necessária para situar o leitor a respeito dos achados de pesquisa que se referem ao espaço onde a audiência de instrução era realizada e onde passou a sê-lo, o que adiante será exposto.

4.1.2 O fim dos corredores e a ausência dos familiares

Os corredores dos fóruns sempre foram locais importantes por duas razões: de um lado, porque é neles que – embora não devesse – realmente se realiza a entrevista de que trata o parágrafo quinto do art. 185 do CPP, e, de outro, porque permite à pessoa presa ter algum tipo de contato com familiares fora do estabelecimento prisional, ainda que de forma precária. Para a defesa técnica, ambos os motivos são igualmente relevantes.

Essa questão já havia sido percebida por Ana Luiza Villela de Viana Bandeira (2018, p. 30), quando, em etnografia realizada tendo por objeto audiências de custódia, descreveu os corredores como

essenciais na dinâmica que se estabeleceu, porque é onde a pessoa custodiada encontra seu defensor ou advogado. A pessoa chega, algemada, conduzida por um policial militar que a coloca de frente para a parede. O defensor ou advogado então se aproxima, normalmente tendo em mãos o auto de prisão em flagrante, e eles conversam ali, na porta da sala. Quem transita pelas audiências consegue ver e ouvir essas conversas. São momentos delicados, em que se estabelece uma estratégia de defesa, porém não deixam de ser vigiados pelos policiais da escolta.

³⁷ Outros direitos também ficaram de fora, a exemplo dos direitos dos familiares de acessarem o seu ente custodiado, ou do público, de acessarem o ato judicial, na medida em que se trata de ato público, mas como eles não dialogam com o tema desta pesquisa, optou-se por não os mencionar.

De acordo com o dispositivo de lei citado, as entrevistas que antecedem os interrogatórios realizados em audiências devem ser reservadas, mas não é temerário afirmar que essa promessa jamais se cumpriu³⁸.

Na maior parte dos fóruns brasileiros não há salas próprias para que Defensores(as) Públicos(as)³⁹ possam atender às pessoas que defendem e é justamente no cantinho dos corredores que esse atendimento é feito, muitas vezes debaixo dos olhares de testemunhas de acusação e aos sussurros, para garantir o máximo de privacidade possível⁴⁰.

No caso da pessoa presa, a presença de familiares nos corredores, por sua vez, também traz benefícios, seja para a mesma pessoa, seja para a Defensoria Pública.

Como já dito, estar no corredor da sala de audiências permite ao familiar ter algum tipo de contato com a pessoa presa, ainda que de forma precária, sem que antes precise se submeter a todos os procedimentos e revistas – por vezes vexatórias – necessários para adentrar o estabelecimento prisional.

Por poucos minutos, sempre a critério do(a) juiz(a) e dos(as) agentes policiais que conduzem a pessoa presa, é possível que ela cumprimente e abrace familiares, o que decerto deve trazer algum conforto para eles, sobretudo quando não é o caso de concessão de liberdade em audiência. É como se fosse um “breve” exercício do direito à visitação, previsto no art. 41, inciso X, da LEP⁴¹, que também abrange presos provisórios, por expressa previsão do art. 2º, parágrafo único, da mesma lei.

É preciso destacar que essa “microvisita” já incomodava o Poder Judiciário. Lucia Sestokas, em sua pesquisa (2021, p. 27), quando relatou a dificuldade de ingressar no Fórum Criminal da Barra Funda para acompanhar audiências de instrução, fez menção ao fato de que tais dificuldades também eram enfrentadas por familiares:

Quando questionei as guardas sobre as audiências serem públicas, elas justificaram que a impossibilidade de acesso era fruto de ordens do juiz-corregedor do fórum, apesar de não saberem me indicar onde poderia encontrar tal ordem. Uma das guardas me informou, ainda, que a proibição do acesso público às audiências servia para barrar familiares que, em suas palavras, faziam “muita bagunça”. Explicando novamente que estava interessada em realizar uma pesquisa sobre as audiências, ela contestou:

³⁸ E também não se cumpriu quando da realização de audiências por videoconferência, como mais à frente se verá.

³⁹ Acredita-se que essa realidade também é experienciada por advogadas e advogados, mas cabe reiterar que a pesquisa foi realizada com um recorte institucional, ou seja, debruçou-se apenas sobre os casos que contaram com atuação da Defensoria Pública, razão pela qual maiores comentários sobre a advocacia foram evitados.

⁴⁰ Essa situação interfere diretamente em outro aspecto, referente à incomunicabilidade das testemunhas, sobre o qual o trabalho se debruçará mais à frente.

⁴¹ “Art. 41. Constituem direitos do preso: (...) X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinado;”

“Quem garante que você não é familiar de alguém ali? Eu não posso garantir.”

Essa proibição já constituía um cerceamento ao direito de defesa, porque, não raro, é nas audiências – sobretudo, nas de custódia, mas também nas de instrução – que muitos familiares são informados da existência da Defensoria Pública e é justamente nos corredores que conhecem os(as) Defensores(as) que atuarão no caso e lhes fornecem informações essenciais para a construção das teses de defesa.

Nos corredores, portanto, se estabelecem vínculos que são essenciais à concretização do direito à ampla defesa, mesmo que, posteriormente, o(a) membro(a) que atue no caso seja removido ou deixe de atuar naquela unidade defensorial por qualquer motivo. No caso de pessoas presas, esses vínculos podem ser ainda mais relevantes, pois, tendo em vista o já noticiado volume de casos sob responsabilidade de cada Defensor(a), às vezes é o(a) familiar(a) da pessoa presa que informará a respeito de eventual excesso de prazo, possibilitando o ajuizamento de pedidos de liberdade ou até mesmo a impetração de *Habeas Corpus*.

Não há corredores no formato da videoconferência e a sua eliminação já oferece dois primeiros entraves à concretização do princípio da ampla defesa que foram identificados por esta pesquisa: a entrevista prévia e reservada se torna ainda mais difícil – esse fator será analisado de forma mais detida em tópico próprio – e os familiares das pessoas presas ficam ainda mais alijados delas e dos seus respectivos processos e defesas⁴².

De forma específica, cabe dizer que esse distanciamento é produzido em dois níveis: o primeiro, entre as(os) familiares e a pessoa presa, e o segundo, entre as(os) familiares e a Defensoria Pública, na pessoa do(a) membro(a) que atuará na audiência.

É sabido que a pandemia causada pelo COVID-19 afetou sensivelmente o exercício do direito de visitas. Aqui na Bahia, a Secretaria Estadual de Administração Penitenciária as suspendeu através da Portaria nº 49, de 17 de março de 2020. No mês de setembro do mesmo ano, mesmo já tendo sido flexibilizadas várias medidas restritivas, a suspensão de visitas no sistema prisional continuava em vigor, o que motivou, inclusive, o ajuizamento de Ação Civil Pública pela DPEBA⁴³.

As consequências advindas dessa suspensão foram das mais diversas. Foram noticiados problemas de saúde mental que acometeram as pessoas presas (Freitas, 2021; FGV e NEB, 2020), dificuldade de acesso até mesmo à alimentação (Garau, Lira e Kopke, 2022), e, de forma

⁴² Sublinhe-se reiteradamente que a menção à defesa neste trabalho diz respeito apenas à defesa realizada pela Defensoria Pública.

⁴³ A ação foi autuada sob o nº 8103065-56.2020.8.05.0001 e, por honestidade intelectual, cabe dizer que teve a pesquisadora como uma das subscritoras.

especial – porque relevante para este trabalho –, a dificuldade de acesso a informações sobre essas mesmas pessoas, sua integridade física e suas respectivas situações jurídicas/processuais.

Veja-se que a implementação do expediente da videoconferência obsta o acesso da pessoa presa à “microvisita” dos seus familiares de que se falou anteriormente. Ainda que juízes(as) e agentes policiais impedissem o contato próximo entre eles ao entrar ou sair da sala de audiências, nos corredores, mesmo assim os(as) familiares poderiam vê-la, e verificar, por exemplo, se a pessoa foi vítima de tortura, maus tratos, abuso ou qualquer outro ato que pudesse violar a sua integridade física ou moral durante o período em que estava preso. Ainda que breve, esse contato não deixava de ser uma forma de controle público sobre o cumprimento do art. 40 da LEP.

Num segundo nível, a eliminação dos corredores e, via de consequência, a ausência dos familiares desse lugar, também oferece prejuízos à ampla defesa porque os afasta da própria Defensoria Pública, no caso apresentada pelo membro(a) institucional que realizará a defesa técnica nos autos processuais.

Como já referido, esse afastamento impede o(a) Defensor(a) de ter acesso a informações essenciais para a construção das teses e estratégias defensivas. É frequente que só familiares saibam dizer das circunstâncias em que as prisões em flagrante realmente ocorreram para que, a partir daí, por exemplo, Defensores(as) possam contraditar testemunhas e estruturar a inquirição delas de modo a extrair respostas que favoreçam a pessoa acusada.

Numa conversa informal com uma das Defensoras Públicas que atua numa das Varas de Tóxicos onde a observação foi realizada, já após o encerramento da observação e já na fase de análise dos dados, a respeito dos corredores, foi dito o seguinte:

Esse contato com os familiares no corredor do fórum, o contato com o familiar quando o réu tá preso, porque, por exemplo, eu fiz a audiência de preso, eles até deram um jeito, né, de eu atender por telefone o preso, entrevista reservada, remota, etc. etc. mas assim, aí eu queria às vezes contactar um familiar, apresentar uma testemunha, fazer alguma coisa, aí às vezes o réu não sabe de cabeça o telefone da família. Aí eu vou ver com o CRC44 do presídio se o pessoal sabe, sabe? Então, assim, faz muita falta e assim, eu não tava lembrando o quanto fazia falta, assim, porque quando a gente tava na pandemia, né, tipo, tava daquele jeito e não tinha outro jeito mesmo e a gente já se virando, mas agora que fazendo e vendo, voltando à realidade de como é e presencial fazendo online pra comparar, faz muita falta. Tanto porque a conversa remota não tem a mesma fluidez, a mesma relação de você estar presente ali com a pessoa, quanto pelo fato de que você não acessa a família,

⁴⁴ O CRC a que a Defensora se refere em sua fala é a Coordenação de Registro e Controle que funciona dentro dos estabelecimentos prisionais, e onde são (ou deveriam ser) concentradas todas as informações a respeito da pessoa presa, incluindo seus contatos familiares.

porque a pessoa está ali presa e a família não está presente na audiência online. E mesmo o réu solto, depois da audiência você para, você conversa com calma e você tira as dúvidas da pessoa. Enfim, tem uma dinâmica que acontece ali no corredor ou na entrevista reservada, mesmo que não tenha um lugar super adequado, mas tem o cantinho ali, o corredor do fórum, tem a antessala ali que a gente senta e faz entrevista reservada. Tem uma diferença, eu sinto sim, uma diferença bem grande nesse contato tanto com o familiar, quanto com os próprios réus, sejam soltos ou sejam presos, entendeu?

Outra Defensora, também em conversa informal sobre o assunto, deu opinião idêntica:

A gente ia para um lugar reservado, conversava com os parentes, às vezes até ia a um lugar diferente, quando a testemunha me informava que estava com medo de ficar próximo da testemunha de acusação, porque a testemunha também ficava perto. Sim, aí foi orientado, se a gente se encontra no térreo, a gente conversa lá, e elas só subiam para a audiência quando a testemunha de acusação ia embora, perfeito, para preservar a identidade porque eles moram mesmo no bairro, a ronda ali é constante, então eles sabem o que aquela pessoa tá fazendo ali então.

O curioso dessa segunda fala é o uso de pavimentos distintos do fórum para garantir essa entrevista reservada e a conversa prévia com familiares e testemunhas de defesa. Dessa fala é possível extrair, inclusive, dois aspectos essenciais.

Um é o mais óbvio, a falta que o espaço físico faz por garantir uma proximidade maior com a família do réu, e, via de consequência, facilitar a oitiva de testemunhas de defesa, fator sobremaneira relevante para a construção de teses de defesas eficazes⁴⁵.

O segundo, pouco evidente, diz respeito aos “jeitinhos” que costumeiramente são dados para driblar a falta da estrutura física necessária para garantir direitos. Observe-se que fóruns – aqui, em especial, o Fórum Criminal da comarca de Salvador – realmente não são pensados e arquitetados para garantir intimidade e privacidade, direitos fundamentais que também assistem às testemunhas e familiares.

Na videoconferência, notadamente no âmbito do *Lifesize*, não há ambiente que satisfaça a essas necessidades. Em primeiro lugar, porque o próprio Decreto Judiciário que institui a utilização do *Lifesize* já disciplina que apenas as pessoas que serão ouvidas em audiência serão previamente contatadas, nos termos do seu art. 16⁴⁶.

⁴⁵ O art. 396-A do CPP dispõe que o momento adequado para arrolar testemunhas de defesa é o da apresentação da resposta à acusação. O art. 55, §1º, da Lei n. 11.343/06 tem disposição semelhante. Não raro, é apenas na audiência que Defensores(as) Públicos(as) têm acesso às próprias pessoas acusadas – soltas e presas – e seus familiares, o que faz com que apenas nessas ocasiões possam indicar testemunhas de defesa. O próprio STJ já admitiu a possibilidade de que isso aconteça, como se infere dos termos do julgamento do Recurso Especial 1.443.533, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 23 de junho de 2015.

⁴⁶ Art. 16. As pessoas, a serem ouvidas, deverão ser, previamente, contatadas, para serem informadas da data e horário da videoconferência, sendo alertadas de que, no momento da audiência virtual, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.

É sabido que nem mesmo antes da pandemia os familiares das pessoas presas eram informados das audiências, mas, naquele contexto, as visitas prisionais não estavam suspensas, de modo que o contato entre todos era existente. Era esse contato que viabilizava a presença dos familiares nos fóruns em dias de audiência.

É sabido, ainda, que cada Vara possui uma “sala de espera virtual”, mas esse ambiente não é um espaço de circulação de pessoas ou familiares. A sala de espera destina-se apenas a garantir que as pessoas que serão ouvidas em determinada audiência não ingressem na sala antes do necessário, principalmente porque, segundo as pessoas que participaram das audiências de instrução observadas, elas transcorreram em tempo superior àquele em que costumeiramente transcorriam as audiências presenciais⁴⁷.

De tudo quanto foi descrito, portanto, é possível inferir que houve, aqui, um déficit no exercício da ampla defesa que não foi suprido pelo formato virtual. A ausência dos espaços físicos, notadamente dos corredores, alijou ainda mais as pessoas custodiadas dos seus familiares, e esses da Defensoria Pública, dificultando o acesso a informações essenciais para a construção das teses defensivas.

4.1.3 O *Lifesize* e a nova configuração da sala de audiências

O *Lifesize* foi o aplicativo escolhido pelo Tribunal de Justiça da Bahia para a realização das suas audiências virtuais (arts. 3º, 15 e 20 Decreto Judiciário nº 276/2020), tendo sido disponibilizados tutoriais de acesso ao público no site da instituição. A plataforma utilizada largamente pelo CNJ foi outra, e se chamava *Cisco Webex*⁴⁸.

Comparar as plataformas nunca constituiu um objetivo desta pesquisa, mas a constatação dessa assimetria levanta o questionamento sobre as razões que motivaram a escolha

⁴⁷ Esse é outro achado da pesquisa. Em conversa com as pessoas que atuam nas audiências (juízas e juízes, promotores e promotoras e defensoras) foi relatado que essa demora se justificava, em parte, pela dificuldade que os envolvidos tinham de acessar o sistema. Como esse questão não dialoga diretamente com o exercício da ampla defesa, optou-se por não analisar esse achado de forma detida, sem prejuízo de fazê-lo em outro trabalho.

⁴⁸ A Resolução nº 329/2020 do CNJ não vetou a utilização de outra plataforma, desde que observados os requisitos previstos na mesma resolução (art. 3º, §4º).

do *Lifesize* para que o Tribunal de Justiça da Bahia realizasse as suas audiências por videoconferência enquanto o próprio CNJ disponibilizava plataforma específica para tanto.

Logo quando do lançamento da plataforma, o CNJ também lançou formulário para mapear a utilização do *CiscoWebex*, convidando os Tribunais a compartilharem seus manuais e tutoriais, além dos atos normativos que eventualmente tenham produzido para orientar servidores(as), membros(as), demais atores/atrizes do sistema de justiça, partes processuais e testemunhas. (Tribunais orientam usuários..., 2020)

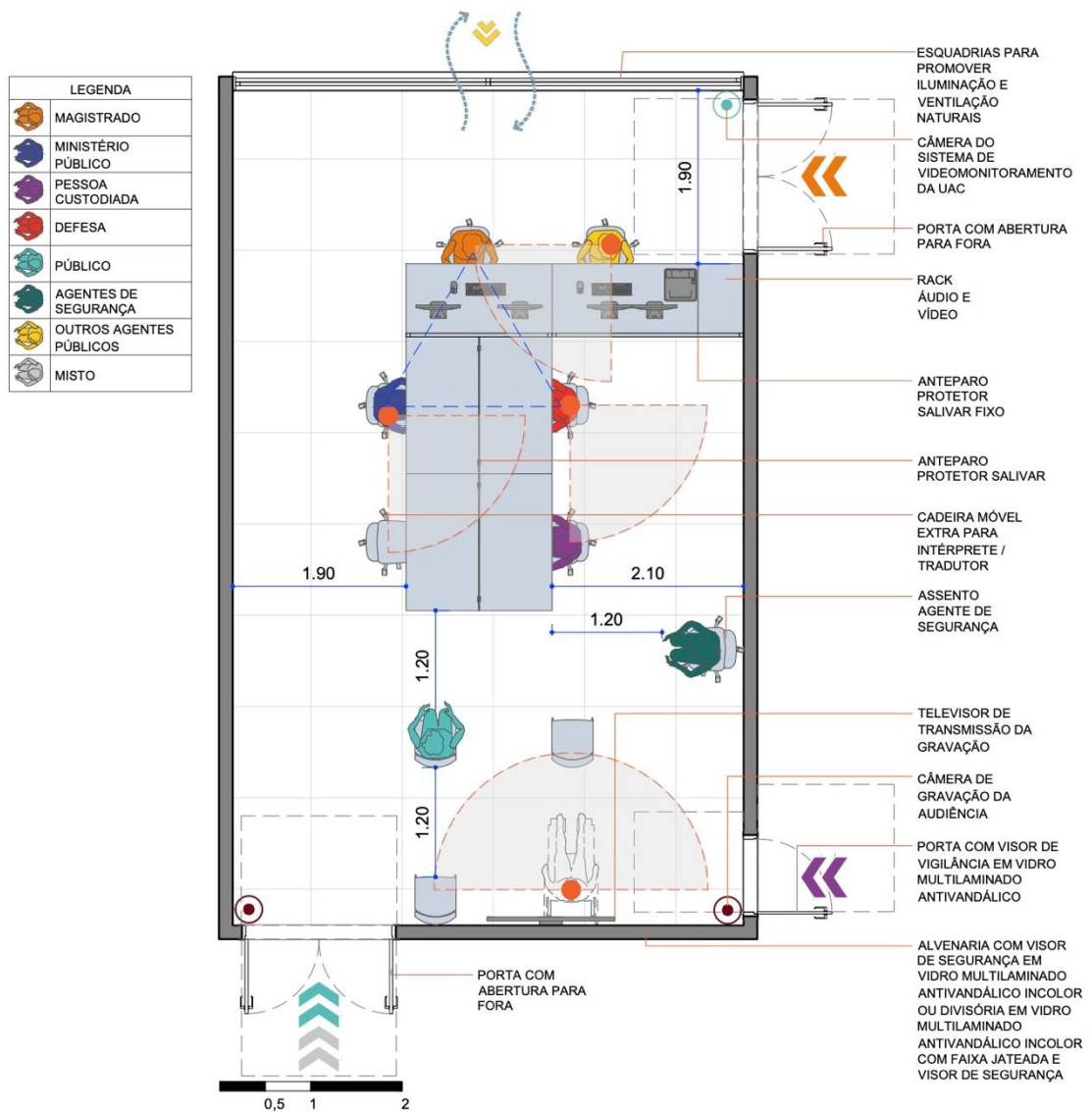
A adesão à mesma plataforma e a colaboração mútua poderia ter contribuído para o levantamento de mais dados, bem assim com a identificação de boas práticas e de eventuais dificuldades que pudessem ser aperfeiçoadas e superadas, sobretudo no que toca à ampla defesa, que é o foco desta pesquisa.

De toda sorte, mesmo que a comparação entre os sistemas não possa ser feita, fato é que, ainda dentro do que diz respeito à arquitetura judiciária/judicial, é possível realizar outra comparação, a saber: a disposição dos móveis e dos atores do sistema de justiça na sala de audiências física, como adiante chamaremos, e na sala de audiências virtual, nos meios em que vigorou durante a pandemia.

A pesquisadora que levou a efeito esta pesquisa nunca oficiou perante as Varas de Tóxicos e Entorpecentes da comarca de Salvador, é verdade. Entretanto, após várias conversas informais mantidas com os(as) colegas que oficiam naquelas unidades judiciárias tornou-se possível estabelecer a comparação entre os cenários, tendo sido pedido, inclusive, que fossem rascunhados croquis da composição cênica das salas.

Percebeu-se, nesse sentido, que a disposição da sala de audiências descrita por elas em muito se assemelhava àquela constante do Manual de arquitetura judiciária do CNJ, que também foi utilizado como referência, como adiante se verá. Os desenhos foram melhorados em *software* próprio para facilitar a visualização:

Figura 1 – Planta da sala de audiências criminal



Fonte: Manual de arquitetura judiciária do CNJ

Para resguardar o anonimato das partes, das testemunhas e dos próprios atores/atrizes que oficiaram nas Varas de Tóxicos durante o período em que a observação foi realizada, nenhuma fotografia ou *print* da tela foi tirado. Mesmo assim, a imagem padrão da sala de audiências foi apresentada em diversas notícias extraídas do site do TJBA e podem ser reproduzidas neste trabalho, pois públicas:

Figura 2 – Audiência por videoconferência realizada pela 8ª Vara Criminal de Salvador



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (2020)

Figura 3 – Entre Rios: comarca realiza audiência de instrução criminal por videoconferência



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (2020)

A configuração é precisamente essa: cada pessoa toma um “quadrado” e ladeia outra, e assumem, aqui, uma posição de igualdade que em nada se assemelha à configuração cênica das salas de audiência anteriores, tampouco ao que preconizado pelas diretrizes do Manual de arquitetura judiciária do CNJ⁴⁹.

É curioso notar que, ao contrário do que poderia supor, essa “posição de igualdade” em nada prestigia um ideal de justiça. Em verdade, ela promove confusões.

4.1.3.1 Ausência de hierarquia espacial e simbólica e ausência de identificação dos participantes

Não cabe aqui traçar históricos a respeito de como evoluímos até chegar na composição cênica da sala de audiências como temos hoje – já no pós-pandemia, período em que esta dissertação está sendo escrita⁵⁰ –, fato é que, em certa medida, ela já proporcionava um atendimento humanizado à(o) ré(u) de uma ação penal. Chega-se a essa conclusão comparando a descrição e os croquis apresentados pelos(as) colegas, cujas figuras foram anexadas ao texto acima, com as diretrizes recomendadas pelo próprio CNJ no referido Manual de arquitetura judiciária, do qual transcrevemos um trecho que sintetiza com clareza o que se espera do ambiente físico da sala de audiências:

O ambiente físico é o espaço materializado, de caráter descritivo, que sintetiza e exprime relações sociais e poderes simbólicos. Ele é composto por elementos e atributos físicos projetados para proporcionar um ambiente social e simbólico humanizado, isto é, pautado no atendimento das necessidades específicas e nas subjetividades do sujeito, buscando a otimização dos fluxos de comunicação e relação pessoal, e voltado à realização espacial de uma imagem democrática da justiça, que propicie relações horizontais e experiências que valorizem a dignidade humana, sem distinções, para todos os usuários do espaço (CNJ, 2021, p. 27).

Um dos aspectos essenciais da humanização anunciada mais acima e que o CNJ pretende imprimir nos espaços que abrigam audiências de custódia consiste justamente na hierarquia, que, aqui, não assume um sentido pejorativo, no sentido do distanciamento dos atores/atrizes do sistema de justiça e das partes do próprio ideal de justiça almejado. A hierarquia, para o CNJ, está à serviço da horizontalidade e da proximidade que devem

⁴⁹ Sempre ressalvando que a autora tem ciência de que o Manual se destina a traçar diretrizes para as audiências de custódia, mas também compreende que tal estrutura pode ser aplicada para as audiências de instrução e julgamento.

⁵⁰ O próprio CNJ já determinou o retorno integral às audiências presenciais em 22 de novembro de 2022, através da publicação da Resolução nº 481, que estabelece situações específicas e excepcionais para realização de audiências em formato virtual.

caracterizar as relações e as interações sociais travadas nesses espaços, durante essas audiências.

É sabido, por outro lado, que é possível que a disposição espacial fomente o poder simbólico que alimenta as relações travadas dentro do sistema de justiça, o que se traduz em

elementos de diferenciação espacial, como a criação de áreas de dimensões muito mais generosas do que outras, com maior nível de luminosidade, com aberturas localadas para a visualização de paisagens, com a utilização de desnível de piso superior frente aos demais usuários do espaço, com layouts organizados para privilegiar uma área do cômodo, ou diferenciação da qualidade de acabamentos e mobiliários, entre outros. (CNJ, 2021, p. 54)

Ocorre que a ordenação do espaço também serve como orientação espacial, e comunica pistas, sinais, signos que favorecem a compreensão a respeito do que está se passando durante uma audiência judicial.

É fato – e isso foi relatado em conversas informais por todos(as) os(as) colegas – que, na grande maioria das vezes, as pessoas acusadas e demais testemunhas ainda precisam ser orientadas quanto à identidade das pessoas presentes e quais as funções desempenhadas por cada uma delas, mas era intuitivo supor que a pessoa sentada na cabeça da mesa, isto é, mais ao fundo da sala, estivesse presidindo o ato e conduzindo o procedimento. Da mesma forma, também era razoável supor que a pessoa que estivesse sentada à frente do réu ou do seu defensor – considerando que a disposição cênica pode variar entre salas de audiências distintas – estaria, ali, realizando a acusação, executando papel adversarial.

Para as audiências de custódia, a disposição recomendada pelo CNJ privilegia justamente essa percepção:

A sala é composta por um mobiliário que permita que a pessoa custodiada e a defesa estejam posicionadas de frente para o promotor e à mesma distância do juiz ou juíza, conformando um posicionamento semelhante a um triângulo equilátero. Desse modo, indica-se a utilização de um layout em “L” ou em “T”, permitindo que a defesa se posicione ao lado da pessoa custodiada e lateralmente ao magistrado. Ao lado do magistrado ou magistrada deve estar posicionado o escrivão para a assistência necessária. Esse posicionamento permite uma organização espacial mais horizontal entre o juiz, a acusação e a defesa, que condiz com o princípio da presunção da inocência da pessoa custodiada (CNJ, 2021, p. 183)

No ambiente virtual, especificamente no *Lifesize*, todas as pistas hierárquicas desapareceram: testemunhas e réus desconheciam todas as pessoas que apareciam no vídeo, e sequer poderiam intuir qual posição elas ocupavam naquele local, porque não recebiam qualquer sinal que pudesse ajudá-los nessa tarefa.

A confusão era perceptível e dominava o semblante dos réus.

Nesse contexto, é impossível não lembrar de Josef. K., protagonista de *O processo*, de Kafka, especialmente quando ele se desloca até o local onde ocorrerá sua audiência. A confusão é, basicamente, a mesma relatada aqui.

O prédio para onde Josef K. se dirigiu possui características opostas às tradicionais. Em primeiro lugar, o prédio não está no centro da cidade, local onde geralmente se situam as demais instituições que dizem com a vida administrativa dos cidadãos, mas na periferia da cidade.

Em acréscimo, toda a sua estrutura material, ou seja, tudo aquilo que compõe a cena judiciária, se confunde com a vida privada de outras pessoas. Há um oficial de justiça residindo na sala de audiências, e o próprio Josef já havia visto a esposa dele lavando roupas naquela mesma sala quando esteve no prédio em momento anterior.

Em alguma medida, isso tudo conversa com os cenários observados. Através das videoconferências, foi possível acessar espaços da vida privada dos participantes, tal qual ocorreu com Josef K.. A confusão que se impôs foi tamanha que o próprio CNJ chegou a determinar que os cenários dos participantes devam espelhar “imagem que guarde relação com a sala de audiências, fórum local ou tribunal a que pertença” (art. 2º, inciso III, alínea c da Resolução 465/2022).

Retomando, outro aspecto que salta aos olhos é a identificação dos presentes na audiência virtual, o que pode ser percebido de rápida análise das Figuras 2 e 3. Cada uma das pessoas se identifica quando ingressa na sala de audiência, e o faz tão somente colocando seus nomes. Essas identificações acompanhavam as imagens das pessoas enquanto apareciam na tela, de modo que poderia ser elucidativo, por exemplo, indicar a função ocupada por extenso antes do nome (juiz(a), promotor(a), defensor(a) e assim sucessivamente).

Diz-se que a função deveria ser identificada por extenso antes da identificação do nome porque em uma das Varas, o(a) membro(a) do Ministério Público presente no ato identificou-se como “PJ (nome)” e até mesmo a pesquisadora levou algum tempo a associar que o “PJ” poderia designar “Promotor(a) de Justiça”. Em outra Vara, havia a identificação de “Poder Judiciário”, sem, todavia, haver menção ao cargo eventualmente ocupado e à função desempenhada naquela ocasião. Também foram encontradas identificações diversas como “estágio”, e, não raro, apenas o nome do(a) participante, sem qualquer qualificação adicional.

Uma sugestão interessante é o desenvolvimento de *layouts* virtuais com os emblemas das instituições, para que os atores do sistema de justiça pudessem utilizar como “cenário”

durante o ato. Para compreender melhor o que está sendo dito, basta lembrar que, em conferências virtuais, diversos aplicativos possibilitam ao usuário utilizar imagens diferentes de salas, casas, quartos e até mesmo praias e florestas para servirem de “fundo” para o participante da reunião. O próprio *Zoom* e o *Google Meet* oferecem essa funcionalidade em seus aplicativos.

Esse “cenário virtual” com o emblema de cada uma das instituições a qual pertence o(a) membro(a) participante da audiência pode servir para orientar sobretudo réus e testemunhas sobre a função desempenhada por aquele participante naquela audiência, verdadeiramente adaptando a posição cênica ocupada na sala de audiência física para o formato virtual.

O curioso é que os réus presos em alguns dos estabelecimentos prisionais de Salvador, que participaram de algumas das audiências observadas, tinham ao seu fundo uma espécie de *backdrop* que continha os emblemas de todos os órgãos do sistema de justiça, inclusive o da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária. Mas, o que os identificava mesmo era o uniforme laranja que utilizavam, além do uso de algemas – questão que será discutida em tópico próprio.

4.1.3.2 Qualidade de áudio e vídeo

Foram registradas falhas no áudio e no vídeo em 15 (quinze) das 46 (quarenta e seis) audiências observadas, o que perfaz um total de aproximadamente 32,6% (trinta e dois vírgula seis por cento). Por falhas no áudio, compreenda-se toda e qualquer dificuldade de ouvir aquilo que estava sendo dito pelas pessoas presentes na audiência durante os momentos em que estavam com a palavra⁵¹, da mesma forma que por falhas no vídeo devem ser entendidas as vezes em que a imagem se tornou turva ou, ainda, quando houve quedas na conexão que retiraram o(a) participante afetado da sala.

Note-se que a taxa percentual de audiências em que ocorreram falhas de ordem tecnológica é superior àquela encontrada em pesquisa realizada na cidade de Chicago no ano de 2005, que teve como foco as audiências realizadas nos processos de concessão de visto para imigrantes, mencionada em capítulo anterior.

Nessa pesquisa, foi constatada a existência de problemas técnicos em uma de cada cinco audiências, sendo certo que, por “problemas técnicos” os autores designaram justamente a

⁵¹ Será dedicado tópico específico para a questão das falhas de compreensão em falas ocorridas em momentos diversos, tidos inicialmente por inadequados, a exemplo de uma intervenção realizada pelo réu em momento fora do interrogatório.

dificuldade de compreender o que era dito pelo juiz ou pela acusação (Heeren et al, 2005, p. 38).

Para além da constatação da existência das falhas, importa também analisar qual o tratamento que elas receberam, sendo certo que, sob essa perspectiva, o tratamento dado às falhas de áudio foi diferente daquele concedido às falhas de vídeo.

Os diários de campo apontam que as falhas de áudio foram tratadas da seguinte forma: se a falha na compreensão ocorria numa pergunta e havia a sinalização de que a pergunta não havia sido compreendida, ela era repetida, seja por quem a fez, seja pelo(a) magistrado(a) que presidia o ato, mas o mesmo não pode ser dito com relação às respostas, que ora eram consideradas, ainda que falhas, ora pedia-se que fossem repetidas.

Na primeira inquirição, houve falha no áudio durante a fala da promotora. E, nesse momento, a pergunta que foi feita pela promotora é repetida pelo juiz (...). Novamente, a testemunha não consegue ouvir a pergunta da Defensora, agora. Mas a Defensora se esforça para repetir a pergunta. (Diário de campo, audiência do dia 19/07/2021)

Ao contrário do depoimento anterior, o áudio aqui picota o tempo inteiro e há vários cortes na fala. A juíza pediu que o réu repetisse o que falava. Há eco na fala, porque ele fala de uma sala aberta. (...) O áudio voltou a picotar. Há problemas no áudio, que fica sendo quebrado. (Diário de campo, audiência do dia 22/09/2021)

(...) e o réu dizia que estava cortando o áudio o tempo todo. (...) começa a reclamar da internet, dizendo que está horrível e que não consegue ouvir. A juíza, então, intervém, repetindo a pergunta feita à testemunha pela defensora. (Diário de campo, audiência do dia 22/09/2021)

Há muito barulho no presídio, decorrente da fala de outras pessoas. (...) A promotora diz que não está conseguindo ouvir tudo, porque há muito barulho. O réu também aparenta não estar entendendo o que está sendo dito, pois diz que está baixo. (...) O réu diz que o áudio dela está saindo emolada a voz. (...) A juíza pede para desligar o áudio do presídio e abre a ata para retificação. É feita uma retificação, mas o réu não pode falar nada porque seu microfone está mudo. (Diário de campo, audiência do dia 20/10/2021)

A testemunha diz que o áudio do MP está baixo e não consegue ouvir. A promotora repete a pergunta sobre a apreensão/revista/abordagem ao réu pausadamente. (...) A testemunha diz que não consegue ouvir bem. A juíza intervém e pergunta se ele sabe dizer de qual facção é o réu, e a testemunha diz que, lá em cima, se não está enganado, é o BDM. (Diário de campo, audiência do dia 22/11/2021)

A juíza disse que não estava conseguindo ouvir a testemunha, pedindo para ele sair e voltar para o sala, o que a testemunha fez. A juíza continuou reclamando que estava baixo. Depois ela entendeu que só estava baixo para ela, disse que sairia e retornaria da sala, mas não o fez. O promotor começou a inquirir com a câmara fechada. A juíza também fechou a câmara. (Diário de campo, audiência do dia 24/11/2021)

Curioso perceber que houve diversas ocorrências em que, uma vez que a testemunha ou a(o) ré(u) não compreendia o questionamento realizado pelo(a) promotor(a) ou defensor(a), era o(a) juiz(a) que o fazia, exatamente como era previsto pelo CPP antes da reforma processual de 2008. Com efeito, antes dessa reforma, dispunha o CPP que era justamente o juiz quem deveria fazer as perguntas às testemunhas e à(o) ré(u) após instado pela acusação e pela defesa⁵².

Após a reforma, a inquirição das testemunhas foi entregue diretamente na mão das partes, sendo reservado ao juiz a tarefa de não admitir perguntas que possam induzir respostas, as que não tenham relação com a causa ou as que importem na repetição de outra já respondida, podendo, ainda, complementar a inquirição quando entender pela existência de pontos não esclarecidos⁵³. Adotou-se, assim, o sistema do *cross examination*.

Sobre o assunto, Aury Lopes Jr. (2014, pp. 669-670) ensina que

A mudança foi muito importante e adequada, para conformar o CPP à estrutura acusatória desenhada na Constituição que, como visto anteriormente ao tratarmos dos sistemas processuais, retira do juiz o papel de protagonista da instrução. Ao demarcar a separação das funções de acusar e julgar e, principalmente, atribuir a gestão da prova às partes, o modelo acusatório redesenha o papel do juiz no processo penal, não mais como juiz-ator (sistema inquisitório), mas sim de juiz-espectador. Trata-se de atribuir a responsabilidade pela produção da prova às partes, como efetivamente deve ser num processo penal acusatório e democrático.

As ocorrências de falhas no áudio e as repetições de perguntas feitas às testemunhas e não compreendidas, pelo(a) juiz(a), representa um retrocesso ao sistema inquisitório, no ponto.

Talvez fosse o caso de se perguntar qual o prejuízo que tal retrocesso oferece ao processo no qual a audiência foi realizada, a par da Teoria das Nulidades adotada pelo mesmo CPP, e que é basicamente regida pela teoria do prejuízo, consagrada no art. 563 do CPP, segundo o qual “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”.

Por todos os doutrinadores processualistas penais, citamos o inconformismo de Aury Lopes Jr. (2014, p. 1170-1172), que afirma haver uma manipulação discursiva ao redor do conceito de prejuízo, que encontra um terreno fértil para legitimação de toda sorte de

⁵² O antigo art. 212 do CPP dispunha que: “As perguntas das partes serão requeridas ao juiz, que as formulará à testemunha. O juiz não poderá recusar as perguntas da parte, salvo se não tiverem relação com o processo ou importarem repetição de outra já respondida”.

⁵³ É justamente o que diz a redação atual do mesmo art. 212: “As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.”

posicionamentos e teorias, sem que haja critérios para verificar se afinam com a Constituição. Para o autor, a discussão ao redor da nulidade parte de uma premissa básica, segundo a qual:

no processo penal, forma é garantia. Se há um modelo ou uma forma prevista em lei, e que foi desrespeitado, o lógico é que tal atipicidade gere prejuízo, sob pena de se admitir que o legislador criou uma formalidade por puro amor à forma, despida de maior sentido. (Lopes Jr., 2014, p. 1172)

Quanto às falhas de vídeo, como já referido, a conduta adotada era a de sempre aguardar o retorno para dar continuidade ao ato. Houve apenas um único caso em que a testemunha caiu durante a leitura da denúncia e que se deu continuidade à leitura tal como se ela ainda estivesse presente na sala virtual. Não há registros no diário de campo que apontem para o fato de que a queda talvez tenha sido impercebida pelo(a) serventuário(a) que lia a peça inaugural, porque a leitura continuou e passou-se à inquirição tal como se nada tivesse ocorrido.

4.1.3.3 Dificuldades no manejo do *Lifesize*

Também foi percebido que algumas testemunhas e algumas pessoas acusadas tinham algum grau de dificuldade na utilização do sistema, o *Lifesize*.

Antes de se debruçar especificamente sobre esse assunto, algumas digressões precisam ser feitas.

Segundo dados divulgados pelo IBGE em 2022, 90% dos domicílios brasileiros possuíam acesso à internet, sendo certo que, em 99,5% desses domicílios, esse acesso se deu através do celular. Outro dado importante diz respeito ao fato de que o uso da internet móvel para chamadas de voz ou vídeo (95,7%) ultrapassou o das mensagens de texto, voz ou imagens (94,9%). Em 2019, o percentual de domicílios brasileiros com acesso à internet era de 84%. (Nery e Britto, 2022)

Em que pese ter havido um aumento no número de pessoas que conseguem acessar a internet, não é possível afirmar que todas tenham familiaridade com os sistemas ou com o próprio manejo da ferramenta em si. Há tempos que estudiosos afirmam que estamos diante de um novo tipo de analfabetismo e um novo tipo de analfabeto, o *analfabyte*:

Portanto, reiteramos que agora estamos diante de um novo tipo de analfabetismo, isto é, se o analfabeto é o que não conhece nem o alfa, nem o beta, o be-a-bá; o analfabyte é aquele que não domina o alfabyte, o be-a-byte, ou as operações básicas que envolvem o uso da linguagem digital a partir do qual operam as TICs (Duran, 2008 p. 51).

Talvez seja temerário dizer que as pessoas que apresentaram dificuldades no uso do *Lifesize* sejam analfabetas digitais, mas o que se deseja é chamar a atenção para o fato de que a ampliação e a facilitação do acesso à internet, por si só, não significam que as pessoas que acessam estejam habilitadas a fazê-lo para quaisquer finalidades, de forma especial para participar de audiências criminais, que é o que interessa a este trabalho.

Outra digressão é relevante. Como referido em capítulo anterior, a observação descrita foi realizada da casa da pesquisadora, a partir do seu próprio computador. Em nenhum momento essa observação foi feita a partir do seu celular, de modo que não foram reunidas muitas informações sobre a interface⁵⁴ do *Lifesize* nesses meios de comunicação.

Mesmo assim, os dados reunidos na pesquisa permitem afirmar que, na maioria das vezes em que ocorreram dificuldades no manejo do *Lifesize*, elas se deram por pessoas que ingressavam no sistema a partir do seu celular, pelos fundamentos adiante elencados.

Primeiro, a partir da posição das suas imagens, se estava na vertical ou na horizontal. Na grande maioria das vezes, as imagens dos atores/atrizes do sistema de justiça (juízes(as), promotores(as) e defensores(as)) que participavam das audiências eram horizontais, sugestivos de que, como a pesquisadora, também utilizavam seus computadores para tal.

Outro fator que reforça essa conclusão é o fato de que todas as vezes que um(a) deles(as) precisou utilizar seu celular para participar das audiências por problemas de acesso à internet – e não de acesso ao sistema, cabe delimitar – isso foi anunciado “em mesa”, e, daí, era perceptível que a imagem do(a) participante ficava na vertical.

Quanto às testemunhas e pessoas acusadas que estavam soltas, outros comportamentos eram enunciativos de que usavam o celular, como quando se aproximavam da tela na esperança de ouvirem melhor o que estava sendo dito, porque “o áudio estava baixo”.

Alguns registros dos diários de campo são bem ilustrativos do que está sendo narrado:

A defensora solicitou à servidora que entrasse em contato com a testemunha de defesa para avisar, pois ela estava enfrentando dificuldades para acessar o aplicativo. A servidora informou que não estava conseguindo estabelecer contato com a testemunha de defesa. (...) A testemunha de defesa, embora já tivesse ingressado na sala, aparentemente estava encontrando problemas para ligar a câmera, porque não respondia aos comandos da servidora para fazê-lo. (Diário de campo, audiência do dia 24/8/2021)

⁵⁴ Por interface, compreenda-se o modo como ocorre a interação entre duas partes distintas que não podem se comunicar diretamente. A interface de um *software* ou sistema operacional é a tela de comandos apresentada pelo programa, que será utilizada pelo usuário no curso da interação. É essencial que essa tela seja bem projetada: “a interface pode se tornar uma fonte de motivação, e ainda, dependendo de suas características, uma grande ferramenta para usuário. Se ela não for bem projetada, pode se transformar em fator decisivo para a rejeição do sistema.”(O que é interface?, 2023)

Orientados a se retirarem para não acompanhar a oitiva da primeira testemunha, dois PMs informaram que não sabiam como faziam. O corréu aparentava não compreender os comandos de ligar a câmera. (...) O corréu dizia a todo tempo que não conseguia escutar. (Diário de campo, audiência do dia 9/9/2021)

Há mais de 20 minutos o servidor está tentando orientar a ré a utilizar a plataforma para conseguir ligar a câmera e falar no microfone. Disse que, em contato com a ré, ela informou que estava usando o celular. Apesar das orientações, a ré não consegue estabelecer o contato. Entra e sai da plataforma, mas não consegue abrir a câmera ou o microfone. Novamente saiu e ingressou na sala, sem sucesso. (Diário de campo, audiência do dia 16/9/2021)

Assim que o segundo réu ingressou na sala, a juíza fechou sua câmera e ficou tentando orientá-lo a desligar o microfone, pois havia barulho e réu apresentava dificuldades em localizar o botão, acabou saindo da chamada sem querer. A juíza tentou orientá-lo e ele aparentava estar com mais duas pessoas, um homem e uma mulher. (Diário de campo, audiência do dia 22/9/2021)

O MP começa a inquirir. A testemunha diz que se recorda vagamente da fisionomia, mas lembra dos fatos. Disse que a área é de tráfego intenso. O MP diz pela segunda vez que não ouve a testemunha bem. Disse que o local é de difícil acesso, que só consegue entrar a pé, que dado momento “como foi descrito na oitiva”. Ele fala do celular, e aproxima o rosto do celular. (Diário de campo, audiência do dia 17/11/2021).

Note-se que essas dificuldades foram experienciadas por testemunhas de acusação, defesa e por pessoas acusadas que estavam soltas. Em comum, pelo menos a princípio, todas utilizaram o *Lifesize* de forma pontual, episódica, para participar de uma única audiência.

Como já descrito, a observação foi realizada num período de seis meses e abrangeu três varas distintas, de forma sucessiva, de modo que não foi possível observar a continuidade de audiências que, por diversas razões, tiveram que ser remarcadas. Também não se atentou para o fato de que uma pessoa, por exemplo, poderia já ter utilizado o sistema para participar de outra audiência⁵⁵. Assim, não foi possível verificar se um segundo acesso ao *Lifesize* se faria acompanhar por uma maior familiaridade no manuseio da ferramenta.

De todo modo, essa familiaridade era compartilhada apenas por quem já utilizava o sistema de forma rotineira: juízes(as), promotores(as), defensores(as), servidores(as), agentes penitenciários(as). É provável que tais dificuldades também tenham surgido quando da primeira vez que o utilizaram, e que tenham sido vencidas pela própria repetição.

Questiona-se como essas dificuldades se relacionariam com o exercício do direito à ampla defesa, escopo deste trabalho, e a discussão se subdivide em dois aspectos, a partir do papel que é exercido no processo pela pessoa com dificuldades.

⁵⁵ Mesmo assim, é possível afirmar que não há registros nos diários de campo de que isso tenha acontecido.

Nesse contexto, parte-se da premissa de que a prova testemunhal é aquela mais utilizada em processos de tráfico de drogas:

Talvez em nenhum outro tipo penal, a prova seja tão modesta quanto no tráfico de drogas. A marca central é a importância suprema dos relatos das testemunhas policiais, nas quais se concentram praticamente todo o repositório das provas obtidas em juízo – ademais da importação dos elementos do inquérito que, grosso modo, também se restringem aos policiais. O crime pode ser grave, a pena pode ser alta. Ainda assim, a prova não abunda e a concretização de um efetivo contraditório te uma série de percalços. (Semer, 2019, p. 185)

Assim, e já trazendo a discussão de volta, é possível afirmar que se a testemunha não possui familiaridade com o sistema, as dificuldades que ela enfrenta serão imediatamente projetadas na produção e na qualidade da prova testemunhal, justamente a que, a rigor, é a que mais goza de relevância para as decisões judiciais.

Não ter familiaridade com o *Lifesize* prejudicou a capacidade dessas testemunhas de compreender e de se fazer compreender, muito embora as suas oitivas tenham sido concluídas, nos limites do exposto no tópico anterior. É dizer, suas dificuldades, embora existentes, foram ignoradas e atropeladas pelo procedimento.

Quanto aos réus, é curioso observar que o fato de estarem soltos, ou seja, numa situação jurídico-processual mais favorável, tenha significado um obstáculo posterior, como se fossem penalizados por uma benesse. Apenas réus soltos enfrentaram dificuldades no acesso ao sistema porque precisavam fazê-lo pessoalmente. Se estivessem presos, seriam os(as) agentes penitenciários(as) que providenciariam o seu acesso à sala de audiências – o que gerou problemas em outros níveis, a serem exploradas em tópico posterior.

Aqui, é possível afirmar que a solução pode ser trazida pela própria Defensoria Pública: o(a) acusado(a) que está solto pode participar da sua audiência ao lado do(a) Defensor(a) Público(a) que lhe assiste na própria sede da Defensoria Pública. Ou, ainda, pode criar ambientes próprios, equipados com computador e aparelhos de áudio e som que permitam que a pessoa participe do ato também na sede, mesmo que o(a) Defensor(a) Público(a) não esteja presente.

Esses espaços, inclusive, podem ser destinados para realização de atendimentos remotos em locais onde a Defensoria Pública ainda não consegue estar presente e essa iniciativa já tem sido implementada, por exemplo, pela Defensoria Pública do Maranhão, com o Projeto Maranhão Verde. Através deste projeto, a instituição tem aberto salas equipadas com computadores e webcams, destinando equipe para realizar a triagem dos casos, receber

documentos e auxiliar, se necessário, na realização do atendimento. (Projeto Maranhão Verde da DPE..., 2022)

A videoconferência, também sob esse aspecto, significou cerceamento ao direito à ampla defesa, mas, se melhor canalizada, pode significar ampliação de acesso à justiça.

4.1.3.4 Cerceamento do acesso à palavra pelo silenciamento do microfone

Outro aspecto que chamou a atenção foi a possibilidade de que a moderação da sala – função exercida pelos(as) servidores(as) do Poder Judiciário – tinha o poder de desligar o microfone dos(as) participantes, notadamente das testemunhas e dos(as) réus(as).

Como dito no primeiro capítulo deste trabalho, a autodefesa, assim compreendida como a defesa que o(a) acusado(a) faz de si mesmo(a), integra o direito à ampla defesa de forma essencial, de modo que não se pode afirmar a existência do último sem a primeira.

De igual maneira, como também foi referido no primeiro capítulo, a autodefesa é exercida sobretudo durante o interrogatório, ato processual que é presidido pelo(a) juiz(a) e que encerra a audiência de instrução e julgamento.

Há, portanto, momentos adequados para que o(a) réu tenha acesso à palavra, mas não há nenhum impedimento para que alguma dúvida seja tirada ou para que algo seja dito em momento diverso, ainda que se faça acompanhar de censura ou orientação. É dizer: não há nenhuma disposição no CPP que vede à pessoa acusada o acesso à palavra, mesmo que em momento inadequado.

Mesmo assim, sob o fundamento de que havia muito barulho vindo do presídio – nos casos de pessoas acusadas presas – ou de que não havia mais perguntas a serem feitas, os microfones eram desligados, de modo que, durante o ato, nenhuma dúvida daquelas pessoas poderia ser dirimida e nada mais poderia ser dito por elas.

Essa constatação assume viés ainda mais preocupante quando se considera outro aspecto que será analisado em tópico próprio, a saber, a distância física que a videoconferência impõe entre réu e defensor, que, como já é possível adiantar, implica outros obstáculos ao exercício da ampla defesa.

Numa das audiências observadas, o fechamento do microfone ocorreu logo antes da oitiva da primeira testemunha de acusação:

Encerrada a leitura da denúncia, a juíza orientou os dois policiais e a testemunha de defesa a se retirarem da sala para começar o depoimento da primeira testemunha. Há um barulho muito grande vindo do presídio. A juíza, então, determinou que o microfone do presídio fosse desligado. (Diário de

campo, audiência do dia 8/10/21)

De fato, a existência de ruído no estabelecimento prisional ou vindo dos ambientes em que estava qualquer das pessoas participantes do ato poderia prejudicar a compreensão do que estava sendo dito, prejudicando por consequência a qualidade da prova produzida.

Entretanto, não se pode deixar de destacar que quando fato semelhante aconteceu com testemunhas de acusação, notadamente quando policiais militares foram ouvidos em dia de serviço – muitas vezes diretamente da rua ou de dentro da guarnição, como mostram os diários de campo –, o que se verificou foi uma certa compreensão ou condescendência com o barulho, dando-se continuidade aos trabalhos normalmente:

A terceira testemunha está fardada e usa máscara. De novo a promotora solicita que o réu tire a máscara. Há barulho de conversa ao fundo da terceira testemunha que impede que tudo seja ouvido adequadamente. (Diário de campo, audiência do dia 19/7/2021)

09:55 entrou o primeiro policial na audiência. Trajava farda e estava de serviço, porque parecia falar de uma viatura policial. (...) A juíza questionou à primeira testemunha se ele confirmava estar sozinho no ambiente, sem outros policiais e ele disse que confirmava. Mas aparentemente ele estava num carro em movimento. (...) Dá pra ver que o carro está em movimento e que, obviamente, não é o policial quem está dirigindo. (Diário de campo, audiência do dia 23/9/2021).

Ao ouvir a denúncia, percebi que as testemunhas eram policiais civis e não policiais militares, como costumava ser, por isso que não estavam fardados. Os locais de onde falavam, para o que atentei só depois de saber dessa informação, pareciam ser a própria delegacia, o que percebi em função dos móveis. (Diário de campo, audiência do dia 14/10/2021).

Dava pra ouvir vozes a partir do microfone da testemunha, de modo que ele não estava sozinho. (...) Novamente ouve-se vozes de pessoas com a testemunha, que adverte quem estava com ele de que ele estava em audiência. (Diário de campo, audiência do dia 17/11/2021)

Ele estava fardado, dando a crer que estava de serviço. Dava pra ouvir vozes e risadas de outras pessoas que estavam com ele, embora não aparecessem na câmera. A juíza não adotou nenhuma providência para garantir a incomunicabilidade. (Diário de campo, audiência do dia 24/11/2021)

Com as pessoas acusadas presas, o silêncio, que era mantido pelas orientações de que se aguardasse o momento do interrogatório ou pelos esclarecimentos prestados pela defesa técnica sobre o rito da audiência em curso, agora o foi pelo poder do silenciamento dos microfones do estabelecimento prisional.

Dos registros sobre a existência de ruído vindo do estabelecimento prisional nas audiências observadas, verifica-se que em nenhuma delas o barulho “desconcertante” era produzido pela pessoa acusada, mas, sim, pelos(as) próprios(as) agentes penitenciários(as), que conversavam amenidades e que poderiam ser igualmente orientados pelos juízes(as) que presidiam as audiências, mas não o foram.

Há, aqui, um ato de poder que não encontra fundamento no CPP e que volta a pôr em xeque o exercício do direito à ampla defesa.

Pierre Bourdieu (2020, pp. 53-55) ensinou sobre as interações sociais que despertam a interação do sociólogo, sobre como o que (não) é dito produz exclusão e sobre como o acesso à palavra reforça relações de forças simbólicas:

O espaço da interação funciona como uma situação de mercado linguístico, que tem características conjunturais cujos princípios podemos destacar. Em primeiro lugar, é um espaço pré-constituído: a composição social do grupo está antecipadamente determinada. Para compreender o que pode ser dito e sobretudo o que não pode ser dito no palco, é preciso conhecer as leis de formação do grupo dos locutores – é preciso saber quem é excluído e quem se exclui. (...) O que resulta de todas estas relações objectivas, são relações de força simbólica que se manifestam na interação em forma de estratégias retóricas: estas relações objectivas determinam no essencial quem pode cortar a palavra, interrogar, responder fora do que foi perguntado, devolver as questões, falar longamente sem ser interrompido ou passar por cima das interrupções, etc., quem está condenado a estratégias de denegação (interesses, estratégias interessadas, etc.), a recusas de respostas rituais, a formas estereotipadas, etc..

O que se quer dizer, alicerçado nas lições de Bourdieu, é que, no ponto, não se verifica nenhuma vantagem oferecida pelo formato da videoconferência que não ao exercício de poderes que transbordam aqueles legalmente estabelecidos. A vantagem, aqui, não é para a ampla defesa, mas soma na lista de comodidades que são oferecidas a outros participantes do ato.

No caso da audiência acima citada, o réu foi absolvido no próprio ato, “em mesa”, para utilizar o jargão das pessoas que participam de audiências de instrução cotidianamente. A promotora desistiu da acusação antes mesmo da conclusão da oitiva das testemunhas:

A promotora disse que tinha uma ponderação a fazer antes da entrada da nova testemunha: porque o laudo de lesões era positivo e não tinha elementos para sustentar a acusação porque não descobriu se ele tinha se machucado na fuga durante a inquirição. Desistiu, então, da denúncia. (Diário de campo, audiência do dia 8/10/21)

Provavelmente porque percebeu que seria solto, ele desatou a chorar e falar coisas que não eram ouvidas porque o microfone do presídio estava desligado. Todos saíram da sala, mas a defensora pediu para permanecer para conversar com ele.

O microfone foi aberto. A defensora perguntou, então, se ele tinha ouvido e começou a explicar que ele tinha sido absolvido, pelo fato do laudo de ECD e das contradições entre os depoimentos. Começou a explicar que ele vai ser solto, porque esse era o processo em que havia a prisão preventiva. Foi a hora que ele começou a se explicar, dizendo que mora próximo a uma boca e que isso sempre acontece. Que as drogas não eram suas. Que estava morando na Ilha, porque teve uma filha que nasceu durante a pandemia. Reclamou que ficou preso por 8 meses. A defensora explicou que os policiais continuam na mesma localidade e que quando ele for solto isso pode voltar a acontecer. Disse que era para ele procurar a Defensoria quando fosse liberado, para ver o que pode ser feito. (Diário de campo, audiência do dia 8/10/21)

Esse caso é emblemático porque, nele, houve uma absolvição antes mesmo de que todo o rito da audiência de instrução fosse concluído. A pessoa acusada tinha sido presa há oito meses, como ela mesma referiu, de modo que a sua prisão remontava ao mês de fevereiro de 2021, época que coincidiu com a segunda onda da pandemia causada pelo COVID-19 (Vidale, 2021) e que as audiências de custódia não estavam sendo realizadas na comarca de Salvador em virtude disso (DPEBA, 2022).

O réu foi preso e solto sem que lhe fosse oportunizado pudesse falar em juízo sobre o que lhe ocorreu, só a sua defensora lhe deu ouvidos.

4.2 ALGEMAS

Todos os réus presos que participaram das audiências observadas estavam algemados, e esse é um dos achados mais problemáticos dessa pesquisa.

Em primeiro lugar, porque há uma Súmula Vinculante, a de número 11, que regulamenta o uso de algemas pelas forças de segurança e pelo sistema de justiça:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Do texto sumular, extrai-se que o uso de algemas é admissível apenas em dois casos: quando houver resistência ou quando houver fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física da própria pessoa presa ou de terceiros. Em acréscimo, a Súmula Vinculante também fixa o dever de que seu uso seja fundamentado por escrito, sob pena de responsabilidade do agente nas três esferas (civil, penal e administrativa) e do Estado.

O uso de instrumentos de restrição também está regulamentado nas Regras 47 e 48 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela)⁵⁶. Embora não tenham natureza vinculativa, fato é que foram adotadas de forma unânime pela Assembleia Geral das Nações Unidas em dezembro de 2015, e “representam as condições mínimas que são aceitas como adequadas pelas Nações Unidas” (CNJ, 2020, p. 17).

O CNJ visando auxiliar o trabalho de todos os atores do sistema de justiça (magistradas e magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, da advocacia e outros profissionais), elaborou e publicou o Manual sobre Algemas e outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais, tendo por base os parâmetros e normas internacionais sobre sua utilização em audiências judiciais e ambientes forenses (CNJ, 2020). Segundo esse Manual,

No contexto específico das audiências judiciais, entre os direitos potencialmente afetados pelo uso de algemas e instrumentos de contenção, estão o direito a um julgamento justo, particularmente em relação à presunção de inocência, o direito das pessoas privadas de liberdade a serem tratadas com humanidade e respeito à sua dignidade e o direito a não ser submetido a tratamento desumano ou degradante e nem à tortura, Além disso, seriam afetados também os direitos de se comunicar livremente com o defensor e de se defender com paridade de armas (CNJ, 2020, p. 18)⁵⁷.

Quanto às audiências virtuais, a Resolução 329/2020 do CNJ, atualizada pela Resolução 357/2020, em seu art. 14, III, a, foi expressa ao assegurar ao réu que as algemas só seriam

⁵⁶ Regra 47. 1. O uso de correntes, de imobilizadores de ferro ou outros instrumentos restritivos que são inerentemente degradantes ou dolorosos devem ser proibidos. 2. Outros instrumentos restritivos devem ser utilizados apenas quando previstos em lei e nas seguintes circunstâncias: 29 Cf. Regra 67 das Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Resolução n. 45/113, anexo); e Regra 22 das Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok) (Resolução n. 65/229, anexo). (a) Como precaução contra a fuga durante uma transferência, desde que sejam removidos quando o preso estiver diante de autoridade judicial ou administrativa; (b) Por ordem do diretor da unidade prisional, se outros métodos de controle falharem, a fim de evitar que um preso machuque a si mesmo ou a outrem ou que danifique propriedade; em tais circunstâncias, o diretor deve imediatamente alertar o médico ou outro profissional de saúde qualificado e reportar à autoridade administrativa superior.

Regra 48 1. Quando a utilização de instrumentos restritivos for autorizada, de acordo com o parágrafo 2 da regra 47, os seguintes princípios serão aplicados: (a) Os instrumentos restritivos serão utilizados apenas quando outras formas menos severas de controle não forem efetivas para enfrentar os riscos representados pelo movimento sem a restrição; (b) O método de restrição será o menos invasivo necessário, e razoável para controlar a movimentação do preso, baseado no nível e natureza do risco apresentado; (c) Os instrumentos de restrição devem ser utilizados apenas durante o período exigido e devem ser retirados, assim que possível, depois que o risco que motivou a restrição não esteja mais presente. 2. Os instrumentos de restrição não devem ser utilizados em mulheres em trabalho de parto, nem durante e imediatamente após o parto.

⁵⁷ Porque de extrema relevância para este trabalho, cabe mencionar que em 2008 o STF reconheceu que o uso de algemas é prejudicial para o exercício da ampla defesa e do contraditório: “Manter o acusado em audiência, com algema, sem que demonstrada, ante práticas anteriores, a periculosidade, significa colocar a defesa, antecipadamente, em patamar inferior, não bastasse a situação de todo degradante. (HC 91952, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgamento em 7.8.2008, DJe de 19.12.2008)” (CNJ, 2020, p. 27).

utilizadas à luz das normas de regência e da Súmula Vinculante 11, previsão, salvo melhor juízo, reafirma a necessidade de que os critérios acima descritos – notadamente o dever de fundamentar a excepcionalidade por escrito – sejam efetivamente observados.

No caso das audiências observadas, todos esses mandamentos foram descumpridos sem que houvesse qualquer justificativa objetiva para tanto, nem mesmo constante das atas lavradas na ocasião, como se extrai dos diários de campo, especialmente dos registros feitos quando da realização de uma audiência no dia 22/9/2021:

14:44h, o réu chega algemado para trás. O policial penal troca as suas algemas e as coloca para frente. Hoje, o foco da câmera dá pra perceber que tudo isso acontece e também dá para perceber que o réu está algemado para frente. Ninguém fala ABSOLUTAMENTE NADA, nem mesmo a defensora, que pede para que saíamos da sala para que ela o atenda, já que não falou com ele antes. A câmera está bem distante do Acusado. Há um servidor desarmado e outro policial penal armado na sala com o réu. Mesmo assim ele está algemado. (Diário de campo, audiência do dia 22/9/2021)

A referência ao fato de ser perceptível que o réu está algemado é importante porque, como apontam os diários de campo, em muitos casos a câmera dos estabelecimentos prisionais já era aberta com a imagem do réu presente, sentado, com as mãos para baixo, de modo que não era possível verificar se as algemas estavam sendo empregadas ou não.

Mesmo assim, o emprego das algemas foi visível em muitos casos, precisamente naqueles em que se aguardou pela chegada do réu à sala da videoconferência existente nos presídios onde estavam presos. Em nenhum dos casos seu uso foi impugnado ou fundamentado, pelo contrário: foi aceito por todos os atores do sistema de justiça tal como se fosse expediente comum e não merecesse qualquer atenção.

Numa das conversas informais mantidas com uma das defensoras, a observadora chegou a questionar o que achava sobre a questão:

No virtual, ela confessa que nunca precisou pedir para tirar, talvez a pessoa até esteja algemada, mas não acha que isso atrapalhou em nada, até porque ela já estava no transporte e no ambiente prisional. Ela acha que a coisa da algema na audiência virtual não nota nenhum impacto negativo, e sentiu que teve muita liberdade para falar com os presos. Não acha mesmo que isso atrapalhou. Acha que o mais importante é ter certeza que ele está sozinho, e quando ela vê que ele está sozinho, há liberdade para atendimento. Teve insegurança em alguns momentos de saber se ele estava sozinho ou não, mas só teve no início, porque a gente não sabia, mas hoje acha que isso não se aplica mais, porque o presídio tem interesse em agilizar aquilo pela demanda que ele recebe e presume que já sabe que o procedimento será respeitado. (Diário de campo, audiência do dia 24/8/2021)

Curioso notar um aspecto óbvio, que diz respeito ao fato de que as pessoas presas sequer saíram dos presídios para participar das suas audiências virtuais. A movimentação ocorreu apenas entre a cela e uma sala dentro do mesmo estabelecimento prisional, locais tidos por seguros e com baixo risco de fuga, o que já subtrai fundamento para uso do instrumento de contenção.

Outro fator que poderia ser invocado para fundamentar o uso das algemas seria o baixo contingente de policiais penais destacados para acompanhar a movimentação dessas pessoas presas e acompanhar as audiências, mas é mera especulação, já que realmente nada foi referido a respeito do assunto nas ocasiões observadas.

De todo modo, deve-se mencionar que, segundo o Manual do CNJ, a aplicação frontal da contenção é a maneira menos lesiva dentre as possíveis, mas, mesmo assim, pode provocar lesões de pele que podem levar a outras complicações caso não recebam tratamento adequado:

No contexto das audiências judiciais, instrumentos de contenção aplicados para a frente podem permitir que a pessoa suspeita use linguagem corporal para se expressar, ainda que em grau limitado. Esta forma de aplicação de algemas também pode facilitar questões procedimentais importantes, como por exemplo a assinatura da pessoa, além de permitir que a pessoa use o banheiro sem necessitar de assistência, evitando situações degradantes. (...) A aplicação frontal de instrumentos de contenção ainda pode ocasionar lesões, como lacerações da pele, visíveis na imagem acima, que podem por sua vez levar a complicações maiores se não forem tratadas (CNJ, 2020, p. 52).

Em linha de arremate, importa reafirmar que a manutenção das algemas durante as audiências sem que houvesse justificativa por escrito constituiu prática que não encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro ou internacional, ainda que o mandamento correspondente pertença a norma não vinculativa, e que, nos termos do Protocolo II da Resolução 213/2015 do CNJ, o emprego de algemas em casos como esses constitui indícios da prática de tortura ou tratamento cruel, humano ou degradante.

4.3 Incomunicabilidade das testemunhas

A incomunicabilidade das testemunhas nas audiências de instrução é uma garantia processual prevista no art. 210 do CPP, que determina que elas devem ser ouvidas separadamente para que não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, cabendo ao juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho.

Pelo texto da lei, seria razoável crer que a incomunicabilidade apenas deveria ser resguardada no curso de cada depoimento prestado. Entretanto, o parágrafo único do art. 210

estende a incomunicabilidade ao período que antecede a audiência, pois determina que as testemunhas deverão ficar em espaços separados antes de prestarem seus depoimentos.

No âmbito da Resolução 329/2020 do CNJ, a garantia da incomunicabilidade das testemunhas também foi prevista. Por meio do seu art. 12, incisos IV e V, determinou-se ao magistrado os deveres de restringir o acesso das testemunhas, durante a audiência, a atos alheios à sua oitiva, e de assegurar a incomunicabilidade delas. Note-se que nessa normativa não há descrição dos procedimentos que devem ser empregados para tanto, a exemplo do que também ocorreu no CPP.

Não foi possível verificar se a incomunicabilidade das testemunhas foi resguardada no âmbito das audiências de instrução observadas. Mais do que isso, os registros da observação realizada revelam que não houve muita preocupação em garanti-la, havendo até mesmo casos em que o contato entre testemunhas antes da audiência era incentivado para que o ato fosse concluído e o processo seguisse seu curso, abrindo-se prazo para que acusação e defesa apresentassem suas alegações finais⁵⁸.

De garantia, a incomunicabilidade virou mera praxe processual no formato da videoconferência, e, quando não ignorada por completo, foi “aferida” de formas muito diversas.

Em um dos juízos, o(a) magistrado(a) apenas ingressava na sala quando a oitiva começava, e cabia à(o) servidor(a) que acompanhava e fazia registros das audiências certificar a presença da testemunha e qualificá-la:

A servidora, em conversa com a testemunha, perguntou se tinha informações a respeito da 2ª testemunha, também policial militar, porque não tinha conseguido entrar em contato com ele, Ao que o soldado inicialmente respondeu que tinha acabado de falar com ele, e, depois, aparentemente tendo novamente entrado em contato com a outra testemunha, a que estava presente na sala informou que tinha novamente falado com ele e que ele iria ingressar na sala, o que de fato ocorreu. (...) O juiz pediu, então, a retirada da segunda testemunha arrolada na denúncia para iniciar a inquirição. (...) Nenhuma pergunta foi feita a respeito da incomunicabilidade. (Diário de campo, audiência do dia 13/7/2021).

Houve casos em que era flagrante que a testemunha não estava sozinha, mas, mesmo assim, nenhuma providência foi adotada para garantir a incomunicabilidade:

A juíza perguntou ao policial se ele conhecia a outra testemunha, e ele respondeu que sim. A juíza perguntou se ele poderia ligar para esse policial

⁵⁸ Foi curioso observar que, via de regra, as alegações finais eram sempre apresentadas na forma de memoriais, ao contrário do que dispõe o art. 403 do CPP, num evidente desprestígio ao princípio da oralidade. As alegações finais só foram apresentadas na forma oral quando a absolvição era tida como certa pela acusação, pela defesa e, como bem anunciado, pelos(as) próprios(as) juízes(as), seja em virtude da existência de lesões constantes do laudo do exame de corpo de delito – e não justificadas por indícios de fuga ou outra explicação dada pelos policiais ouvidos em audiência – ou quando as testemunhas ouvidas não se recordavam dos fatos ou da pessoa acusada.

para “resolver isso de uma vez por todas”, e o policial disse que poderia, que iria sair da sala para falar. (...) A juíza questionou à primeira testemunha se ele confirmava estar sozinho no ambiente, sem outros policiais e ele disse que confirmava. Mas aparentemente ele estava num carro em movimento. (...) Dá pra ver que o carro está em movimento e que, obviamente, não é o policial quem está dirigindo. (Diário de campo, audiência do dia 23/9/2021)

Numa das audiências, a magistrada deixou claro que a incomunicabilidade apenas se estendia a outros policiais: “O segundo PM ingressa na sala. A juíza pergunta se ele está sozinho no ambiente físico, pontuando que sozinho é sem os outros policiais” (Diário de campo, audiência do dia 9/9/2021).

Diversos procedimentos poderiam ser adotados para resguardar a incomunicabilidade das testemunhas: seria possível, por exemplo, determinar que ela “girasse” a sua câmera e mostrasse que estava sozinha no recinto de onde participava do ato.

Houve apenas uma ocasião em que se demonstrou uma efetiva preocupação com a incomunicabilidade da testemunha, adiante descrita:

A terceira testemunha ingressou na sala durante a leitura da denúncia. Apenas a primeira testemunha estava fardada, motivo pelo qual acredito estar em serviço. A juíza perguntou se ele estava sozinho e ele disse que não poderia ficar sozinho porque estava no alojamento, e que não teria como ficar sozinho porque estava no carregador. A juíza insistiu dizendo que ele não poderia ser ouvido sem estar sozinho porque as outras pessoas poderiam interferir. Ele se deslocou para o banheiro. Não deu para ver se ele de fato estava no banheiro porque a imagem estava ruim, mas havia um eco ao fundo. (Diário de campo, audiência do dia 15/10/2021)

Outro aspecto relevante tem relação com a possibilidade de que testemunhas façam consultas a apontamentos enquanto inquiridas, como autoriza o art. 204, parágrafo único, do CPP. O texto da lei menciona de forma expressa que tais consultas devem ser breves, não sendo possível, por exemplo, que as informações prestadas pelas testemunhas sejam integralmente lidas. Como referido por uma das defensoras públicas, em conversa informal, não há meios possíveis para se resguardar completamente dessas consultas.

Numa das primeiras audiências observadas, todas as questões levantadas até aqui se revelaram presentes:

A primeira testemunha entrou na sala de audiência às 14:32. A assistente informou que não estava conseguindo falar com as demais testemunhas e perguntou a essa primeira testemunha se ele tinha o contato das demais, o que ele passou e ela disse que tentaria entrar em contato, mas a própria testemunha presente também falou com uma das testemunhas. Deu para ver porque o

microfone estava ligado, mas, no momento em que ele comentaria alguma outra coisa com um “inclusive, ele...”, essa testemunha presente desligou o microfone e eu não pude mais ouvir sobre o que ele falaria. (...) Foi informado pela testemunha presente que conseguiu falar com os demais, um tendo informado que entraria na sala e a outra tendo falado que estava com a pupila dilatada, motivo pelo qual não ingressaria na sala. (...) O segundo soldado PM entrou. Estava de farda, motivo pelo qual acredito estar de serviço. (...) A audiência foi finalmente iniciada às 14:52h, com a leitura da denúncia. O juiz ingressou na sala às 14:57h. (...) O juiz fechou sua câmera no momento em que a inquirição começou. A testemunha, enquanto respondia, aparentava estar lendo algo, pois não olhava para a câmera e os olhos corriam como se estavam lendo algo (Diário de campo, audiência do dia 19/7/2021).

Essa questão da incomunicabilidade das testemunhas foi mencionada em conversa informal com uma das Defensoras Públicas que atuou nas audiências observadas no curso desta pesquisa. Em resposta, ela reafirmou a questão da insegurança, enfatizou que não teria como saber caso houvesse rompimento da incomunicabilidade, mas pontuou que não sentiu prejuízos. Em verdade, de acordo com a sua percepção, o fato de não estarem fisicamente diante dos juízes deu aos policiais mais liberdade para dizer que não se recordavam dos fatos ou que não reconhecia a pessoa acusada, motivo pelo qual pensava que o número de absolvições estava crescendo.

Como referido anteriormente, aferir se a realização da audiência de instrução através de videoconferência teve algum efeito específico sobre a dosimetria das penas até constituiu um objetivo inicial desta pesquisa, mas foi abandonado em seu curso por falta de condições. Essa é uma das lacunas da pesquisa, anunciada desde já.

4.4 “A Testemunha reconhece o réu que aparece na tela?” reconhecimento de pessoas por videoconferência

Curiosamente, em outubro de 2020, durante a pandemia, o STJ proferiu julgamento paradigmático quanto ao reconhecimento de pessoas, espécie de prova prevista no art. 226 do CPP, sobre a qual Aury Lopes Jr. (2023, pp. 576-577) tece os seguintes comentários:

É muito importante considerar, de início, que o reconhecimento pessoal é uma prova essencialmente precária, por depender da memória (e sua imensa fragilidade), da capacidade de atenção em situações quase sempre traumáticas e violentas; por depender da menor ou maior qualidade dos sentidos de quem é chamado a reconhecer; da fragilidade em relação a pré-compreensões e estereótipos, etc. Para além dessa complexa problemática que fragiliza qualquer reconhecimento, temos ainda no Brasil uma péssima disciplina legal, ausência de protocolos de redução de danos, cultura inquisitória permeando as decisões de juízes e tribunais, e, principalmente, práticas policiais muitas vezes erradas, sem as cautelas devidas e, portanto, com altíssimo nível de contaminação e de geração de erros (viés confirmatório).

Chamamos de paradigmático o julgamento do STJ justamente porque ele inaugura um entendimento completamente diferente daquele que já estava sedimentado no âmbito daquele Tribunal, segundo o qual o art. 226 constituiria mera recomendação, de modo que a sua inobservância não acarretaria qualquer nulidade (por todos, citamos o julgado proferido nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1266170/RS, julgado em 25/08/2015, pelo Ministro Rogério Schietti Cruz⁵⁹).

O próprio Ministro Rogério Schietti Cruz foi o precursor da mudança jurisprudencial. Nos autos do julgamento do *Habeas Corpus* nº 5898.886, admitiu-se que o reconhecimento de pessoas, se realizado de maneira informal – isto é, sem observar o procedimento previsto no art. 226 do CPP – pode ensejar erros judiciários e injustiças de todo gênero, o que não se pode admitir. Segue transcrição dos principais trechos do acórdão, notadamente aqueles imprescindíveis à compreensão do quanto será exposto adiante:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, conseqüentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis.

3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento

⁵⁹ O acórdão restou ementado da seguinte forma: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. DESRESPEITO ÀS FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE RELATIVA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente, quando amparado em outros elementos de prova. (...) (AgRg no REsp n. 1.266.170/RS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe de 11/9/2015.)”

previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório.

4. O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e traços corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato.

(...)

7. Na espécie, o reconhecimento do primeiro paciente se deu por meio fotográfico e não seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no Código de Processo Penal. Não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida e não se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, escolheu a autoridade policial fotos de um suspeito que já cometera outros crimes, mas que absolutamente nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado.

8. Sob a égide de um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na Constituição da República, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo "processualmente admissível e válido" (Figueiredo Dias).

9. O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento - sua altura é de 1,95 m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70 m; estavam os assaltantes com o rosto parcialmente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo - ficam mais evidentes com as declarações de três das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado.

10. Sob tais condições, o ato de reconhecimento do primeiro paciente deve ser declarado absolutamente nulo, com sua consequente absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado.

(...)

12. Conclusões:

- 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;
- 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a

eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;
 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;
 4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

(...)

(HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020.)

O reconhecimento do réu foi realizado em todas as audiências observadas nesta pesquisa. Em nenhum caso atentou-se para o procedimento previsto no art. 226, tendo sido adotado, em verdade, práticas distintas, conforme determinação judicial e pedidos realizados pelo Ministério Público.

Com efeito, era comum que os próprios magistrados solicitassem ao policial penal que estava acompanhando o réu em audiência que focasse a câmera em seu rosto, bem como que abaixasse a máscara que estava utilizando para viabilizar o reconhecimento⁶⁰:

O juiz pediu, então, a retirada da segunda testemunha arrolada na denúncia para iniciar a inquirição. Pediu, ainda, que o pessoal do presídio enfocasse o rosto do assistido e que esse tirasse a máscara. (Diário de campo, audiência do dia 13/7/2021); O juiz pediu que o réu tirasse a máscara e levantasse a cabeça. (Diário de campo, audiência do dia 25/8/2021)

A juíza, antes, pediu para o réu retirar a máscara um pouco. Chamou o pessoal do presídio e o réu levantou as mãos, de modo que deu para ver que ele estava algemado. Quando o agente chegou, pediu para aproximar a câmera do rosto dele e perguntou se o policial conseguiu ver bem a imagem do réu. (Diário de campo, audiência do dia 27/9/2021); Ingressa o policial na sala, e a juíza pergunta se ele está sozinho e toma seu compromisso. Pede novamente que o réu tire a máscara e pergunta se o PM o reconhece. Esse reconhecimento é tomado pela juíza, como parte do compromisso (Diário de campo, audiência do dia 27/9/2021)

Em outros casos, todavia, o reconhecimento do(a) acusado(a) constituía a primeira pergunta realizada pelos(as) Promotores(as) de Justiça que oficiaram nas audiências observadas: “a testemunha reconhece o réu que aparece na tela?” era a pergunta padrão que inaugurava as inquirições realizadas nos processos em que o reconhecimento não era determinado pelo(a) próprio(a) magistrado(a).

⁶⁰ Cabe referenciar que o uso constante de máscaras – inclusive de tecido, para que não faltassem máscaras descartáveis e mais seguras para os profissionais de saúde – constituiu medida das mais relevantes para prevenção da contaminação por covid-19.

Em alguns casos, principalmente quando a testemunha participava do ato através do celular, a baixa qualidade da imagem e a distância foram apontadas como impeditivo ao reconhecimento:

Durante a inquirição, mas já mais para o meio, a promotora pediu para o réu retirar a máscara e perguntou à testemunha se ela conseguia reconhecê-lo. O IPC disse que sim, que um pouco, porque estava pelo celular e a imagem estava pequena (Diário de campo, audiência do dia 14/10/2021)

A promotora pergunta se o PM já viu o R e se reconhece quem está na tela. O PM diz que a tela está com baixa qualidade, mas não se lembra dele. O PM fala que teve covid e que, por isso, teve uma perda parcial da memória e precisou usar óculos. A defensora não fez perguntas (Diário de campo, audiência do dia 22/11/2021)

Um comportamento adotado por alguns(mas) promotores(as) de Justiça foi bastante inusitado. Mesmo o réu “presente” na audiência por videoconferência, convinha a esses(as) membros(as) exibirem as fotografias dos(as) Acusados(as) constante dos autos às testemunhas através da câmera, instando-as a responderem se os reconheciam, num inequívoco reconhecimento fotográfico por videoconferência:

O MP começa a inquirição perguntando se ele reconhece os acusados e pede para descrever a abordagem. A T diz que não abordou no início, disse que fez a revista normal, que o diretor que programa o dia. Que essas celas são ocupadas por internos, como é o caso dos dois que são réus. Que foram observadas embaixo da cama uma quantidade de drogas. Que um dos dois disse que era o proprietário. Que pela fisionomia e pela distância não consegue reconhecê-los. O promotor, então, começa a apresentar fotos do seu celular. A T então diz: “o senhor não me ajuda usando esse aparelho” (Diário de campo, audiência do dia 17/11/2021).

Note-se, nesse caso, que o reconhecimento foi mediado por três aparelhos: o celular do promotor, a imagem constante dos autos, e a câmera que ambos usavam – o promotor e a testemunha.

Houve casos, ainda, em que o Ministério Público pedia que a imagem dos autos fosse espelhada na tela para que as testemunhas pudessem reconhecer os(as) Acusados(as), o que evidentemente configura um reconhecimento de natureza fotográfica.

Nesse sentido, é simples constatar que mesmo o entendimento firmado pelo STJ no final de 2020 não reverberou de qualquer forma nas práticas adotadas nas audiências que foram observadas. É dizer: as testemunhas não foram chamadas a descrever os réus das audiências, não houve colocação da pessoa enfileirada com outras com quem guardasse alguma semelhança. Ao contrário: todos os reconhecimentos realizados foram por *show up*, “conduta

que consiste em exibir apenas um suspeito, ou sua fotografia, e solicitar que a vítima ou testemunha diga se foi ele o autor do crime” (Superior Tribunal de Justiça, 17/3/2022).

Para além disso, ainda temos a questão de que o reconhecimento foi mediado por vídeo, realizado por videoconferência, e esse é um ponto bastante sensível. Como sabido, questões de iluminação e foco podem modificar a maneira como uma pessoa é vista: o brilho das imagens suaviza características, da mesma forma que sombras podem denotar traços mais pesados (Chan, 2014).

Segundo Guedes, Fardim e Riccio, em artigo sobre o reconhecimento de pessoas através de vídeo de vigilância, afirmam que (2022, pp. 324-325)

):

Estudos de psicologia cognitiva indicam a capacidade humana de reconhecer faces familiares a partir de vídeos com baixa qualidade; em contraste, o reconhecimento de faces não familiares seria altamente suscetível a erros. Chega-se a concluir pela incapacidade de reconhecimento por indivíduos não familiares ao alvo. Por outro lado, a capacidade de reconhecer faces familiares pode levar o indivíduo à crença na aptidão para reconhecer faces não familiares com a mesma acuidade, supervalorizando o reconhecimento criminal de pessoas. (...) Um aspecto que parece útil para a valoração do reconhecimento a partir das câmeras de vigilância refere-se à dificuldade de reconhecimento de corpos em movimento. O rosto é o aspecto mais relevante para o sucesso do reconhecimento, em contraposição à compleição física e à movimentação. Em geral, as câmeras de segurança captam o suspeito em movimento, o que torna esta informação particularmente útil.

Trata-se, portanto, de questão sobremaneira sensível. Afora os demais requisitos – na esteira do novo entendimento jurisprudencial do STJ, que abandonou a ideia de que o art. 226 constituísse mera recomendação –, há uma dificuldade adicional no reconhecimento que se deseja operar através do vídeo, através de audiências mediadas por recursos de videoconferência, notadamente, porque outras questões como luz, sombra e foco se sobrepõem às já debatidas, somando óbices à realização do procedimento.

Assim, para o Instituto de Defesa do Direito de Defesa, o reconhecimento de pessoa por videoconferência só deveria ocorrer com a anuência da defesa, havendo o que chamam de alinhamento justo, que consiste na colocação de pessoas semelhantes ao lado do Acusado, em condições típicas de luz e sombra, para que não apenas o rosto seja levado em consideração para efeitos de reconhecimento, como também a compleição física do Acusado (IDDD, 2020).

4.5 Direito à entrevista prévia e reservada

O art. 165, §5º do CPP prevê o direito ao réu de entrevistar-se prévia e reservadamente com seu defensor, inclusive quando o interrogatório ocorrer por videoconferência. Nesse último caso, de acordo com a lei, deve ser garantido acesso a canais telefônicos para comunicação entre o defensor que está no presídio e aquele que estiver em sala de audiência no fórum, além de contato entre este e o preso.

No caso dos interrogatórios observados, verificou-se não existir qualquer problema quanto à realização da entrevista de forma prévia. A questão a que devemos no ater, neste ponto, diz respeito a quão reservado o atendimento de fato era, notadamente em se tratando de réus presos.

Note-se que algumas audiências foram realizadas em processos cujas pessoas acusadas estavam soltas. Com relação a essas, em específico, nenhum problema foi observado. A defensora entrava em contato através de linha própria, podendo conversar tranquilamente com seu(sua) assistido(a) antes ou durante a audiência, notadamente antes do seu interrogatório, quando realizado.

Um adendo: para esse tipo de caso, as defensoras referiram que avaliavam como positiva a realização de audiência por videoconferência, porque trouxe a reboque uma nova forma de realizar atendimentos à distância, o que incluía o telefone e a ferramenta do *WhatsApp Business*. No entendimento delas, isso provocou uma aproximação entre a Defensoria e o seu assistido, porque eram ferramentas mais rápidas, que não exigiam deslocamento dos(as) assistidos(as), o que, às vezes, significava que perdiam dias de trabalho. Houve facilitação, ainda, do arrolamento de testemunhas de defesa, o que não é muito comum em procedimentos dessa natureza:

[Referiu que deve ter] muito cuidado com a entrevista reservada, porque dá uma sensação de insegurança. Mas, depois, por conta da adaptação, (a defensora está grávida e não pode fazer nada presencial), o pessoal do presídio tem sido simpático e colaborativo, há limitações com equívocos de agendamento de audiências e tal. Na hora da entrevista reservada eles já sabem que têm que sair da sala. Do ponto de vista da defensoria, o *WhatsApp business* deu dignidade para o assistido porque ele pode contatar o defensor a qualquer hora, que está atendendo mais de 30 pessoas por semana, aumentou a quantidade. Facilitou para conseguir testemunhas e até para descobrir se não tem, por conta do atendimento facilitado com a família pelo *WhatsApp* (Diário de campo, audiência do dia 24/8/2021).

A mesma tranquilidade não se verifica, contudo, no que diz respeito a quão reservada a entrevista prévia de fato é.

Aqui, uma comparação pode ser feita, como já pontuado anteriormente: de acordo com as Defensoras que oficiam perante as Varas de Tóxicos da comarca de Salvador, nunca existiu uma sala específica para realização de atendimentos e entrevistas prévias e reservadas, o que costumeiramente ocorria nos próprios corredores dos fóruns.

Esse déficit também se observou nas audiências por videoconferência. Quando o atendimento precisava ser feito na própria sala de audiências, o procedimento mais usual era determinar a retirada de todos os presentes da sala, mantendo-se apenas o(a) Acusado(a) e a sua Defensora, para que pudessem conversar.

Entretanto, a sala continuava acessível para quem quisesse ingressar, o que, obviamente, retira o caráter de reservado da entrevista prévia, tal como determina o CPP:

A defensora pediu 2 minutos para conversar com o réu, bem rápido. Quando eu entrei, a defensora ainda estava falando com o réu, e eu consegui pegar um minutinho. Ele disse que não havia droga nenhuma nas suas calças. A servidora chegou a entrar, mas quando viu que estavam conversando, logo saiu (Diário de campo, audiência do dia 15/10/2021).

A defesa diz que deseja conversar com o réu por 5 minutos. Retornei 5 minutos depois, mas a defensora continuava em atendimento. Inclusive, quando entrei na sala, encontrei a promotora presente, mas ela saiu assim que eu cheguei (Diário de campo, audiência do dia 20/10/2021).

A J pergunta se conseguiram um jeito da DP falar com o Luiz. O presídio passou um número para a defensora ligar. A juíza diz que ela vai ligar agora e pede para ele baixar o volume para a juíza não ouvir a conversa dele com o réu. A defensora desliga a câmera, diz que está ligando, mas que ninguém atende. O agente diz que a ligação vai ser transferida. Depois de um tempo, a defensora diz que estão repassando a ligação. Finalmente tocou o celular e a juíza pediu para baixarem o volume para eles não ouvirem. Realmente não dá para ouvir o que estão falando (Diário de campo, audiência do dia 17/11/2021).

Por questões como essas, em conversa informal, uma das Defensoras informou que preferia entrar em contato via telefone, a fim de que não fosse interrompida durante o atendimento.

De toda sorte, uma questão também não era observada, prevista no dispositivo legal acima citado: não existem dois(duas) defensores(as). É apenas uma, que fala da sua própria casa.

Poderia ser questionado se a Defensoria não poderia participar da audiência do estabelecimento prisional, junto com o réu, mas há uma questão insuperável: por vezes, por

possuir mais de uma audiência em pauta no mesmo dia, os réus presos estão recolhidos em estabelecimentos prisionais diferentes, de modo que comparecer a um deles para acompanhar poderia significar não comparecer na audiência seguinte, além de dar azo a um rompimento do princípio da isonomia, que também deve nortear o tratamento que a Defensoria destina aos usuários do serviço que presta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada permite concluir que a utilização da videoconferência para realização de audiências de instrução em procedimentos referentes a tráfico de drogas traduz não mais do que uma comodidade aos atores do sistema de justiça, às testemunhas de acusação e aos réus que estão soltos, haja vista que evita que tenham que deslocar-se a um local físico, onde, reunidos, poderiam realizar o ato da forma em que prescrita.

Para réus presos, todavia, a videoconferência significa um alijamento ainda maior do sistema de justiça. Diz-se ainda maior, porque não é como se, antes da videoconferência ser empregada como um expediente comum – e não excepcional, justificado pela pandemia – a audiência realmente fosse centrada no réu, concedendo-lhe todos os meios necessários para defender-se adequadamente.

Reitere-se que essa conclusão é abalizada pela defesa técnica que é pública. É dizer: esse alijamento é proporcionado ao réu quando defendido pela Defensoria Pública, e ele já existia antes da pandemia porque a instituição nunca contou com orçamento adequado para fazer-se presente em todos os lugares onde é requisitada e necessária.

No caso do Estado da Bahia, em que pese haver ao menos um(a) Defensor(a) Público(a) onde há estabelecimentos prisionais, essa quantidade não faz frente a todas as necessidades da população carcerária, dentre elas, em especial, a de estar presencialmente acompanhada de um(a) defensor(a) quando estiver participando de uma audiência, como previsto no art. 185, §5º do CPP.

Foi observado que, durante a pandemia – principalmente no período em que ocorreu a observação, a saber, no segundo semestre de 2021 –, o acesso do(a) acusado(a) a(o) Defensor(a) Público(a) que o(a) acompanhava foi especialmente dificultado, já que o atendimento prévio também era realizado de maneira informal, por telefone ou pela própria sala de videoconferência, como relatado em conversas informais ocorridas durante a observação.

Essa distância não impactou apenas no atendimento, mas também na observância de outros direitos humanos, como o de não ser algemado sem fundamentação objetiva e concreta, na esteira do prescrito na Súmula Vinculante 11.

Por dificuldades pessoais e profissionais, não foi possível verificar se a realização de audiência de instrução por videoconferência teve algum efeito específico na maneira como o ato era registrado no caderno processual – isto é, não foi possível analisar as atas das audiências – ou, ainda, na maneira como a prova coletada foi valorada e a pena foi aplicada. Assim, também não houve análise da sentença, como se objetivava fazer a princípio.

Entretanto, questões não previstas antecipadamente foram apresentadas pelo campo.

Não constituiu objetivo desta pesquisa verificar questões de custos mobilizados para a realização das audiências por videoconferência, para compará-los com aqueles despendidos em épocas anteriores e averiguar sobre a tão falada questão econômica, que segue carecendo de pesquisa específica.

Entretanto, a pesquisa realizada mostra, na prática, que o analfabetismo digital expresso nas dificuldades que testemunhas e pessoas acusadas soltas experienciavam com o sistema fez com que uma quantidade menor de audiências fosse realizada, porque elas também se tornaram atos mais longos que aqueles realizados presencialmente. Essa economia propalada, portanto, parece não existir.

Foi uma pesquisa cômoda e asséptica, tal qual as audiências observadas: realizou-se da casa da pesquisadora, sem acesso pessoal a qualquer das outras pessoas presentes. A teoria afirma que a observação mobiliza todos os sentidos do pesquisador, mas, neste caso, apenas viu-se e ouviu-se, nada tendo sido registrado sobre a experiência de, por exemplo, acessar um estabelecimento prisional para acompanhar, de lá, a audiência junto com a pessoa acusada.

Analisando de perto, o percurso metodológico espelha seus próprios resultados e expõe a sua principal lacuna: faltou conversar com o réu. Viu-se tudo pela tela de um computador e nada se soube sobre a experiência das pessoas acusadas presas que tiveram suas audiências realizadas por videoconferência durante a pandemia.

Percebe-se, assim, um atendimento ainda mais específico dos objetivos da pesquisa e, ainda, uma satisfação parcial da indagação que a motivou. Quis-se descrever o exercício da ampla defesa durante as audiências de instrução realizadas por videoconferência durante a pandemia, mas o máximo que a pesquisa conseguiu foi descrever como a defesa técnica foi realizada no mesmo período.

Nesse sentido, se no primeiro capítulo foi feita uma crítica com relação à pouca profundidade que os manuais destinam ao conceito, já que apenas o analisam após bipartir-lo em autodefesa e defesa técnica, é certo que essa distinção é fundamental para demarcar os resultados da pesquisa.

Isso não quer dizer, todavia, que os manuais acertam de todo ao fazê-lo, porque a observação demonstrou que há mais pessoas implicadas na ampla defesa do que apenas aquela acusada e o(a) seu(sua) Defensor(a). Até a polícia penal está imbricada no exercício deste direito, na medida em que é sob sua inteira guarida que o(a) réu/ré permanece durante todo o ato.

De toda sorte, não é porque traduz uma comodidade que a audiência por videoconferência deve ser totalmente combatida. O que deve ser feito é seguir questionando a serviço de quem essa comodidade está.

Se a essência do processo penal é estabelecer regras para a limitação do poder punitivo, contrabalançando uma equação que já é desigual em seu nascedouro, então, a comodidade deve estar a serviço da garantia de direitos que possam de fato limitá-lo, e não do estabelecimento de procedimentos que possam favorecê-lo ou ampliá-lo.

É dizer: é possível utilizar a videoconferência para aproximar, e não para distanciar. Foram relatadas experiências positivas com a oitiva de pessoas que residem em lugares distantes da jurisdição dos processos e para quem o deslocamento poderia significar a perda de um dia de trabalho e a desconfiança sobre a sua idoneidade.

Para essas pessoas, a videoconferência pode ser oferecida como um meio de cumprimento de garantias, desde que seja livre e adequadamente informada sobre eventuais ônus que possam advir da escolha do meio.

Em última análise, mas ainda nos limites desta pesquisa, informação livre e adequada vem de assistência jurídica forte e presente, o que novamente resvala no já abordado enfraquecimento institucional da Defensoria Pública frente a outros órgãos do sistema de justiça.

A utilização da videoconferência tem potencial para casos específicos, como dito, mas também para eles será preciso contar com a presença de um(a) Defensor(a) Público(a). Se economia houver com o uso da videoconferência no processo penal, ela necessariamente passará pelo fortalecimento da Defensoria Pública.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. O devido processo na era algorítmica digital: premissas iniciais necessárias para uma leitura constitucional adequada. **Revista dos Tribunais**. vol. 1026. ano 110. p. 125-145. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/40336>. Acesso em: 24 jul. 2022.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DOS DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. 1ª ed. Brasília, DF: Edição dos Autores, 2013. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/39420/mapa_da_defensoria_publica_no_brasil_impresso_.pdf. Acesso em: 1 mai. 2022.

_____. **II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil**. Brasília, Rio de Janeiro: 2021. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/39420/2o-Mapa-das-Defensorias-Publicas-Estaduais-e-Distrital-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 1 mai. 2022.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Habeas Corpus nº 0024090-04.2016.8.05.0000**. Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma. Relator(a): Nilson Soares Castelo Branco. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/ffd29ada-32ca-3b79-b17d-aeb583551d17>. Acesso em: 7 out. 2023.

BANDEIRA, Ana Luiza Villela de Viana. **Audiências de custódia: percepções morais sobre violência policial e quem é vítima**. 2018. 180f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

BELLONE, Eric T. Private Attorney- Client Communications and the Effect of Videoconferencing in the Courtroom. **Journal of International Commercial Law and Technology**, vol. 8, n. 1, p. 24-48. Disponível em: <https://media.neliti.com/media/publications/28827-EN-private-attorney-client-communications-and-the-effect-of-videoconferencing-in-th.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2021.

BINDER, Alberto. **Elogio de la audiencia oral y otros ensayos**. 1. ed. Monterrey: Poder Judicial del Estado de Nuevo León, 2014.

BITTENCOURT, Samantha Nahon. **Data venia: por uma outra arquitetura para a justiça brasileira**. 2018. 209 f., il. Tese (Doutorado em Arquitetura e Urbanismo) -Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 13 dez. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 13 dez. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 13 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 13 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020.** Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm. Acesso em: 13 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 275.070/SP.** Relatora Ministra Laurita Vaz. Brasília, 18 de fevereiro de 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33536536&num_registro=201302578080&data=20140305&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 314.032.** Relator Ministro Felix Fischer. Brasília, 05 de maio de 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=47584844&num_registro=201500060853&data=20150515&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 314.032.** Relator Ministro Felix Fischer. Brasília, 05 de maio de 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=47584844&num_registro=201500060853&data=20150515&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 403.550.** Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 15 de agosto de 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=75515191&num_registro=201701411461&data=20170828&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 518.097.** Relator Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, 1 de outubro de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=101759070&num_registro=201901852889&data=20191007&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 1 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 598.886/SC**. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, 27 de outubro de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001796823&dt_publicacao=18/12/2020. Acesso em: 3 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 127.900**. Relator Ministro Dias Toffoli. Brasília, 3 de março de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310049352&ext=.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 173.925**. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, 05 de agosto de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340749241&ext=.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Nota Técnica da Defensoria Pública da União em face do pacote de sugestões legislativas apresentadas em 04 de fevereiro de 2019 pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Brasília, 13 mai. 2019. Disponível em: https://dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2019/nota_tecnica_pacote_moro_dpu.pdf. Acesso em: 1 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 8 jul. 2023

BRASIL. **Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 13 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020**. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm. Acesso em: 13 dez. 2020.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça-**STJ traz novos avanços no entendimento sobre o reconhecimento de pessoas**. Superior Tribunal de Justiça, 17 de março de 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/17032022-STJ-traz-novos-avancos-no-entendimento-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas.aspx>. Acesso em: 3 out. 2023.

BRASIL, Ministério da Saúde. **ABRIL é o mês com o menor número de mortes por Covid-19 desde o início da pandemia em 2020**. Ministério da Saúde. Brasília, DF, 02 mai. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/maio/abril-e-o-mes-com-menor-numero-de-mortes-por-covid-19-desde-o-inicio-da-pandemia-em-2020>. Acesso em: 05 mai. 2022.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Conheça os principais pontos do Anteprojeto de Lei Anticrime**. Brasília, DF. 6 fev. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/collective-nitf-content-1549457294.68>. Acesso em: 01 mai. 2022.

BRIDLE, James. **A nova idade das trevas: a tecnologia e o fim do futuro**. São Paulo: Todavia, 2019.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Lisboa: Edições 70, 2020.

BYRNE, James. The Best Laid Plans: An Assessment of the Varied Consequences of New Technologies for Crime and Social Control. **Federal Probation**, v. 72, n. 3. Disponível em: https://www.uscourts.gov/sites/default/files/72_3_2_0.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

CHAN, Casey. Veja como a iluminação pode mudar completamente o rosto de uma pessoa em fotografias. **Uol**, 10 de setembro de 2014. Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/eis-como-a-iluminacao-pode-mudar-completamente-o-rosto-de-uma-pessoa-em-fotografias/>. Acesso em: 3 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de arquitetura judiciária para a audiência de custódia**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/manual-arquitetura-2021-11-11.pdf>. Acesso em 22 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Tribunais orientam usuários sobre plataforma de videoconferência**. Conselho Nacional de Justiça, 22 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunais-orientam-usuarios-sobre-plataforma-de-videoconferencia/>. Acesso em 10 ago. 2020

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual sobre algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais: Orientações práticas para implementação da Súmula vinculante n. 11 do STF pela magistratura e tribunais**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Manual_de_algemas-web.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 62**, de 17 de março de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em: 13 dez. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 314**, de 20 de abril de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original071045202004285ea7d6f57c82e.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 329**, de 30 de julho de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado003130202011275fc048e2c7c74.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 332**, de 21 de agosto de 2020.

Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em 3 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução** nº 345, de 9 de outubro de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original175500202010145f873b7482503.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

CONSULTOR JURÍDICO. Com 366 mil videoconferências, Justiça eleva produtividade na crise da Covid. **Consultor Jurídico**, 10 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-10/366-mil-videoconferencias-justica-eleva-produtividade-covid-19>. Acesso em: 10 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS. **Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 882/2019 (“Pacote Anticrime – Crime Organizado”)**. Mar. 2019. Disponível em: <http://condege.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Nota-Tecnica-CONDEGE-PL-882.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2022.

COUTO, Lindajara Ostjen. O tempo do direito. **Portal Migalhas**, 25 jan. 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/20276/o-tempo-do-direito>. Acesso em: 9 jun. 2022.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Provimento nº 04/2017**. Uniformiza a execução de penas e de medidas de segurança em todo o Estado, e dá outras providências sobre a custódia e transferência de presos provisórios e condenados, nos diversos estabelecimentos penais do Estado da Bahia, revogando os Provimentos nº CGJ-07/2010, CGJ-01/2011, CGJ-03/2014, CGJ-01/2015, CGJ-03/2016 e CGJ-03/2017. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/corregedoria/wp-content/uploads/2018/05/PROVIMENTO-CGJ-N-04-2017.pdf>. Acesso em: 7 out. 2023.

COSSETTI, Melissa Cruz. O que é inteligência artificial? **Tecnoblog**, 2018. Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 5 nov. 2022.

CUNHA, Lucas. Ação Civil Pública é ajuizada pela Defensoria para garantir direitos de visitas pessoais para pessoas presas. **Defensoria Pública do Estado da Bahia**. Salvador, 23 set. 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/acao-civil-publica-e-ajuizada-pela-defensoria-para-garantir-direito-de-visitas-pessoais-para-pessoas-presas/>. Acesso em: 1 jul. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Relatório dos Autos de Prisão em Flagrante da Comarca de Salvador (ano 2021)**. Defensoria Pública do Estado da Bahia. Salvador: ESDEP, 2022. Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2022/12/sanitize_211222-014034.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Resolução nº 006, de 22 de novembro de 2018. **Adequa as unidades defensoriais ao regramento do artigo 3º da LC 46/2018**. Disponível em: https://defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2018/02/resolucao-006-2018_publicada-em-24-de-novembro-de-2018_consolidada_.pdf. Acesso em: 4 nov. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Nota Técnica da Defensoria Pública da União em face do Pacote de sugestões legislativas apresentadas em 04 de fevereiro de 2019 pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Brasília, 13 mai. 2019. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/dl/nota-tecnica-defensoria-publica-uniao.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2022.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DIAMOND, Shari Seidman, et al. Efficiency and cost: the impact of videoconferenced hearings on bail decisions. **Journal of Criminal Law and Criminology**. vol. 100, n. 3, p. 869+. Gale Academic OneFile. Disponível em:

<https://link.gale.com/apps/doc/A247971642/AONE?u=capex&sid=AONE&xid=2fdd6f1c>. Acesso em: 27 out. 2020.

DURAN, Débora. **Alfabetismo digital e desenvolvimento**: das afirmações às interrogações. 2008, 223 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-07052013-162230/publico/debora.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2023.

ENTRE Rios: comarca realiza audiência de instrução criminal por videoconferência.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 8 mai. 2020. Disponível em:

<http://www5.tjba.jus.br/portal/entre-rios-comarca-realiza-audiencia-de-instrucao-criminal-por-videoconferencia/>. Acesso em 23 jul. 2023.

ESTEVES, Diogo. et. al. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública**. Brasília, DF., 2021. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2021-eBook.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

FARIA, Maristela Medina; BAGGIO, Roberta Camineiro. O Supremo Tribunal Federal entre o Direito e a Tecnocracia Científica: o caso do amianto. **Sequência** (Florianópolis) [online]. 2019, n. 83, pp. 193-219. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2019v41n83p193>. Acesso em: 2 nov. 2022.

FELDENS, Luciano. **O direito de defesa**: a tutela jurídica da liberdade na perspectiva da defesa penal efetiva. 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

FIGUEIREDO, Daniel Diamantaras de. **O direito ao confronto na produção da prova penal**. São Paulo, SP: Marcial Pons, 2020.

FREITAS, Felipe da Silva. Vidas Negras Encarceradas: a pandemia nas prisões brasileiras. Boletim de Análise Político-Institucional. **Ipea**, 2021, n. 26, pp. 29-36. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/6063-negrosprisoas.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2023.

FONTAINHA, F. de C.; SANTOS, C. V. dos. Pesquisar o “direito em ação”: observando contextos jurídicos institucionais. In: FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael M. R. (coord.). **Metodologia da Pesquisa em Direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GALGARO, Fernanda. Pacote anticrime: grupo da Câmara rejeita tornar regra audiência por videoconferência. **G1 Notícias**. Brasília, 11 set. 2019. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/09/11/pacote-anticrime-grupo-da-camara-rejeita-tornar-regra-audiencia-por-videoconferencia.ghtml>. Acesso em: 01 mai. 2022.

GALVÃO, Danyelle da Silva. **Interrogatório por videoconferência**. São Paulo: LiberArs, 2015.

GARCIA, Rafael de Deus. **O uso da tecnologia e a atualização do modelo inquisitorial: gestão da prova e violação de direitos fundamentais na investigação policial na política de drogas**. 2015. 222 f. Dissertação (Mestrado em Direito) —Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

GARAU, Marilha; LIRA, Joyce; KOPKE, Vanessa. Políticas públicas de alimentação no sistema prisional do Rio de Janeiro em tempos de Covid-19. **Sociologias Plurais**, v. 8, n. 2, p. 122-146, jul. 2022. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/sclplr/article/download/87019/46741>. Acesso em: 1 jul. 2022.

GERALDO, Pedro Heitor Barros. A audiência judicial em ação: uma etnografia das interações entre juristas e jurisdicionados na França. **Revista DireitoGV**, São Paulo, 9[2], p. 635-658. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/sKcV8NY7qhzNbpw8sKzj7Kn/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 2 jul. 2021.

GIACOMOLLI, Felipe. A virada tecnológica no sistema de justiça criminal brasileiro: do Projeto Victor à Resolução 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça. In: I Colóquio Nacional do IEDC - Direito e Tecnologia, 2022, Porto Alegre. **Anais do I Colóquio Nacional do IEDC: Direito e Tecnologia**. Porto Alegre: Citadel, 2021. v. 1, p. 101-123. Disponível em: https://institutoeduardocorreia.com.br/arquivos/direito_e_tecnologia_anais_coloquio_nacional_iedc.pdf. Acesso em: 30 jul. 2022.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. São Paulo: Atlas, 2014.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

GODOI, Rafael. A arte de livrar: notas etnográficas sobre a defesa judicial pública no sistema de justiça criminal comum. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, vol. 13, n. 1, fev./mar. de 2019, pp. 140-156. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/975/312>. Acesso em: 2 jul. 2021.

GOVERNO federal publica portaria que desobriga o uso de máscaras no trabalho. **Governo Federal**. Brasília, DF., 1 abr. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2022/04/governo-federal-atualiza-medidas-de-prevencao-e-controle-da-covid-19-no-trabalho#:~:text=De%20acordo%20com%20Portaria%20publicada,da%20prote%C3%A7%C3%A3o%20em%20ambientes%20fechados>. Acesso em: 5 mai. 2022.

GUEDES, Clarissa, FARDIM, Giulia Alves; RICCIO, Vicente. O reconhecimento criminal de pessoa a partir de vídeo de vigilância. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, ano 16, vol. 23, número 1, jan./abr. de 2022, pp. 312-342. Disponível em: file: <https://doi.org/10.12957/redp.2022.64373>. Acesso em: 3 out. 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa, et. al. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

HEEREN, Geoffrey et al. **Videoconferencing in Removal Proceedings: A Case Study of the Chicaco Immigrantion Court**. Disponível em: http://chicagoappleseed.org/wp-content/uploads/2012/08/videoconfreport_080205.pdf. Acesso em: 31 mai. 2021.

HORA, Nina da. Solucionismo tecnológico não cabe para questões éticas e sociais. **MIT Technology Review**, 12 abr. 2022. Disponível em: <https://mittechreview.com.br/solucionismo-tecnologico-nao-cabe-para-questoes-eticas-e-sociais/>. Acesso em: 30 jul. 2022.

IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. *In*: MACHADO, Maíra Rocha Machado (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS (ICJ). **Videoconferencing, Courts and Covid-19: Recommendations Based on International Standards**. Novembro, 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/res/ji/import/guide/icj_videoconferencing/icj_videoconferencing.pdf. Acesso em: 23 abr. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Nota técnica sobre o Pacote Anticrime – Comentários do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) sobre o Pacote Anticrime (PL 882/2019 e PL 1.864/2019)**. São Paulo, 11 abr. 2019. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/docs/2019/Nota_Tecnica_Pacote_Anticrime.pdf. Acesso em: 01 mai. 2022.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **O fim da liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia**. São Paulo, IDDD, 2019. Disponível em: https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/09/ofimdaliberdade_completo-final.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.

JÚNIOR, Janary; SILVEIRA, Wilson. Grupo que analisa combate à violência define audiências; Moro virá na terça. **Câmara dos Deputados**. Brasília, 04 abr. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/554895-grupo-que-analisa-combate-a-violencia-define-audiencias-moro-vira-na-terca/>. Acesso em: 01 mai. 2022.

LIMA, Roberto Kant de; BAPTISTA, Bárbara Gomes. Lupetti. (2018). Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. **Anuário Antropológico**, 39(1), 9–37. Recuperado de <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6840>. Acesso em mar. 2021.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Direito processual penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MARINHO, Álvaro. Videoconferência: júri em Cuiabá condena réu preso na Bahia. **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso**. Campo Grande, 27 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/56422>. Acesso em: 7 out. 2023.

MCDONALD, B. R.; MORGAN, R. D.; METZE, P. S. (2016). The attorney-client working relationship: A comparison of in-person versus videoconferencing modalities. **Psychology, Public Policy, and Law**, vol. 22, n. 2, p. 200–210. Disponível em: <https://doi.org/10.1037/law0000079>. Acesso em: 31 mai. 2021.

MOREIRA, Ardilhes; PINHEIRO, Lara. OMS declara pandemia de coronavírus. **G1 Notícias**. 11 mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 5 mai. 2022.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. Trad. Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

NEB – NÚCLEO DE ESTUDOS DA BUROCRACIA. Os agentes prisionais e a pandemia de Covid-19. São Paulo: FGV, jun. 2020. Disponível em: <https://neburocracia.files.wordpress.com/2020/06/rel02-prisionais-covid-19-depoimentos.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2023.

NERY, Carmen; BRITTO, Vinícius. Internet já é acessível em 90,0% dos domicílios do país em 2021. **Agência IBGE Notícias**, 16 set. 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34954-internet-ja-e-acessivel-em-90-0-dos-domicilios-do-pais-em-2021>. Acesso em: 12 ago. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. O Trabalho do Antropólogo: Olhar, Ouvir, Escrever. **Revista de Antropologia**, v. 39, n. 1, p. 13-37, 1996.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE- OPAS. Histórico da pandemia de COVID-19. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 5 mai. 2022.

O QUE É INTERFACE?. **Dicas de informática básica**. Disponível em: <https://www.cursosdeinformaticabasica.com.br/o-que-e-interface/>. Acesso em 12 ago. 2023.

OST, François. **O tempo do direito**. Trad. Élcio Fernandes. Bauru/SP: Edusci, 2005.

OSTJEN, Linda. O tempo e o direito. **Migalhas**, 25 de janeiro de 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/20276/o-tempo-do-direito>. Acesso em: 13 ago. 2022.

QUEIROZ, Paulo; LOPES, Marcus Mota Moreira. **Comentários à Lei de Drogas**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

PATTERSON, Cláudia. A importância da arquitetura judiciária na efetividade da Justiça. **Revista CEJ**, v. 8, n. 24, p. 37-42, 19 mar. 2004. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/596/776>. Acesso em: 9 jul. 2023.

PEIRANO, Mariza. Etnografia não é método. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 20, n. 42, p. 377-391, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/n8ypMvZZ3rJyG3j9QpMyJ9m/?format=pdf>. Acesso em: 12 out. 2021.

PROJETO Maranhão Verde da DPE entrega 17 salas de atendimento virtual em termos judiciais beneficiando quase 250 mil maranhenses. **Defensoria Pública do Estado do Maranhão**, 16 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/noticias/7891/projeto-maranhao-verde-da-dpe-entrega-17-salas-de-atendimento-virtual-em-termos-judiciais-beneficiando-quase-250-mil-maranhenses>. Acesso em: 17 out. 2023.

RIO DE JANEIRO. **Lei Complementar nº 6, de 12 de maio de 1977**. Dispõe sobre a organização da assistência judiciária no Estado do Rio de Janeiro, estabelece o regime jurídico de seus membros e dá outras providências. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/e0a473c75c245a3c032566090073ce8e?OpenDocument>. Acesso em: 23 jul. 2022.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

_____. **A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção**. In: _____. A urbanização brasileira. São Paulo: Hucitec, 1997.

SAPORI, Luis Flávio. A defesa pública e a defesa constituída na justiça criminal brasileira. In: **Encontro Anual da ANPOCS**, 20, 1996. Caxambu/MG. Disponível em: <http://www.anpocs.org/index.php/encontros/papers/20-encontro-anual-da-anpocs/gt-19/gt03-5/5340-lsapori-a-justica/file>. Acesso em: 2 jul. 2021.

SESTOKAS, Lucia. **Entre mulas do tráfico e traficantes: etnografia de processos criminais de tráfico internacional de drogas no Fórum Federal de Guarulhos**. 2021. 1 recurso online (203 p.) Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, Universidade Estadual de Campinas, SP. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1640949>. Acesso em: 7 set. 2021.

SILVEIRA, Rafael Resenha do livro aceleração e alienação: esboço de uma teoria crítica da temporalidade na modernidade tardia, Harmut Rosa.2015. **Revista Estudos Culturais**, (2), 1-6. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2446-7693i2p1-6>. Acesso em: 7 set. 2021.

SOUZA, Marina D. de. Coronavírus: 11 estados brasileiros registram lockdown em pelo

menos uma cidade. **Brasil de Fato**. São Paulo, 20 mai. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/05/20/coronavirus-11-estados-brasileiros-registram-lockdown-em-pelo-menos-uma-cidade>. Acesso em: 5 mai. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Ato Normativo Conjunto** nº 3, de 17 de março de 2022. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2022/03/ATO-NORMATIVO-CONJUNTO-N.-3_Retomada-das-atividades-presenciais.pdf. Acesso em: 5 mai. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Decreto Judiciário** nº 276, de 30 de abril de 2020. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Decreto-276-uso-videoconfer%C3%A4ncia-para-audi%C3%A4ncias.pdf>. Acesso em 9 dez. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Decreto Judiciário** nº 282, de 07 de maio de 2020. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Decreto-282-altera-Decreto-276.pdf>. Acesso em 9 dez. 2020.

TZIMINADIS, João Lucas Facó. Modernidade dessincronizada: aceleração social, destemporalização e alienação: uma entrevista com Hartmut Rosa. **Estudos de Sociologia**, [S. l.], v. 22, n. 43, 2018. DOI: 10.52780/res.10462. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/10462>. Acesso em: 11 set. 2022.

VALENÇA, Manuela A. Audiências de custódia por videoconferência: o que está em jogo? **Consultor Jurídico**. 23 abr. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-abr-23/valenca-audiencias-custodia-videoconferencia#_ftn6. Acesso em: 23 abr. 2021.

VIDALE, Giulia. A segunda onda da pandemia no Brasil começa a apresentar sinais de alívio. **Veja**. 30 abr. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/cultura/a-segunda-onda-da-pandemia-no-brasil-comeca-a-apresentar-sinais-de-alivio>. Acesso em: 20 ago. 2023.

VIRILIO, Paul. **Velocidade e acidente integral**. Entrevista concedida a Fernando Eichenberg. Entre aspas: volume I. Porto Alegre, RS: L&PM, 2016. Disponível em: <https://acervoaudioulpiano.wordpress.com/2018/04/24/velocidade-e-acidente-integral-entrevista-de-paul-virilio/>. Acesso em: 10 set. 2022.

YIN, Robert K. **Pesquisa qualitativa do início ao fim**. trad. Daniel Bueno; rev. Técnica Dierceu da Silva. Porto Alegre: Penso, 2016.

8ª VARA Criminal de Salvador realiza terceira audiência virtual com a oitiva de vítima residente em outro estado. **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, 21 mai. 2020. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/8a-vara-criminal-de-salvador-realiza-terceira-audiencia-virtual-com-a-oitiva-de-vitima-residente-em-outro-estado/>. Acesso em: 23 jul. 2023.

APÊNDICE A – DIRETRIZES PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

1. ENVIO DE TUTORIAIS COMO ANEXOS ÀS COMUNICAÇÕES DE INTIMAÇÃO

Em primeiro lugar, e como medida que antecede a audiência de instrução, recomenda-se que sejam anexados tutoriais de acesso à plataforma utilizada para realização das assentadas às comunicações intimatórias das audiências, como se parte integrante delas fossem.

É sabido que, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, esses tutoriais já existem, e podem ser acessados através do site institucional. Entretanto, considerando que nem todas as pessoas possuem familiaridade com o uso de sistemas *online*, não é possível presumir que buscarão tais ferramentas de forma autônoma.

2. IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

As medidas abaixo sugeridas destinam-se a favorecer a identificação rápida dos presentes perante pessoas acusadas e testemunhas.

Acredita-se na possibilidade de que sejam estabelecidas tratativas junto às empresas que desenvolvem plataformas de videoconferência para que ajustem as suas interfaces nesse sentido. Uma boa sugestão consiste na criação de uma ordem entre as imagens das pessoas integrantes do sistema de justiça segundo os papéis que desempenham.

Assumindo, todavia, que tais tratativas levem tempo e que não sejam simples de serem implementadas, sugerem-se outras medidas mais simples, que podem ser executadas pelas

próprias pessoas sem recorrer a artifícios de programação ou alteração de sistemas em qualquer nível.

2.1 Identificação pessoal

Esta é uma diretriz voltada especificamente aos atores/atrizes do sistema de justiça. Ao ingressarem na plataforma de realização de audiências virtuais, mais especificamente ao se identificarem, indica-se que apontem a função que exercem antes do seus respectivos nomes, como, por exemplo: “Defensora Pública – Fernanda Nunes Morais da Silva”, para facilitar que testemunhas e pessoas acusadas consigam reconhecer com facilidade qual o papel desempenhado por cada um(a) dos(as) presentes(as).

Em tempo, cabe salientar que essa é uma diretriz prevista no art. 3º, inciso I, da Resolução nº 465, de 22 de junho de 2020, do CNJ. Entretanto, apesar de ter sido editada logo no começo da pandemia, observou-se uma baixa adesão à norma, o que recomenda a sua reiteração.

2.2 Utilização de planos de fundo

Outra orientação volta-se especificamente às instituições do sistema de justiça, que podem disponibilizar aos seus servidores e membros planos de fundo contendo seus respectivos logotipos ou representações gráficas para que sejam utilizados de forma ampla, o que aumentaria ainda mais a rapidez com que cada pessoa presente fosse adequadamente identificada pelos(as) acusados(as) e testemunhas.

Essa ideia já é implementada, por exemplo, no Conjunto Penal Masculino de Salvador, porque foi observada a existência de um painel (ou *backdrop*) que fica atrás das pessoas acusadas e presas ouvidas nas salas de videoconferência. Nesse painel consta o logotipo de todas as instituições do sistema de justiça baianas, inclusive o da própria Secretaria Estadual de Administração Penitenciária (SEAP).

O painel é físico, mas os planos de fundo disponibilizados podem ser virtuais e carregados na própria plataforma, que disponibiliza essa funcionalidade.

3. RECURSOS DE ÁUDIO E SOM

3.1 Recursos de áudio

Antes do início da audiência e da oitiva de qualquer pessoa, devem ser realizados testes para verificar a higidez do seu áudio, assegurando-se, tanto quanto possível, que não haverá intercorrências capazes de dificultar a compreensão do que está sendo dito.

Em acréscimo, mas visando justamente prestigiar a ampla defesa, recomenda-se que todos os microfones sejam mantidos abertos, a fim de que manifestações – sobretudo impugnações e registros de nulidade – sejam feitos de forma livre. A utilização de recursos para chamar a atenção, como a funcionalidade de “levantar a mão” é desincentivada, tendo em vista que muitas pessoas não dominam a utilização dos sistemas com facilidade.

3.2 Recursos de vídeo

De igual maneira, recomenda-se que sejam realizados testes de vídeo antes da realização de oitivas, especialmente daquelas que ficam gravadas, a fim de garantir-se que não haverá intercorrências de qualquer gênero que possa dificultar a apreciação da prova posteriormente.

Por outro lado, cabe pontuar que foi observado, durante a pesquisa, a frequência das vezes em que membros(as) de instituições do sistema de justiça mantiveram suas câmeras fechadas, mesmo durante a realização de oitivas de testemunhas ou do próprio interrogatório.

Note-se que, também quanto a esse ponto, o CNJ já recomendou aos magistrados que se certificassem de que todos os presentes se encontravam com a câmera ligada, em condições satisfatórias e local adequado (art. 3º, inciso III, da Resolução nº 465, de 22 de junho de 2020, do CNJ).

4. ALGEMAS

De maneira especial, e considerando que todas as pessoas presas que participaram das audiências observadas o fizeram algemadas, recomenda-se que não sejam utilizadas algemas, haja vista que as audiências são realizadas de dentro dos estabelecimentos prisionais, locais que, por sua própria natureza, entende-se que são especialmente seguros.

Reitera-se, ainda, a orientação contida na Súmula Vinculante nº 11, recomendando-se que a manutenção das algemas seja fundamentada de forma específica, no caso concreto, sob pena de incorrer-se em tortura.

5. INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS

A fim de garantir que as testemunhas não estabeleçam contato entre si antes ou durante a audiência virtual, recomenda-se o seguinte:

a) A intimação de cada testemunha para comparecimento ao ato, especialmente de policiais militares, deve ser realizada pela própria serventia cartorária, evitando-se solicitar que entrem em contato uns com os outros para que compareçam ao ato;

b) Uma vez verificado que a pessoa a ser ouvida encontra-se em ambiente com ruídos, deve-se reiterar a necessidade de que esteja sozinha, solicitando que exiba em vídeo o ambiente onde se encontra;

c) Deve-se informar que a testemunha não deve ler seu depoimento ou consultar documentos de forma exaustiva, em outra janela do computador ou do celular, inclusive enquanto estiver prestando seu depoimento;

d) Em caso de dúvida quanto à incomunicabilidade ou ao fato de estar havendo consulta indiscriminada, deve-se interromper o ato, reiterando-se as orientações e colhendo novamente o compromisso.

6 RECONHECIMENTO DE PESSOAS

Em nenhuma hipótese deve-se realizar reconhecimento de pessoas durante audiências virtuais, considerando a possibilidade de que recursos de iluminação distorçam a feição dos presentes. Deve-se, ainda, evitar a exibição de fotografias, em cumprimento ao entendimento jurisprudencial já dominante a respeito do assunto.

APÊNDICE B – DIÁRIOS DE CAMPO

3ª Vara de Tóxicos

13/07/2021

1. 0701169-31.2021

A audiência estava agendada para as 14:30. Entrei na plataforma *Lifesize* às 14:33 em virtude de um problema técnico, e me deparei com a Defensora realizando a entrevista prévia e reservada com o assistido através do mesmo aplicativo em que a audiência se realizaria. Estavam apenas ambos na sala. Pedi à colega para permanecer enquanto atendia, mas ela me respondeu que acreditava ser melhor que não, me pedindo para retornar logo depois.

Às 14:43h, a colega me sinalizou através do *WhatsApp* que eu poderia retornar para a sala. Ao retornar, conversei com a servidora que estava realizando as audiências, me apresentei e informei o que estava fazendo ali. Informei, ainda, que já havia entrado em contato com o juiz da Vara. Desliguei a minha câmera e o meu microfone.

Após, entrou na sala a primeira testemunha, policial militar. O local de onde falava estava bem iluminado, de parede de cor azulada, e tinha uma placa amarela escrita “eu amo cuscuz” ao fundo. A servidora, em conversa com a testemunha, perguntou se tinha informações a respeito da 2ª testemunha, também policial militar, porque não estava conseguindo entrar em contato com ele. Ao que o soldado inicialmente respondeu que tinha acabado de falar com ele, e, depois, aparentemente tendo novamente entrado em contato com a outra testemunha, a que estava presente na sala informou que tinha novamente falado com ele e que ele iria ingressar na sala, o que de fato ocorreu. Após, entrou o MP e, ao final, o Juiz.

A defensoria falava de um local que possuía um quadro ao fundo. A promotora de um local com um papel de parede, e o juiz de um local que tinha um amadeirado ripado cinza. A segunda testemunha também falava de um lugar de fundo branco. Aparentemente, ambos falavam do celular, o enquadramento mostrava o busto de ambos. A audiência começou às 14:50h, com a leitura da denúncia pela servidora que 0701169-31.20210701169-31.2021. O juiz pediu, então, a retirada da segunda testemunha arrolada na denúncia para iniciar a inquirição. Pediu, ainda, que o pessoal do presídio enfocasse o rosto do assistido e que esse tirasse a máscara. Após, passou-se à palavra à Promotora, que começou a inquirir. Não fez nenhuma pergunta a respeito da incomunicabilidade.

A primeira testemunha, aparentemente de serviço, pois, estava de farda, começou a responder às perguntas, em fala consonante com a denúncia, inclusive repetindo as mesmas palavras. A promotora usava beca, não dava pra ver se o juiz usava gravata. A testemunha informou que o assistido já havia sido preso pela outra testemunha, mas que ele o havia conhecido naquele momento. Informou também que o assistido portava um balde e todas as drogas tinham sido encontradas dentro desse balde. Que o assistido já tinha corrido com o balde, que tinha bastante droga no balde, e uma droga já estava embalada, mas a outra estava em tablete.

Disse que a área onde ele foi preso é reconhecida como de bastante conflito pela Secretaria de Segurança Pública, tendo havido bastante confronto. Que a Vila Paraíso, onde o assistido foi preso, estava em guerra com o Brongo. Que não há facção na região e as pessoas agiam por conta própria. Que o assistido já havia sido preso por tráfico.

Após, a promotora disse que estava satisfeita, e a palavra foi passada para a Defensora, que perguntou sobre o balde, sobre o local onde o assistido estava, sobre quantas pessoas estavam no local, se ele estava sozinho ou se tinha moradores e curiosos, ao que o soldado manteve as respostas. Disse que o assistido não apresentava lesão antes da prisão e nem precisou ser acompanhado a serviço médico, respondeu que não perguntou se o assistido era morador. Perguntou sobre o horário da ocorrência, e a testemunha disse que foi no final da tarde e ele foi a única pessoa abordada e nem chegou a levá-los (PM) a algum outro lugar onde pudesse fazer buscas. Encerrou a inquirição. A primeira testemunha foi dispensada.

O assistido aparentava falar algo entre uma inquirição e outra, como se conversasse com outra pessoa dentro da sala com ele, mas seu microfone estava desligado, não sendo possível ouvi-lo.

Entrou a segunda testemunha e o MP começou a inquirir. Perguntou sobre a prisão em flagrante delito e porque prenderam o assistido, tendo a testemunha respondido que ele

portava um balde com drogas dentro e uma certa quantidade de dinheiro. Perguntaram sobre a quantidade em comparação com a experiência do policial. O PM respondeu que era grande e que eles estavam levando de um bairro para outro. Perguntou sobre as drogas e o PM disse que algumas estavam separadas e outras em barra. Que o PM já havia o prendido na semana anterior, na mesma localidade. Pediu que descrevesse a cena, quando localizaram o acusado. O PM respondeu que tinha vários indivíduos que se evadiram e que ele também tentou se evadir com o balde, mas foi pego. Que só o visualizou com o balde, não viu ninguém com ele.

A imagem da promotora falha em alguns momentos, aparecendo uma tela cinza. Ela olha para a câmera. A segunda testemunha aparenta não estar de serviço, pois não está fardado. Perguntou sobre uso de força para conter o réu, e o PM disse que não. Que o assistido não se queixou sobre lesões. Que ninguém fez queixa para que fosse feito atendimento médico a ele no momento da prisão. A Promotora e a Defensora pareciam usar duas telas. Encerrada a inquirição com o MP, foi dada a palavra para a Defensora.

Perguntou sobre a existência de outras pessoas, sobre o balde, sobre buscas realizadas em outros locais, residências/imóveis, se o assistido teria resistido à prisão (não), sobre se mais alguém foi abordado, ao que o PM disse que ele foi o único que foi abordado. Que os demais fugiram (5 ou 6), mas não viu arma, porque é uma localidade de difícil acesso. Que o assistido tinha um valor em espécie junto com a droga. Que a busca pessoal foi feita por essa testemunha e ele não tinha nada no corpo, tudo estava no balde e o assistido só vestia bermuda e camiseta.

O juiz se despediu desejando bom descanso e que o assistido ficasse com Deus.

A Defensora pediu para remarcar a audiência porque esse foi o primeiro momento em que a Defensoria teve contato com o assistido e que ele informou que possuía testemunhas. Relatou também possuir diversas dificuldades para realizar atendimentos remotos no presídio. O requerimento da defesa foi deferido – sem ouvir o MP.

Audiência foi remarcada para o dia 14/09/21 às 14:30h.

OBS: nenhuma pergunta foi feita a respeito da incomunicabilidade. Nenhuma pergunta foi feita a respeito do uso de algemas.

19/07/2021

1) 0701253-14.2021

- Assistido preso na cadeia pública

Entrei na sala de audiências às 13:56h e me mantive sempre com câmera e microfone desligados

Às 14:11 o assistido entrou na sala a partir do sistema de videoconferências. Trajava uniforme do presídio. Aparentava falar da sala da Defensoria Pública, haja vista a placa de (Especializada Criminal) ao fundo.

Após, ingressou na sala a Defensora Pública responsável pela defesa do assistido, que o entrevistou de forma prévia e reservada através de linha telefônica disponibilizada pelo próprio Conjunto Prisional.

Às 14:29 o assistido retornou para a sala.

A primeira testemunha entrou na sala de audiência às 14:32.

A assistente informou que não estava conseguindo falar com as demais testemunhas, e perguntou a essa primeira testemunha se ele tinha o contato das demais, o que ele passou e ela disse que tentaria entrar em contato, mas a própria testemunha presente também falou com uma das testemunhas. Deu para ver porque o microfone estava ligado, mas no momento em que ele comentaria alguma outra coisa com um “inclusive, ele...”, a testemunha presente desligou o seu microfone e não pude mais ouvir sobre o que ele falaria. –

INCOMUNICABILIDADE

A qualidade do áudio e vídeo estava adequada.

Aparentemente essa primeira testemunha falava de casa, pois não trajava farda.

A testemunha informou que conseguiu falar com os demais, um tendo confirmado que entraria na sala e a outra tendo falado que estava com a pupila dilatada, motivo pelo qual não ingressaria na sala.

Layout:

Janelas iguais em quadradinhos lado a lado.

O segundo soldado PM entrou. Estava de farda, motivo pelo qual acredito estar de serviço. Aparentemente, usa celular, porque a câmera estava em pé.

A audiência foi finalmente iniciada às 14:52h, com a leitura da denúncia.

O juiz ingressou na sala às 14:57h.

Solicitou ao réu que abaixasse a máscara, ao que o réu procedeu. Nenhuma pergunta a respeito das algemas.

O juiz fechou a sua câmera quando a inquirição começou.

A testemunha, enquanto respondia, aparentava estar lendo algo, pois não olhava para a câmera e os olhos corriam como se estavam lendo algo.

Não há contato visual.

Em palavra dada à defesa, a inquirição transcorreu normalmente, sem contato visual e sem intercorrências no áudio ou no vídeo.

Passou-se à oitava da segunda testemunha, que transcorreu sem maiores problemas com relação a áudio e vídeo.

Ausente a última testemunha, a Promotora insistiu na sua oitava.

A promotora perguntou ao Juiz se havia previsão de retomada das audiências presenciais, mas o Juiz falou que estava relutante a remarcar. A promotora disse, inclusive, que ainda não havia tomado a segunda dose, e que é hipertensa.

Disse que só começaria a marcar a partir de outubro/2021.

O assistido apresentou algumas dúvidas que foram dirimidas pela Defensora na mesma sala, ainda na minha presença e da servidora, mas essa última com a câmera fechada.

2) 0700226-14.2021

Estava na sala antes da audiência começar. Dessa vez, pude ver que o assistido está algemado. Às 16:04, a primeira testemunha ingressa na sala. Não há cores no vídeo. Aparentemente ele não está fardado, mas fala de um carro. A segunda testemunha ingressou na sala às 16:07h. Trajava farda e usava máscara, motivo pelo qual pode estar de serviço. A promotora usa toga. A terceira testemunha participou da audiência do lado do réu, na sala de audiências. A audiência tem início às 16:20h com a leitura da denúncia. O delito de tráfico de drogas apurado ocorreu dentro da cela supostamente ocupada unicamente pelo réu. Réu e primeira testemunha ouvida compartilham o mesmo “quadradinho”. O réu segue algemado.

O juiz ingressou na sala às 16:28h. A inquirição começa e a testemunha, ao lado do Réu, abaixa a máscara para responder. Na primeira inquirição, houve falha no áudio durante fala da promotora. E, nesse momento, a pergunta que foi feita pela promotora é repetida pelo Juiz (numa violação à *cross-examination*). Novamente, a testemunha não consegue ouvir a pergunta da Defensora, agora. Mas, a Defensora se esforça para repetir a pergunta.

Na segunda testemunha, a promotora pede ao Acusado para tirar a máscara para que a testemunha o reconheça. O assistido segue algemado. A terceira testemunha está fardada e usa máscara. De novo a promotora solicita que o réu tire a máscara. Há barulho de conversa ao fundo da terceira testemunha que impede que tudo seja ouvido adequadamente. No interrogatório, o assistido segue sem máscara e algemado. Após as perguntas feitas pelo juiz no interrogatório, a promotora pede ao juiz para perguntar ao Acusado, não pergunta diretamente. Na terceira pergunta, começou a perguntar diretamente.

Findo o interrogatório, sequer se questionou às partes sobre a apresentação de memoriais na forma oral, abrindo-se automaticamente o prazo para apresentação de memoriais escritos.

03/08/2021

1) 0703001-02.2021

Nesse processo, especificamente, havia dois réus. Um tinha a defesa patrocinada pela Defensoria Pública, que estava fazendo a audiência da sua casa e o outro tinha a defesa patrocinada por advogado, que estava com o seu cliente do próprio estabelecimento penal. Antes da audiência começar, quando ingressei na sala, o advogado já estava sentado conversando com seu cliente, como deu para ver pela câmera. Havia outras pessoas no estabelecimento com eles, pois dava para ver que o advogado conversava com outras pessoas na sala e deu para ver uma pessoa circulando por detrás dos dois.

No Conjunto Penal de Lauro de Freitas, cujo réu é assistido pela Defensoria Pública, deu para ver que o assistido teve as suas algemas passadas de trás para a frente quando entrou na sala de videoconferência, antes da audiência iniciar. Ele estava algemado com as mãos para trás e, ao adentrar na sala da videoconferência, as algemas foram mantidas, mas agora com as mãos para a frente. Posteriormente, o advogado do segundo réu ingressou na sala, motivo pelo qual me retirei e deixei de assistir ao ato.

24/08/2021

1) 10h 0704314-95.2021

Entre às 09:45h na sala de audiências e fiquei aguardando. Posteriormente, entrou a colega que faria a defesa técnica de um dos assistidos, e começamos a conversar sobre o que ela achava desse formato virtual.

ENTREVISTA RESERVADA: Muito cuidado com a entrevista reservada, porque dá uma sensação de insegurança. Mas, depois, por conta da adaptação, (a defensora está grávida e não pode fazer nada presencial), o pessoal do presídio tem sido simpático e colaborativo, há limitações com equívocos de agendamento de audiências e tal.

Na hora da entrevista reservada, eles já sabem que têm que sair da sala.

ATENDIMENTO: Do ponto de vista da defensoria, o *WhatsApp business* deu dignidade para o assistido, porque ele pode contatar o defensor a qualquer hora, que está atendendo mais de 30 pessoas por semana, aumentou a quantidade.

Facilitou para conseguir testemunhas e até para descobrir se não tem, por conta do atendimento facilitado com a família pelo *WhatsApp*. – AMPLA DEFESA

INQUIRICAÇÃO: Tem um *delay* na comunicação, as vezes tem que repetir a pergunta, como a tecnologia não é de ponta, há dificuldade na compreensão – mas não impede a comunicação com o assistido – no geral, as mesmas perguntas que ela faria no presencial, ela faz no virtual – entende que há um super avanço, há economia com o transporte do preso, para o defensor consegue atender com maior facilidade as pessoas principalmente em situação de risco (gestante); notou que faz mais atendimentos no modelo remoto do que no presencial, que simplificou o atendimento do ponto de vista da burocracia, porque o assistido facilita a comunicação com o defensor, inclusive pessoalmente;

ALGEMAS: o uso das algemas era de acordo com a súmula vinculante 11, no geral os presos ficavam sem algema. No virtual, ela confessa que nunca precisou pedir para tirar, talvez a pessoa até esteja algemada, mas não acha que isso atrapalhou em nada, até porque ela já estava no transporte e no ambiente prisional. Ela acha que a coisa da algema na audiência virtual não nota nenhum impacto negativo, e sentiu que teve muita liberdade para falar com os presos. Não acha mesmo que isso atrapalhou. Acha que o mais importante é ter certeza de que ele está sozinho, e quando ela vê que ele está sozinho, há liberdade para atendimento. Teve insegurança em alguns momentos de saber se ele estava sozinho ou não, mas só teve no início, porque a gente não sabia, mas hoje acha que não se aplica mais, porque o presídio tem interesse em agilizar aquilo pela demanda que ele recebe e presume que já sabe que o procedimento será respeitado.

INCOMUNICABILIDADE: a juíza sempre pergunta, mas ela acha insegura, porque o cara pode estar do lado, no campo de visão do vídeo e as partes precisam confiar. Ela disse que não sentiu nenhum prejuízo desse ponto de vista, mas também que não consegue alcançar. Se a comunicabilidade foi violada, ela não teve como saber, mas também não sentiu que isso tenha redundado em algum prejuízo.

A memória dos policiais ficou mais prejudicada – que várias vezes os policiais têm referido não se recordar – notou que o número de absolvições por um *feeling* que o número de absolvições aumentou

O reconhecimento acha forçado: a juíza manda tirar a máscara na hora e o policial diz se reconhece ou não – em 70% dos casos o cara fala sim ou não tateando, no escuro, os que falam que há diferença no peso ou no cabelo, aí você percebe que ele pode saber, mas em geral ela pensa que o policial está chutando – os policiais ficaram mais à vontade de dizer que não

reconhece em função do distanciamento do juiz (não estou na presença do juiz, não preciso provar o meu trabalho), nas audiências ao vivo eles ficavam forçando a barra e agora só querem se livrar da chamada de vídeo.

Quando a juíza da 1ª vara vê que houve agressão, ela absolve.

Audiência remarçada para 16/09 – o servidor entrou e informou que a audiência tinha sido remarçada para o dia 16/09 – O assistido segue preso.

3) 0509452-95.2019

ARQUITETURA: quadradinhos com as imagens e identificação embaixo. O juiz colocou antes do seu nome “juiz” e a DPE também.

Entrei na sala de audiência às 14h. Encontrei uma pessoa de prenome Neidson na sala. Depois, entrou outra de prenome Heron Xavier. Heron começou a conversar com Neidson, sem resposta.

Às 14h03, a servidora da 3ª vara entrou na sala de audiências. Quando ela entrou, solicitou o contato de ambos, afirmando que ambos eram policiais militares. Ambos falavam de locais diferentes. O primeiro tinha um fundo colorido, e a parede de trás de Neidson era branca.

Às 14h05, a servidora entrou em contato com o presídio para irem buscar o assistido.

Às 14h08, a defensora ingressou na sala, afirmando que gostaria de conversar com o assistido antes da audiência. Como o contato telefônico não foi possível, porque a assistente social não estava no presídio, saímos todos da sala do Lifesize e deixamos apenas o assistido e a defensora para atendimento, às 14h10. Retornei às 14h20 e a entrevista reservada já tinha sido concluída.

A defensora solicitou à servidora que entrasse em contato com a testemunha de defesa para avisar, pois ela estava enfrentando dificuldades para acessar o aplicativo. A servidora informou que não estava conseguindo estabelecer contato com a testemunha de defesa. O soldado Heron, testemunha de acusação, informou que estava em contato com o soldado Neidson, e o informou que já poderia ingressar novamente na sala.

Às 14h41, a promotora ingressou na sala de audiências. Novamente usando beca.

A testemunha de defesa, embora já tivesse ingressado na sala, aparentemente estava encontrando problemas para ligar a câmera, porque não respondia aos comandos da servidora para fazê-lo. A imagem dessa testemunha de defesa e de uma das testemunhas da acusação estava virada na horizontal, ao contrário das demais, que estava na vertical.

A testemunha de defesa tinha, ao fundo, uma parede que aparentemente não era rebocada, com tijolos aparentes, e aparentava ter uma criança em seu colo. Novamente ela parecia ter problemas com áudio, porque não ouvia aos comandos da servidora.

Às 14h47, o juiz ingressou na sala. Ele só ingressa depois de lida a denúncia. O juiz, então, perguntou quem era eu, quando abri a câmera e reiterei o que fazia nas audiências. Fui apresentada, então, à promotora, o que ainda realmente eu não tinha feito.

Após informar a promotora, começamos a inquirição com as perguntas da promotora, que pediu que o juiz determinasse que o assistido abaixasse a máscara para reconhecimento do Acusado. A testemunha disse que se recordava dele e que o local onde ele foi preso era uma área reconhecida por ser de tráfico, próxima à Av. Jequitaia. Informou que estavam com policiamento de motocicleta e o indivíduo correu após ver as motos, seguiram no seu encaço, fizeram a apreensão e encontraram as drogas. Que outras pessoas evadiram junto com o Acusado. Que sempre ficam em média de 4 ou 5 pessoas, uns como olheiros e outros fazendo movimentação. Que alcançaram o acusado no fundo e não se recorda se a droga estava na roupa ou nas mãos, mas que ele estava na posse do produto. Que era uma substância esverdeada, assemelhada à cannabis. Falhou o áudio na pergunta sobre o fracionamento, mas ele repetiu dizendo que estava, sim, fracionada. Que a substância estava na posse do Acusado, mas não se recorda se estava nas mãos ou dentro das vestes, mas na sua posse. Perguntou sobre participação em outra diligência que culminou, mas travou o áudio sem querer e a pergunta ficou sem resposta, a promotora não conseguiu reabrir o seu áudio, só conseguindo tempos depois, quando perguntou sobre o local onde ocorreu a apreensão. O PM disse que já foi mais perigoso, mas que assaltos continuam acontecendo quando há engarrafamento. A promotora perguntou sobre a existência de facções. Disse que há facções no local, mas não se recorda qual que comanda. A defensora perguntou se a área onde o acusado foi preso era comum ou residencial, o PM disse que comum. Disse que só ele foi revistado e o próprio PM foi quem fez a busca. Perguntado, o réu disse que morava no local, e não tinha prendido o réu antes. Que o réu não relatou sobre a destinação da droga.

Encerrada a inquirição, o juiz se despede da testemunha, desejando bom trabalho e que ele “fique com Deus”.

A segunda testemunha reingressa na sala. O juiz o saúda e dá a palavra ao MP. A promotora começa a inquirição perguntando sobre a lotação em qual companhia militar e o local de atuação. Perguntou se o PM se recorda se ele prendeu o Acusado, novamente requerendo que o réu abaixasse a máscara.

O soldado disse que fazia muito tempo da ocorrência e não se recordava do Assistido. Respondeu que o tráfico é incessante naquela localidade, mas que não se recorda se fez a prisão ou não, porque tem muito tempo e não se recorda dos fatos. Que não se recorda de quase nada. A promotora encerrou a inquirição e a defensora nada perguntou. Novamente, o juiz encerrou a inquirição e se despediu do soldado PM desejando boa tarde e bom descanso.

O juiz perguntou se a defensora não dispensaria a testemunha de defesa, a defensora disse que ela estava esperando. O juiz perguntou se a promotora faria as alegações finais em memoriais, ela perguntou se poderia pedir prazo. Perguntou se haveria mais alguma testemunha, porque a segunda testemunha não se recordava de nada e disse que nada mais diria, sob pena de “falar demais”. A defensora disse que, qualquer coisa, dispensaria a testemunha de defesa. A todo tempo a promotora interrompia a fala do juiz. Diante da fala do juiz, a defensora dispensou o interrogatório e a oitiva da testemunha de defesa. A promotora disse que pediria absolvição. A defensora disse que, para adiantar, iria dispensar o interrogatório e a testemunha de defesa. O juiz pediu que a defensora gravasse a declaração, mas tudo já estava sendo gravado de antes. O MP e a defesa disse que não havia outras diligências a requerer. Os memoriais foram apresentados oralmente.

O MP pediu a absolvição. A defensoria também pediu a absolvição. O juiz, durante a fala da defensoria, atendeu ligação e falava na câmera ao celular, com o microfone desligado. Durante a fala da defensoria, a promotora desligou a sua câmera.

O juiz não proferiu a decisão na hora porque não estava conseguindo acesso aos autos, mas disse que o faria em no máximo 1h, quando proferiria sentença e já colocaria o alvará em audiência. Depois que o juiz declarou o fim da audiência, o réu pediu a palavra para tirar uma dúvida sobre o processo, tendo a defensora esclarecido ao final.

25/08/2021

Entrei na sala de audiências às 14h33. Quando ingressei, estavam lá duas pessoas, provavelmente os PMs, o representante da 3ª Vara de Tóxicos e a Defensora. Logo depois, fui removida da sala pelo moderador, e não consegui mais contato. Tendo ingressado novamente na sala, o preso já estava presente.

Entrou outra pessoa, que provavelmente era o promotor. Não estava identificado.

Às 14h45 começou a audiência com a leitura da denúncia pela servidora da vara. A primeira testemunha arrolada na denúncia foi mantida na sala, tendo a segunda sido encaminhada a uma sala de espera. Nenhum dos dois trajava farda, o que sugere que não estavam de serviço naquele dia.

Ficamos aguardando a entrada do juiz para início das inquirições, o que ocorreu às 14h51. Antes disso, pude notar que o réu continuava algemado, algemado para frente. Quando o juiz passou a palavra para o promotor, o chamou de Luiz. O juiz pediu que o réu retirasse a máscara e levantasse a cabeça.

O promotor perguntou sobre o local e as circunstâncias da diligência, tendo o policial respondido que a incursão estava sendo feita num local próximo à uma escola municipal, quando o réu e mais dois fugiram, só o réu foi alcançado, e abordado, pergunta indutiva – fracionado em pequenas porções, a diligência ocorreu entre 11h e meio dia, que o material de volume significativo, estava numa pochete, junto ao corpo do réu, disse que o réu permaneceu calado, que não conhecia o réu antes. Quando o promotor encerrou a inquirição, a defensora perguntou se poderia começar, e o juiz demorou de responder, tendo informado que estava também numa sessão do TRE. A defensora começou a inquirição. Não há problemas de áudio ou vídeo. A defensora fez perguntas sobre a quantidade de policiais envolvidos na incursão, tendo sido respondido que eram 3 guarnições, mas apenas a guarnição do depoente, composta por 3 policiais alcançou o réu. A defensora encerrou suas perguntas.

O juiz novamente voltou a pontuar que poderia haver algum delay na sua fala, em virtude de alguma confusão que poderia estar ocorrendo na sessão do TRE.

O segundo soldado entrou na sala, e o juiz passou a palavra ao Dr. Luiz Estácio para começar a inquirição. Perguntou se reconhecia o Acusado, com resposta afirmativa, e o promotor perguntou como teria sido feita a diligência. Que receberam a informação de transeuntes de que havia pessoas traficando drogas, e foram averiguar, que encontraram as pessoas, mas elas fugiram, e só conseguiram abordar o réu. Que foi o Soldado Marcelo quem encontrou uma pochete que continha algumas substâncias análogas a droga. Que encontraram pedras parecidas com crack e alguns tubinhos. Perguntou se o material estava fracionado em pequenas porções. O réu chora e faz menção de negar o teor do depoimento. Que nunca tinha visto o réu. Que o levaram ao DHPP e que lá ele teria sido reconhecido por alguns policiais civis. Que não se recorda da quantidade, mas sabe que foi uma porção farta. Que a abordagem ocorreu numa travessa à rua principal do Garcia, que tem um colégio próximo. O réu segue chorando e negando com a face. Passou-se a palavra à defensora. Perguntou se ele disse que seria usuário, e o soldado disse que não. Que ele não resistiu à prisão, que 3 policiais

participaram da diligência, que tinha mais policiais no bairro, que tinham 3 viaturas, num total de 10 policiais. Que ele não portava nada de material ilícito além da droga. Encerrada da inquirição.

O promotor insistiu na oitiva da 3ª testemunha, que não compareceu.

A audiência precisou ser remarcada.

Enquanto a servidora buscava uma data para reagendar, o juiz pediu licença para julgar um processo na sessão do TRE.

Retornou posteriormente, apontando o dia 20/10/2021 como a data mais próxima. A defensora pontuou que ele está há muito tempo preso. O juiz retorquiu afirmando que ele tem outro processo na 2ª Vara de Tóxicos e o promotor pontuou que ele estava pronunciado pela vara do júri. O juiz manteve a prisão preventiva, dizendo que reavaliaria na próxima audiência eventual excesso de prazo.

1ª Vara de Tóxicos

08/09 – 13:30

1) 0516947-30.2018

Entrei na sala às 13h27, e lá já estavam o representante da 1ª vara, a pessoa de Robson Moraes e Alex Ribeiro Vieira, que já se identificou como Investigador da polícia civil, apesar de não trajar farda, aparentava estar em um ambiente corporativo, o que presumi a partir do uso de máscaras, da existência de um mural de avisos ao fundo. Um minuto depois, ingressou uma pessoa de nome PJ A Vitoria. Logo depois a juíza ingressou na sala, e aparentava falar de sua casa. O pessoal do sistema penitenciário também ingressou depois, o fundo era o emblema do governo do estado, com uma faixa com o nome do sistema escrito logo acima. O réu se sentou logo depois. Trajava o uniforme do presídio e aparentava estar algemado para a frente, muito embora as mãos estivessem logo abaixo da linha da mesa.

Posteriormente, ingressou o advogado do assistido, motivo pelo qual pedi licença, me expliquei, e deixei a sala de audiências.

09/09/2021 – 09:00

1) 0523103-97.2019

Entrei na sala de audiências às 09:02. Já estavam presentes a juíza, a Defensora Pública, o servidor, a promotora de justiça, as três testemunhas de acusação arroladas.

Um dos réus ingressou logo depois, bem como uma das testemunhas de defesa.

O segundo réu não compareceu, o de nome Jorge Jonas. Mas o assistido da defensoria compareceu e aparentava estar solto.

Cada uma das testemunhas aparentava falar de um local diferente, o que foi possível inferir a partir dos cenários de fundo. O direcionamento da tela também. Duas das testemunhas de acusação estavam em posição horizontal, e o terceiro de cabeça para baixo, o que deve ser atribuído à posição do celular.

Logo depois, ingressou uma testemunha de nome Jaina, que aparentava estar em casa, se deslocando pelo imóvel. Chegou a conversar com uma terceira pessoa.

A juíza começou a falar e perguntou à testemunha se ele estava sozinho no ambiente físico, e colheu o seu compromisso. Advertiu, ainda, que as respostas seriam ditadas para o digitador. A gravação foi iniciada apenas após a advertência, tendo a juíza falado para a gravação que ela está sozinha e estava compromissada. A promotora, ao começar a inquirição, questionou sobre a minha pessoa, de modo que eu abri a câmera e me apresentei. Quando começou a inquirição, a defensora pontuou que o réu tinha saído da sala, e o moderador autorizou o reingresso dele na sala.

A promotora perguntou se o PM reconhecia o acusado, com resposta afirmativa. Mas o PM disse que não se recordava dos fatos em riqueza de detalhes. Disse que já tinha prendido o réu por mais de uma vez, por isso não tem como precisar. Todas as respostas foram reduzidas a termo sendo ditadas pela juíza, mesmo a audiência sendo gravada.

Após perguntas do MP, a testemunha disse que o réu foi abordado em via pública junto com outros indivíduos, do sexo masculino (essa pergunta sobre o sexo foi complementada pela juíza). A juíza se sentia à vontade para complementar as perguntas da acusação. A promotora novamente pergunta se a testemunha já havia conduzido o acusado, e o PM respondeu que o acusado foi conduzido novamente, depois dos fatos articulados na denúncia, pelo mesmo delito de tráfico. O PM afirma, ainda, que tem conhecimento de denúncias por “permanecer no mesmo ato”, que ele não chegou a apreender, abordá-lo ou coisa do tipo. O PM se esforça para usar uma linguagem rebuscada nas respostas. Que essas denúncias noticiam que o acusado Romário continua realizando tráfico de drogas nas imediações da sua residência e de seus familiares, e que na área existem indivíduos armados que ameaçam populares. A juíza pergunta se o acusado também estaria ameaçando, e o PM respondeu que sim. A promotora perguntou como ele fica sabendo das denúncias, e ele diz que chegam através da central ou do disk-denúncia, via rádio para eles na viatura.

Encerrada a inquirição, passou-se à palavra à defesa.

A defesa pergunta o local onde a droga foi encontrada, o PM disse que não se recorda. Perguntou sobre a existência de lesões no momento da prisão, e o PM disse que também não se recorda. A juíza complementa a pergunta perguntando se as drogas estavam com eles ou próxima deles. O PM reafirma que ambos os conduzidos portavam droga, mas não se recorda se estava na mão, nas vestes, ou em algum recipiente.

A juíza encerrou a inquirição.

O segundo PM ingressa na sala. A juíza pergunta se ele está sozinho no ambiente físico, pontuando que “sozinho é sem os outros policiais”.

Apenas as inquirições são gravadas.

Que se recorda do acusado Romário porque ele é alvo contumaz de denúncias pela comunidade junto à corporação e só se recorda de alguns fatos. A câmara da defensora travou, a juíza notou e pediu que ela desligasse a câmara e ligasse novamente. O depoente era o comandante da guarnição. Fala que foi encontrada uma sacola, que não lembra a cor, e que algumas drogas também foram encontradas nas vestes. Que não se recorda quem revistou os indivíduos e o tipo de droga que cada um trazia.

Que não se recorda se os indivíduos correram da polícia. Todas as respostas confirmam apenas o que foi lido e as diligências. Que se recorda que os familiares estavam muito agitados, mas não se recorda se os conduzidos reagiram à abordagem.

Após, passou-se a palavra à defesa, que perguntou se o PM se recordava se os conduzidos tinham algum ferimento na hora da abordagem. O PM disse que não se recordava.

A terceira testemunha saiu da sala e não voltou. A promotora insistiu na sua oitiva, para o caso de não conseguirem contactar com o Acusado. O serventuário do cartório foi tentar ligar.

Quase 30 minutos depois, verificou-se que não foi possível entrar em contato.

A defensora caiu e não conseguiu retornar, e a audiência foi remarçada.

Houve desmembramento com relação ao outro réu que não foi localizado. Enquanto o servidor pegava uma nova data para remarcar, a defensora conseguiu retornar. Prestou orientações jurídicas ao Acusado a respeito do andamento da audiência e da importância de ser ouvido ao final, no meio da sala, mas não havia nenhuma informação sigilosa no contexto da conversa.

Redesignada para 22/09, às 15h.

14/09/2021

13:30

Entrei na sala de audiências às 13:30 e já havia dois policiais militares, o serventuário do cartório e um dos réus, solto. A juíza e a defensora ingressaram na sala logo depois. O réu ainda não havia sido entrevistado pela defensora, porque o telefone que estava informado no sistema da defensoria não era o correto. Ele forneceu um número de telefone e a defensora ligou para ele antes da audiência. Os policiais estavam fardados, mas aparentavam falar de lugares distintos. Eliomar falava de dentro de um carro, ao passo em que o outro, também fardado, falava de um lugar que era ao ar livre. Se cumprimentaram quando o segundo entrou na sala. A corré estava custodiada no presídio de Jequié, e o servidor afirmou que estava com um problema porque não conseguia contato com ela. A juíza falava da sua casa.

A assistida chegou algemada, com as algemas para frente. A defensora retornou dizendo que já tinha conversado com o réu, que estava solto. Depois, passou-se algum tempo tentando falar com a Promotora, que estava na sala, mas não respondia as perguntas sobre se estava presente e se poderiam começar a audiência. Passados 3 minutos, a promotora conseguiu retornar, mas a sua câmara permanecia fechada, embora pudesse ser ouvida. A câmara do corréu e de dois dos PMs também estava fechada.

O PM Claudio não estava sozinho, pois dava para ver que conversava com alguém. O servidor lia a denúncia antes de começar a audiência. Orientados a se retirarem para não acompanharem a oitiva da primeira testemunha, dois PMs informaram que não sabiam como faziam. O corréu solto aparentava não compreender os comandos de ligar a câmara. A juíza perguntou ao primeiro PM se ele estava sozinho antes de começar a sua oitiva.

Disse que conseguia visualizar bem os acusados e logo depois foi compromissado. Todas as respostas eram ditadas pela juíza para o digitador. O réu dizia a todo o tempo que não conseguia escutar.

O primeiro PM disse que se recorda vagamente dos fatos descritos na inicial. Que se recorda que foram pegos no mercadinho, mas não se recorda qual dos réus trazia maconha. Disse que os dois tinha material ilícito, mas não recorda com qual deles tinha maconha ou outro tipo de substância.

Passada a palavra à defesa, perguntou sobre a existência de lesões no momento da prisão, tendo sido respondido que não se recorda. Que não se recorda a forma que o material apreendido foi conduzido para ser apresentado à delegacia.

Passou-se à oitiva do segundo policial. A juíza perguntou se ele estava sozinho e ele disse que estava com outro policial que nada tinha a ver com a diligência. Estava fardado. Disse que se recorda que em ronda, avistaram um casal, que empreendeu fuga quando avistou a guarnição, indo parar num mercadinho. Disse que reconhece os réus na chamada de vídeo.

Que eles reagiram à prisão, lutaram e chamaram a atenção de populares. Que eles estavam escondidos atrás de prateleiras do mercadinho. Disse que a Thais é contumaz na prática de drogas na localidade. Perguntado pela defesa se eles estavam com marcas quando da prisão, ele disse que não se lembra, mas que havia uma bagunça no mercadinho, com mercadorias pelo chão, o que pode sugerir que eles se bateram nas prateleiras. A linguagem usada pelos policiais é bastante rebuscada.

A defesa perguntou como a droga foi transportada até a delegacia, em qual recipiente, e ele diz que não se recorda. A juíza complementou perguntando se foi individualizado o que cada um trazia na delegacia, e o PM apenas respondeu afirmativamente.

Passou-se à oitiva do terceiro PM. A juíza perguntou se ele estava sozinho, e ele disse que sim, motivo pelo qual foi compromissado. Disse reconhecer os réus, que se lembra da diligência, mas não lembra a localidade. Disse que estava em ronda e os réus ao avistarem a guarnição, empreenderam fuga e entraram num estabelecimento comercial, disse que tinha prateleiras e alimentos derrubados no chão, que conseguiu prendê-los; que a ré estava com cocaína, e o réu estava com maconha; que eles não deram informação sobre as drogas encontradas em seu poder; que eles não reagiram à prisão; que já conhecia Thais porque era costumeira na prática, mas o rapaz ele não conhecia; não se recorda se foi especificado na delegacia o que cada individuo trazia consigo na hora da abordagem.

A defesa perguntou sobre ferimentos no corpo na hora da abordagem, e o PM disse que não se recorda. Perguntado sobre a forma de transporte da droga até a delegacia, disse que não se recorda.

Não houve conversa com a ré, motivo pelo qual a defensora pediu para atendê-la antes do interrogatório, tendo dito que precisava de 5 minutos para fazê-lo. Todos saíram da sala e ficaram de retornar às 14:35, tendo sido orientado ao corréu que retornasse após 15 minutos. Também saí da sala para não prejudicar o atendimento. Retornei, mas o atendimento continuava, motivo pelo qual saí de novo. Quando retornei, o servidor estava colhendo a qualificação da interrogada. Disse que não era alfabetizada.

Interrogada, disse que estava na frente do mercado jogando *ping-pong*, que levaram os dois para dentro do mercado, ela e mais dois. Que levou todos para cima da casa da dona do mercado, que algemaram os outros dois na janela e começaram a bater nela perguntando pela droga. Desmaiaram ela 3 vezes. Que o delegado não a aceitou porque ela estava toda marcada. Encerrado o interrogatório, passou-se à oitiva do segundo interrogado. A juíza pediu licença para acalmar o cachorro.

O segundo réu entrou na sala e o servidor começou a qualificá-lo.

A câmera da promotora estava fechada.

Afirmou que estava dentro do mercado comprando e que viu uma movimentação de gente entrando correndo no supermercado, e que já vinham com Thais presa. Que o pegaram também, embora ele dissesse que não estava com drogas e que não tinha fugido. A promotora segue com a câmera fechada.

Encerrada a audiência, foi determinada a realização de diligências, e, posteriormente, a abertura de prazo para apresentação de memoriais.

14/09

0703839-42.2021

Ingressei na sala de audiências com 15 minutos de antecedência. Após algum tempo, o servidor que faz o papel de moderador das audiências ingressou também.

Às 13:30 a primeira testemunha entrou. Logo depois, entrou a segunda testemunha. A magistrada ingressou às 13:34.

O preso ingressou na sala, com as vestes do presídio e de máscara, às 13:35. A imagem já dava conta de que estava sentado, mas não dava para ver se as suas mãos estavam algemadas ou não.

Logo depois, o servidor informou que os três policiais militares não iriam depor, por motivos de férias de um e dificuldade de notificação dos outros, muito embora tenha sido expedida a respectiva requisição. A defensora ingressou na sala às 13:39. Enquanto tentava se resolver o problema dos policiais, a defensora, a promotora e a juíza conversaram sobre problemas de coluna e as dificuldades de implantação do novo sistema de processos virtuais na vara criminal. O servidor retornou informando que não conseguiu contato com os policiais, porque os dois que haviam sido comunicados não atenderam. As testemunhas de defesa serão apresentadas independentemente de intimação.

A audiência vai ser remarcada.

16/09

1) 09:00h – 0501501-84.2018

Ingressei na sala às 08:58h. Já estavam presentes a juíza, a defensora, o servidor e provavelmente uma testemunha de nome “Bruna de Jesus Santos”. Logo depois ingressou uma outra pessoa, de nome Gilson, que não respondia aos chamados da juíza pedindo para se identificar, se era o réu, ou testemunha. Não conseguia ser ouvido, mas afirmava ouvir porque fez um sinal de positivo quando foi pedido para fazê-lo.

Trata-se de processo grande, com 10 réus. Estava pendente apenas o interrogatório de Bruna de Jesus Santos. A defensora informou que ela iria ser patrocinada pela Defensoria, porque havia falado com ela no dia anterior, inclusive. Posteriormente, ingressaram na sala mais pessoas, que o advogado que também ingressou informou ser testemunha de defesa de Douglas e Vitor, que supostamente seriam de outro processo, porque, nesse, apenas ocorreria o interrogatório de Bruna. Houve uma confusão, e Douglas e Vitor são réus de outro processo, como identificado pela juíza, tendo sido informado que essa audiência seria remarçada. Quando as testemunhas se retiraram, o servidor informou que não conseguia falar com a ré, que estava presente na sala, mas a câmera estava desligada e não era possível vê-la ou ouvi-la.

Enquanto aguardávamos, consegui conversar com a juíza sobre o formato virtual. Ela pontuou que o fluxo de trabalho na vara, no tocante às audiências, reduziu bastante, mas, em contrapartida, consegui fazer uma audiência em que ouviu pessoas que estavam em estados diferentes da federação sem nenhum tipo de problema. Disse que no virtual é muito comum ocorrer confusões com horários, dificuldade das pessoas em acessar a plataforma e conseguir se comunicar, dentre outras questões.

Há mais de 20 minutos o servidor está tentando orientar a ré a utilizar a plataforma para conseguir ligar a câmera e falar no microfone. Disse que, em contato com a ré, ela informou que estava usando o celular. Apesar das orientações, a ré não consegue estabelecer o contato. Entra e sai da plataforma, mas não consegue abrir a câmera ou o microfone. Novamente saiu e ingressou da sala, sem sucesso. A defensora disse que ligaria para ela para tentar entender o que está acontecendo. Em resposta disse que ela tentaria usar o celular da mãe, porque não está conseguindo configurar o celular dela. A juíza disse que, se ela não conseguisse, iria marcar presencial, mas a ré acabou de ter filho, motivo pelo qual não estaria saindo de casa.

Às 09:37, a juíza decidiu remarcar a audiência, tendo em vista que já ia invadir o outro espaço da pauta.

21/09

1) 13:30 – 0510587-11.2020

Ingressei na sala às 13:20h. Só estava Ramon, o serventuário que realizava as audiências. O cumprimentei, desejando boa tarde e um bom trabalho, ao que fui bem recebida. Ele me confirmou, ainda, o número do processo.

Vi o servidor falando que o presídio havia respondido que não havia horário para marcar, por isso que a audiência não irá ocorrer, mas o processo ainda não havia sido encaminhado concluso, motivo pelo qual não deu para remarcar.

Disse que o mesmo teria ocorrido com a 2ª audiência, embora o presídio tenha recebido a comunicação de designação e concordado com a data anteriormente.

A juíza disse que aguardaria a entrada da defensora para consultá-la a respeito da possibilidade de realizar a audiência sem a presença do réu, mas pediu que o servidor separasse logo duas datas para eventual remarcação.

A defensora ingressou às 13:35h. Quando foi consultada sobre a possibilidade de realizar a audiência sem o réu, a defensora disse que esse seria muito complicado, porque essa é justamente a ocasião em que ela se encontra com o réu, porque os atendimentos têm sido complicados. Acrescentou que o réu está preso por outro processo nessa audiência, mas, na segunda audiência, o réu estaria preso apenas pelo processo. A juíza argumentou dizendo que poderia ocorrer um reconhecimento por fotografia do preso pelos PMs durante a audiência, e que isso viria a beneficiar a defesa. Mas a defesa reiterou dizendo que não teria como realizar porque não houve contato com o réu anteriormente. Disse que nesse processo não tem testemunhas arroladas, mas no próximo tem, e que traria sem intimação.

Uma das testemunhas de acusação ingressou às 13:42, quando a juíza informou que a audiência não ocorreria, e que ele seria intimado de uma nova data.

As duas audiências serão remarçadas para o dia 01/12.

A juíza orientou o servidor a fechar as atas e informar a quem fosse entrando que não ocorreria. Ele disse que poderia fechar a primeira ata, mas a segunda ainda não. Ela disse, então, que sairíamos e retornaríamos às 15h para informar aos demais.

22/09

1) 0504959-41.2020

Ingressei na sala de audiências às 13:14 e só eu estava presente. Às 13:19h, ingressou Ramon, o servidor da Vara, e eu o cumprimentei, sendo cumprimentada de volta. Já até desenvolvi uma relação cordial com ele. Solicitei que me confirmasse o número do processo, uma vez que eu não estava conseguindo ter acesso a ele. Ele me disse que havia um erro na

grafia que constava na ata, me informou o número correto e ainda salientou que eu poderia perguntar qualquer dúvida, sem problemas.

A juíza e um dos réus ingressaram na sala às 13:36. Assim que o segundo réu ingressou na sala, a juíza fechou a sua câmera e ficou tentando orientá-lo a desligar o microfone, pois havia barulho e o réu apresentava dificuldades em localizar o botão, acabou saindo da chamada sem querer. A juíza tentou orientá-lo e ele aparentava estar com mais duas pessoas, um homem e uma mulher. A mulher, eu não cheguei a ver, mas ouvi a voz. Os dois estavam tentando ajudá-lo a desligar o seu áudio, como orientado pela juíza. Às 13:38h, a promotora ingressou na sala. O réu Fernando voltou para a sala às 13:39h, desta feita com seu microfone desligado. A defensora, a seu turno, ingressou na sala às 13:39h também, tendo logo depois fechado a sua câmera.

O servidor informou que estava encontrando dificuldades para confirmar se os policiais foram notificados. A promotora começou a perguntar sobre vacinas para adolescentes, dizendo que tinha vacinado seus sobrinhos. Até agora sem notícias dos policiais. A promotora, aparentemente, não foi quem realizou a primeira audiência, visto que se referia sempre ao fato de que a colega teria insistido na oitiva dos demais policiais.

Fernando novamente abriu o áudio, mas a juíza novamente orientou a fechá-lo pois havia alguém no fundo. O rosto dele era de clara confusão e um pouco de desespero. Ele continuava pedindo ajuda para desligar o áudio. A promotora também tentou orientá-lo, dizendo para ele tocar na tela. A juíza aparentava falar da sua casa e a promotora estava com um fundo diferente, daqueles que a gente pode escolher quando ingressa na sala. Às 13h51, o servidor informou que não tinha conseguido contato com os policiais militares. A promotora, então, desistiu da oitiva dos PMs. A juíza sugeriu que passassem ao interrogatório do réu Fernando, solto. A defensora falou que não tinha conseguido contato com ele, motivo pelo qual o atenderia na própria sala. Ela disse que precisava de 7 minutos (para fechar as 14h). Todos saímos enquanto a defensora atendia ao corréu solto. Retornei à sala às 14:00h, e todos já estavam, com exceção da juíza. O corréu, preso, ainda não ingressou na sala. O servidor, então, começou a qualificá-lo para iniciar o interrogatório, tendo lido a denúncia logo após.

A juíza, então, começou a interrogá-lo. O réu, em seu interrogatório, começou a relatar tortura, que foi furado com peixeira, que foi levado até a sua casa na mala de um carro, quando apresentaram uma balança de precisão, uma arma e droga, mas que não era deles. A juíza reduz a termo tudo o que o assistido responde. Não há nenhum problema na compreensão das perguntas formuladas pela juíza pelo interrogado, que responde a todas adequadamente. Não há falha de áudio ou de imagem.

O réu, inclusive, consegue contestar aquilo que a juíza está reduzindo a termo, esclarecendo. As perguntas formuladas pela promotora e pela defensora transcorrem sem maiores problemas, com áudio e vídeo ok, sem oscilações.

Às 14:34h, o presídio ingressou na audiência, mas o réu ainda não estava na sala, e o agente penitenciário foi buscá-lo. O servidor chegou a comentar que deveria haver uma organização no presídio para levar os internos a uma pré-sala e aguardar. A defensora informou que chega a perder tardes quando tenta atender algum preso, uma vez que os policiais penais a informam que não há efetivo para acompanhar esses presos.

Às 14:44h, o réu chega algemado para trás. O policial penal troca as suas algemas e o coloca para frente. Hoje, o foco da câmera dá pra perceber que tudo isso acontece e também dá para perceber que o réu está algemado para frente. Ninguém fala ABSOLUTAMENTE NADA, nem mesmo a defensora, que pede que todos saiamos da sala para que ela o atenda, já que não falou com ele antes. A câmera está bem distante do Acusado. Há um servidor desarmado e outro policial penal armado na sala com o réu. Mesmo assim ele está algemado.

A defensora pediu 7 minutos para atender ao réu antes do interrogatório.

Retornei para a sala às 14:54. A promotora havia saído da sala e a juíza ainda não tinha voltado. O servidor estava tomando a qualificação do réu para o interrogatório.

A juíza retornou para a sala às 14h59, mas a promotora ainda não estava presente. A câmera estava bem distante do Acusado, que estava de máscara. Dá pra ver claramente que ele está algemado. A juíza pediu que ele tirasse a máscara e as mãos do rosto e lhe perguntou se havia mais alguém na sala com ele, e ele disse que não.

Ao contrário do depoimento anterior, o áudio aqui picota o tempo inteiro e há vários cortes na fala. A juíza pediu que o réu repetisse o que falava. Há eco na fala, porque ele fala de uma sala aberta. Às 15h02, uma pessoa de nome Romario Ramos de Araujo ingressou na sala. Às 15h03, ingressou na sala uma testemunha da segunda audiência. Ambos foram dispensados pela juíza, informando que a audiência ainda não havia começado. Depois disso, o interrogatório transcorreu normalmente. O acusado relata prática de tortura, afirma que os policiais jogaram para ele essa droga porque ele usava tornozeleira em função de prática de delito previsto no art. 157 do Código Penal(CP). O áudio voltou a picotar. Há problemas no áudio, que fica sendo quebrado. As perguntas da promotora seguem novamente sem transcorrências. A defensora pergunta sobre as agressões. A juíza começa a falar para reduzir a termo o que é dito cortando o que o réu diz. A audiência é concluída, e o réu é dispensado.

As alegações finais são em memoriais.

2) 0523103-97.2019

A audiência começou às 15:22h, uma hora depois do marcado. O servidor começou a qualificá-lo para o interrogatório, e o réu dizia que estava cortando o áudio o tempo todo. Às 15h23, ingressaram na sala duas pessoas, uma de nome André e outra de nome Filipe. O servidor verificou que a audiência em que eles seriam testemunhas havia sido remarçada, apontando a data. Confirmou-se a notificação do PM que, mesmo requisitado, não compareceu, pelo que o MP desistiu da oitiva dele. A defesa informou, então, que havia duas testemunhas de defesa para serem ouvidas. Elas haviam ingressado na sala às 15h25.

O servidor, então, começa a ler a denúncia. A defensora, então, escolhe a primeira testemunha que deseja ouvir. O réu questiona se ele também tem que sair, tendo ouvido a resposta negativa. A juíza informa à testemunha que suas respostas serão ditadas pela juíza para o digitador. A testemunha é vizinha de Romário e começa a narrar as agressões que o réu sofreu pelos policiais. Tainá começa a reclamar da internet, dizendo que está horrível e que não consegue ouvir. A juíza, então, intervém, repetindo a pergunta feita à testemunha pela defensora. O MP não fez perguntas e a juíza encerrou a inquirição.

Passou-se, então, à oitiva da segunda testemunha. A segunda testemunha ingressou na sala. A inquirição começa com a testemunha narrando que o réu Romário estava apanhando. Pergunta quem estava batendo no acusado, com pergunta repetida pela juíza porque a testemunha informa não estar ouvindo. A testemunha diz que dois policiais bateram em Romário. A promotora, então, questionou a que distância ela conseguia ver a abordagem. A juíza novamente interveio perguntando a quantos metros de distância ela estava, ela respondeu.

A defesa disse que precisava de 5 minutos para conversar com o réu, porque ainda não tinha falado com ele. Saímos todos e aguardamos a retomada da audiência.

Retornei para a sala às 15h57. O servidor estava colhendo a qualificação do Acusado para interrogatório, e o réu estava reclamando que a ligação estava cortando o tempo inteiro.

As perguntas da juíza foram bem ouvidas e compreendidas, porque o réu conseguiu entender e responder. Depois ele novamente reclamou que a ligação estava cortando. Enquanto ele respondia, a câmera dele fechou e retornou com ele falando “na horizontal”. O interrogatório foi concluído.

Sem requerimentos das partes. Processo encaminhado para alegações finais. O réu voltou a reclamar, dizendo que estava cortando.

O réu saiu da sala e a promotora, a juíza e a defensora começaram a conversar sobre a demora das audiências. A juíza questionou se não havia uma colidência na defesa do primeiro

processo. Falou que o réu preso estava com medo do solto. A defensora disse que ficou com a impressão de que o preso estava tentando se livrar.

23/09

1) 0505357-85.2020

Ingressei na sala as 08h53, e o servidor Ramon já estava por lá. O cumprimentei e pedi que me confirmasse se haveria audiências no dia 27, tendo ele se deslocado até o cartório para verificar e confirmar que sim.

O réu entrou logo depois, às 08h55. Está solto e fala de um local que aparenta ser um estoque de algumas mercadorias. O servidor está no cartório (o que presumo a partir dos móveis) e a defensora, que ingressou na sala às 09h, usa um fundo artificial, próprio do aplicativo. A promotora ingressou na sala às 09h03, com a câmera desligada. A juíza ingressou na sala às 09h06, e aparentava falar do seu gabinete. Perguntou pelo servidor, e a defensora informou que ele tinha saído para ligar para os policiais, que ainda não tinham ingressado na sala. A juíza, então, reclamou desse atraso dos policiais que tem sido corriqueiro e disse que já havia oficiado à Polícia Militar informando a situação. Falou que em outubro faria 3 audiências por dia, e que não seria possível tolerar o atraso sob pena de comprometimento da pauta.

Disse, então, que remarcaria a audiência. Foi informada que o servidor não tinha conseguido entrar em contato com os policiais e, por isso, não seria possível esperar. Comentou, inclusive, que acha que retornaríamos ao presencial em breve, mas ainda não há sinalização completa do Tribunal. A promotora e a defensora disseram que não aguentavam mais audiências virtuais, e que não viam a hora de retornar ao presencial.

A promotora, então, perguntou se havia algum laudo positivo de lesões, tendo a defensora respondido que sim. A promotora, então, falou com a juíza de que havia laudo positivo e não havia relato dos policiais no sentido de que tinha havido fuga ou resistência à prisão e lhe perguntou se valeria a pena insistir no processo. Disse que desistiria das testemunhas. A juíza comunicou ao réu dizendo que a promotora amanheceu “inspirada” e começou a apresentar as suas alegações finais orais. A defensora também apresentou alegações finais na audiência requerendo a absolvição. A juíza disse que colocaria a sentença padrão, e incluiria em ata que todos dispensavam o prazo recursal. A defensora, então, disse que depois o orientaria sobre o que tinha ocorrido na audiência.

A promotora passou a audiência com a câmera desligada.

2) 0540441-84.2019

A juíza começou a audiência emendando com a primeira, perguntando logo se a defensora tinha conseguido falar com a ré. A defensora disse que não, e que viu que a defensora titular, que está de férias, também tinha informado que não tinha conseguido entrar em contato com ela. A juíza disse, então, que verificou que ela não estava presa e disse que decretaria a revelia e também veria a questão da prisão.

A juíza disse que, nessas circunstâncias, a defensora anterior concordaria com a antecipação das provas, porque seria favorável até para a defesa. Perguntou, então, se a defensora também concordaria. Perguntou também se a promotora concordava, ao que respondeu que afirmativamente. A defensora disse que estava analisando o processo. Após analisar os autos, ela disse que concordaria.

Disseram, então, que aguardaria dar o horário designado para ver se os policiais apareceriam.

Comecei a conversar com a defensora em paralelo, via *WhatsApp*, ela me disse que, nesse momento, eu estava vendo a velha e boa chantagem do juiz de tóxicos, e que os defensores costumavam concordar com a antecipação para evitar a decretação da prisão. A defensora disse que concordou porque a ré, revel, foi presa em uma casa com uma adolescente e os policiais não individualizaram a conduta na delegacia. Disse também que não tem nem sinal da ré no mundo, e que isso poderia favorecê-la.

ÁUDIO DE MARIA TERESA: 09:55 entrou o primeiro policial na audiência. Trajava farda e estava de serviço, porque parecia falar de uma viatura policial. A juíza perguntou ao policial se ele conhecia a outra testemunha, e ele respondeu que sim. A juíza perguntou se ele poderia ligar para esse policial para “resolver isso de uma vez por todas”, e o policial disse que poderia, que iria sair da sala para falar.

Ingressou, então (10h05), a pessoa de Lucas, que aparentava estar sem camisa e deitado.

O servidor começou a ler a denúncia.

A juíza questionou à primeira testemunha se ele confirmava estar sozinho no ambiente, sem outros policiais e ele disse que confirmava. Mas, aparentemente, ele estava num carro em movimento. A promotora perguntou se ele se recordava dos fatos e ele disse que sim, que havia muitos “de menores” dentro da casa e a ré era a única “de maior”. Perguntaram como adentraram na casa. O policial disse que “a porta estava aberta” e receberam denúncia anônima de que havia tráfico de drogas no local, e quando chegaram algumas pessoas já correram, empreendendo fuga e nenhuma delas foram alcançadas. Que só uma pessoa saiu correndo de

dentro da casa. A promotora perguntava se a pessoa estava dentro, ou fora da casa. Ele disse que entraram e fizeram uma busca dentro da casa e quem correu era um homem. Que não precisaram arrombar a casa porque a porta estava aberta. Que não sabe dizer exatamente em qual local a acusada estava, porque ele não entrou na casa. A promotora disse que ele só sabia o que tinha ocorrido dentro da casa por ouvir dizer, e ele disse que “não”, que sabia pelos policiais. Que havia drogas em vários lugares dentro da casa, debaixo do sofá etc. Que teve contato com os entorpecentes na delegacia e se recorda de ter apreendido cocaína e maconha. Dá pra ver que o carro está em movimento e, obviamente, não é o policial quem está dirigindo. Que não sabe informar nada sobre a vida pregressa da ré. Que tudo que foi apreendido foi apresentado na delegacia. Que os adolescentes que estavam na casa foram levados para a DAI e não sabe dizer se tinham parentesco com a ré. Que a denúncia anônima reportava que tinha tráfico de drogas numa casa azul, mas não dava nomes de pessoas. Que a pessoa que fugiu não foi identificada. O policial aparentava estar de “má vontade” ao responder as perguntas. A defesa começou a inquirir. Que não se lembra como se apurou quem era o proprietário da casa. Que foram 3 ou 4 pessoas levadas, mas não se recorda. Que não sabe dizer se a ré tinha alguma marca no corpo quando foi apresentada na delegacia, não lembra se foi preciso empregar força para conduzir alguém naquele dia. A juíza pediu à testemunha para dizer que era para ele entrar só com 8 minutos. A juíza perguntou se pretendiam mesmo prosseguir com a oitiva dos demais. Disse que a questão da casa já “matou” tudo. A defensora disse que o laudo era positivo. A promotora disse que “jogava a toalha”. Começaram a discutir sobre a denúncia anônima. A promotora disse que tinha dois elementos, né: a denúncia e o homem correndo. Passaram às alegações finais. A juíza disse que era para o servidor aplicar o mesmo tipo de sentença e a promotora e a defensora disse que poderiam aproveitar as alegações anteriores. Disse que se o policial entrasse, que fosse liberado “antes que ele ouvisse”. A defensora frisou que houve um edema na face e uma escoriação no punho, e desconfiava que era em virtude das algemas.

A segunda testemunha retornou, vestindo uma camisa, mas foi dispensada, dizendo que “não precisava mais”.

27/09/2021

1) 13:30 – 0701001-29.2021

Ingressei na sala de audiências às 13h18 e já estava presente o servidor Ramon e também o presídio, embora o réu não estivesse na sala. Notei quena sala de videoconferências do presídio, ao fundo, há um painel com os logotipos do TJBA, da SEAP, do MPBA e da DPEBA.

Ficamos aguardando a chegada dos demais integrantes e do próprio preso.

Às 13:28 o preso chegou. Estava algemado com as mãos para a frente, acompanhado do agente penitenciário. Sentou-se e colocou as mãos embaixo da mesa. Estava de máscara. O agente saiu da sala e o deixou por lá, aguardando o começo da audiência. O servidor da vara provavelmente estava fazendo outra coisa no computador, pois não se deu conta da chegada do preso.

Às 13:30 ingressou na sala uma das testemunhas, o SD PM Valente (deu para ver na identificação da pessoa que aparece na janela). Parecia estar em casa, pois não trajava farda e havia latidos de cachorro ao fundo. Entretanto, o servidor perguntou pelo outro PM, se ele tinha contato. Ele afirmou que “já tinha até conversado com ele sobre a audiência e que ele confirmou que entraria”, e que iria ligar novamente para ele para dizer que ele já podia entrar”. Fechou a câmera e foi intermediar esse contato.

A juíza ingressou na sala por volta das 13:36. Ramon informou a ela que o soldado valente já tinha entrado em contato com a outra testemunha, conversado com ela e confirmado que ela entraria. A juíza falava da sua casa, como pude perceber pelo cenário.

A promotora entrou às 13:37, com a câmera fechada.

A defensora ingressou às 13:40 e pediu desculpas pelo atraso porque estava na defensoria pela manhã fazendo atendimento e começamos a conversar a respeito da internet na defensoria, de como seria difícil fazer a audiência de lá porque a internet na sede não era de qualidade.

A promotora segue com a câmera desligada.

A tela da primeira testemunha estava na horizontal.

A juíza pediu a Ramon para ativar a sala de espera para começar a leitura da denúncia e não atrasar, mas logo depois o outro soldado ingressou na sala. Ramon já tinha informado que a terceira testemunha estava de férias.

Às 13h43 ele começou a ler a denúncia. Às 15h45 concluiu e pediu à segunda testemunha para sair da sala e retornar para cair na sala de espera enquanto era colhido o depoimento da primeira testemunha. A promotora seguia com a câmera desligada quando começou a inquirição.

A juíza, antes, pediu para o réu retirar a máscara um pouco. Chamou o pessoal do presídio e o réu levantou as mãos, de modo que deu para ver que ele estava algemado. Quando o agente chegou, pediu para aproximar a câmera do rosto dele e perguntou se o policial conseguiu ver bem a imagem do réu. Perguntou se ele estava sozinho para prestar depoimento e disse ele que sim. Disse que ditaria suas respostas para o digitador. A juíza, então, colheu o seu compromisso e passou a palavra à promotora que abriu a câmera.

A promotora abriu a inquirição perguntando se o PM o reconhecia e ele disse que sim, que o cabelo dele estava menor, mas reconhecia. Pediu que descrevesse a diligência. O policial, então, respondeu reproduzindo basicamente o teor da denúncia, fazendo expressa referência à denúncia quando foi tratar da quantidade da droga. Disse que estava fazendo diligência na localidade denominada Beira Rio de Itapuã, disse que ele foi abordado e revistado, tendo sido encontrado em seu poder a quantidade de cocaína e de maconha, embaladas como de praxe para venda. Fez referência expressa a uma corrente dourada que o réu usava e disse que o celular estava com a tela trincada.

Que ele mesmo informou à guarnição que estaria na traficância, e ele mesmo disse participar da facção CP, que é a Comando da Paz. A juíza segue ditando ao digitador tudo o que a testemunha dizia.

A promotora perguntou onde estavam as drogas, e ele disse que estavam no interior das suas vestes. A promotora, então, pergunta se estava dentro de uma bolsa ou uma sacola e ele disse que dentro de um saco.

A promotora perguntou, então, se a testemunha já conhecia o réu, e o PM disse que não sabia de mais nada e, depois dos fatos, também não o viu e nem chegaram informações novas após a sua prisão, não chegando nada novo relacionado ao seu envolvimento com o tráfico.

Perguntado se reagiu à prisão, disse que não e que não foi necessário o uso de força para conter o réu na condução e que tudo tinha sido encaminhado à delegacia. Que o réu estava sozinho quando da abordagem.

Passou a palavra à defensora. Perguntou se outras pessoas presenciaram a prisão dele e ele disse que sim, que o local era habitado e tinha trânsito de pessoas, que ninguém foi conduzido porque o tráfico oprime. A promotora diz que não consegue ouvir o que ele disse sobre ninguém ser conduzido. O PM, então, diz que nos locais tidos por perigosos, não costumam conduzir ninguém à delegacia. Há muitas interrupções e sobreposições de fala. O PM reforça dizendo que a PM entende que um depoimento de uma testemunha que – corta muito e não é possível ouvir, e a juíza pede para repetir. A juíza diz que, por vezes, o tráfico oprime a testemunha a dizer coisas de acordo com a visão do tráfico, que nenhum morador irá testemunhar dizendo que a polícia agiu de forma limpa, que o tráfico o coage a dizer o que eles querem. Diz que não é o tipo de testemunha que ele conduz à delegacia.

A DEFENSORA PERGUNTA SE AS PESSOAS FORAM INFORMALMENTE ABORDADAS PARA SABER A ATIVIDADE QUE ELE ESTAVA DESEMPENHANDO E O PM DIZ QUE NÃO TEVE NENHUM CONTATO COM POPULARES, QUE NÃO COSTUMA FAZER ISSO. (tudo maiúscula?)

Encerra dizendo que o local é uma boca de tráfico.

A juíza, então, diz que tem um exame às 16h, e correrá com a segunda audiência. A defensora diz que a segunda audiência teve constituição de advogados.

Conversei sobre a atitude do policial com a defensora via *WhatsApp* enquanto trocavam de testemunha.

Ingressa o policial na sala, e a juíza pergunta se ele tá sozinho, e toma seu compromisso. Pede novamente que o réu tire a máscara e pergunta se o PM o reconhece. ESSE RECONHECIMENTO É TOMADO PELA JUÍZA, COMO PARTE DO COMPROMISSO. (Maiúscula?)

Passa a palavra ao MP.

Perguntado, a testemunha diz que se recorda do réu, que fez a prisão com drogas dele, mas não se recorda de detalhes da diligência. A promotora insiste, perguntando se ele se recorda o tipo e o local das drogas, e o PM diz que não se recorda. A juíza intervém perguntando se estavam no chão, na roupa, escondida, e ele diz que não se recorda. Diz que todo o material apreendido foi apresentado na delegacia. O PM não se recorda se ele estava na companhia de mais alguém. Perguntado se ele reagiu a prisão, o PM disse que não. Perguntado se ele deu alguma informação sobre aquela droga ou relação com o tráfico e ele disse que não. Normalmente, a promotora e a juíza perguntariam se ele negava ou não se recordava, mas foi registrado na ata como se ele não se recordasse.

Perguntado onde ele foi abordado e ele disse que foi na rua Beira Rio. Perguntado se recordava de mais alguma coisa, ele diz que não. Passou a palavra a defesa, que disse não ter perguntas.

A juíza encerrou a inquirição.

Perguntou a promotora se ela insistia na inquirição da terceira testemunha, que estava de férias. A promotora falava, mas estava sem áudio e ligou o áudio. Repetiu.

A promotora disse que seria melhor se o ouvisse. Ramon confirmou que ele estava de férias e que o próprio Deivid, primeira testemunha, salientou que, de fato, ele estava de férias.

A juíza, então, determinou que os autos retornassem para remarcação após o fim das férias dos policiais.

30/09

1) 0501093-25.2020

Ingressei na sala às 08h56. Já estava a juíza e o servidor Ramon. Informei que a partir de amanhã eu iria assistir às audiências de Dra. Mariana, a juíza do 2º juízo da 1ª Vara, uma vez

que as pautas chocavam e eu penso que isso enriqueceria minha pesquisa. Agradei pela acolhida e pela troca. Ela se disponibilizou para o que quer que fosse necessário, sinalizou que estaria de férias a partir do dia 13/10. Informou que, provavelmente a audiência não ocorreria porque houve uma falha do cartório em promover a intimação. A promotora ingressou na sala às 09h, quando foi sinalizada de que a audiência não ocorreria. Saí da sala juntamente com ela.

01/10

1) 0563674-52.2015

Ingressei na sala às 08:54 e eu era a única participante na sala. Não havia mais ninguém presente.

Suspeitei de que pudesse haver alguma coisa errada e fui consultar os autos. Verifiquei, então, que em 29/09, a audiência havia sido retirada de pauta, uma vez que não havia informação acerca do cumprimento da intimação. Ainda não constava data, tendo sido determinado o retorno dos autos ao cartório. Sem prejuízo, uma vez que o réu está solto.

2) 0505394-49.2019

Mesma coisa ocorreu nessa segunda audiência. O despacho, contudo, fundamentava a necessidade de alteração da pauta em função da concessão de licença prêmio, sem afirmar de quem seria essa licença.

Os réus assistidos pela defensoria estão soltos, com uso de monitoração eletrônica.

04/10

1) 0540530-10.2019

Ingressei na sala de audiências às 10:26 e fui colocada na “sala de espera”, provavelmente porque a audiência anterior da pauta, que não era da defensoria, ainda não tinha sido concluída.

Logo depois, fui colocada na sala, e notei que estava presente a Promotora de Justiça, embora com a câmera desligada, porque havia a identificação pelo nome embaixo da sua janela “PJ A Vitória”, e eu já a conhecia de outras audiências. Havia, ainda, outra janela escrita com o nome da juíza, de modo que achei que fosse com ela que estava falando. A estagiária, então, me sinalizou que a juíza ainda não estava presente, que ela era estagiária, embora constasse o

nome da juíza na identificação da janela. Me apresentei e informei o que estava fazendo ali, bem como, que já havia conversado com a juíza via *WhatsApp*, mas ainda não a conhecia fisicamente. Disse também que desligaria a minha câmera e me apresentaria novamente quando ela entrasse.

Às 10:32, a juíza ingressou na sala e me apresentei. A promotora então, mesmo com a câmera desligada, pontuou que o réu não tinha sido intimado. E a juíza disse que aguardaria a defensora entrar. Começaram, então, a falar sobre a filha de uma das defensoras e sobre parto normal.

A defensora ingressou na sala às 10:34. A juíza, então, mencionou que ele não havia sido intimado. A defensora disse que o endereço que ela havia juntado nos autos foi retirado de outro processo e não estava conseguindo falar com ele. Disse também que tentaria entrar em contato novamente pelo telefone, mas ele não estava atendendo o telefone, só dava na caixa. A estagiária voltou a falar que não conseguiu contato com os PMs, que não entraram na sala de audiência, mas já tinha falado com o cartório. Voltaram a falar sobre partos naturais, e a defensora informou que o celular do réu continuava na caixa. A estagiária disse novamente que não conseguiu contato com os PMs. A juíza, então, falou que iria remarcar. Enquanto a estagiária foi pegar uma data, a juíza informou que estava do lado do seu filho, ajudando a fazer uma tarefa de inglês. Depois, começaram a falar sobre férias/licença.

Ingressou, então, um policial, de prenome Renato. Mas, continuaram falando sobre férias. Depois, a juíza perguntou se a defensora gostaria de ouvir o policial presente. A defensora disse que preferia tentar novamente a intimação do Réu, a juíza disse que não conseguia ouvir, porque havia uma interferência com o áudio do policial.

A juíza pergunta se o policial tem contato com a outra testemunha e se ele poderia falar sobre a audiência. Aí a promotora disse que a audiência iria ser remarcada. O policial pediu licença para sair da sala e a juíza pediu para esperar, para lhe dizer a nova data, agendada para 14/07/2021.

A ata, desta feita, estava sendo digitada e produzida e compartilhada na tela, o que não ocorria antes.

Restou determinado à defesa que providenciasse novo endereço da parte e informasse nos autos.

05/10

0535988-46.2019

Ingressei na sala às 10:21. Logo depois, ingressou a servidora na sala, a cumprimentei e ela me informou que talvez a audiência não aconteça à semelhança do que ocorreu ontem, porque novamente o réu não havia sido localizado. Disse a ela que aguardaria para ver o que ocorreria. Ela, então, fechou a câmera e disse que iria ligar para os policiais para ver se eles poderiam comparecer, uma vez que a defesa poderia dispensar a presença do réu e ouvir os policiais mesmo assim.

Às 10:30, a promotora, a juíza e a defensora ingressaram. A defensora pediu para que fosse oficiado ao CEAPE para informar o novo endereço do acusado, uma vez que a certidão retornou dizendo que o endereço era insuficiente. A defensora disse que não concordaria com a oitiva do policial presente, uma vez que o réu não foi localizado. A juíza, então, informou à testemunha presente que a audiência seria remarçada, dizendo, ainda, que avisaria aos demais colegas a respeito.

A ata, então, foi compartilhada na tela para que todos pudessem acompanhar a sua construção. A promotora, então, começou a conversar sobre uma eventual necessidade de substituição no Juízo, uma vez que, às quartas-feiras, a pauta chocaria com a do outro juízo.

Após a fala da promotora, a juíza começou a ditar os termos da ata, que era digitado pela estagiária às vistas das demais presentes. Foi determinado o adiamento para o dia 04/08/2022.

07/10

1) 0540050-32.2019

Ingressei na sala de audiências às 08:37. Às 08:46, ingressou uma pessoa de nome André Ribeiro. Às 08:48, por sua vez, ingressou a estagiária da vara. Consultando os autos, verifiquei que o réu está solto e que, uma vez que não foi encontrado no endereço informado na inicial, foi citado por edital. Importante destacar que o endereço apontado na denúncia, extraído dos autos do inquérito, está incompleto, haja vista que não consta número do apartamento do Acusado. Sequer houve tentativa de atualização por parte do MP.

A estagiária pergunta a uma das testemunhas se ele conhece duas outras testemunhas e se ela está ciente da audiência. Nesse momento, a testemunha responde que uma das outras já é falecida, ao passo em que confirma que falou com uma terceira e que ela está, sim, ciente da audiência.

A juíza ingressou na sala às 09:03. Pouco antes, às 09:00h, a Defensoria havia ingressado na sala, mas com a câmera fechada. A juíza aparenta falar da serventia cartorária, como é possível inferir a partir dos móveis que guarnecem a sala onde está sentada.

Novamente a estagiária pede a uma das testemunhas que entre em contato com o *SD Washington*, uma terceira testemunha, pedindo que ele ingresse na sala.

A juíza, então, questiona se o réu foi citado por edital, dizendo que precisaria suspender o processo. A defensora, então, diz que se eles não se recordarem de muita coisa, que prefere continuar para terminar logo.

A promotora ingressa na sala às 09:06.

A estagiária então diz que o *SD Washington* entrou em contato com o cartório para confirmar a audiência, e disse que entraria logo em seguida.

A promotora disse que não iria se opor à continuidade da audiência mesmo tendo sido o réu citado por edital.

Como são 3 testemunhas, optaram por aguardar a entrada da terceira para que a denúncia fosse lida de uma vez só para os três. A terceira testemunha ingressou na sala às 09:08, quando a audiência começou.

Durante a leitura da denúncia, tanto a juíza quanto a estagiária caíram, saindo da sala. A estagiária voltou logo depois, mas o seu microfone estava muito baixo, motivo pelo qual ela disse que iria buscar outro fone. A Juíza voltou para a sala às 09:10h.

A leitura da denúncia começou às 09:13.

A juíza diz, então, que os depoimentos serão colhidos na ordem em que arrolados pela testemunha. Duas das testemunhas dizem, então, que não participaram das diligências. A promotora diz que o relatório da missão realmente foi assinado pelos dois, mas que não trouxe nenhum resultado, motivo pelo qual desistiria da oitiva de ambos.

A primeira testemunha, que de fato participou das diligências, começou a ser ouvida. A juíza diz que, a partir dali, pede que ele não se comunique com mais ninguém e nem consulte nenhuma documentação.

A promotora pede para a estagiária espelhar a página 17 dos autos, onde consta a identificação criminal do réu, com uma foto em preto e branco do assistido. A testemunha diz que não consegue visualizar a foto, pois, fala do celular.

A promotora, então, segue questionando. Pergunta se ele se lembra dos fatos, ao que ele diz que não. A promotora pergunta sobre o policial que o acompanhou na diligência, e ele disse que o conhece, trabalhou com ele por muitos anos, que de fato tinha atuação na localidade. A promotora perguntou se ele consegue se recordar se a localidade é comum de haver tráfico de drogas, ao que o policial responde que sim, que muito forte, inclusive. Como a testemunha diz que não consegue se recordar da situação, encerra sua inquirição. A defensora diz que não tem perguntas a fazer. A juíza, então, dá por encerrado o depoimento do soldado.

A promotora, então, diz que vai desistir de todas as demais testemunhas. A juíza pede que a estagiária coloque as testemunhas na sala para informá-los, mas, eles não retornaram depois que a juíza lhes pediu para sair da sala para tomar o depoimento da primeira.

A juíza perguntou, então, se já seria possível fazer a absolvição, e a promotora concordou. A defensora nada disse.

A juíza pediu que a estagiária pegasse “um modelo de absolvição” para colocar na ata. A estagiária, então, começou a adaptar um modelo de absolvição ao caso da audiência, sem qualquer intervenção da juíza.

A promotora disse que encaminhou suas alegações finais por e-mail.

A ata foi editada às vistas das partes, tendo sido espelhado o seu teor às partes.

A juíza foi encerrar a audiência quando a estagiária disse que os policiais estavam na sala de espera. A estagiária colocou ambos na sala, para a juíza dispensá-los.

2) 0500506-03.2020

Ingressei na sala às 10:29 e já estavam a promotora e a estagiária da juíza, que estavam conversando sobre a pandemia.

A juíza ingressou na sala às 10:32. Ficamos aguardando a defensora.

Eu já havia consultado os autos e descoberto que a situação do réu desse processo é a mesma situação do réu do processo anterior: endereço incompleto, citação não realizada, ausência de atualização do endereço e citação por edital. Às 10h33, ingressou na sala uma pessoa de nome de Carlos Alan. Às 10:34h, a defensora ingressou na sala e a juíza começou a conversar com a promotora e a defensora sobre a situação do réu, de ter sido citado por edital.

A promotora perguntou quem seria Carlos Alan, uma vez que não ele não está arrolado na denúncia. A estagiária informou que ele estava no inquérito e a juíza insistiu dizendo que ele não havia sido arrolado como testemunha, motivo pelo qual não deveria estar ali. Pediu que ele abrisse a câmera, mas ele não atendia aos comandos inicialmente. Quando ele abriu, a juíza explicou que, apesar de ter participado da diligência, ele ainda não havia sido arrolado como testemunha e que ele não iria ser ouvido, que provavelmente foi um erro do cartório.

O SD William, arrolado, ingressou na sala às 10:38. Quanto à outra testemunha, a estagiária informou que tentou ligar para ele, mas ele não atendeu. A juíza disse, então, que começaria a audiência com o outro policial.

A audiência iniciou efetivamente às 10:40h, com a leitura da denúncia pela estagiária.

A promotora começou a inquirir, perguntando se ele se recordava dos fatos. Ele disse que de pouca coisa.

A promotora pediu para a estagiária espelhar a página 22 dos autos, onde constava a identificação criminal do Acusado, com uma foto em preto e branco dele. O policial disse que conseguia enxergar. Perguntou sobre a localidade e se o local é considerado sensível, ao que responde que sim, que é bastante sensível, que é local de passagem de pessoas envolvidas com o tráfico. Ela então perguntou o que ele conseguia se recordar da diligência que culminou com a prisão do rapaz. Ele disse que estava fazendo patrulhamento tático na região por ser de alto índice de venda de entorpecentes e de elementos armados e no dia da ocorrência estavam em rondas, tendo suspeitado do Acusado, porque ele ficou nervoso quando viu a guarnição e, fazendo a abordagem, encontrou a maconha e alguns pinos de cocaína, e uma certa quantidade de dinheiro. Disse que ele que tinha feito a busca pessoal e a droga estava no bolso do Acusado. Perguntou se ele reconhece a pessoa que constava da fotografia e ele disse que não se recordava da fisionomia da pessoa pela foto.

Disse que não se lembra se ele tentou justificar a posse da droga, e que não teria reagido à abordagem. A promotora perguntou se ele consegue se lembrar se havia outra pessoa com ele quando ele foi visualizado, e o policial disse que não se recorda.

A defensora, então, começou a perguntar. Perguntou sobre o papel dos demais colegas que estavam na guarnição, e ele disse que geralmente são 3 ou 4 na viatura, que geralmente um faz a busca, outro faz a guarnição da busca e o outro fica na segurança externa. A defensora perguntou se havia pessoas próximas que viram a abordagem e ele disse que não lembra. Que não lembra de haver uma pizzaria próxima. Disse que o réu parou quando foi dada a voz de abordagem. Disse que o material estava num saco plástico. A câmera da defensora está embaçada. Disse que a diligência ocorreu à noite, quando perguntado sobre o horário da diligência. Disse que não conhecia o Acusado. Disse que não pode falar sobre a investigação para saber se a droga encontrada realmente se destinada ao tráfico, porque essa parte é da polícia civil, que ele fez a abordagem e o policiamento ostensivo. Ele disse que não tinha como aquela quantidade de droga ser para uso, uma vez que erma mais de 20 pinos de cocaína, porque se uma pessoa só fosse cheirar aquilo... Começa, então, uma tensão entre a defensora e o policial, quando a defensora diz que aquela era uma percepção do policial apenas. E ele diz que “positivo”.

Ao fim da inquirição, a defensora e a promotora disseram que não possuem mais nada a perguntar e o policial é dispensado. A juíza, então, pergunta se a promotora vai insistir na inquirição da outra testemunha, que até então não havia ingressado na sala. A promotora disse

que sim e pediu para remarcar. A juíza pediu para a estagiária providenciar um modelo de suspensão do processo, e ela disse que não tinha e que poderia dar uma olhada no computador.

Dessa feita, a juíza não perguntou à defensora sobre a concordância com a antecipação da prova.

A estagiária voltou com um “modelo de suspensão do processo”. A promotora pediu para incluir a informação de que a defesa e o MP concordaram com a antecipação de prova, mas não houve pergunta nesse sentido. De todo modo, a defesa também não se insurgiu contra a colheita da prova. Consta na ata, que estava sendo compartilhada, que foi decretada a prisão preventiva do Acusado, uma vez que não teria atendido ao chamado da citação editalícia.

A audiência foi redesignada para 03/03/2022, às 10:30h.

A defensora informa, então, que fez o pedido de revogação da prisão preventiva nos autos, dizendo que não está conseguindo fazer o peticionamento à parte no sistema do e-SAJ, porque está bloqueado já que está havendo transição de sistemas, para o PJe.

08/10

1) 0701494-06.2021

Ingressei na sala às 08:53h. A única pessoa já presente era a defensora, ainda com a câmera fechada. Trata-se de processo de réu preso. Às 08:54 ingressou uma pessoa de nome Deivison Moreira, que acredito ser testemunha de acusação, mas logo fechou a câmera quando viu que o ato ainda não havia começado.

Às 08h56 foi a vez da promotora ingressar na sala seguida pela estagiária da vara, que faz as audiências. Às 08h58, foi a vez de conectarem a sala a partir da cadeia pública. O que havia era apenas imagem parcial de duas cadeiras, mas ainda não havia ninguém.

Novamente a estagiária começa a falar com o policial, perguntando se os demais policiais têm ciência da audiência. Ele, então, informa que um dos policiais está em curso, e o outro de atestado. Que não sabe se esse segundo tem ciência da audiência. Dá pra ver que essa testemunha não está de serviço, pois fala de casa e não está fardada.

A juíza ingressou na sala às 09:03, e dava pra ver que falava do cartório, pelo mobiliário que estava ao fundo, típico das salas do fórum.

Às 09h06, ingressou uma segunda testemunha de acusação, o Cabo Dacimar. Foi orientado a aguardar, porque estavam esperando pelo réu preso, que chegou às 09h12 e estava algemado com as mãos para frente, mas a câmera focou apenas no seu rosto, que estava de máscara. O

agente penitenciário que o acompanhava justificou o atraso e o colocou sentado parcialmente numa cadeira, e disse que se sentaria do lado de fora.

Às 09h16 ingressou na sala uma testemunha de defesa, de nome Ademario. A audiência começou efetivamente às 09h18, com a leitura da denúncia pela estagiária. A promotora e a defensora continuavam com a câmera fechada. Encerrada a leitura da denúncia, a juíza orientou os dois policiais e a testemunha de defesa a se retirarem da sala para começar o depoimento da primeira testemunha. Há um barulho muito grande vindo do presídio. A juíza, então, determinou que o microfone do presídio fosse desligado.

A promotora ligou a câmera e pediu para o acusado tirar a máscara, quando ele levantou as mãos e dava para ver as algemas. A promotora então, perguntou se a testemunha reconhecia o réu, tendo dito que sim.

A promotora perguntou se ele se recordava da diligência, ao que o policial disse que sim, e começou a descrever com detalhes. Disse que estava no acesso principal da operação e que ele estava negociando drogas à luz do dia, que ele viu a guarnição e começou a fugir, mas se deparou com outra guarnição por outro acesso, quando foi preso.

Disse que teria apreendido as meninas que estavam indo para a praia e compraram maconha com ele, o que estaria destruindo a imagem do bairro da barra.

Que ele foi reconhecido por outros policiais.

A promotora, então, começa a perguntar com outras palavras.

A promotora começa a perguntar sobre os compradores. Ele disse que há uma tendência a descriminalização, motivo pelo qual estão deixando de deter os compradores, porque perde-se muito tempo para lavar o TCO. REVER ESSE DEPOIMENTO PARA TRANSCREVER.

Perguntado pela promotora se ele teria caído ou se machucado após a fuga, ele disse que não, que teve seus direitos preservados, e que ele não teria reagido à prisão.

É IMPRESSIONANTE COMO O POLICIAL É QUE REGE TUDO. ESSE DEPOIMENTO PRECISA SER REVISTO!!!!!! ELE FALA QUE É BACHAREL EM DIREITO. E QUE CRÊ QUE OS DELITOS DE COMPRA SÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, ENTÃO NÃO CONDUZ OS USUÁRIOS ATÉ A DELEGACIA. (maiúscula?

Disse que, no percurso, ele teria jogado o saco de drogas, mas que os pinos de cocaína estavam no bolso dele, junto com o dinheiro trocado do que ele já tinha vendido.

No final, o policial pede para deixar um comentário. Disse que a operação foi feita porque houve muitas denúncias de tráfico de drogas no bairro da Barra. Disse que o casal de moradores de rua morto foi tráfico, que a marinha fechou acesso ao museu porque era ponto de tráfico de drogas, e que o tiroteio que ocorreu foi a disputa de drogas. A juíza pergunta se ele acha que

isso é relevante para o processo e ele diz que acha que sim, porque as autoridades judiciárias precisam saber disso. A promotora nada diz.

Passa a palavra à defensora. A defensora está com a câmera desligada e começa a perguntar com quem o cabo estava no momento. Disse que todos chegaram juntos, os que estavam com as demais guarnições. Pergunta se ele viu pessoas comprando e ele fornecendo. Ele disse que viu várias pessoas na entrada da roça da sabina e disse que parou a viatura e foi a pé. Disse que visualizou ele com um saco na mão, mas que não sabia o que continha. Disse que tinham mais pessoas no local, que ele presumiu que eram moradores, mas que não perguntou.

As respostas estão sendo transcritas na ata, e, depois, houve uma celeuma a respeito do teor do que foi dito, notadamente a respeito de haver flagrado o réu vendendo drogas. A celeuma disse respeito ao que estava escrito, embora já o depoimento já estivesse gravado. A promotora tentou fazer com que a defensora não repetisse o questionamento a respeito de ter flagrado o réu negociando ou não.

A defensora pergunta se ele presumiu então que ele estava vendendo, e ele disse que sim. A defensora pediu, então, que a estagiária retificasse o que estava escrito, passando a ditar o que estava sendo escrito logo depois.

Depois, a promotora disse que não tinha concluído a correção, motivo pelo qual pediu que novamente fosse espelhada a ata na tela. A promotora, então, pediu que ele esclarecesse sobre quem teria o flagrado, quando a testemunha esclareceu dizendo que foi de outra guarnição. A defesa disse que não tinha mais nada a corrigir na ata, motivo pelo qual o policial foi dispensado.

A câmera do presídio ficou totalmente focada no rosto do réu depois que houve o pedido para que ele fosse reconhecido pela primeira testemunha.

Passou-se à oitiva da segunda testemunha. A juíza perguntou se ele estava sozinho e ele disse que sim. Foi compromissado pela juíza, com a advertência de que não deveria se comunicar com ninguém, tampouco fazer consultas.

A promotora começou perguntando se ele reconhecia o acusado, e ele disse que sim. Disse que se recorda vagamente dos fatos descritos na denúncia. Ele confirma que foi uma operação de intensificação e que ele tentou fugir. Disse que ele foi abordado e que o material foi encaminhado para a delegacia. Disse que não se recorda a natureza do material, uma vez que não foi ele quem fez a busca. Disse que ele estava com entorpecentes, com quantidade fracionada, mas não lembra o tipo de entorpecente, tampouco a quantidade, nem onde estava, se com ele, se numa mochila. Disse que o percurso da fuga foi nas proximidades, dentro da comunidade. Disse que não se recorda do percurso, que tinha ruas, becos, escadas. Disse que

ele chegou a passar por tudo isso na fuga. Disse que não lembra onde ele foi alcançado, mas que foi dentro da própria comunidade. Disse que ele estava na rua, dentro da comunidade. A promotora disse que não tinha mais perguntas.

A defensora começa questionando se todo o material apresentado na delegacia estava na posse com ele, e ele disse que sim. Disse que foram feitas mais buscas na localidade para ver se havia mais drogas, e ele disse que era praxe olhar tudo ao redor para ver se havia drogas dispensadas, e ele disse que não se recorda se havia drogas dispensadas. Disse que não havia mais pessoas abordadas. Disse que estava próximo aos policiais dacimar e o outro o tempo inteiro. Perguntou se o réu se machucou ou teve algum tipo de lesão, e o policial disse que não se recorda. A defensora encerrou a inquirição.

Foram, então, verificar o teor da ata, do que havia sido transcrito. A ata começou a ser espelhada na tela. O MP disse que a ata estava ok. A defesa pediu para retificar o teor da pergunta do material que foi apresentado, se estava com o acusado. O teor foi retificado e o policial foi liberado.

A promotora disse que tinha uma ponderação para fazer antes da entrada da nova testemunha: porque o laudo de lesões era positivo e que não tinha elementos para sustentar a acusação porque não descobriu se ele tinha se machucado na fuga na inquirição. Desistiu, então, da denúncia.

A juíza, então, pediu que a estagiária pegasse um modelo de absolvição. A promotora começou a se manifestar de forma oral, mas tudo foi reduzido a termo, e não gravado. A promotora pediu a absolvição por insuficiência de provas. A defensora disse que enviou as alegações finais por e-mail para a estagiária e a juíza disse que mandou a sentença por *WhatsApp* para a estagiária. Quando olhei pro réu, ele tinha se sentado e estava chorando. Falava alguma coisa, mas o microfone estava desligado pela moderadora da audiência. Creio ter compreendido a o que ocorreu, pelo choro. É uma presunção minha. Apesar do choro, a promotora, a defensora e a juíza conversavam amenidades. A defensora continuava com a câmera desligada.

VER A ATA

A defensora pediu, então, para permanecer na sala falando com o réu para lhe explicar tudo o que ocorreu. O microfone foi aberto e ela perguntou, então, se ele tinha ouvido e começou a

explicar que ele tinha sido absolvido, pelo fato do laudo de ECD e das contradições entre os depoimentos. Começou a explicar que ele vai ser solto, porque esse era o processo em que havia a prisão preventiva.

Foi a hora que ele começou a se explicar, dizendo que mora próximo a uma boca e que isso sempre acontece. Que as drogas não eram suas. Que estava morando na Ilha, porque teve uma filha que nasceu na pandemia. Reclamou que ficou preso por 8 meses. A defensora explicou que os policiais continuam na mesma localidade e que quando ele for solto isso pode voltar a acontecer. Disse que era para ele procurar a Defensoria quando fosse liberado, para ver o que poderia ser feito.

Atualizou o contato de telefone dele no sistema da defensoria. Disse que a defensoria vai entrar em contato com a família para informar que ele vai sair.

14/10

1) 0509910-78.2020

RÉU PRESO (mas não por este processo)

Ingressei na sala de audiências às 09:10h, e fui redirecionada para a sala de espera, provavelmente porque a audiência anterior ainda estava acontecendo. Dava para ver que tinha 6 pessoas na chamada, mas eu não podia ver o que se passava na outra sala, tampouco ter contato com qualquer das pessoas enquanto aguardava.

Às 09:12h eu caí. Não sei dizer se fui retirada compulsoriamente ou se houve alguma oscilação de internet. De todo modo, optei por aguardar até as 09:30h, quando de fato começaria a audiência.

Às 09:26h e 09:28h, retornei para a sala, mas a chamada era sempre concluída e eu não conseguia permanecer.

Às 09:29h, quando ingressei novamente, fui redirecionada para a sala de espera, sendo advertida de que o moderador analisaria a minha solicitação de participação.

Às 09:37h, eu sigo na sala de espera.

Às 09:42h, mesma coisa.

Finalmente, ingressei na reunião às 09:53h. Mas, ainda estava acontecendo outra audiência.

A juíza falava do cartório, mesma coisa da estagiária. A promotora de justiça tinha um fundo que parecia ser o da baía de todos os santos, mas não era original.

Retornei para a sala às 10:36h, vi que tinham 9 pessoas na sala. 3 que aparentavam ser as testemunhas (todas sem fardas), a juíza, a defensora (que parecia falar de casa), a promotora e a juíza.

O presídio já havia conectado, mas o réu ainda não estava na sala. A sala estava focada numa mesa branca com 2 cadeiras brancas, de plástico, e, ao fundo, um banner com o logotipo da SEAP, do TJBA, do MPBA e da DPEBA.

A leitura da denúncia começou antes da chegada do réu à sala.

Ao ouvir a denúncia, percebi que as testemunhas eram policiais civis e não policiais militares, como costumava ser, por isso que não estavam fardados. Os locais de onde falavam, para o que atentei só depois de saber dessa informação, pareciam ser a própria delegacia, o que percebi em função dos móveis.

A juíza, então, advertiu o policial de que os demais deveriam sair para que só o de nome Alex pudesse depor. Os demais aguardariam na sala de espera.

Assim foi feito, e seguimos aguardando a chegada do réu.

O réu chegou às 10h47, algemado para a frente, de máscara.

A juíza, então, começou a tomar o compromisso da testemunha, questionando se ele estava sozinho, ao que respondeu afirmativamente.

A promotora perguntou se ele se recordava dos fatos, e o IPC disse que sim. A promotora, então, apontou a localidade de novo e perguntou se era um local sensível. E o IPC disse que sim, que tráfico ali era rotina e ocorria diariamente, por indivíduos distintos.

O réu levantou as mãos e apoiou os cotovelos na mesa, de modo que as algemas ficaram bastante expostas.

A promotora perguntou o que teria motivado a atuação dos policiais naquele dia e ele disse que recebeu denúncia pelo disk denúncias.

Durante a inquirição, mas já mais para o meio, a promotora pediu para o réu retirar a máscara e perguntou à testemunha se ele conseguia reconhecê-lo. O IPC disse que sim, que um pouco, porque estava pelo celular e a imagem estava pequena.

Após informar sobre os fatos, a promotora voltou a perguntar se ele se lembrava do envolvimento do réu nos fatos e o IPC disse que sim. Disse também que jamais tinha ouvido falar dele anteriormente, mas conhecia a corré e o um terceiro envolvido.

Passada a palavra à defensora, ela perguntou se o IPC atuava rotineiramente naquela época. Perguntou sobre a vítima, se ela teria sido ouvida naquele dia na delegacia, e o IPC disse que depois.

Após a oitiva do IPC, a juíza disse que não tinha perguntas a complementar e convidou os presentes a conferirem a transcrição na ata. Ninguém se opôs. A testemunha foi, então, dispensada.

Entrou, então, o novo policial. A juíza perguntou se ele estava sozinho, e ele disse que sim. Ela, então, o advertiu de que não deveria se comunicar com mais ninguém e nem consultar nenhum documento. Passou a palavra à promotora. Perguntou se ele se recordava dos fatos e ele disse que, mais ou menos. A promotora novamente pediu que o réu baixasse a máscara e perguntou à testemunha se ele conseguia ver o réu. Perguntou o que ele se recordava da denúncia. Novamente foi feita a pergunta sobre se o local onde ocorreu a diligência ser um local “sensível”. A resposta foi positiva. Novamente foi perguntado se ele conhecia o acusado, e ele disse que não. A defensora disse que não tinha perguntas a fazer.

A ata foi então, aberta para que as pessoas pudessem conferir a transcrição. Nenhuma objeção foi feita, por isso a testemunha foi dispensada.

A promotora, então, disse que dispensaria a terceira testemunha porque os colegas já teriam esclarecido os fatos.

A defensora disse que conversaria com o réu naquele momento. A juíza disse que daria 5 minutos para que ela pudesse falar com o assistido.

Às 11:27h, retornei para a sala, e a juíza já estava aguardando junto com a defensora e a servidora. Estavam aguardando o retorno da promotora. A servidora começou a colher a qualificação do réu. O áudio apresentava algumas falhas e a servidora dizia que não conseguia entender o que o réu dizia.

A juíza, então, começou o interrogatório.

Perguntou de quem eram as drogas e o réu disse que eram da mulher. Ele aparentava ter alguma dificuldade de compreender o que era dito, mas a dicção dele também não era boa. A promotora também fez perguntas, e a defensora questionou há quanto tempo ele é usuário, e ele respondeu que desde os 12 anos de idade.

A juíza reabriu a ata, então, para verificarem as transcrições. Nenhuma objeção. O interno foi liberado “por hoje” pela juíza. A ata foi encerrada.

Nenhuma explicação foi dada ao preso. A audiência também foi encerrada.

MEMORIAIS - ESCRITOS

RÉU PRESO

ATENDIMENTO PELO PRÓPRIO APLICATIVO ANTES DO INTERROGATÓRIO

15/10

1) 0705628-76.2021

Ingressei na sala às 08h57. Já estavam presentes a servidora e a defensora. As cumprimentei e fui cumprimentada de volta. A servidora estava falando que o presídio estava caindo. A defensora disse que estava fazendo audiência pelo celular, porque a internet do seu computador não estava boa. Dava pra ver que a tela estava na horizontal.

Às 09:01, ingressaram os dois PMs que eram testemunhas e foram advertidos pela servidora de que estavam aguardando a entrada do réu e da promotora e da juíza para começar. A promotora ingressou na sala logo depois.

Enquanto aguardávamos a chegada das demais pessoas, a promotora começou a me perguntar sobre a minha pesquisa e daí começamos a falar sobre as audiências virtuais. A promotora começou a expressar sua opinião. Disse que achava que era um formato muito positivo, porque o presídio não era um local seguro para ninguém, e economizaria custos com os translados. Disse, ainda, que a principal questão que ainda pensava que existia era a baixa quantidade de equipamentos de videoconferência nos presídios. Disse que ficou sabendo que algumas salas da Defensoria, no conjunto penal, estavam sendo utilizadas para audiências por videoconferência. Que antes faziam por volta de 6 a 7 audiências por videoconferência antes, mas agora fazem de 2 a 3. Que esse formato era positivo sobretudo para réus presos porque não precisaria mais ficar transportando os réus de dentro do presídio. A defensora, por sua vez, falou que também julgava positivo, sobretudo porque isso constituía um estímulo para que as testemunhas de defesa, quando existentes, pudessem depor, já que evitariam se encontrar com os policiais, e que ela entende que, no ponto, tem sido muito positivo.

Logo depois a juíza entrou, o réu também. O réu entrou durante a conversa e, enquanto eu prestava atenção no que era dito, não atentei para ver se ele estava algemado ou não. A câmera do presídio estava bastante focada no seu rosto, motivo pelo qual não dava para ver.

A juíza ficou insistindo para que um dos PMs abrissem a câmera. A servidora, então, perguntou se a testemunha que estava com a câmera aberta tinha contato com a 3ª testemunha, porque ele ainda não tinha ingressado. A testemunha, então, disse que tinha e ele tinha dito que estava tentando baixar o aplicativo.

O SD Ladislau disse que não estava conseguindo ouvir o que era dito. Não trajava farda, motivo pelo qual creio que não estava em serviço. A promotora o orientou a procurar um fone, o que ele fez.

A servidora começou a ler a denúncia às 09h17.

A terceira testemunha ingressou na sala durante a leitura da denúncia. Apenas a primeira testemunha estava fardada, motivo pelo qual acredito estar em serviço.

A juíza perguntou se ele estava sozinho e ele disse que não poderia ficar sozinho porque estava no alojamento e que não teria como ficar sozinho porque estava no carregador. A juíza insistiu dizendo que ele não poderia ser ouvido sem estar sozinho porque as outras pessoas poderiam interferir. Ele se deslocou para o banheiro. Não deu para ver se ele de fato estava no banheiro, porque a imagem estava ruim, mas havia um eco ao fundo.

A promotora pediu para que o réu tirasse a máscara e perguntou à testemunha se ele conseguia visualizá-lo, e ele disse que sim. A testemunha disse que se recordava da situação. Perguntou se ele já havia feito diligências na localidade, se era um local considerado sensível, se há tráfico de drogas na região, e o PM disse que sim. O áudio dele está cortando bastante, mas dá para perceber que ele diz que faz muitas diligências no local. A promotora perguntou se eles estavam realizando policiamento ostensivo no local e como tinha acontecido. Ele disse que estavam fazendo ronda e que uma mulher procurou a guarnição dizendo que havia um rapaz de camisa cinza traficando drogas, e ele disse que foram fazer a incursão. Disse que as características batiam. Que de fato havia esse rapaz. A promotora perguntou quem tinha feito a busca pessoal e ele disse que tinha sido o SD Ladislau Galdino. Perguntou o que foi encontrado com ele, e ele disse que não se recordava exatamente do que, mas que lembrava da maconha e de alguns comprimidos. Perguntou pela quantidade, se pela experiência deles era mais para tráfico ou para uso. O SD disse que, pela experiência, era pra venda porque estava tudo dividido em partes iguais. Disse que além das drogas, só tinha as coisas pessoais dele, a promotora então pergunta se tinha dinheiro, e ele disse que tinha uma quantia de dinheiro, mas não lembra o valor. A promotora perguntou se estava trocado ou se era miúdo, e ele disse que não lembra. A promotora pergunta se ele reconhecia o acusado da diligência, e ele confirma. Pergunta se já o conhecia de antes, e ele diz que não. Diz que ele não reagiu à abordagem. Perguntou se ele lembra onde o réu mantinha as drogas, e ele disse que bem no final do estacionamento, a promotora pergunta se estava no corpo dele, e onde ele guardava, e ele disse que lembra que estava num saco, mas que só o soldado que fez a busca que poderia dizer. A defensora começa a perguntar. Pergunta qual era o papel dele dentro da guarnição e ele diz que era de comandante, que tinha que coordenar os colegas, designar a função de cada um, informar via rádio se precisava de apoio e passar para os superiores o estado da viatura, o que estava fazendo. A defensora perguntou o que viram quando chegaram no local informado, o que o réu estava fazendo, se estava em pé, andando, num bar, na rua, e a testemunha diz que ele estava em pé, sozinho, no final do estacionamento. A defensora perguntou se ele visualizou as drogas sendo

encontradas, ele pede para repetir a pergunta, repetiu e ele disse que ouviu o policial que fez a busca informando que tinha encontrado drogas, a defensora pergunta se ele visualizou o local onde as drogas estavam, e ele diz que o colega que fez a busca poderia dizer, ela pergunta então se ele não viu de onde elas foram tiradas, e ele diz que não viu. A juíza parece estar olhando outro processo porque tinha uma folha na mão. A defensora encerra a inquirição e a juíza passa a conferir a transcrição. A ata é espelhada na tela. A promotora pede para retificar a ata, dizendo que a testemunha confirmou que teria sido sim o réu quem ele teria abordado. A defensora disse que não tem objeções. A juíza, então, dispensa a testemunha, e pede para entrar o próximo. (Não tem problemas em manter esse parágrafo longo. Vou manter os diários do jeito em que estão porque eles já foram encaminhados para a banca quando da qualificação)

Pergunta se a testemunha está sozinho e ele diz que sim, ela então o compromissa, dizendo que ele deve estar sozinho e não deve consultar nenhum papel. A promotora começa a inquirição na mesma ordem de perguntas. Pede novamente para o réu tirar a máscara e pergunta se ele consegue visualizar. Na hora que o réu tira e coloca a máscara, eu vejo as algemas para a frente.

As respostas são bem semelhantes. Ele diz que foi por denúncia de transeunte e que as características batiam. Perguntado, ele confirma que foi o réu, que o reconhece. Diz que quem fez a busca foi o soldado Galdino. Disse que encontraram maconha e alguns comprimidos. A promotora pergunta se, pela experiência deles, se era para comércio ou para consumo. Ele diz que para comércio, porque a quantidade era grande e estava fracionado. Disse que as drogas estavam nas vestes, nas roupas do acusado, que viu. Disse que não justificou e nem falou nada sobre a posse das drogas. Perguntou se ele tinha mais alguma coisa que levantasse suspeitas e ele disse que foram mais nas coisas que o popular informou, na cor das roupas. Disse que não o conhecia de outra abordagem, que não reagiu à prisão.

A defensora começa a perguntar, e pergunta como eles encontraram o suspeito. Disse que foi próximo a um bar. Disse que depois não tiveram mais contato com a pessoa que denunciou. Disse que não havia investigação da polícia civil, e ele foi pego em flagrante, não tinha mais o que fazer, que fez só o seu trabalho. A defensora pergunta se ele viu atos de comércio, e ele disse que não tinha ninguém do lado dele. Disse que não perguntou a mais ninguém se ele estava traficando. Disse que vasculharam o local, mas nada foi encontrado, só o material que estava com ele. A defensora perguntou especificamente por um pneu de carro e se foi ele quem fez a varredura, e ele disse que sim. Disse que não informou à polícia sobre a varredura.

A defensora disse que não tinha mais perguntas e foram conferir a ata. A defensora disse que tinha uma pontuação para fazer: disse que a testemunha falou que além do acusado havia outras

peessoas no local, mas apenas o acusado foi abordado e não era isso que estava na ata, o que estava era que outras pessoas tinham sido abordadas. A promotora disse que não tinha observações. A juíza liberou o policial.

Entra o terceiro policial. Ela pergunta se ele estava sozinho e ele diz que sim. A fala da juíza começa a cortar. A juíza repete a fala, compromissando a testemunha. A promotora pergunta se ele se recorda dos fatos e, de novo, pede para o réu tirar a máscara. Pergunta se a testemunha consegue visualizar, e ele diz que sim. Pergunta se estavam em ronda ostensiva, que receberam denúncia de que tinha uma pessoa de camisa cinza traficando, e eles foram ver e as características batiam. Pergunta se ele tem como confirmar que se tratava do acusado presente, e ele diz que sim. Diz que foi ele que fez a busca pessoal e que o material estava dentro do short dele, que se lembra de uns comprimidos coloridos e as trouxinhas de material que aparentava ser maconha. Disse que ele estava com uma pequena quantia de dinheiro, e outros bens dele, como uma caixinha de som. Que só tinha outros populares com ele, que presenciaram a abordagem. Que não havia nenhuma movimentação ao redor dele, que ele já tinha abordado ele algumas vezes, mas nunca tinham achado nada com ele. Que nunca tinham ouvido falar do envolvimento dele com o crime, que não se recorda de ninguém com apelido de cabeça. Perguntou se ele resistiu à abordagem, e a testemunha disse que não.

A defensora começa a inquirir. Pergunta quantas vezes o acusado já tinha abordado antes, e ele disse que só uma vez, que ele estava com dificuldade para segurar o gás e que foram ajudar. Que a abordagem anterior não foi suspeita. Que depois não viram mais as pessoas que informaram, que, para preservar os moradores, não apresentam frente a frente para não expor. Disse que tinha alguns quiosques no local, e que tinha pessoas que presenciaram a abordagem, que não se recorda de ter relatado que tinham essas pessoas. A defesa encerrou a inquirição e a juíza pede um momento para fazer a conferência da ata. Não teve objeção e o policial foi liberado.

A defensora pediu 2 minutos para conversar com o réu, bem rápido. Quando eu entrei, a defensora ainda estava falando com o réu, e eu consegui pegar um minutinho. Ele disse que não havia droga nenhuma nas suas calças. A servidora chegou a entrar, mas quando viu que ainda estavam conversando, logo saiu. A defensora se despediu dizendo que a promotora e a juíza já entrariam para fazer o interrogatório. A juíza ingressou pouco tempo depois. O agente penitenciário pediu para o réu usar a máscara de novo. A servidora começou a qualificar o acusado.

Começa o interrogatório. O réu disse que não encontraram drogas nenhuma com ele, que foi agredido, que bateram nele. Disse que só ele tinha sido abordado, ele disse que perguntaram

a ele se ele tinha passagem, e ele disse a verdade, que mostrou sua identidade e o alvará, e ele disse que quando disse que tinha passagem, foi levado a perto de um muro e tomou soco embaixo do ouvido. Que não conhecia nenhum dos policiais, que só uma vez foi enquadrado porque tava com o botijão de gás e eles o fizeram voltar no lugar onde tinha comprado o botijão para comprovar que era dele. Que tomou murro no ouvido e na costela. A promotora disse que não tinha perguntas.

A defensora perguntou se os socos deixaram marcas, e ele disse que não, porque primeiro o levaram para a 5ª e depois para a central de flagrantes e lá o delegado o encaminhou para perícia. A defensora disse que não tinha mais perguntas e foram conferir a ata.

O MP disse que não tem objeções com relação à passagem. A defensora disse que não conseguia ler. A promotora a orientou, ela conseguiu e pediu para a servidora voltar ao começo.

A promotora disse que não tinha requerimento, porque o laudo já estava nos autos. A defensora disse que também não tinha requerimentos.

A juíza disse que liberou o interno. A defensora disse que no fim queria dar uma palavrinha com o réu. Ficamos ao final em que ela explicou o que teria ocorrido na audiência.

20/10

09:00 – 0511844-71.2020

Ingressei na sala às 08h49 e era a única participante na reunião. A servidora ingressou na sala às 08h53. Às 08h50, ingressou um policial, que não trajava farda e foi orientado pela servidora a aguardar. A promotora ingressou às 09h. A juíza ingressou às 09:03, e aparentava falar de casa, pois o cenário não era o mesmo de quando ela está no cartório, por exemplo.

Às 09h08, ingressou um novo policial. A juíza informou que estavam aguardando o presídio entrar com o acusado para começar a audiência. O outro PM ingressou, com a câmera fechada. A servidora retornou falando que o presídio estava com a sala ocupada, mas que não demoraria mais do que 10 minutos. A defensora ingressou na sala às 09h16. O último policial ingressou na sala às 09h20. A servidora, então, começou a ler a denúncia antes mesmo da chegada do réu, sendo que a sala ainda não estava disponível no presídio. A juíza ainda perguntou se poderiam ir começando ou se deveriam esperar pela presença do réu. A defensora disse que preferia aguardar, porque não sabe sequer se irão conduzi-lo.

A juíza pergunta à servidora se deram alguma notícia do presídio, porque já se passaram mais de 10 minutos. A servidora tinha saído da sala, motivo pelo qual não pode dar notícias. Ao retornar, a servidora disse que o presídio pediu mais 20 minutos. O presídio ingressou na sala às 09h41. Novamente, havia um banner ao fundo com os emblemas da defensoria, do MP,

do TJ e da SEAP. O agente que estava na sala disse que iria ver se encontrava alguém para trazer o preso. O réu chegou às 09h56, algemado com as mãos para frente e acompanhado de apenas um agente penitenciário.

A juíza pediu para os policiais abrirem a câmara. Como a denúncia já havia sido lida, a juíza orientou os demais a saírem da câmara e a permanecer para ser ouvido apenas o primeiro arrolado pelo MP. A promotora abriu a câmara, mas a Defensora seguiu com a câmara fechada. A juíza pergunta se a testemunha está sozinha e ela confirma. Pede que ele não se comunique com ninguém e não faça nenhuma consulta. A compromissa. A Defensora abriu a câmara, que está bem desfocada. A promotora começa a inquirição, mas ela está sem áudio. O áudio do presídio dá microfonia, motivo pelo qual a promotora pede que desligue o microfone do presídio.

Pergunta à testemunha se ela se recorda dos fatos. Pede à juíza que o réu tire a máscara para que o policial possa reconhecê-lo. Pede que o presídio aproxime a câmara e foque no rosto do assistido. A promotora pergunta se ele consegue reconhecer o réu e a testemunha diz que sim. A testemunha começa falando que estava de ronda e viram vários indivíduos que se evadiram quando viram a guarnição. Que conseguiram prender 2 indivíduos e que um estava com uma mochila. Que encontraram drogas com um deles. Que na delegacia foi esclarecido quem era o indivíduo que estava com a mochila e que “foi esse aí mesmo”. Que na mochila tinham drogas diversas, um papel com anotações e um valor em dinheiro. Que não se recorda valores e quantidades. Que tinha maconha, uma quantidade de crack e que não se recorda se tinha cocaína. Que tinha maconha fracionada e em tablete, e que havia pedrinhas de crack. Que tinha uma certa quantidade de dinheiro “que caracteriza que ele estava vendendo”. Que não se recorda do percurso que o acusado percorreu durante a fuga. Que “o local da igreja é ponto de tráfico e que eles tentam fugir e não conseguem”. Que não se recorda se tinha beco, locais apertados ou fuga. Disse que não se lembra se ele caiu, e que tinham alguns indivíduos que tentaram pular um muro, mas não se recorda se foi ele. Que conseguiram encontrar mais alguns indivíduos também, que não pode precisar se estava com ele. No momento da abordagem alcançaram ele e outros indivíduos. Que eles estavam juntos. Que o delegado que deu o destino ao material. Que o acusado não reagiu à prisão quando foi preso. Que não conhecia o acusado de antes, nem tem conhecimento do seu envolvimento com algum outro fato delituoso. Que não se recorda de mais nada. A defesa começa a inquirir. Diz que não pode precisar se foi ele que pegou o acusado ou outro colega. Não se lembra se foi ele que fez a revista no acusado. A defensora encerrou a inquirição e a juíza pediu para abrir a ata para conferir o que foi transcrito.

OBSERVEI, NESSE MOMENTO, QUE A INQUIRIÇÃO TODA NÃO ESTÁ SENDO GRAVADA, POIS NÃO HÁ O SÍMBOLO DE GRAVAÇÃO – A BOLINHA VERMELHA NA TELA. (em maiúscula?)

A defensora diz que não tem objeções à transcrição. A promotora pediu para fazer uma correção no sentido de que ele não se recorda se o acusado estava junto com as pessoas que ele alcançou. A retificação foi feita. A juíza dispensou a testemunha.

O presídio desfocou a câmera do rosto do acusado, e deu pra ver que ele estava acompanhado. A outra testemunha ingressa na sala. A juíza pergunta se a testemunha está sozinha e ela confirma. Pede que ele não se comunique com ninguém e não faça nenhuma consulta. A compromissa. A promotora começa a inquirição. Novamente ela pede que o réu retire a máscara e pergunta se a testemunha o reconhece. A testemunha diz que sim. Pergunta se ela se lembra dos fatos descritas na denúncia. A testemunha diz que sim, e ela pede que o soldado relate o que se lembra sobre os fatos. Ele diz que estava em serviço ordinário na unidade e fizeram uma incursão no bairro de Brotas, região da polêmica, e que alguns indivíduos ao avistarem a guarnição, fugaram. Que o acusado, salvo engano, foi alcançado com outro indivíduo. Que foi feita busca pessoal e encontrada uma mochila “com o réu aí” com uma quantidade de entorpecentes, com maconha, cocaína e crack, e outros materiais, um papel com anotação, celular, dinheiro, salvo engano, após isso o mesmo e outro indivíduo que não foi encontrado nada ilícito com o mesmo foram conduzidos à delegacia. A promotora pergunta se foi esclarecido na delegacia com quem foi encontrado o material que ele mencionou. A promotora perguntou os locais por onde ele percorreu durante a fuga: se ele tentou subir escada, pulou muro, e ele diz que salvo engano ele saltou um muro e subiu uma escadaria e aí foi alcançado. A promotora pergunta se ele deu alguma justificativa, e a testemunha diz que ele disse que era material de tráfico, mas nada disse sobre origem. Que não conhecia o acusado de antes e nem sabia do envolvimento dele com algum outro crime. Que nada tem mais a acrescentar. Que o material apreendido foi conduzido para a delegacia também. A defesa começa a inquirir. Pergunta se foi ele que correu atrás do réu e conseguiu alcançá-lo. Diz que todo mundo correu, mas não lembra quem o alcançou. Que não lembra quem revistou o réu. Disse que a mochila estava em poder do réu, que visualizou isso. Que não lembra quem revistou o réu (diz novamente). Disse que só mais um indivíduo foi abordado, que foi alcançado junto com ele. Que não lembra quem fez a revista. Que não lembra de nenhum material ilícito com a outra pessoa. Pergunta se a outra pessoa viu a abordagem do réu e ele diz que acredita que sim e não se recorda se os dois se conheciam. A defensora pergunta porque decidiram levar a outra pessoa para a delegacia se não tinha nada com ele e o réu diz que ele estava num local de tráfico

e que ele também correu quando viu a guarnição, que pensaram que ele poderia possuir mandado de prisão ou outra coisa do tipo e que poderia estar fazendo algo junto com o Jadson. A defensora pergunta se o Jadson apresentava alguma lesão no corpo quando foi abordado e ele diz que não se recorda. A defensora encerra a inquirição e a juíza manda abrir a ata para conferir a transcrição. A defensora informa que tem correções, a promotora informa que não tem e parabeniza a servidora.

A servidora diz que o outro policial não está na sala e não sabe se a promotora vai desistir. Pede para a testemunha que terminou falar com o policial que não está na sala para ele entrar, que chegou a vez dele.

O último policial ingressou. Disse que estava num quarto. A outra testemunha ingressa na sala. A juíza pergunta se a testemunha está sozinha e ela confirma. A juíza cai. A promotora sugere que a servidora qualifique a testemunha para adiantar. A testemunha confirma a matrícula. A juíza retorna. Pede que ele não se comunique com ninguém e não faça nenhuma consulta. A compromissa.

A GRAVAÇÃO COMEÇOU AGORA.

A promotora começa a inquirição. Novamente ela pede que o réu retire a máscara e pergunta se a testemunha o reconhece. A testemunha diz que sim. Pergunta se ele se recorda dos fatos descritos na denúncia e ele diz que de algumas coisas, não lembra de tudo. Diz que lembra que fizeram uma incursão lá na polêmica, que é um local com muito índice de tráfico de drogas, que avistaram os elementos, eles fogem, pulam o muro e caem dentro de uma localidade que eles conseguem alcançar. A promotora pergunta quem são os elementos se é o acusado, e ele diz que “sim”.

Pergunta porque ele foi preso depois de alcançado, a testemunha diz que porque estava com material entorpecente, que estava ele e outra pessoa, que o material estava com o acusado, que vagamente se lembra que o material estava numa mochila, que tinha bastante droga e não se recorda precisamente qual era. Pergunta se já conhecia o acusado e ele diz que não. Se tem conhecimento do envolvimento do acusado com outro fato delituoso e ele diz que não, e que o material apreendido foi apresentado na delegacia. Que não há outro fato relevante a ser contado para esclarecer os fatos. Passa a palavra para a defesa. A defesa começa perguntando se foi ele quem visualizou as pessoas, as perseguiu e as revistou, ele diz que só fez alcançar, que fugiram de outra equipe, pularam o muro e se bateram com a guarnição deles, que eles pularam o muro, que era um muro bastante alto, que pela altura dele era um muro de 2,00m, 2 e pouco, 3m, que era alto, que eles estavam do outro lado do muro já esperando alguém chegar, que viu ele e outro rapaz já pulando o muro, pergunta se ele sabe o que eles estavam fazendo antes porque

não tinha como ele ver em função do muro alto, ele diz que é comum eles correrem da rua principal para fugirem, que não conseguiram visualizar o anterior, que não sabe informar quem estava na rua da igreja em situação de tráfico, que eles pulam com material entorpecente e ele pede para eles pararem. A defesa pergunta quem estava com a testemunha e ele diz que ele e os outros dois policiais ouviram. Pergunta quem fez abordagem e ele diz que não se lembra. A defesa pergunta como ele se recorda que eles pularam o muro alto mas não se recorda quem fez a busca, e ele diz que foi uma situação de surpresa e que os policiais poderiam ser alvejados, que são muitos audiências e que não tem como precisar detalhes. Diz que pode precisar que a mochila estava com ele, que pulou um e depois o outro e dá pra ver o momento em que a mochila aparece. A defensora pergunta se a mochila ficou em posse o tempo inteiro e ele diz que não se recorda. Que é bem difícil ele ter ficado com a mochila quando pulou o muro. Que não se recorda se ele se machucou quando pulou o muro. Disse que o outro rapaz que estava com o acusado também pulou o muro. Que o que foi achado foi “esse material aí”, que o outro foi levado para a delegacia porque estavam os dois juntos e que quem tem que decidir é a autoridade policial. A defesa encerra a inquirição e abre a ata para conferirem as transcrições. Sem correções. A juíza libera o policial.

A defesa diz que deseja conversar com o réu por 5 minutos. Retornei 5 minutos depois, mas a defensora continuava em atendimento. Inclusive, quando entrei na sala, encontrei a promotora presente, mas ela saiu assim que eu cheguei.

Retornei novamente para a sala às 10h53, e o atendimento já havia terminado, o que percebi porque a servidora também estava na sala e o réu não estava mais conversando com a Defensora. A juíza retornou e a promotora também e começaram o interrogatório. A servidora começa a qualificá-lo. Há muito barulho no presídio, decorrente da fala de outras pessoas. A juíza começa a inquiri-lo falando que ele tem o direito de não responder às perguntas. Pergunta se os fatos são verdadeiros e ele diz que não, que estava com sua namorada nos carros de som e que chegaram três guarnições da Rondesp. Que viu um tumulto e saiu correndo. Que foi abordado. Que foi torturado com descrição detalhada da tortura. A promotora diz que não está conseguindo ouvir tudo, porque há muito barulho. O réu também aparenta não estar entendendo o que está sendo dito, pois diz que está baixo. Que não foi agredido, que não bate para deixar marcas pra não sair na perícia, que estão afogando eles, bota um pano na cara e joga água. Que só foi preso dessa vez. O réu diz que o áudio dela está saindo embolado a voz. A promotora diz que não tem mais perguntas. A defensora pergunta pela altura dele.

A juíza pede para desligar o áudio do presídio e abre a ata para retificação. É feita uma retificação, mas o réu não pode falar nada, porque seu microfone está mudo. Defensora, juíza e

promotora começam a falar sobre a segunda audiência, e o réu dessa audiência segue assistindo, provavelmente sem entender o que está acontecendo. Aparecem dois agentes penitenciários dessa primeira audiência. O réu é removido da sala. Os agentes pedem licença e perguntam se o acusado foi liberado. Foram remarcar a segunda audiência do dia, que não vai ocorrer porque o réu solto não foi pessoalmente notificado. Foi dito que só há vaga no presídio para o réu preso em fevereiro de 2022. Todos os policiais teriam aparecido na sala de audiências, e todas lamentaram a perda da audiência.

23/10

1) 0503096-50.2020

Ingressei na sala de audiências às 10:27. Apenas a servidora estava presente. A defensora ingressou às 10:28h. Às 10:32, ingressou o primeiro policial, testemunha de acusação, chamado Leonardo. A servidora pergunta, então, se ele sabe dizer se o colega dele, chamado Wilson, está ciente da audiência. Em resposta, ele diz que há uns 2 anos esse colega foi posto na reserva. Ela disse que tentaria entrar em contato com ele. A juíza e a promotora ingressaram na sala logo depois. A servidora volta e informa que o policial não atendeu às ligações, e que a ré também não atendeu às ligações. A promotora informa que a ré foi regularmente intimada. A juíza então, diz que vai começar e diz que a servidora deve ler a denúncia. Pergunta se a defensora tem o contato da acusada e pergunta se ela está ciente. Ela diz que vai procurar e autoriza o início da audiência.

A servidora começa a leitura da denúncia.

A juíza então diz que o soldado está sem áudio. Ele está num carro. A juíza pergunta se ele está sozinho e ele confirma. A juíza pede que ele não se comunique com ninguém e nem consulte nada. A promotora começa a perguntar se ele se lembra dos fatos, e ele disse que sim, disse que o bairro estava errado, e corrige. Disse que perceberam o nervosismo do motoqueiro e da garupeira, disse que a menina desceu da moto e tentou correr mas não conseguiu e, na abordagem, encontrou a droga. Eu acabei caindo da sala e, quando ingressei, a pessoa de Camila, a ré, tinha ingressado na sala. A promotora pediu para exibir a fotografia dela que constava nos autos para ver o soldado a reconhecia, e ele disse que sim.

A promotora pergunta se ele consegue visualizar a ré que entrou na sala e se confirma se foi ela a abordada, e ele disse que sim.

A juíza encerra a inquirição e a defensora começa a perguntar. Pergunta se os policiais apuraram se ela tinha conhecimento o que tinha dentro da sacola, e a testemunha disse que sim. E que ela teria dito que teriam pedido a ela para levar e que outra pessoa pegaria na mão dela.

O PM disse que ela falou que o pedido era de levar uma sacola e que ela sabia. A defensora insiste perguntando se ele supôs que ela tinha conhecimento. E ele disse que não supõe e ela disse que o mototáxi tinha pedido para ela levar que outra pessoa pegaria na mão dela. O SD disse que com certeza ela iria entregar droga porque na sacola tinha droga. A defensora encerra a inquirição. A juíza então diz que irão conferir a ata antes de liberar o policial. Durante a conferência, a ré cai da sala e volta.

A promotora pede para fazer uma retificação, dizendo que ela confirmou que o soldado teria dito que já ouviu falar de dois traficantes da localidade, mas não lembra se a acusada o mencionou. A defensora disse que não tinha alterações a pedir. A promotora disse que insistiria na oitiva da 2ª testemunha, que não havia sido intimada.

2ª Vara de Tóxicos

1) 0508831-64.2020

Ingressei na sala de audiência às 07:57. Lá, já estavam o representante do MPBA (o que supus a partir do nome indicativo da sua janela (“Wilson H F Andrade MPBA), o/a servidor/a da 2ª Vara de Tóxicos (o que também presumi pelo nome usado na identificação), e, ainda, a pessoa de “Leandro”, todos com a câmera fechada. Como era a primeira vez que eu estava nessa sala, eu entrei com a câmera aberta, mas quando vi que todos estavam com a câmera fechada, também fechei a minha.

Às 08h ingressou na sala uma pessoa de câmera fechada, identificada como “estágio”. E também a juíza, o que supus a partir da sua identificação, porque usava o seu nome na janela “Ana Queila Loula”.

Abri a câmera e me identifiquei, informando que seria eu a pessoa que tinha se apresentado e pedido para observar as audiências. Ela me disse que ficasse à vontade e que poderia, inclusive, intervir. Ela me apresentou ao promotor de justiça também. Informei sobre a pesquisa e disse que ficaria quietinha, com a câmera desligada. Ele disse que não tinha objeções e se apresentou como um “entusiasta” das audiências virtuais, desde logo.

Logo depois a defensora entrou na sala. Disse que a titular se sentiu indisposta e que ela iria substituí-la. Pediu um tempo para ler o processo, pois teria “caído de paraquedas” no ato. A estagiária informou que entrou em contato com o presídio, mas eles teriam informado que não chegou ninguém para conduzir o preso, e que não estavam conseguindo realizar a condução. Percebi que “Leandro” era o PM. Uma outra testemunha teria entrado e saído.

A defensora disse, então, que dispensava a presença do réu na sala e que poderiam começar ouvindo os PMs.

Já estava gravando. A juíza, então, começou a ler a denúncia para a testemunha, descrevendo os fatos para a testemunha.

A testemunha disse que se lembrava dos casos. A juíza então disse que “ele estava sob compromisso” e que ele não poderia mentir porque era crime. NÃO PERGUNTOU NADA SOBRE INCOMUNICABILIDADE.

O MP iniciou a inquirição perguntando se a testemunha reconhecia Adriano. Como o réu não estava na sala, o promotor colocou a foto no próprio celular e mostrou na câmera. A testemunha disse que reconhecia o acusado.

A testemunha começou dizendo que São Caetano está sendo assolado pelas facções, e que estavam fazendo ronda. Que certamente era guerra entre facções que estava acontecendo atrás do posto de saúde que fica na rua principal da Boa Vista de São Caetano. Que já foram recebidos por vários disparos e que foi difícil chegar ao local porque era cheio de mata. Que ao ver a presença da guarnição, as pessoas correram carregando sacola de drogas. Que não se lembra direito com o que tava, que não lembra se ele estava com arma, mas que disparos houve. Que alegaram que eles tinham caído durante a fuga, que levaram ele para o posto de saúde, que medicaram, e que depois foram para a delegacia.

O MP especificamente perguntou sobre Adriano. Ele disse que, salvo engano, as drogas estavam em sacolas plásticas, mas que não lembra que tipo de droga tinha, que com certeza tinha maconha, mas não sabe se tinha cocaína ou outro tipo de droga. Não se recorda da quantidade. Reiterou que a localidade era conhecida como boca de fumo.

O MP perguntou se ele já conhecia o acusado e ele disse que não. Que depois que surpreenderam ele, não se lembra se houve comunicado pela comunidade ou por outros colegas. Que foram em média 10 policiais. Perguntado quem teria feito a revista, o PM disse que montaram um sistema de cerco para conseguir capturar, que não foi ele quem fez a busca, mas que viu na hora que eles foram detidos, que estavam sentados no chão com as drogas. O MP encerrou a inquirição.

A defensora perguntou como estava sendo feito na vara e a juíza disse que estava sendo gravado e digitado. A defensora perguntou se o local era conhecido como boca de fumo. Perguntou se as drogas foram apreendidas em poder do acusado ou se estavam em outro local, ele disse que estavam com os acusados. Perguntou especificamente em relação ao acusado, e a testemunha disse que “provavelmente”, porque todos eles correram com a sacola na mão. A defesa disse que ele então não conseguiria precisar, e ele disse que “provavelmente” estava com ele, no saco, que a outra equipe que os prendeu e que estavam todos com saco. Perguntou qual a equipe que fez a prisão, e ele disse que foi pela outra equipe. Perguntou sobre o uso de força,

e ele disse que não lembra, mas que provavelmente não, disse que eles fugaram, caíram no chão e se machucaram, e foi por isso que levaram o réu para o posto.

A juíza começou a complementar as perguntas. Perguntou se todos tinham drogas na mão, e ele disse que “acredita que sim”, que não se recorda se todos estavam com drogas. A juíza perguntou se ele conseguiu mesmo visualizar o rosto na foto apresentada pelo promotor e ele disse que sim, que conseguiu ver e que afirmava que se recordava dele portando drogas. Começou então a ouvir o policial Ronei, e a juíza começou a ler a denúncia para o policial. Enquanto isso, o promotor começou a mostrar a foto do réu em seu celular através da câmera para que o policial reconhecesse.

O MP começou a inquirição perguntando se reconhecia a testemunha, e ele disse que sim. A testemunha estava de farda, então estava trabalhando. O MP pediu que ele descrevesse a ocorrência, ele disse que recebeu denúncias de disparos atrás do posto de saúde em São Caetano, e que se deslocaram até lá, que foram recebidos com disparos, que correram, mas que eles foram presos. Que eram 5, e que 2 tinham drogas, DAVA PRA OUVIR VOZES A PARTIR DO MICROFONE DA TESTEMUNHA, DE MODO QUE ELE NÃO ESTAVA SOZINHO. Que encontrou drogas somente com Adriano, não lembra o tipo de droga nem a quantidade, nem onde estavam. Que apenas 2 estavam com drogas, Adriano era um dos que estavam com drogas. Que não tinha conhecimento sobre ele, na delegacia ficou sabendo que ele já tinha passagem, mas antes dos fatos não sabiam. Alguns deles falaram que eram usuários, e correram por isso, não recorda se Adriano confessou. Que não lembra quem fez a revista em Adriano. Que lembra que o encontrou numa região de mato, tipo um charco. NOVAMENTE OUVI-SE VOZES DE PESSOAS COM A TESTEMUNHA, QUE ADVERTE QUEM ESTAVA COM ELE DE QUE ELE ESTAVA EM AUDIÊNCIA. Que confirma que Adriano e outro estavam com drogas. O MP encerrou a inquirição.

A defesa começa questionando se recebia informações a respeito do local, e ele disse que já sabia que ali tinha venda de drogas. Perguntou se foi preciso usar a força para prender Adriano e as outras pessoas, ele diz que não, inicialmente eles fugiram, que não obedeceram a ordem de prisão, mas conseguiram capturá-los e ele não resistiu à ordem de prisão.

A juíza pergunta ao Acusado sobre a 3ª testemunha, se o conhece e se ele não poderia entrar na audiência, de nome Winderson, e a testemunha disse que ele estava de férias, mas tentaria entrar em contato com ele. A juíza falou que o pessoal do presídio informou que a audiência não estava agendada, e só agora iriam buscar o rapaz. Disse que “imagine se estivéssemos esperando”, a juíza disse que achava muita falta de consideração, porque nem

precisa deslocar mais o preso. A defensora disse que esteve no presídio ontem, e os policiais penais estão interessados no retorno presencial, porque a logística de deslocamento era diferente, que antes apenas entregavam para a PM e agora os policiais penais precisam estruturar a entrega, e são muito poucos. Que ontem foi atender a 6 pessoas e só tinha um policial penal para todos. A juíza disse que pro Estado seria muito melhor se aparelhassem, porque seria mais barato.

O MP disse, então, que vai insistir na oitiva da terceira testemunha, o policial com o qual não estavam conseguindo contato. Porque a prova não estava muito robusta. Que a tendência será dispensar as outras 2 testemunhas, mas que só decidirá a respeito disso depois que ouvir o terceiro policial. A juíza insistiu que o Promotor juntasse logo os endereços dos demais. A juíza remarcou a audiência para o dia 07/02, e a defensora perguntou sobre pedido de liberdade, se poderia fazer em audiência. A juíza pediu que juntasse em apartado.

Começou a ditar a ata, remarcando a data e colocando a determinação de que o MP apresentasse os endereços das testemunhas.

MAS A ATA NÃO FOI APRESENTADA ÀS PARTES.

A defesa disse que ia fazer o seguinte: que enquanto ajustava a próxima, ia entrar na sala da 1ª vara, da sua titularidade, para ver a outra audiência. A juíza falou que o réu estava na sala, e iria, então, informar para ele o que aconteceu. A defensora pediu que ela avisasse que entraria em contato com a família. O presídio ingressou na sala com a câmera fechada, e estava assim porque o preso ainda não havia chegado. A juíza disse que gostaria de falar com ele e que o aguardaria. Nessa hora, dois policiais da próxima audiência ingressaram na sala.

O réu finalmente chegou na sala, e estava algemado para frente. A juíza começa a explicar o que ocorreu, disse que foram ouvidos 2 policiais na audiência dele, e faltou um, por isso precisou ser adiada. Disse que ele não estava, mas não se preocupasse, porque a defensora dele estava na sala. O réu começou a falar do excesso de prazo, porque já tinha 1 ano preso. A juíza disse que a defensora comentou isso e ela entraria com um pedido de liberdade. Pediu que ele desse um jeito de “anotar”. Logo depois, o dispensou, porque, era só pra informar o que aconteceu. O réu novamente pergunta pelo “excesso de prazo”. A juíza disse que foi remarcada. O réu insiste dizendo que está preso há 1 ano. A juíza manda o réu procurar a defensoria, que ela ingressaria com um pedido de liberdade.

2) 0701385-89.2921

A audiência, na verdade, começou ainda no final do ato anterior. Todos os policiais já estão na sala. Nenhum está fardado. Um fala da sala de casa (suponho pelas cores e pelos

quadros), o outro do seu carro, e um outro aparenta estar caminhando. Todos falam do celular. O advogado do corréu também está na sala, e não está no presídio. Está correto!

O réu entrou na sala algemado, com as mãos para frente. A câmera foca no seu busto. Todos estão na sala e a juíza começa a ler a denúncia. Na sala do presídio, ingressa um advogado. O promotor já começa a mostrar as fotos a partir do seu celular para que os acusados vissem. Os PMs começam a falar que já se recordam. A juíza disse que ouvirá primeiro Gutemberg, depois Natalicio, depois Cleonei, pede que os demais saiam e depois eles ingressem novamente para cair na sala de espera. A defensora chegou. Perdeu a parte da leitura da denúncia.

A juíza pergunta se o advogado dispensa a presença do corréu, e o advogado diz que não. O policial penal diz que o réu já está a caminho, e que hoje é dia de visita. O policial, então, cede e diz que já podem começar.

NÃO HOUVE TOMADA DE COMPROMISSO

A testemunha diz que não está reconhecendo o preso por causa da máscara, se ele puder tirar um pouco. O promotor insiste em mostrar a foto no próprio celular. A testemunha diz que não se recorda como chegou na delegacia a denúncia de que a teria ocorrido uma fuga e um roubo de um corsa *classic* azul. O advogado do corréu pede a palavra e diz que não é o réu que chegou na sala agora, mas, era ele mesmo. A testemunha retoma o depoimento. Disse que as denúncias de roubo se tornaram constantes ao longo de 2 dias, que foram duas guarnições e chegando no local, em determinado prédio, o portão tava aberto e ocorreu uma fuga, que não viu quantas pessoas correram porque estavam no carro de trás, e desembarcaram rapidamente para tentar capturar. Que foi encontrado em um dos apartamentos o Cleiton e em outro o Luis Lima, foi feita a revista pessoal e local e no interior do apartamento foi encontrado drogas e tubos de *ependorf* com cocaína, maconha em trouxinhas e pedras de crack. Que inicialmente ele não foi reconhecido, houve certa dificuldade para fazer o reconhecimento, mas foi feita checagem na delegacia e fotos que circularam na rede social e os próprios familiares o reconheceram. Que não se recordam se eles assumiram a posse da droga, que foi dada voz de prisão, “garantidos os direitos constitucionais” dos dois e conduzidos para a delegacia. Que o corsa roubado na fuga não foi recuperado no dia da prisão, não sabe se foi recuperado posteriormente. O MP pede que ele repita o tipo de droga, a testemunha diz que a droga estava em pochetes e não lembra a quantidade. Que entraram no apartamento porque deixaram o portão aberto e que os apartamentos estavam abertos.

O advogado começa a inquirir. Pergunta onde foi preso especificamente o seu cliente. A testemunha diz que se recorda que dois apartamentos estavam abertos na fuga das

peessoas que estavam à frente. Que não pode afirmar que viu Cleiton fugando, fez a diligência nos apartamentos abertos. Que o Luis Lima já era conhecido, que pairou uma dúvida sobre ser ele ou não, e o Cleiton foi preso em um dos apartamentos. Pergunta se o apartamento era residencial e a testemunha diz que sim. Diz que não tinha mandado para entrar no apartamento. Ele diz que não. O advogado termina a inquirição.

A DP pergunta onde Luis foi detido, ele diz que dentro do imóvel e a juíza intervém dizendo que cada um foi preso em um apartamento diferente. A DP pergunta se houve diligência para identificar o proprietário, e ele disse que não houve. Pergunta se houve informação se aquele apartamento era residência do réu, e a testemunha disse que ele falou que era de familiares. Que todos ingressaram porque foi permitido. A testemunha disse que na apreensão que ocorreu com Luis Lima as drogas estavam no imóvel e nem em poder dele. DP pergunta como ocorreu o transporte do material, se foi acondicionado, se houve individualização. A testemunha diz que foram mantidas na pochete, depois contadas e levadas à perícia técnica. Diz que não foi identificada a quantidade que estava com cada um.

Começa a inquirição da segunda testemunha, Cleonei. A juíza disse que ele está sob compromisso e não pode mentir pois é crime. O MP começa perguntando se a testemunha reconhece os acusados presentes e lembra dos fatos. A testemunha diz que reconhece e lembra dos fatos. O MP pede para descrever os fatos. Ele disse que chegou denúncias de que os fugitivos do presídio estavam em determinado local. Que várias pessoas começaram a correr na diligência, que eles estavam na rua e começaram a correr, entraram em vários imóveis e conseguiram prender Luis Lima dentro de um. Que encontrou droga em posse dele. Que já estava acondicionada pra venda, só lembra disso. Que correram e os pegaram no corredor do imóvel, era um imóvel popular, e tinha vários quartos. Aparentemente a testemunha não estava ouvindo bem, porque estava com o ouvido colado no celular. Disse que foram várias equipes, não sabe como foi a abordagem e não recorda quem fez a abordagem, pois tinha vários policiais. O MP perguntou se ele entrou na residência e ele disse que não entrou nas unidades em si, porque tinham vários policiais. Que quando desceu, ele tinha foto e reconheceu Luis Lima. Que não reconheceu Cleiton no momento. O MP perguntou se ele tinha mandado e ele disse que não. Encerrou a inquirição. A defesa disse que não tinha perguntas.

Passa a última testemunha. Pergunta se ele reconhece a testemunha e se lembra dos fatos. A T diz que se lembra de alguns detalhes. Diz que a prisão foi como está na ocorrência, que tinham fugitivos da penitenciária, que reconheceram que foram eles através de fotos e encontraram drogas na sua residência. O MP pergunta como chegaram até eles no momento, se

algum correu. A T diz que um chegou na janela e que o convidaram, que ele não esboçou qualquer reação. Diz que ele abriu. Que não lembra quem abriu a porta. O MP pergunta se houve fuga de outras pessoas quando chegaram até o local. A T diz que não. A T diz que participou da abordagem, dentro da residência. O MP pergunta quantas casas eram, e a T diz que eram duas residências em uma. Pergunta com quem estava a droga, a T diz que estava na residência e não na mão dos acusados. O MP pergunta em qual lugar as drogas estavam e a T diz que não lembra. Que não lembra onde as drogas estavam acondicionadas. O MP pergunta se tinham mandado judicial, a T diz que não. O MP pergunta se tinha arma, e a T diz que não viu arma. O MP pergunta se encontrou apetrechos, como balança ou coisa do tipo, e a T diz que não lembra. Que não conhecia os acusados de antes. O MP pergunta se ele tinha informações sobre as fotos e a T diz que começou a circular nas redes sociais e na televisão. Encerra a inquirição.

O ADV do corrêu começa a perguntar. Pergunta qual acusado convidou a polícia a entrar na casa, e a testemunha pergunta qual dos dois é Cleiton para ele poder associar. Ele disse que não tá associando, diz que um dos dois mandou entrar que tudo já estava dominado praticamente, que não tinha como eles “evacuarem”. O ADV pergunta de quem eles receberam denúncia e ele diz que do fugitivo da cadeia. O ADV pergunta se ele tinha mandado de busca ou apreensão para entrar nessas casas. A T diz que não, que eles anuíram com a entrada. Pergunta de quem era a casa. A T diz que, se não falha a memória, estava alugada à irmã dele. Pergunta por armas, e ele diz que não tinha arma e não tem lembrança de ter balança de precisão. Pergunta com quem pegou a droga. A T diz que não foi ele quem pegou a droga, que viu na mão do colega, e diz que não sabe de quem era.

A DP diz que tem uma pergunta. Pergunta se as residências eram acopladas, a T diz que sim. Pergunta se tinham mais ocupantes nas casas, a T diz que tinham 3 pessoas: os acusados e a irmã, e que eles foram presos no mesmo imóvel. A juíza passa ao interrogatório. O ADV diz que já conversou com o seu cliente e que a juíza pode interrogá-lo. A J pede um número de telefone para a defensora ligar para falar com o seu assistido. A J diz que vai tirar Luis da sala por um minuto, e tenta falar com o agente. Pede ao Agente para excluir o áudio, para que ele não ouça o que vai ser dito no interrogatório do corrêu. A juíza pergunta se Luis está ouvindo, e o agente faz positivo.

O áudio do presídio está ativado. Luis está prestando atenção. A estagiária começa a colher a qualificação do corrêu. A J começa a interrogá-lo, diz que é o momento de ele dar a versão dele sobre o que aconteceu. Luis saiu da sala. Diz que não é verdade o que está na denúncia, diz que estava dormindo em casa com seu filho, e o policial bateu na porta pedindo

para entrar, o chamando de Luis, e ele disse que não era Luis. Que quando desceu, eles já estavam com Luis, com a balança e a droga. Que a PC chegou revirando tudo. Que nunca tinha visto Luis na sua vida, que ele não morava perto de Luis, que Luis foi preso embaixo da sua casa, que já tinha outros processos, que já foi preso por um PM que o pegou com dois baseados de maconha e botou quantidade a mais, a J falou que também já foi preso por arma de fogo e roubo, ele diz que arma de fogo foi quando era adolescente e que roubo nunca foi preso. A J pergunta se tinha alguma inimizade com os policiais que o abordavam, ele diz que um policial deles morava na sua rua mesmo. Que é usuário, usa maconha e cocaína, mas que não tinha pequena quantidade pro seu uso em sua casa, senão seria homem e assumiria seus atos. O MP começa a inquirir perguntando se ele leu seu depoimento na delegacia, o réu disse que leu tudo na delegacia, que foi ameaçado pelo Luis, que o policial branquinho que invadiu sua casa, que era pra ele assumir a droga, senão ia ficar preso por Luis. Que Luis pediu para ele assumir a droga, ele era foragido da justiça e não o conhecia e teve que fazer o que Luis mandou. O MP pergunta se ele era foragido da penitenciária e ele diz que não. Que não conhecia Luis. Encerrou a inquirição.

O ADV do réu pergunta se no dia da prisão pediram para entrar na sua casa ou invadiram. Que a polícia invadiu, que estava dormindo com seu filho e sua mulher, que sua mulher foi pra cima deles e eles o empurraram. Que xingaram sua mulher, entregou seu filho a sua mulher e o colocaram no chão com arma na cara, o chamando de Luis. Que ele não conhecia Luis, o outro preso. Que trabalhava de manhã cedo, a polícia pegou sua roupa e suas luvas do trabalho, que a polícia disse que ele usava a luva para praticar assalto, mas a luva estava suja de frutas. Que o filho menor tinha 2 anos no tempo da prisão e viu tudo. A DP disse que não tinha perguntas.

A juíza pediu para colocar o outro réu na sala. Perguntou se conseguiram um jeito da DP falar com o Luis. O presídio passou um número para a defensora ligar. A juíza diz que ela vai ligar agora e pede para ele baixar o volume para a juíza não ouvir a conversa dele com o réu. A defensora desliga a câmera, diz que está ligando, mas que ninguém atende. O agente diz que a ligação vai ser transferida. Depois de um tempo, a defensora diz que estão repassando a ligação. Finalmente tocou o celular e a juíza pediu para baixarem o volume para eles não ouvirem. Realmente, não dá para ouvir o que estão falando.

A juíza pergunta à DP se podem começar. A DP responde que já terminou e que podem começar. A estagiária começa a qualificá-lo. A J começa a interrogar, dizendo que é a hora dele dar a sua versão, que não é obrigado a falar a verdade, mas a confissão reduz a pena. O réu diz que estava em casa com esposa e filhos e acordou 06h30 da manhã para ir à casa de

sua tia, quando se deparou com os policiais dentro da sua residência. Que foi revistado e não encontraram nada na sua casa, nem consigo e não viu onde estava a droga. Que abriu a porta e se deparou com a polícia, perguntou o nome dele e ele disse, que disseram que ele era foragido e ele assumiu, mas que as drogas já estavam com ele. Que não conhece Cleiton. Que ele foi preso primeiro, o algemaram, que seus filhos ficaram chorando e eles subiram para o segundo andar e já voltaram com o Cleiton. Que não sabe dirigir, por isso não usou o carro. Que não conhece os policiais e não usa drogas.

O MP pergunta se ele leu o depoimento na delegacia. O réu diz que não, porque não deixaram ver o depoimento. Que só falaram que ia assumir a droga. O MP perguntou se ele forçou Cleiton a assumir as drogas, o réu disse que não assumiu, porque não tava com ele, não o obrigou que ele assumisse, porque nada foi pego com nenhum dos dois. A DP disse que não tinha perguntas e o ADV também disse que não. O MP disse que só queria atualizar a FAC, e não faria memoriais, porque o processo é complexo. O ADV tentou pedir liberdade e a juíza disse que fizesse separado. A juíza mandou colocar na ata que ia ao MP, depois à defesa para AF.

3) 0511619-51.2020

A cadeia pública ingressou na sala às 10:27 (a pauta estava atrasada). Pediu que colocasse o réu Vinicius na sala, mas, a CPS disse que não estava lá. O pessoal de Lauro que já estava na sala disse que era ele. Michel já está na sala, algemado, com as mãos algemadas para a frente, apoiadas em cima da mesa. A defensora ingressou na sala. A juíza começou a perguntar à testemunha se ela se recordava da ocorrência ao ler a denúncia. A T Wallace disse que não se lembrava. O promotor começou a colocar a foto do réu na câmera para que ele pudesse se recordar. A T segue dizendo que não se recorda. O MP começa a inquirir. Pergunta se ele se lembra dos fatos e da fisionomia, ele diz que não lembra. O MP mostra a rubrica da T na tela do seu celular, via vídeo, perguntando se ele reconhece como sendo sua e ele diz que sim. Encerra a inquirição. A DP diz que não tem perguntas. Pergunta à ADV do corréu se tem perguntas, indicando que a T não se lembra. Ela diz que não. E a testemunha é dispensada. A segunda testemunha entra na sala. A juíza começa a narrar os fatos para ele. A J pede para os réus tirarem a máscara e aproximarem a máscara para que ele reconheça. A J esclarece à DP dizendo que precisa que eles tirem a máscara e se recordem para não confundir diligências. O MP começa a inquirir. A T diz que se recorda vagamente da fisionomia, mas lembra dos fatos. Disse que a área é de tráfico intenso. O MP diz pela segunda vez que não ouve a testemunha bem. Disse que o local é de difícil acesso, que só consegue entrar a pé, que dado momento,

“como foi descrito na oitiva”. Ele fala do celular, e aproxima o rosto do celular. Que deu voz de abordagem, eles tentaram fugir, mas não tiveram êxito, e viu que os dois estavam em posse de drogas. Que só foi cocaína com os dois, não lembra a quantidade exata, mas, o que estava agachado estava com uma quantidade maior. O MP pede para a T dizer qual dos dois estava agachado, e ele diz que não consegue precisar. Que não conhecia os acusados anteriormente. O MP perguntou se eles confessaram, e a T diz que eles foram presos em flagrante e pegaram um usuário que estava evadindo. Que confessaram que estavam vendendo drogas no local. Que o local é boca de fumo, tráfico intenso. Perguntou se a delegacia ou algum colega já conhecia eles, a T disse que não recorda. O MP encerra inquirição.

A DP começa a inquirir. Pergunta se os réus disseram mesmo que estavam ali traficando, a T confirma que eles confirmaram que estavam em prática de tráfico de drogas. Pergunta se foi ele quem perguntou, ele diz que sim, pergunta a T se ele advertiu que ele tinha direito ao silêncio, ele diz que sim. A DP pergunta se os colegas próximos ouviram a advertência, ele diz que sim e fala o nome da outra testemunha. Pergunta como ele sabe que as pessoas que fugiram eram usuários, e a T fala que o que tava agachado vendendo que falou que o que fugiu era usuário. A DP pergunta se chegou a ver ato de comércio, e ele disse que sim. Que o SD Maurício estava com ele nesse momento. A DP pergunta se eles fizeram uma campana, e ele disse que não foi uma campana, foi uma movimentação, por um beco, e nessa incursão a visualização era possível. Que não se recorda se está na oitiva, mas provavelmente deve ter dito na ocorrência. A ADV começa a inquirir. A Juíza diz que não consegue falar com a terceira testemunha, e o MP diz que vai insistir. A J remarca para 07/02 e diz que os pedidos de liberdade e relaxamento devem ser autuados em apartado. A ata não é exibida.

4) 0512529-78.2020

Entram os réus na sala. Os dois estão algemados para a frente. Pude ver num movimento que fizeram, embora a mão estivesse embaixo da mesa. A J diz que vai começar a audiência, mas só falta achar a testemunha. Pergunta aos réus se tem alguém com eles ali, e não respondem, porque a testemunha é do próprio Conjunto Penal. Eles só negam com a cabeça. A estagiária diz que é outra câmara que vai entrar, mas até agora não entra. A testemunha entrou logo depois. Se chama Menezes, a juíza pergunta se ele ouve e ele diz que sim. Começa a narrar a denúncia. O MP começa a inquirição pergunta se ele reconhece os acusados e pede para descrever a abordagem. A T diz que não abordou no início, fez a revista normal, que o diretor que programa o dia. Que essas celas são ocupadas por internos, como é o caso dos dois réus. Que foram observadas embaixo da cama uma quantidade de drogas. Que um dos dois disse que

era proprietário. Que pela fisionomia e pela distância não consegue reconhecê-los. O promotor, então, começa a apresentar fotos do seu celular. A T então diz: “o senhor não me ajuda usando esse aparelho”. Disse que um dos dois assumiu, mas não sabe qual.

A DP começa a inquirir, pergunta se outro policial penal entrou para fazer a revista da cela. Ele disse que foi ele e mais alguns colegas que viu o material embaixo da cama. Pergunta se só tinha os dois internos na cela, e ele diz que sim, só tinha 2. A juíza intervém e pergunta se tinham mais internos lotados na cela e a T diz que não se atentou, se deteve ao fato de que o réu assumiu que era dele, acrescenta que o réu teria dito que se ele não assumisse, ele morreria. Ele diz que tem cela que tem mais. A DP pergunta se ele se recorda que a pessoa que assumiu a propriedade assumiu por coação, por medo, e a T diz que não, ele teria dito na frente de todo mundo e o levou para a delegacia, e foi na delegacia que ele disse que tava assumindo algo que não era dele. A DP encerra a inquirição. O ADV começa a inquirir. Pergunta se foi a T que apreendeu o material, ele diz que foi ele e outro policial. O ADV pergunta como estava acondicionado o material, a juíza intervém e repete a pergunta, a T diz que não lembra, que só sabe que estava num plástico, que todos enrolam em plástico para não danificar e não se recorda precisamente. O ADV diz que vai sair e entrar porque não está ouvindo direito, a J pede que ele não saia, repetindo a resposta da T, dizendo que não se lembra. Pergunta quem assumiu a droga, e ele diz que não lembra. O ADV encerra a oitiva. A testemunha estava falando algo e a juíza cortou a palavra dele dizendo que não tinha mais perguntas.

A terceira testemunha entrou na sala, e falava de um carro. Dava pra ouvir o som da seta do carro. A J diz que ele está sob compromisso e que não pode mentir que é crime. O MP começa a inquirir e pergunta se ele reconhece os acusados, ele diz que sim, diz que Tiago é o que está com a máscara do Bahia. Ele começa a narrar a ocorrência. Diz que há um buraco entre as celas por onde os internos passam drogas e celulares, e que foi fazer a revista. Que encontrou droga na cela deles e que há um tempo, mas se não se engana, foi Tiago quem assumiu a propriedade da droga. A T diz que não sabe dizer se os acusados pertencem a alguma facção. O MP pergunta se há alguma regra de haver tradição no presídio de colocar os presos de uma facção juntos e os de outra facção separados, ela diz que há a tradição, mas que no módulo I que era o deles, era misturado, porque são os presos de bom comportamento. Pergunta se depois Tiago falou que teria assumido com medo, e ele diz que não, que perde o contato com eles porque são transferidos. Pergunta se ele lembra onde as drogas estavam, e ele diz que não. Pergunta se estavam fracionadas, e ele diz que sim, que não se recorda o tipo da droga. A DP começa a inquirir. Pergunta se se recorda quantos internos ocupavam a cela no dia e ele diz que só os dois réus. Pergunta se havia buraco nesta cela, e ele disse que não lembra, mas como

praticamente há em todas, ele diz que acredita que tenha. Pergunta se averiguaram se a droga foi jogada, e ele diz que não tem como fazer porque há um “congelamento da cela”, mas que não sabe se houve antes do campo visual. Diz que foi outro policial que fez a apreensão. Encerra a inquirição. O ADV diz que não tem perguntas.

A DP pede 10 minutos para atender a seu réu e o ADV também. Antes do fim do prazo, voltei para a sala e o ADV estava conversando com o seu cliente, de modo que saí de novo. Ao final dos 10 minutos, retornei e juíza, estagiária, DP, ADV e réus já estavam na sala. Aguardavam apenas o retorno do MP. A juíza pediu que a estagiária começasse a qualificar o primeiro acusado para começar o interrogatório. O réu começa a dizer que estava dormindo na hora e só acordou com spray na cara, e quando viu, a droga já estava lá, não viu o momento em que a polícia encontrou nem de onde ela tirou a droga, assumiu a droga assustado com muito spray de pimenta na cara, que na delegacia também assumiu a droga, foi muito espancado e tomou pedrada nas costas. Que assumiu assustado, com medo, e só tirava os dois, mas na cela tiravam 3 ou 4, que o outro tinha ido embora, mas não lembra há quanto tempo o outro foi embora. Que na cela tirava ele e 3 pessoas, nesse dia só tava ele e Elvis, porque era véspera de visita. Que foi de noite que eles fizeram. O MP perguntou e ele disse na delegacia que assumiu por medo de represália. A DP perguntou se eles saíram da delegacia para a revista e ele disse que não e ficou dentro da cela. Que ficou com a cara na parede, foram levados para pagar castigo depois. A DP encerrou a inquirição. O ADV também disse não ter perguntas. A J encerrou o interrogatório.

Entrou o segundo réu. O primeiro, já ouvido, foi retirado da sala. Que estava dormindo e não viu o momento que a polícia encontrou a droga, porque foi acordado com spray de pimenta, que não sabe de quem era a droga, que não sabia que tinha droga na cela. Que ouviu Tiago confirmando que a droga era dele, mas não dava para enxergar nada porque tinha tomado spray de pimenta na cara. Que não viu nada na delegacia, porque levaram um de cada vez. O MP não fez perguntas. A DP não fez perguntas. O ADV perguntou se ele reagiu à prisão, ele diz que não, que tava com spray de pimenta na cara, não acompanhou o procedimento da cela. Que só viu a droga na central de flagrantes. O MP pediu juntada do laudo, a defesa disse que não tinha diligências. A J começou a ditar a ata, abrindo prazo para apresentação das AF depois da juntada do laudo em 10 dias. A ata não foi exibida.

22/11/2021

1) 0544469-32.2018 – Réu solto

Ingressei na sala às 8h. Já estavam na sala o réu, solto, um PM, a servidora da vara, a promotora, a juíza e a defensora ingressaram logo depois de mim. A juíza falou que o processo era um pouco antigo, de 2015, e só conseguiram contato com apenas um PM, perguntando ao PM presente se ele tinha contato com os demais. E ele disse que não. O PM estava fardado e usava fone. Pelo posicionamento da janela, decerto falava de seu celular. A J Para compromissar diz apenas que ele está sob juízo e que não pode mentir pois é crime. Nenhuma pergunta faz sobre se ele está com alguém ou coisa do tipo. A promotora começa a inquirir e o PM diz que ele não se recorda do fato. A P pergunta se ele fazia muitas diligências no “pela porco”, aí ele diz que trabalhava no Rondesp e fazia muitas diligências na área. A promotora pergunta se o PM já viu o R e se reconhece quem está na tela. O PM diz que a tela está com baixa qualidade, mas não se recorda dele. O PM fala que teve COVID e que, por isso, teve uma perda parcial de memória e precisou usar óculos. A defensora não fez perguntas.

A P diz que insistirá na oitiva das demais testemunhas. A J diz que, como está cedo, irá aguardar mais 10 minutos para ver se entram na sala. A P começa a perguntar das filhas da D. Ela diz que foram para a escola, que amaram a retomada, e pergunta quando irão retomar as audiências presenciais. A P ri, e diz que espera que só no ano que vem, porque se não perde as intimações que já foram, diz que as que já estão marcadas deixa por videoconferência, e as demais retoma, para não embolar a situação. Enquanto aguardavam, a promotora disse que fecharia seu áudio, para não falar besteira e virar “meme”. Não vejo a bolinha de que está gravando a audiência. Às 08h15, como ninguém apareceu, a juíza disse que remarcaria a audiência.

A juíza disse que remarcaria as audiências, e a P sugeriu que a dele fosse marcada por videoconferência, para que ele não precisasse se deslocar, já que ele mora em Ipirá. A P diz que a depender da situação, o ato do TJBA diz que poderia se manter na forma híbrida, a J diz então que se todas já voltarem presencialmente, como que elas fariam? A DPE, então, pede que fique autorizado a ele, mesmo que retornasse presencial, o direito que ele entre por vídeo ou telechamada. A juíza defere o pedido, o autoriza a fazer à distância, para que ele não tenha que se deslocar várias vezes, inclusive porque audiências presenciais “caem” muito.

Encerrado o ato, a J começa a falar que é possível fazer audiências híbridas até que haja uma transição, porque entende que o prejuízo de não fazer a audiência é muito maior. Diz que, nesse caso, pro réu seria benéfico, porque provavelmente as demais testemunhas não se lembraria e ele já resolveria o fato com a absolvição e resolveria essa “pendência” em sua vida.

A P diz que entende que poderia continuar em videoconferência porque é mais rápido, mais simples, mais econômico. A juíza diz que poderia ser por videoconferência, mas garantindo a ele que vá no fórum e q seja ouvido de lá, caso bata no cartório.

2) 0560167-49.2016

A J abriu o ato dizendo que a audiência tinha sido redesignada a pedido do MP, que queria ouvir a pessoa de André. A DP disse que eles deveriam ser intimados pessoalmente, mas que saiu por edital. O ADV do réu ingressou na sala e disse que dispensava a presença do acusado dele. A DP começou a rir e disse que o ADV o colocava na berlinda, que dispensaria, mas que exigiria a intimação pessoal do acusado para os próximos atos. A J começou a gravar descrevendo a denúncia para a pessoa de André que já estava na sala, que ela achava que era o PM. Todavia, o André que já estava na sala é o réu, e nem a DP tinha se dado conta disso, nem mesmo a promotora. Ele se apresentou dizendo que era o réu e que por isso não poderia responder. Ingressou na sala o policial Thiago. A J começou novamente a descrever a denúncia. O fato ocorreu em julho de 2016. O Thiago começou a dizer que se recorda. A J apresentou, dizendo que André que estava na sala era um dos réus e o outro estava preso. A PM começou a inquirir perguntando se ele esse recordava do fato. Ele disse que de algumas coisas sim e de outras não. P pergunta se a pessoa que estava na tela de camisa vermelha já foi abordada pelo PM, e ele responde que apenas naquele dia mesmo. A P pede para exibir na tela a foto da fl. 175 dos autos. A juíza exibe a própria tela com a webcam.

O PM disse que a blitz do extra se dá de forma aleatória, e não em veículos específicos. Que a blitz se destinava à prevenção de furtos de roubo. Frisa que decidiram de forma aleatória abordar. Que abriram o fundo do carro e encontraram um tablete de maconha. A P pergunta se algum dos dois assumiu a propriedade da droga, do carro. E ele disse que não se lembra. Perguntado sobre quem estava conduzindo o veículo, ele diz que, se não se engana, era André. P pergunta se foi dito o que iria fazer com a droga, ele diz que isso não é função da PM, é da PC. P pergunta se eles eram conhecidos, a T diz que André não, mas que Robson já tinha passado na televisão, por envolvimento em situação de tráfico. P pergunta se além da droga encontrado no veículo foi encontrada alguma substância ilícita com os acusados, nas vestes e tal, nas mesmas condições pergunta se foi encontrado algum elemento ou objeto relacionado ao tráfico (Balança, dinheiro trocado, linha, sacos plásticos), o PM diz que não. Sobre o procedimento, diz que foram encaminhados para a central de flagrantes. A P pergunta se os réus foram reconhecidos pelos demais policiais quando foram apresentados na central de flagrantes, e ele diz que não sabia, porque ainda era novo como policial, e geralmente quem

faz isso são os policiais mais velhos. Diz que só soube do réu Robson depois, porque ele saiu na televisão. A DP começa a inquirir. Pergunta quantos policiais tinham na guarnição, a T diz que 4, que era apenas 1 guarnição, que a função específica dele era patrulheiro. A DP pergunta se nesse dia ele chegou a prender mais alguém que estava em cima de um telhado, e ele diz que não. A DP encerra a inquirição. O ADV apenas pergunta qual o papel dele na guarnição.

Entra o PM André. A P pergunta se em algum momento ele abordou o réu de camisa vermelha (Réu da DP), ele diz que não. Pede para a juíza mostrar a foto do corréu, e ela mostra com sua webcam a foto em seu PC, e ele diz que também não se lembra. A P pede para ele descrever a ocorrência, e ele diz que estavam fazendo ronda, pararam o veículo, acharam o tablete de maconha no fundo do carro, ele diz que fizeram a apreensão e encaminharam para polícia civil. Disse que havia um subtenente que estava na guarnição e ele teria feito as perguntas. A T diz que ficou mais na segurança. A P pergunta se além da droga foi encontrado algum objeto relacionado ao tráfico (embalagens plásticas vazias, balança, tesoura, linha, dinheiro trocado), e ele diz que não se recorda, mas que acha que não.

A DP começa a inquirição, perguntando quem fez a vistoria no carro. Ele diz que tinham alguns policiais que estavam no comando. O ADV não teve perguntas. Durante a audiência, o presídio entrou, e perguntou se já era pra trazer o interno. A J diz que era para levar Robson Uzeda, e o CPS diz que não era ele. O ADV diz que vai dispensar o interrogatório. A DP disse que ligaria para André para conversar com ele antes do interrogatório. Ela desligou o seu microfone e começou a conversar com ele antes da audiência. O réu precisou sair da sala para atender, pois estava conectado à audiência pelo aplicativo do celular. Era possível ver a defensora conversando com o réu via telefone, mas não era possível ouvir o que ela estava dizendo.

A DP retornou dizendo que o réu já voltaria. Ele retornou para a sala e a J diz que aquele momento era o momento para ele dar a versão dele, que ele não estava obrigado a dizer a verdade, mas se confessasse, diminuiria a pena. A estagiária leu a denúncia para ele. O R diz que não viu a revista, porque os policiais lhes colocaram ao lado do veículo. Ele disse que estava no veículo para dar um socorro a uma menina da rua. Que o carro era de Thiago, um amigo dele. Que nenhum momento tentou se desviar da blitz, porque estava engarrafado na Av. Bonocô. Que a PM pediu para parar. Disse que não tinha drogas no carro, ninguém tinha drogas no carro. A PM que falou que tinha droga, ele vinha com o carro e não tinha droga, estava ao lado do carro e não acompanhou a diligência. Que o valor de 1.350,00 em notas de 50,00 não era seu e nem viu o dinheiro na mão do corréu. O ADV dispensou o corréu. Nenhuma das partes possuem diligências. O ADV perguntou se as AF seriam orais, e a própria J disse que não.

3) 0502265-36.2019

A J disse que o réu estava na sala de espera e saiu, porque a audiência anterior demorou muito, presumo, então, que ele esteja solto. Apenas o interrogatório estava pendente. A DP informou que já avisou a ele que ele vai entrar. A DP disse, então, que já conversaria com ele de antes e ligou para ele. O réu ingressou na sala e a estagiária colheu a qualificação dela. A J começou a ler a denúncia para ele, dizendo que ele poderia confessar, que isso significaria redução de pena. O réu disse que a história não era aquela. Que o PM teria revistado ele, mas não tinha achado nada de ilícito com ele. Que só viu os policiais pegando a droga. A P disse que não tinha perguntas. A DP também. Audiência foi encerrada. A DP disse que apenas queria comprovar o trabalho formal que o réu falou em seu depoimento.

4) 0530495-25.2018

A DP informou que o réu não foi encontrado desde a notificação. Foi citado por edital. O PM Gercival já havia ingressado na sala. Antecipação de prova – sem fundamentação. A J começou a ler a denúncia para a T, que não estava fardado. Não adotou nenhuma providência a respeito da incomunicabilidade. O MP começa a inquirir e ele diz que não se recorda dos fatos. A P insiste lendo a denúncia e ele diz que não se recorda. Pergunta sobre o que ele se recorda e ele diz que “sinceramente, nada”. O MP pergunta se é um local de intenso tráfico de drogas e ele diz que “lá sempre tem”. O MP diz que “deixa eu ver se tem algum detalhe aqui que eu possa reavivar a sua memória, diante do quadro que o senhor descreveu, porque não custa nada tentar”. Pergunta se ele conhece Antoninho, a T diz que era ele quem comandava o tráfico na região. O MP pergunta se ele já o abordou ou revistou e a T diz que não.

A T diz que o áudio do MP está baixo e não consegue ouvir. A P repete a pergunta sobre a apreensão/revista/abordagem a Antoninho pausadamente. Ele diz que não se recorda de já tê-lo abordado. A T diz que não consegue ouvir bem. A juíza intervém e pergunta se ele sabe dizer de qual facção é o Antonino, e a T diz que, lá em cima, se não está enganado, é o BDM. A P pergunta há quanto tempo ele atua na região como PM. A DP diz que não tem perguntas. A J o libera da audiência.

Entra o PM Lucas, 2ª T. A J começa descrevendo a audiência, diz que ele está sob compromisso e não pode mentir porque é crime, mas não adota nenhuma providência para verificar se ele está incomunicável. A T diz novamente que nada se recorda para as perguntas do MP, mas, diz que o tráfico é forte na localidade. Diz que não sabe a facção que domina lá, lá vive em guerra. Pede à J que mostre a foto de fls. 17 à testemunha e a juíza o faz a partir da

sua webcam, mas mostra outra foto. A T diz que não o reconhece, e a P insiste para que ela mostre a de fls. 17. A J mostra e ele diz que não se lembra. A T diz que trabalha há muito tempo na localidade, mas não se recorda dos fatos. A DP diz não ter perguntas. A juíza libera a testemunha. Entra a 3ª testemunha, que está de farda e aparenta falar de um carro. Assim, que ele ingressa na sala, ele pede para os colegas ficarem em silêncio porque está numa audiência. A J começa a ler a denúncia e mostra a foto na sua câmera. Diz que ele está sob compromisso e não pode mentir porque é crime. A P pergunta se ele se lembra do fato e do acusado. A câmera trava muito e a T demora para responder. Pergunta se ele se recorda dos fatos e ele diz que não. Dá para ouvir sons da rádio patrulha ao fundo. Trava muito. Ele diz que viu a foto, mas não se lembra dele. A P pergunta se a T já o abordou em algum momento. Ele diz que não se lembra do fato e do rapaz. A P Insiste e a T diz de forma contrariada e pausada que não se lembra. Diz que no local tem muitas diligências. Responde de forma monossilábica e dá para ouvir a rádio patrulha ao fundo. A DP diz que não tem perguntas e encerra. A J pergunta se, naquele caso, poderiam aplicar a jurisprudência própria. A DP ri de “jurisprudência própria” A J diz que libera a T mas ele fica na sala. A P diz que faz as AF orais e começou a ditar.

24/11/2021

1) 0551373-39.2016 – Réu preso

Ingressei na sala às 8h. Estavam presentes duas pessoas que se identificavam na janela como “*guests*”, a pessoa de Isabele Almeida, e a estagiária da 2ª vara. Pouco tempo depois ingressaram a juíza e o promotor. A janela da juíza era identificada pelo seu nome completo, da mesma forma que a do promotor. Após a juíza dar bom dia, a pessoa que estava anotada como “*Guest*” se apresentou e disse ser o réu. A juíza informou que duas testemunhas já tinham sido ouvidas, mas faltou uma, que ninguém conseguiu contatar, porque a testemunha não atendia ao telefone. A juíza começou a argumentar, perguntando ao promotor se haveria sucesso ao MP em insistir na oitiva dessa testemunha, porque o processo já era do ano de 2016 e se arrastava há 5 anos e meio. O P pediu um segundo enquanto analisava os autos para dar uma resposta. O MP, então, informou que dispensaria a oitiva da testemunha. A DP ainda não havia ingressado na sala, mas a estagiária informou que ela já estava entrando. Quando a defensora ingressou (sua janela era identificada pela sigla “DPE Bianca Alves”), a juíza a cumprimentou e informou que a testemunha do MP foi dispensada, porque o fato já tinha mais de 5 anos e provavelmente o policial não lembraria, de modo que passariam ao interrogatório do acusado. A juíza perguntou se a DP gostaria de conversar com o réu pelo aplicativo ou de ligar para ele, e a DP informou que ligar seria melhor. O réu passou o número do seu telefone

para a defensora, que ligou para ele. Poucos minutos depois, retornaram defensoria e réu à sala para o interrogatório. A Estagiária começou a qualificar o Acusado. A juíza leu a denúncia para o Acusado e ele disse que não era verdade. Ele disse que o horário estava errado, porque estava dentro de casa e foi preso às 21h. Que morava numa avenida e na sua mão não tinham encontrado nada. Que não sabe explicar como a droga foi encontrada, porque os PMs tinham invadido várias outras casas. Que havia uma perseguição com ele porque ele tinha sido preso há 21 dias. Que ele foi agredido, que bateram nele. Que tinha um primo que estava hospedado na casa dele. A juíza encerrou a inquirição e perguntou ao promotor se tinha perguntas, e ele disse que não. A DP disse que não tinha perguntas também. O MP pediu a juntada de antecedentes a título de diligências. A DP pediu a juntada do laudo de lesões corporais. A juíza determinou a juntada dos documentos e a remessa dos autos para AF após. A ata não foi exibida.

2) 0705563-81.2021

O réu ingressou na sala algemado. A Juíza pediu para o presídio aproximar bem a câmera, para mostrar o rosto do Acusado. Os PMs Vinicius e Anderson já tinham ingressado na sala. A juíza começou a relembrar às testemunhas o ocorrido, lendo a denúncia. A juíza pediu ao Acusado que tirasse a máscara para que todos pudessem visualizar o rosto do acusado. A juíza começou a ouvir Vinicius, dizendo que ele não poderia mentir porque era crime. A testemunha disse que sabia. Ele estava fardado, dando a crer que estava em serviço. Dava para ouvir vozes e risadas de outras pessoas que estavam com ele, embora não aparecessem na câmera. A juíza não adotou nenhuma providência para garantir a incomunicabilidade. A juíza disse que não estava conseguindo ouvir a T, pedindo para ele sair e voltar para a sala, o que a T fez.

A juíza continuou reclamando que estava baixo. Depois ela entendeu que só estava baixo para ela, disse que sairia e retornaria da sala, mas não o fez. O promotor começou a inquirir com a câmera fechada. A juíza também fechou a câmera. O P perguntou o que ele se recordava da diligência, como a diligência tinha sido. A T permaneceu calada. Perguntou se o réu que estava de laranja foi a pessoa que ele prendeu. Aparentemente houve um problema de conexão, porque a câmera dele de repente fechou. O P sugeriu que a 2ª T fosse ouvida até que ele consertasse.

A 2ª T entrou na sala e estava comendo. A juíza disse que ele estava sob compromisso e não poderia mentir que era crime. O P segue com a câmera fechada e começou a inquirir a T. Perguntou se ele se recordava dos fatos e o PM disse que não. O P perguntou se o réu havia sido preso por ele e ele disse que não se recordava. O PM se justificou dizendo que

abordava muitas pessoas e que não tinha como lembrar. Reiterou que não lembrava de nada. A DP disse que não tinha perguntas. A juíza pediu a essa 2ª T para entrar em contato com a 1ª T para que ele entrasse, o que não foi necessário porque ela ingressou de volta na sala.

O P começou a inquirir, perguntando se ele se recordava, e a T disse que sim. Perguntou se ele reconhecia o réu e ele disse que sim. O MP pediu que a T relatasse o que tinha ocorrido, disse que estavam em ronda na baixinha e que o indivíduo, ao ver a guarnição, correu, que foi alcançado e encontraram alguns pinos de cocaína consigo. Que as drogas estavam nas vestes do acusado. Perguntou como estava apresentada a droga, se estava em pinos, pacotes, tabletes, fracionados, e a T disse que não se lembrava. MP perguntou se ele portava outros instrumentos do tráfico de drogas, como arma, munição, balança, dinheiro, e a T disse que não se recordava. O MP perguntou se o réu foi questionado sobre a origem da droga ou se estava vinculado a alguma facção e a T disse que não. A T disse que ele foi preso na principal, mas que no bairro havia, sim, intenso tráfico de drogas. Que após ser preso, o réu foi conduzido à central de flagrantes. Que a T atua há uns 3 anos na região, e que a facção na área é a BDM. O MP perguntou se ele sabia de mais alguma informação do acusado e a T disse que não. Que quando apresentado na Central de Flagrantes, não se recorda se ele foi reconhecido por algum outro policial. DP começa a inquirir, perguntando pelo horário da diligência e T disse que não se lembra o horário em si, mas que foi pela manhã. DP perguntou qual a função dele na guarnição e a T responde que motorista. DP pergunta se o Acusado estava sozinho ou acompanhado quando visualizado, e ele disse que sozinho. DP perguntou se foi ele quem realizou a busca pessoal, e a T disse que não se recorda. A DP perguntou se foi realizada a varredura no local, e a T disse que não se recorda, que normalmente fazem, mas depende das circunstâncias, que não lembra se foi encontrada droga na varredura. A DP pergunta se o réu aparentava estar sob efeito de drogas quando foi abordado e a T disse que não. A DP encerra a inquirição.

A juíza encerra e pergunta se ele conhece a outra testemunha e ele disse que sim, mas que ele estava de serviço na madrugada, e que provavelmente ele não iria acordar. A juíza tenta argumentar dizendo que era caso de réu preso, e pediu à T que entrasse em contato com ele. A T disse que o faria e sai da sala para ir ligar para a 3ª T. A T retorna para a sala e disse que tentou, mas não conseguiu, provavelmente ele deve estar dormindo. O MP disse que vai insistir na oitiva da testemunha, já que a primeira T não lembrava de nada. O MP pediu o laudo pericial e os antecedentes, para que seja juntado aos autos. A juíza remarca para fevereiro de 2022. Ao final da audiência, a DP pergunta se o réu entendeu o que tinha acontecido na

audiência. A juíza intervém e diz que ele entendeu, que havia sido remarcada, porque faltou uma testemunha. O réu diz que entendeu e é retirado da sala pelos agentes. A ata não foi exibida.

3) 0700903-44.2021

A juíza começa falando para o MP que a estagiária está tentando entrar em contato com as testemunhas desde cedo, sem sucesso, que elas não atendem às ligações. A juíza fala que vai aguardar para ver se eles entram. A juíza fala que o MP é que deveria fazer o esforço para trazer a testemunha. MP perguntou à juíza como ela está se posicionando sobre as audiências presenciais. Ela disse que já viu que alguns juízes já retornaram, mas continuaria fazendo em formato digital até o tribunal determinar o retorno, mas que ano que vem começaria a marcar. O promotor disse que estava havendo recrudescimento da pandemia em alguns lugares e que havia uma concentração enorme de pessoas na sala e no corredor. Juíza e promotor começaram a conversar sobre a pandemia em outros países. A juíza disse que tentaria até 09h10, ligando para os policiais sem parar, porque, caso contrário, já remarcaria. Que não iria nem chamar o réu.

Às 09h10, a juíza disse que nenhuma testemunha ingressou na sala, e que iria remarcar a audiência. Pontuou que esse um caso mais grave que os demais, porque envolvia apreensão de drogas, munição, etc. Na hora que concluiu, uma testemunha ingressou na sala, de nome Jairo Silva Barbosa. Disse que a testemunha entrou, mas não estava conseguindo contato com o presídio. Perguntou à DP o que ela achava, e a DP argumentou que era muito difícil passar para o Acusado o que havia sido dito pela testemunha nas audiências. A juíza disse que remarcaria, então. A T pergunta quem seriam os outros policiais que estariam na sala de audiências, e ela responde dando os nomes dos policiais. Ele responde dizendo que esses PMs trabalharam com ele na época. A juíza perguntou se ele poderia deixar seu telefone, e a T respondeu dizendo o número. A T disse que um dos PMs indicados está de férias, por isso não conseguiu entrar em contato com ele. A ata não foi exibida.

4) 07000007-98.2021

O réu ingressou na sala algemado para a frente. O agente ajustou o foco da câmera e colocou meio lateralizado. O réu usa uma máscara com o símbolo do olodum. A juíza informou que não estavam conseguindo contato com as testemunhas. A juíza retornou às 09h40 dizendo que nenhum policial ingressou na sala e ninguém deu notícia. Remarcou a audiência para 07/02. A juíza explicou ao réu que nenhum policial havia ingressado na sala e que, por isso, a audiência seria redesignada. O réu disse que estava ouvindo e tinha entendido. A DP

não conversou com o réu. O policial penal ingressou na sala pedindo a data da audiência, dizendo ser de interesse do Acusado, e a juíza repetiu a data. O réu pediu para conversar com a juíza e começou a relatar os fatos, dizendo que a polícia havia invadido a casa procurando por Galego e não encontraram, por isso que plantaram a droga. A juíza disse que ele teria um momento para conversar com a defensora que lhe orientaria como proceder no seu interrogatório. O MP pediu para constar o pedido de juntada de laudo pericial definitivo e antecedentes. O MP segue com a câmera fechada.

5) 0701847-46.2021

O réu ingressou na sala algemado para a frente. Depois, entrou outro Conjunto Penal na sala e eles informaram que não haviam agendado nenhuma audiência com o corréu. Disseram que não poderiam realizar a audiência com o corréu, porque o agendamento não havia seguido com o procedimento. A agente penal começou a conversar com a juíza dizendo que não foram informados da audiência e que não há efetivo para ir buscar mesmo com a sala. A juíza perguntou à Defensora se ela insistiria na presença do réu, e a DP disse que sim. A juíza disse, então, que remarcaria a audiência.

2º juízo

1) 0530422-19.2019

Ingressei na sala às 09:45 visando me apresentar à juíza, com quem nunca tive contato. Encontrei, todavia, apenas a sua assessora – a única com a câmera ligada – que foi com quem eu tinha falado antes. Os demais presentes estavam todos com a câmera desligada. Abri a minha câmera e me apresentei para a assessora. Ela me explicou, então, que a audiência da defensoria havia sido suspensa, porque o réu, que antes estava solto, foi preso, e o presídio onde ele estava recolhido não tinha vaga na sala da videoconferência para realizar a audiência.

Descobri, ademais, que as audiências que haviam sido agendadas nesse 2º juízo, de processos pares (na 2ª vara, são duas juízas fazendo audiências, uma fica responsável com os processos ímpares e outra fica responsável pelos processos pares), nessa semana, seriam presenciais, de modo que não interessariam para a pesquisa. A juíza ingressou logo depois na sala. Me apresentei a ela e expliquei toda a pesquisa e a situação. Falei que minha pesquisa era parcialmente financiada pelo FAJ, de modo que eu só estava observando as audiências da Defensoria. Ela me explicou novamente que as audiências de amanhã dos processos pares seriam presenciais e autorizou a sua servidora a me informar quando tivesse audiências da

Defensoria online. A juíza foi muito solícita comigo, como também havia sido a sua assessora. Agradei e me retirei da sala.